



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:	Ano Ref:		G
1015771	2017		
Natureza:	Adm.:	Volume:	
INSPECAO EXTRAORDINARIA	DM	002	
Orgao/Entidade:			
CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA			SH
Município:			
UBERABA			
Relator Atual:		Distribuição:	
CONS. SUBST. HAMILTON DOBILHO		17/04/2017	



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 09/10/2017 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 1015771 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 200.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 202 é:
CONTINUAÇÃO DO DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2876810/2017



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
DARLENE LUZ SOUZA

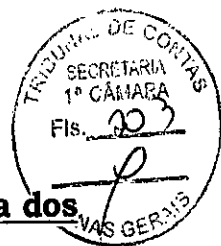
O entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, senão vejamos:

LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONTINUIDADE DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ALUGUEL FIXADO PARA O PERÍODO CHAMADO DA GRAÇA. CABIMENTO.

"É inteiramente justificada a fixação do aluguel durante o período de ocupação do imóvel, vez que o aluguel não decorre necessariamente da locação, representando a contraprestação pelo uso da coisa alheia, pelo que se o locatário continua a usar o imóvel, mesmo depois de expirar o prazo do contrato não renovado, deve pagar o aluguel justo, de mercado, para que não se configure o seu enriquecimento sem causa."

Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 327.022-RJ, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 04.02.2002, 487).
(negritamos e sublinhamos)

Assim sendo, e diante dos fundamentos expostos, comprovando-se que o fato ocorrido qualificou-se como imprevisto e que a situação foi de caráter excepcional, bem como considerando o entendimento doutrinário exposto, jurisprudências e entendimento dessa Egrégia Corte de Contas, especialmente **considerando-se o fato de que o serviço público precisava ser mantido**, como de fato foi, **e que não houve prejuízo ao erário**, não merece prosperar a afirmação de que o ordenador de despesas, Senhor Luiz Humberto Dutra, ora Defendente, tenha desobedecido quaisquer preceitos licitatórios, haja vista que, conforme dito, **o fato ocorrido tratou-se de uma imprevisão**, alheio a vontade do gestor, sendo que este agiu com sua máxima boa-fé, indenizando o locador pelo que lhe era devido, bem como atendeu aos anseios sociais e o interesse público dos munícipes, já que os gabinetes dos parlamentares permaneceram em atividade.



**- 2.2.1.1 – Formalização de Contrato sem Observância à Vigência dos
Créditos Orçamentários do Exercício de 2015 e a Prorrogação Indevida
da Duração Dele -**

Foi indicado pelos auditores por meio do relatório de inspeção, que a formalização do contrato decorrente do processo 059/2015 extrapolou a vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2015, o que afronta o artigo 57 da lei 8666/93.

Sobre a possibilidade de que o Poder Público possa firmar contratos com período além do exercício financeiro em que foram firmados, temos o seguinte entendimento doutrinário:

“Nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados.

A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro.

Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, basta reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar¹ o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

“a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.

Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício”.

Nota: Esse material foi originalmente publicado na Revista Zênite -Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 242, p. 409, abr. 2014, seção Perguntas e Respostas.

Disponível in <http://www.zenite.blog.br/entendimento-da-agu-sobre-a-possibilidade-de-que-o-prazo-inicial-de-vigencia-de-um-contrato-enquadrado-no-caput-do-art-57-da-lei-no-8-66693-ultrapasse-o-exercicio-financeiro/>



Aduzem, também no relatório, que o primeiro aditamento referente ao contrato decorrente do processo 059/2015 não foi celebrado adequadamente, por considerarem que o objeto pactuado não se enquadrava nas hipóteses autorizativas para tais atos, discriminadas nos incisos I, II, III, IV e V da Lei 8.666/93.

Faz-se importante ressaltar que o conceito de serviço contínuo não foi definido em nossa legislação, ele foi construído através dos trabalhos da doutrina e da jurisprudência.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara.

“O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Na mesma linha de raciocínio, temos o posicionamento criterioso da doutrina estudiosa sobre o tema, conforme segue abaixo:

Serviços contínuos: caracterização

Autor: Erica Miranda dos Santos Requi

Categoria: Contratos Administrativos

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:



“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo.

O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.”



No mesmo sentido manifesta-se o ilustre jurista e renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.

Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art.57, vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. (...)

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse a necessidade de promover a licitação a cada exercício orçamentário.”

- FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. Ed. Diáletica.



Observe-se que a definição de continuidade de um serviço se encontra atrelada à sua essencialidade ou necessidade permanente que o ente público possui que lhe permita cumprir sua missão institucional.

Fica claro de acordo com os entendimentos manifestados pela doutrina e pelo Tribunal de Contas da União, que a aferição da caracterização de um serviço que tenha caráter contínuo deve ser obtida por meio de critérios objetivos.

No caso da Câmara Municipal de Uberaba, foi levado em consideração o fato de que seu quadro de servidores conta com motoristas em atividade e também motoboy **(DOC. VII)**, além de possuir frota de veículos oficiais e participar efetivamente do projeto Parlamento Jovem, desenvolvido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Foram, portanto, consideradas as funções executadas por cada motorista, no tocante ao funcionamento do órgão, bem como as do motoboy **(DOC. VII)**, que promove as entregas de documentos dentro da cidade de Uberaba, o que também auxilia, e muito, na economia do serviço de postagem. A Lei que regulamenta a estrutura administrativa da Câmara Municipal já se encontra juntada aos autos. (SGAP 1346164)

Os motoristas, por sua vez, e dentro do exercício de suas atividades, devem atender também à TV Câmara, em sua programação externa, seja promovendo a locomoção do pessoal para cobertura de matérias institucionais, seja para a cobertura de eventos em que a Câmara Municipal faça parte, com intuito de manter ativa a grade de programação exigida pela ANATEL, para a manutenção da concessão do canal de TV.

Os motoristas também fazem viagens administrativas, levando os vereadores para cursos, palestras, seminários e reuniões que envolvam temas atinentes às funções de vereança, conforme Resolução nº 2.651, em anexo. **(DOC. VII)**



Há que se considerar também a abrangência do projeto “Parlamento Jovem”, para o qual o veículo oficial *minibus* é utilizado para transportar os jovens inscritos no programa, que são trazidos para a Câmara Municipal para diversas atividades e reuniões, momento em que lhes é dada a oportunidade de aprender sobre o funcionamento do Poder Legislativo, desenvolvendo, assim, seus conhecimentos políticos.

Este programa estabelece todos os anos um cronograma anual de suas etapas, que contam inclusive com a participação de diferentes cidades **(DOC. VII)**, o qual já está inserido no planejamento da Casa, de forma que possamos atender e cumprir todas as etapas.

Diante de todos os fatos analisados em conjunto com os entendimentos doutrinários e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, concluiu-se que no âmbito da Câmara Municipal de Uberaba, o fornecimento de combustível tornou-se imprescindível para a execução de suas funções, por isso, prevaleceu o entendimento de que deveria ser tratado como serviço contínuo, **haja vista a manutenção das atividades essenciais desta edilidade.**

- 2.2.1.2. Ausência de Indicação de Crédito Orçamentário em Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência Contratual -

Alegam os auditores que houve contrariedade ao artigo 55, V, da Lei 8.666/93, haja vista o gestor não ter registrado no termo aditivo firmado para a prorrogação da vigência do contrato decorrente do processo 134/2015, os créditos orçamentários por onde correriam as despesas nos exercícios de 2016 e 2017.

Tal afirmação não merece prosperar, haja vista que o recurso orçamentário destinado a acobertar as despesas com a prorrogação, encontra-se indicado às fls. 03 do referido procedimento administrativo. **(DOC. VIII)**



O fato da indicação orçamentária não constar no termo aditivo não impediu o cumprimento integral do contrato, pois houve recurso suficiente para fazê-lo, não se registrado, portanto, qualquer ocorrência negativa em relação ao cumprimento do pactuado.

Ademais, todos os documentos acostados ao processo de formalização fazem parte da avença independentemente de transcrição.

A prorrogação não foi formalizada sem a devida previsão de recursos, apenas não foi aposta dentro do termo aditivo referida informação, porém a mesma encontra-se em documento apartado e acostado dentro do processo às fls.03 (DOC. VIII), conforme restou demonstrado.

Diante de todo o exposto Excelência, estando presente o instituto da boa fé do gestor, bem como plenamente justificados os apontamentos feitos pelo órgão técnico desse Tribunal de Contas, tendo por base, ainda, que as informações ora prestadas condizem fidedignamente com aquelas já registradas via prestação de contas a essa Egrégia Corte Julgadora, além da não caracterização, e principalmente, de qualquer prejuízo ao erário da Câmara Municipal de Uberaba, restando demonstrado o cumprimento integral das obrigações do poder público junto aos seus contratantes, o Defendente pugna pela revisão do relatório técnico apresentado pela equipe de inspeção, dando-lhe plena improcedência da forma como está, haja vista que todos os apontamentos trazidos pelo mesmo encontram-se, de forma inequívoca, devidamente esclarecidos e sanados pela defesa, ora apresentada.

Ressalte-se, por oportuno, e conforme já dito alhures, que todas as justificativas aqui apresentadas podem ser confirmadas, indiscutivelmente, no bojo de cada procedimento administrativo apontado, não restando dúvida, portanto, da observância e consequente aplicação dos preceitos legais que regem a administração pública como um todo, para sua perfeita formalização.



- Item 2.3 - Prejuízo ao Erário em Decorrência de Pagamentos de Contribuições Previdenciárias em Atraso -

- Subitem - 2.3.1.1 - Das Contribuições Devidas ao INSS -

Quanto ao tema em destaque, também trazido aos autos pelo relatório de inspeção juntado às fls. 96 a 115, os Analistas de Controle Externo dessa Corte de Contas argumentaram, em síntese, o seguinte:

“No Relatório de Inteligência/SURICATO n. 01/2017 foram realizadas pesquisas quanto à possível ausência de recolhimento, pela Câmara, de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV, com o consequente pagamento de encargos em atraso.

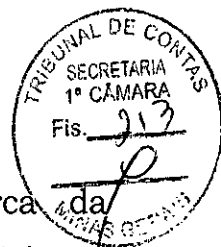
De forma específica, verificou-se que:

(...)

Contudo, no exame das guias de contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara (patronal e retenções dos servidores e vereadores), quitadas no período de janeiro de 2015 a junho de 2017, discriminadas nas Tabelas 11, 12 e 13, fl. 83 a 89-v, ficou evidenciado que, em decorrência de atraso no pagamento delas, aquele Órgão arcou com valores consideráveis de encargos financeiros (multa e juros), os quais corresponderam aos seguintes montantes anuais:

(...)

Assim sendo, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 o fato apurado caracterizou a ausência de planejamento na gestão da Câmara pelos agentes públicos indicados no quadro retro, haja vista que eles não agiram com vistas a prevenir e corrigir desvios que afetassem o equilíbrio das contas daquele Órgão, o que resultou no pagamento de encargos por atrasos nos pagamentos, atos estes antieconômicos que resultaram em prejuízo à municipalidade na importância apurada”.



Muito se tem discutido e questionado acerca da responsabilidade dos administradores públicos em restituir ao erário as quantias pertinentes às despesas decorrentes de encargos financeiros por pagamento de obrigação fora do prazo de vencimento.

Os questionamentos são pertinentes, pois nem sempre o atraso no cumprimento de obrigação **é motivado e causado pelo atual gestor da coisa pública**, já que o mesmo, e tomando por base a análise de cada caso concreto, poderia não possuir condições suficientes para evitar tal atraso.

Esse, sem sombra de dúvida, é o caso do ora
Defendente.

É compulsório na análise de qualquer processo administrativo de apuração de dano a verificação do aspecto da boa-fé do ordenador da despesa, sob pena de se praticar injustiça frente àquele que não deu causa aos fatos.

A boa-fé do gestor deve ser extraída das
circunstâncias dos fatos concretos.

A Câmara Municipal de Uberaba, então gerida pelo Sr. Luiz Humberto Dutra, ora Defendente, nos exercícios de 2015/2016 e 2017, até o presente momento, não possuía alternativa diversa a não ser recolher os encargos sociais em atraso, uma vez que tal obrigação não foi gerada pelo Defendente, **mas sim assumida**, sem qualquer possibilidade contrária, já no início do ano de 2015.

É que ao iniciar sua gestão para o biênio 2015/2016 como Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, o Defendente se deparou com a falta de recolhimento, por parte de seu antecessor, dos encargos sociais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS correspondentes, principalmente, aos meses de **novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2014**, além de outras competências daquele ano, conforme restou comprovado pela Tabela 11, fls. 83/83-V e 84/84-V, dos autos.



Ressalte-se, por oportuno, que os próprios técnicos que realizaram a inspeção extraordinária, em seu relatório próprio, fls. 106/106-V, **reconhecem que o gestor do exercício de 2014** deixou de recolher as contribuições no devido momento, senão vejamos:

*"Cabe ressaltar que (...) **parte dos encargos pagos pela Câmara no exercício de 2015 (R\$8.771,68) decorreu de inobservâncias de prazos de recolhimentos de valores de competência de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, que deveriam ter sido efetuadas na gestão do então Presidente, Senhor Elmar Humberto Goulart.**" (negritamos e sublinhamos)*

Ora, conforme é sabido e ressabido, as Câmaras Municipais **não possuem receita própria**, dependendo, única e exclusivamente, do repasse mensal feito pelo poder executivo a título de duodécimos, calculado sobre parcelas específicas da arrecadação vivenciada pelo município no ano anterior e devidamente fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, cujos limites percentuais de pagamento já são previamente estabelecidos na própria LOA, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Republicana de 1988.

Assim sendo, e justamente por não possuir receita própria, a Câmara Municipal de Uberaba se viu obrigada a utilizar parte de seu orçamento previamente fixado para o exercício de 2015 para abarcar as despesas oriundas do não pagamento, por parte do gestor anterior (2014), dos encargos sociais relativos aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2014, dentre outras competências, o que, de forma inequívoca, **influenciaria imediatamente no fluxo de caixa do ano de 2015.**

É que o Defendente, como Presidente do Poder Legislativo, se viu obrigado a quitar referidos encargos sociais em atraso **utilizando-se dos recursos oriundos do orçamento programa do ano de 2015**, fazendo com que tais pagamentos influenciassem, diretamente e de



forma negativa, na execução orçamentário-financeira daquele ano, já para pagar despesas atrasadas do ano de 2014 o Defendente precisou deixar, naturalmente, que parcelas futuras também ficassem sem quitação no exercício, vindo a quitá-las no ano imediatamente subsequente, ou seja, em 2016.

A execução do programa orçamentário/financeiro da Câmara Municipal de Uberaba no ano de 2015 **sofreu graves prejuízos em seu fluxo de caixa**, vez que com o pagamento dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **e não quitados** ainda no exercício de 2014, a gestão dos recursos no decorrer do ano ficou totalmente comprometida, já que o Defendente, como Presidente daquela Casa de Leis, teve que readequar seus atos de gestão para absorver às dívidas por ele herdadas, **haja vista a inobservância de prazos de recolhimentos de valores de responsabilidade da gestão anterior (ano de 2014)**.

Conforme se depreende da **Tabela 11**, juntada às fls. 83, 83-V, 84 e 84-V dos autos, o Defendente arcou, somente no ano de 2015, com o valor principal de **R\$ 691.748,71 (Seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos)**, referentes aos encargos sociais devidos e não pagos pela gestão anterior (ano de 2014), correspondentes às competências de maio, julho, agosto, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2014.

Ora, Nobre Relator, não restou alternativa ao Defendente, enquanto gestor da coisa pública, **senão efetivar a quitação dos encargos em atraso** conforme referido alhures, **cujo montante prejudicou**, indiscutivelmente, **o fluxo de caixa no ano de 2015**, já que, conforme visto, o montante beirou a quantia de **R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais)**, valor este que não pôde ser considerado na execução orçamentário-financeira daquele ano, vindo a interferir, de forma negativa, na sua devida consecução.



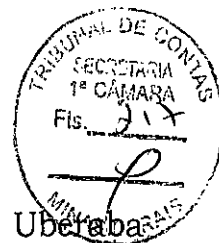
Dessa forma, e considerando que o Defendente ao assumir a gestão da Câmara Municipal de Uberaba para o biênio 2015/2016 herdou referida responsabilidade, não foi possível o recolhimento total dos encargos relativos ao ano de 2015, já que para quitar os encargos sociais referentes ao exercício de 2014, com os devidos juros e multas correspondentes, o Contestante precisou readequar os gastos do Poder Legislativo Municipal a fim de abarcar as dívidas passadas, pelo que, no decorrer do ano de 2015, e naturalmente falando, não possuía condições orçamentário-financeiras para suprir todos os encargos do exercício, já que teve que diluir no decorrer do ano, e também conforme contido na Tabela 11, o pagamento dos encargos atrasados.

Tal feito, por si só, justifica e esclarece o real motivo pelo não recolhimento total dos encargos sociais relativos ao ano de 2015, ante a impossibilidade orçamentário-financeira de fazê-lo, causada pelo grave prejuízo verificado no fluxo de caixa da Câmara Municipal de Uberaba, conforme fartamente demonstrado alhures.

Infelizmente, a máxima “tirou-se de um lado para cobrir do outro” foi a mais pura realidade vivenciada pelo Defendente no exercício de 2015, já que, como gestor, se viu obrigado a utilizar o orçamento do ano em curso para então quitar as altas dívidas deixadas pela gestão anterior (2014).

Não obstante os prejuízos sofridos em seu fluxo de caixa no exercício de 2015, a Câmara Municipal de Uberaba se viu, novamente, diante de outro grave problema envolvendo sua receita mensal, proveniente do repasse de duodécimos no exercício posterior.

É que o orçamento fixado para o Poder Legislativo Municipal para o ano de 2016 foi de R\$ 25.389.855,05 (Vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), o qual, dividido por 12 (doze) meses, correspondeu às parcelas de R\$ 2.115.821,25 (Dois milhões, cento e quinze mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), conforme disposto na Lei nº. 12.352/2015 (Lei Orçamentária Anual), em anexo. (DOC. IX)



Contudo, Excelência, a Prefeitura Municipal de Uberaba não repassou ao Poder Legislativo o valor mensal correspondente àquele previamente aprovado pela Lei nº. 12.252/2015, efetivando depósitos menores do que necessariamente deveria realizar, vindo a causar, indiscutivelmente, **maiores prejuízos de ordem orçamentária para a Câmara Municipal.**

Conforme cópia dos ofícios em anexo **(DOC. X)**, o Defendente se viu na obrigação de requerer ao executivo municipal a complementação dos depósitos mensais efetuados, vez que não estavam condizentes com os valores pré-fixados pela Lei Orçamentária Anual (Lei nº. 12.352/2015), o que, conforme dito, e mais uma vez, **interferiu de forma negativa no fluxo de caixa da Câmara Municipal de Uberaba**, vindo a prejudicar a execução do seu orçamento-programa já planejado para o ano de 2016.

Além disso, como se tais fatos já não fossem suficientes para interferir categoricamente na execução do orçamento-programa da Câmara Municipal no exercício de 2016, **já que o planejamento anual encontrava-se realizado frente ao orçamento previamente aprovado**, o Executivo Municipal realizava os repasses mensais de forma incompleta e irregular, **depositando valores abaixo daqueles que deveria efetivar**, conforme pode ser observado pelo relatório expedido pelo Departamento de Pagamento e Finanças da Edilidade **(DOC. XI)** e também pelos Ofícios expedidos pelo Defendente e já referidos alhures. **(DOC. X)**

Note-se, por oportuno, que o orçamento do Poder Legislativo Municipal teve redução anual de **R\$ 540.783,05 (Quinhentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e três reais e cinco centavos)**, o que, sem sombra de dúvida, **já interferiu negativamente em seu fluxo de caixa no decorrer do exercício de 2016**, cujos prejuízos financeiros iniciaram-se já no mês de Janeiro daquele ano, quando o Poder Executivo deixou de repassar valores superiores à **R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais)** naquela competência. **(DOC. XI)**



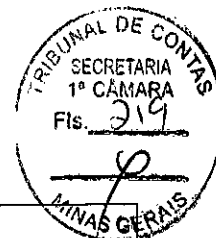
Assim sendo, e acrescentando-se aos prejuízos orçamentário-financeiros sofridos pela Câmara Municipal de Uberaba no ano de **2015**, em decorrência da ausência de recolhimentos de encargos sociais por parte do gestor do ano de **2014**, conforme trazido pela **Tabela 11**, fls. 83/83-V e 84/84-V, o Defendente ainda se viu diante de outro grave problema no exercício de **2016**, qual seja, **a redução dos valores orçamentário-financeiros e a demora nos repasses feitos pelo Poder Executivo no decorrer do ano**, os quais impactaram de forma direta e negativa no fluxo de caixa do Poder Legislativo, impossibilitando, por conseguinte, o cumprimento de determinadas obrigações em seus prazos respectivos.

A necessidade do exame da conduta do gestor para determinar a sua responsabilidade está bem exposta no livro **“Corrupção & Improbidade: Críticas e Controle”**, pág. 90, editora Fórum, ano de 2012, de autoria da Professora PATRÍCIA VERÔNICA NUNES CARVALHO SOBRAL DE SOUZA, quando diz que é *“a partir do exame da conduta do agente público e de sua consciência do que é a ilicitude e quais as suas consequências, é que se pode pensar nas questões de dolo e culpa”*.

É a partir da constatação da complexidade administrativa do setor público que, para se determinar a responsabilidade do gestor, deverá ser observada a sua atuação na condução da coisa pública, **que nada mais é do que verificar a boa-fé ou não na prática do seu ato.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) procede a análise da boa-fé do gestor, **frente à conduta humana**, quando existem irregularidades nas contas decorrentes de fatos alheios à vontade do mesmo.

Referida jurisprudência pode ser vista no Acórdão nº. 7506/2010 - Segunda Câmara, daquela Corte de Contas, conforme abaixo vislumbramos:



Segunda Câmara

TC 015.826/2005-8 (9 volumes e 4 anexos)

[Aposos: TC 012.791/2010-5 e TC 004.490/2004-0]

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2004

Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. MULTA A UM DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE COM QUITAÇÃO AOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

- As contas são julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável pela prática do ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, quando as razões de justificativa apresentadas são insatisfatórias ou improcedentes.

- **Os responsáveis cujos atos praticados não contribuíram para a concretização das irregularidades tratadas no processo têm as contas julgadas regulares com quitação (negritamos e sublinhamos)**

A presença da boa-fé do gestor público é preponderante para excluir a sua responsabilidade na restituição de despesa com encargos financeiros decorrentes do atraso de pagamento de obrigação, **não podendo o mesmo ser penalizado por aquilo que não deu causa**, sob pena de causar graves e irremediáveis prejuízos aos jurisdicionados.

No magistério do saudoso Professor Hely Lopes Meyrelles, in "Direito Municipal Brasileiro", temos que:

"o agente político só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder."



Completa ainda o ilustre Professor que:

“se o erro é de boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros.”

A doutrina e jurisprudências majoritárias esclarecem que a boa-fé exclui, indiscutivelmente, todo e qualquer ato ímprobo. A própria Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92) foi criada para abarcar os administradores indignos da função pública, **não os honestos e que atuam de boa-fé.**

No julgamento do Recurso Especial nº. 734.984, o Ministro Luiz Fux, ainda como membro do Superior Tribunal de Justiça defendeu, em seu voto vencedor, que a Lei de Improbidade Administrativa, no seu mister de atuação e abrangência, é voltada para coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados por administradores públicos “desonestos”, e não aqueles que tenham sido praticados por administradores porventura “inábeis”, **sem a comprovação de má-fé.**

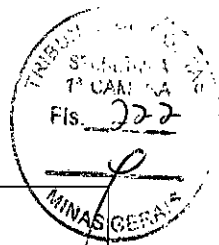
Eis o entendimento colocado pelo Ministro Luiz Fux e referido acima, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 734.984 - SP (2005/0044974-2)
VOTO-VENCEDOR – MINISTRO LUIZ FUX

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa.
2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade.
3. **É que "o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público."** (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611). "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999)." (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006). **(negritamos e sublinhamos)**
4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.



5. Recurso especial provido.

Desse modo, a imputação da responsabilidade do gestor público para restituir aos cofres do erário os valores despendidos com o pagamento de juros e multas decorrentes da quitação de encargos sociais após o vencimento, **deverá ser realizada observando-se o princípio da boa-fé,** já que aquele que não deu causa ao dano **não pode ser responsabilizado por ele.**

Esse também é o entendimento pacífico e unânime dessa Egrégia Corte de Contas, senão vejamos:

JULGAMENTO DA LEGALIDADE DAS DESPESAS N. 447139

Procedência: Prefeitura Municipal de Aracitaba

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

E M E N T A: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ORDENAMENTO DAS DESPESAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR A AGENTES POLÍTICOS E DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREJUDICADO O EXAME. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO. PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM SEM COMPROVANTES LEGAIS. PAGAMENTO DE DESPESA COM MATÉRIA PUBLICITÁRIA CONTENDO PROMOÇÃO PESSOAL. DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.



1. A presunção de veracidade diz respeito à certeza de que os atos administrativos foram editados conforme a realidade fática, mas tal presunção não lhe confere o caráter da imutabilidade, admitindo prova em contrário. Não se pode atribuir responsabilidade a quem de direito à falta das provas materiais, consubstanciadas em documento representativo, de valor jurídico, capaz de instruir ou esclarecer o processo, bem como provar os apontamentos e informações nele produzidas.

2. **A jurisprudência do Tribunal é pacífica em considerar pagamentos de juros como decorrência de descontrole e de planejamento precário da Administração, sendo que tal prática, uma vez verificada, sem justificativa plausível, é de responsabilidade do gestor. (negritamos e sublinhamos)**

3. A Administração deve programar o dispêndio de recursos financeiros destinados ao adimplemento de suas obrigações, não podendo efetuar o pagamento de despesa sem a existência da cobertura financeira necessária ao cumprimento da obrigação assumida.

Em observância ao julgado acima descrito, temos, **de forma incisiva**, que a “*jurisprudência do Tribunal é pacífica em considerar pagamentos de juros como decorrência de descontrole e de planejamento precário da Administração, sendo que tal prática, uma vez verificada, sem justificativa plausível, é de responsabilidade do gestor*”.

Nessa mesma linha, observamos também o seguinte entendimento relativo ao tema:



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 674789

Procedência: Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS E DE VERBAS INDENIZATÓRIAS SEM COMPROVANTES DAS DESPESAS. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Os gastos sem comprovantes das despesas configuram dano ao erário, nos termos da Súmula 93 deste Tribunal de Contas, pelo que ficam os responsáveis obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido.

2. É irregular o pagamento de juros de mora, **se decorrente da impontualidade do Administrador Público. (negritamos e sublinhamos)**

Desta feita, e como amplamente demonstrado nas explanações e documentos acima, o Defendente **não deu causa** ao pagamento dos juros e multas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, inclusive, incidentes sobre o atraso no recolhimento de parcelas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, já que o fluxo de caixa da Câmara Municipal de Uberaba **foi prejudicado diretamente desde o início do ano de 2015**, pois o Contestante se viu obrigado a arcar com os valores



dos encargos sociais em atraso referentes ao ano de 2014, e, posteriormente, **já no ano de 2016**, se viu lesado, e mais uma vez, frente à diminuição e impontualidade dos repasses feitos pelo executivo municipal, cujos prejuízos, naturalmente, se arrastaram até o presente exercício.

Ressalte-se, mais uma vez, **que o Poder Legislativo não possui receita própria**, sobrevivendo apenas com os repasses feitos pela Prefeitura Municipal a título de duodécimos, o que, logicamente, **e para fins de se pagar dívidas advindas de exercícios anteriores**, faz-se necessário adiar o pagamento de determinadas parcelas referentes ao exercício em curso, já que é indiscutível e iminente o prejuízo sofrido pelo fluxo de caixa da instituição no decorrer do respectivo ano.

Isso posto, e ante aos fatos narrados e comprovados documentalmente na vertente peça de defesa, **requer** a Vossa Excelência **digne-se em acatar as justificativas apresentadas pelo Defendente** aos apontamentos de nº. 2.3 e 2.3.1.1 do Relatório Técnico juntado aos autos, **já que é latente a sua boa fé frente aos itens referidos alhures**, restando demonstrado, com clareza cristalina, que o Contestante não deu causa ao pagamento dos encargos financeiros elencados por aquele Relatório.

- Item 2.3.1.2 – Das Contribuições Devidas ao IPSERV -

Da mesma forma do que se viu nos itens contestados e explicados acima, cujos apontamentos foram devidamente justificados pelo Defendente, o órgão técnico dessa Corte de Contas sugeriu o encaminhamento do presente quesito relativo a não incidência de encargos financeiros sobre o atraso nos repasses devidos pela Câmara Municipal de Uberaba ao IPSERV – Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba, conforme trazido pelas Tabelas de nº. 14 a 25, juntadas às fls. 90/90-V, 91/91-V, 92/92-V, 93/93-V, 94/94-V e 95/95-V, dos autos.



Tal diferenciação se dá precipuamente porque apontamentos trazidos pelos itens nº. 2.3 e 2.3.1.1, o órgão técnico referido alhures opinou pelo ressarcimento ao erário de montantes pagos a título de encargos financeiros decorrentes da impontualidade no repasse de valores ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Porém, no presente item, o mesmo órgão técnico discorreu sobre a obrigatoriedade de se pagar encargos sobre o atraso nos recolhimentos de valores devidos ao IPSEV, uma vez que, segundo sua tese, *“os valores que deixaram de ser somados às contribuições pagas em atraso (...) caracterizaram o desequilíbrio orçamentário e financeiro (...) e o prejuízo aos beneficiários do IPSEV”*.

Estamos diante da mesma situação, Nobre Julgador, vez que os prejuízos financeiros vivenciados pela Câmara Municipal de Uberaba desde o início do ano de 2015, impactaram negativamente na execução financeira daquele ano, repercutindo, inclusive, nos exercícios posteriores, conforme já demonstrado e comprovado alhures.

Os recolhimentos devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSEV, em decorrência das grandes dificuldades em se manter o necessário fluxo de caixa, foram reprogramados dentro das possibilidades orçamentário-financeiras que o Poder Legislativo Municipal dispunha no exercício, tudo em decorrência dos prejuízos financeiros já demonstrados na presente peça de defesa.

O fato de haver sido lesado desde o primeiro mês da sua gestão para o biênio 2015/2016, **quando o Defendente se viu obrigado a assumir quase R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) de débitos principais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** deixados pela gestão anterior (ano de 2014), bem como pela redução orçamentário-financeira vivenciada, e também, desde o início do exercício de 2016, fez com que o repasse dos encargos ora citados fossem incluídos



em nova programação de pagamento, já que não restava alternativa ante ao iminente prejuízo sofrido pela Câmara Municipal de Uberaba em seu fluxo de caixa.

Logo, Excelência, se os prejuízos se iniciaram já no primeiro mês de sua gestão (Janeiro/2015), vindo a se agravarem novamente no ano seguinte (Janeiro/2016), ao Defendente não restou qualquer possibilidade diversa, já que, conforme sabido, a Câmara Municipal não possui receita própria, se vendo na necessidade única de reprogramar todos os repasses sociais referidos nos apontamentos elencados pelo órgão técnico dessa Corte de Contas.

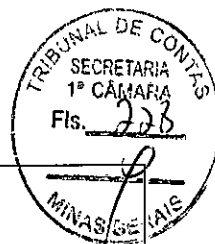
Estamos diante, portanto, **da mesma situação** vivenciada pelo Defendente quanto aos apontamentos trazidos pelo órgão técnico nos itens nº. 2.3 e 2.3.1.1, devidamente justificados anteriormente, onde o mesmo não deu causa ao atraso dos pagamentos dos valores principais, mas ao contrário, foi vítima de motivos totalmente alheios à sua vontade, **não lhe restando alternativa a não ser reprogramar os repasses e liquidá-los conforme lhe permitia o fluxo de caixa dos exercícios de 2015, 2016 e 2017**, inclusive.

Reforçando ainda mais a tese da necessidade de se analisar, antes de qualquer tomada de decisão ou aplicação de penalidade, o caso concreto frente à boa fé do gestor da coisa pública, temos, abaixo, mais uma sábia decisão proferida por essa Egrégia Corte de Contas acerca do tema, senão vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 643888

Procedência: Município de Pedro Teixeira

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO



EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PROCESSUAL. REMUNERAÇÃO A MAIOR DE AGENTES POLÍTICOS. DECURSO DO TEMPO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO PELA UNIDADE TÉCNICA. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. DESPESA COM PAGAMENTO DE DOIS FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE LEI. DESPESA COM TELEFONEMAS AVESSOS AO INTERESSE PÚBLICO. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito sem resolução do mérito em relação à falha relativa ao recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos.

2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso do prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

3. O pagamento de juros de mora constitui penalidade que pode ser acarretada pela ausência de controle do responsável sobre suas obrigações legais, **porém, para caracterizar dano, deve-se demonstrar a responsabilidade do gestor na escassez de recursos disponíveis para o pagamento à época. (negritamos e sublinhamos)**

4. Considerando que, do ponto de vista material, é ínfima a repercussão da importância das despesas inicialmente elencadas como ilegais na esfera patrimonial do Município, torna-se imperativa a aplicação imediata pelo Tribunal de Contas do princípio da insignificância, não havendo sequer a configuração de dano.

Ademais, e para fins de se afastar qualquer mácula que possa vir a ferir a integridade moral do Defendente como administrador da Câmara Municipal de Uberaba, o mesmo, dentro dos parâmetros éticos trazidos pela boa gestão da coisa pública, apresenta a Vossa Excelência o **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP** do Município de Uberaba, o qual, **sem sombra de dúvida**, e mesmo diante das dificuldades enfrentadas pela sua gestão, demonstra claramente que **todos os encargos sociais do Poder Legislativo encontram-se quitados na presente data**, o que garante a continuidade de inúmeros repasses federais e estaduais aos cofres do Executivo, voltados exclusivamente para o desenvolvimento do Município. **(DOC. XII)**

Assim sendo, e mais uma vez, **estando demonstrada a boa fé** do Contestante frente aos apontamentos narrados pelo órgão técnico dessa Corte de Contas, já que o motivo pela reprogramação dos repasses devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV**, decorreu-se única e exclusivamente por conta dos prejuízos sofridos pela Câmara Municipal de Uberaba em seu fluxo de caixa no decorrer dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, **requer** a Vossa Excelência **digne-se em acatar as justificativas ora apresentadas pelo Defendente** aos apontamentos de nº. 2.3.1.2 do Relatório Técnico juntado aos autos, por ser medida de justiça.

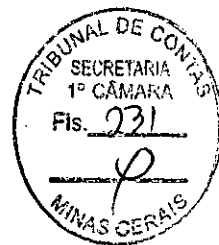
III - DO PEDIDO

Com as justificativas julgadas necessárias e fartamente delineadas no decorrer da presente peça, respeitosamente, **REQUER** o Defendente **sejam julgados procedentes** os esclarecimentos apresentados, com a consequente **improcedência total** dos apontamentos lançados pelo relatório técnico presente nos autos, referentes aos itens nº. **2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.3.1.1 e 2.3.1.2**, para que, dessa forma, se colime a mais acrisolada Justiça!

Pede juntada e deferimento.

Uberaba - MG, 04 de outubro de 2017.

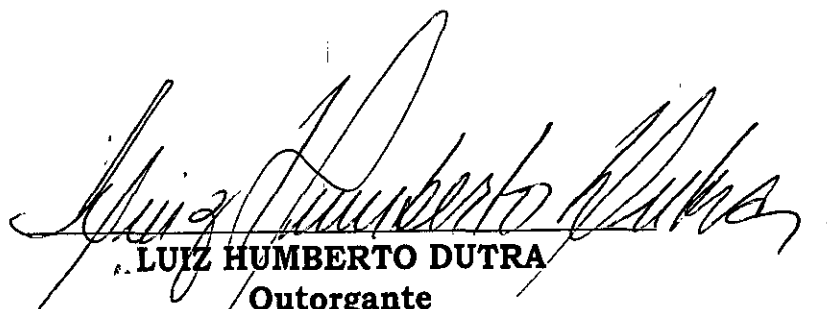
Pp. Rodrigo Gonçalves Souto
OAB/MG - 108.854



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

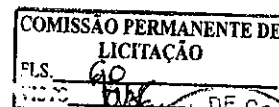
Pelo presente instrumento particular de mandato, **LUIZ HUMBERTO DUTRA**, brasileiro, separado judicialmente, agente político, portador da carteira de identidade nº 169.359, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 094.326.046-91, domiciliado nesta cidade de Uberaba - MG, na Praça Rui Barbosa, nº. 250 - Centro, nomeia e constitui como seu **procurador** o Advogado **RODRIGO GONÇALVES SOUTO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. **108.854**, Seção do Estado de Minas Gerais, com escritório profissional situado nesta cidade de Uberaba - MG, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, fazer carga e retirar cópias, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, bem como perante as Polícias e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, especialmente para acompanhar e responder aos termos dos **Autos nº. 1015771 - Inspeção Extraordinária**, em trâmite perante a Secretaria da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Uberaba - MG, 19 de setembro de 2017.


LUIZ HUMBERTO DUTRA
Outorgante



DOC. I



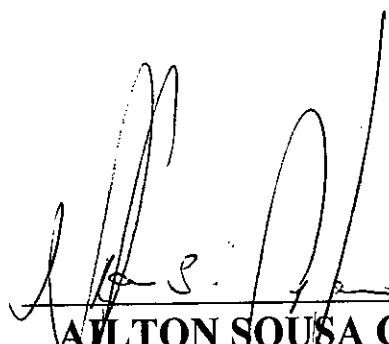
LAUDO DE AVALIAÇÃO

A pedido dos interessados, o corretor de imóveis AILTON SOUZA COSTA, inscrito no CRECI/MG sob o numero MGF 22528, fez o procedimento do trabalho técnico de avaliação do imóvel com fins comerciais, para a apuração do valor de mercado para locação, tendo o seguinte parecer:

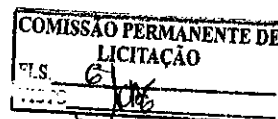
DESCRIÇÃO E CARACTERÍSTICAS:

Um imóvel situado nesta cidade, no bairro centro, na RUA VIGARIO SILVA, 29, que se constitui de um imóvel para fins comerciais.

Considerando-se as características físicas, a localização, construção nova, sugerimos um valor de aluguel de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).



AILTON SOUSA COSTA
CRECI/MGF 22528

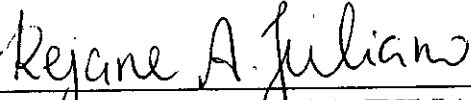


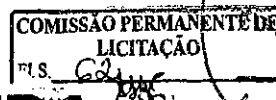
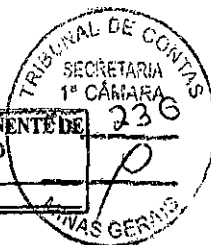
LAUDO DE AVALIAÇÃO

A PEDIDO DE SOLICITAÇÃO DE PESSOA INTERESSADA, A CORRETORA DE IMÓVEIS REJANE AMARAL JULIANO, INSCRITA NO CRECI/MG SOB O Nº 09346, PROCEDEU A AVALIAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO NA RUA VIGARIO SILVA, 29- BAIRRO CENTRO, QUE SE CONSTITUI UM IMÓVEL COMERCIAL, COM ÓTIMA LOCALIZAÇÃO, CONSTRUÇÃO NOVA, TODO PISO EM PORCELANATO, PORTAS E JANELAS EM BLINDEX, COM ELEVADOR.

VALOR DE MERCADO:

R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)


REJANE AMARAL JULIANO
Corretora de Imóveis
CRECI 09346



IMOBILIÁRIA ZUCATO LTDA.

CRECI PF 14970

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Atendendo solicitação, procedemos a avaliação de um imóvel comercial, situado na Rua Vigário Silva, 29 – Bairro Centro.

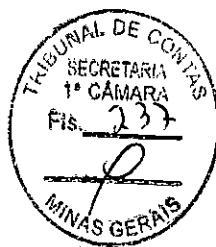
Imovel em excelente localização, recém construído, primeira locação, contendo piso térreo, e 03 pisos com salas separadas, e o quarto andar com sala, copa, e varanda com blindex em perfeito estado, banheiros. O piso de todo imóvel de porcelanato de ótima qualidade, todas janelas e portas de blindex,

IMOVEL AVALIADO PARA LOCAÇÃO NO VALOR DE

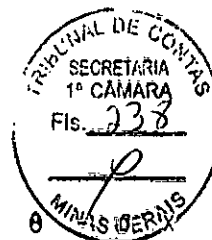
R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).

Vigário Zucato Filho
IMOBILIÁRIA ZUCATO

Rua Vigário Silva, 409 - CENTRO - Fones 3334-8800 - CEP.: 38.010-130 - Uberaba - MG



DOC. II



Rol de Licitações

Processo	Modalidade	Nro. Modalidade	Abertura	Situação	Objeto
01/2015	DISPENSA LICITAÇÃO	7	01-07-2015 14:05	Encerrado	CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ANEXO AO IMÓVEL SITUADO NA CEL. MANOEL BORGES, Nº 52 (ANTIGO HOTEL REGINA). Saiba mais...

Imprimir | Nova consulta | Fechar

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Portal do Cidadão

USE-ASA - MG

Email

Senha

Enviar

Esqueci a senha

Registrar-me

INÍCIO

SERVIÇO

TRANSPARÊNCIA

FALE CONOSCO

Imprimir

Novo consulta

Fechar

Rol de Licitações

Processo	Modalidade	Nro. Modalidade	Abertura	Situação	Objeto
40/2015	DISPENSA LICITAÇÃO	6	01-07-2015 13:05	Encerrado	Contratação de empresa especializada para locação de imóvel situado Rua Vigário Silva, nº143, bairro Centro, para atender às necessidades desta Câmara Municipal de Uberaba Seja mais...

Imprimir

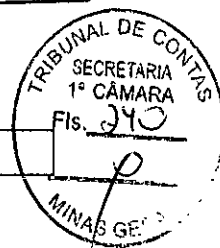
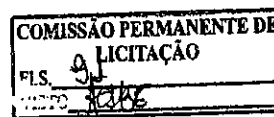
Novo consulta

Fechar

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



CÂMARA MUNICIPAL DE
UBERABA
Uma nova história começa agora.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO E EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 012/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. CMU/CPL/040/2015.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 006/2015.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

CONTRATADA: IMOBILIÁRIA ZUCATO LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO RUA VIGÁRIO SILVA, Nº29, BAIRRO CENTRO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

VALOR: R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) MENSAIS.

VIGÊNCIA: DE 1º (PRIMEIRO) DE JULHO DE 2015 A 30 (TRINTA) DE JUNHO DE 2016.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 24, INCISO X, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, C/C SUAS ALTERAÇÕES E LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/00.

VISTOS: MEMBROS DA CPL.

NA FORMA ESPECIFICADA ACIMA, HOMOLOGO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 006/2015.

UBERABA - MG, 1º DE JULHO DE 2015.

LUÍZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE

ATOS OFICIAIS CÂMARA MUNICIPAL

CPL

DESPACHO E EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 012/2015



PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. CMU/CPL/040/2015.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 006/2015.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

CONTRATADA: IMOBILIÁRIA ZUCATO LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO RUA VIGÁRIO SILVA Nº29, BAIRRO CENTRO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

VALOR: R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) MENSAIS.

VIGÊNCIA: DE 1º (PRIMEIRO) DE JULHO DE 2015 A 30 (TRINTA) DE JUNHO DE 2016.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 24, INCISO X, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 C/C SUAS ALTERAÇÕES E LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/00.

VISTOS: MEMBROS DA CPL.

NA FORMA ESPECIFICADA ACIMA, HOMOLOGO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 006/2015.

UBERABA - MG, 1º DE JULHO DE 2015.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. CMU/CPL/055/2015.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 009/2015.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

CONTRATADA: SILFER GALVANIZAÇÃO EIRELI - EPP.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA TENDA SANFONADA, DESTINADA À CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

ITEM	QUANT	UN	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	MARCA
01	01	UN	TENDA SANFONADA COR: AZUL PÉS DE SUSTENTAÇÃO TIPO TELESCÓPIO DE 1,30 A 2,05 METROS DE ALTURA MEDINDO 3,00 X 3,00 METROS	RS800.00	RS800.00	RV2

PRAZO DE ENTREGA: ATÉ 20 (VINTE) DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA PELO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

PAGAMENTO: SERÁ EFETUADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA NO 10º DIA ÚTIL APÓS O PROTOCOLO DA NOTA FISCAL, QUE DEVERÁ SER FEITO NO DEPARTAMENTO DE COMPRAS.

FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 C/C SUAS ALTERAÇÕES.

VISTOS: MEMBROS DA CPL.

NA FORMA ESPECIFICADA ACIMA, HOMOLOGO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 009/2015.

UBERABA - MG, 08 DE MAIO DE 2015

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE



DESPACHO

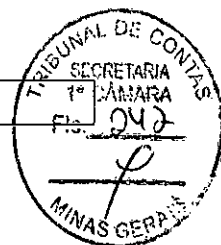
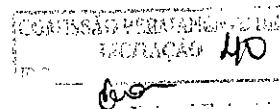
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. CMU/CPL/073/2015

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 010/2015.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO E EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 024/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. CMU/CPL/081/2015.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 011/2015.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

CONTRATADA: MAURO HUMBERTO ELIAS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ANEXO AO IMÓVEL SITUADO NA CEL. MANOEL BORGES, Nº 52 (ANTIGO HOTEL REGINA).

VALOR: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MENSAIS.

VIGÊNCIA: DE 1º (PRIMEIRO) DE JULHO DE 2015 A 30 (TRINTA) DE JUNHO DE 2016.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 24, INCISO X, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, C/C SUAS ALTERAÇÕES E LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/00.

VISTOS: MEMBROS DA CPL.

NA FORMA ESPECIFICADA ACIMA, HOMOLOGO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 011/2015.

UBERABA - MG, 1º DE JULHO DE 2015.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE

UBERABÁ - MG. 1º DE JULHO DE 2015.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE



DESPACHO E EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 024/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. CMU/CPL/081/2015.
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 011/2015.
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.
CONTRATADA: MAURO HUMBERTO ELIAS.
OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ANEXO AO IMÓVEL SITUADO NA CEL. MANOEL BORGES Nº 52 (ANTIGO HOTEL REGINA).
VALOR: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MENSAIS.
VIGÊNCIA: DE 1º (PRIMEIRO) DE JULHO DE 2015 A 30 (TRINTA) DE JUNHO DE 2016.
FUNDAMENTAÇÃO: ART. 24, INCISO X, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, C/C SUAS ALTERAÇÕES E LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/00
VISTOS: MEMBROS DA CPL.

ORMA ESPECIFICADA ACIMA, HOMOLOGO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 011/2015.

UBERABA - MG. 1º DE JULHO DE 2015.

LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE



DESPACHO E EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº. 039/2015

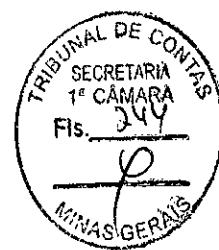
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. CMU/CPL/101/2015.
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2015.
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.
CONTRATADA: COMUNIC – MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE INTERFACE PARA COMUNICAÇÃO COM O PABX - MARCA LEUCOTRON DE PROPRIEDADE DA C.M.U E LICENÇAS DE SOFTWARE, COM FINALIDADE DE REDUZIR CUSTOS COM AS CONTAS TELEFÔNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, SENDO

Nº	QUANT	UN	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	01	UN	APARELHO PABX ISION 2000, VERSÃO PARA PAREDE DE 6 SLOTS	R\$ 4955,98	R\$ 4955,98
02	02	UN	PLACAS DE MEDIA GATEWAY 32 CANAIS	R\$ 2464,30	R\$ 4928,68
03	03	UN	SOFTWARE LICENÇAS SOFT TRONCO IP ISION	R\$53,90	R\$2748,90
04	04	UN	SOFTWARE LICENÇAS SOFT TRONCO IP ISION RAMAL	R\$ 53,90	R\$ 2317,70

OBSERVAÇÃO: SERÁ PAGO SOMENTE O QUE FOR SOLICITADO E EFETIVAMENTE ENTREGUE, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DESTA CÂMARA MUNICIPAL, NÃO SENDO ESTA OBRIGADA A SOLICITAR A QUANTIDADE TOTAL DO CONTRATO
FORMA DE PAGAMENTO: NO 10º DIA ÚTIL, APÓS O PROTOCOLO DA NOTA FISCAL JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PRAZO DE ENTREGA: 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS
PRAZO DE GARANTIA: 12(DOZE) MESES A CONTAR DO RECEBIMENTO
FUNDAMENTAÇÃO: ART. 25, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 C/C SUAS ALTERAÇÕES E LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/00
VISTOS: MEMBROS DA CPL.
NA FORMA ESPECIFICADA ACIMA, HOMOLOGO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2015

UBERABA - MG. 29 DE JULHO DE 2015

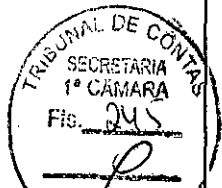
LUIZ HUMBERTO DUTRA
PRESIDENTE



DOC. III



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais
Emissão de Solicitações



SOLICITANTE: 02831 - JUAREZ ANTONIO GOMES

DATA: 30 jun 2015

DATA DE AUTORIZAÇÃO: 30 jun 2015

CARGO:

FUNÇÃO: DIRETOR DEPARTAMENTO

FICHA: 13 DOTAÇÃO: 01.10.01.01.031.0001.2406.3.3.90.39.00

DESTINO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO A RUA VIGÁRIO SILVA Nº. 143, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA C.M.U. PELO PERÍODO DE DOZE MESES.

Tipo **SERVICOS**

Item	Descrição	Formato	Unid.Emb.	QtdeEmb	Quantidade
1	112.0001 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL		U	0	12

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações da lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso, também considerando sua eventual e posterior operação (2):

	Disp. Orçamentária	Disp. Financeira	Ordenador
Valor da Despesa no 1º exercício	R\$ 420.000,00	R\$	R\$
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	% 1906	%	%
Impacto % sobre o Caixa do 1º Exercício	%	%	%
Valor da Despesa no 2º exercício	R\$	R\$	R\$
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	%	%	%
Impacto % sobre o Caixa do 2º Exercício	%	%	%
Valor da Despesa no 3º exercício	R\$	R\$	R\$
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	%	%	%
Impacto % sobre o Caixa do 3º Exercício	%	%	%

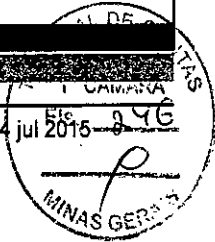
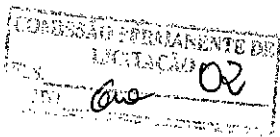
Total: 1

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

02831 - JUAREZ ANTONIO GOMES



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais
Emissão de Solicitações



SOLICITANTE: 02684 - RODRIGO GONÇALVES SOUTO

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

FUNÇÃO: DIRETOR GERAL

FICHA: 13 DOTAÇÃO: 01.10.01.01.031.0001.2406.3.3.90.39.00

DESTINO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PARA 40 (QUARENTA) VEÍCULOS, DESTINADO A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.

Tipo SERVICOS

Item	Descrição	Formato	Unid.Emb.	QtdeEmb	Quantidade
1	113.0009 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		UN	0	40

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações da lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso, também considerando sua eventual e posterior operação (2):

	Disp. Orçamentária		Disp. Financeira		Ordenador	
Valor da Despesa no 1º exercício	R\$	24.000	R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	%	0,10	%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 1º Exercício	%		%		%	
Valor da Despesa no 2º exercício	R\$		R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	%		%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 2º Exercício	%		%		%	
Valor da Despesa no 3º exercício	R\$		R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	%		%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 3º Exercício	%		%		%	

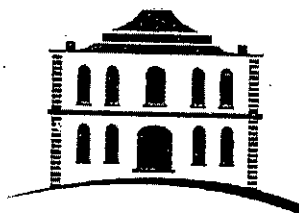
Total: 1

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

02684 - RODRIGO GONÇALVES SOUTO



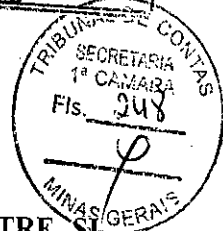
DOC. IV



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**

Legislativo Forte e Competente.

COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
FLS. 84
DATA 08/06



**TEMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 012/2015, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA E IMOBILIÁRIA ZUCATO LTDA.**

Pelo presente contrato de locação, a CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.034.165/0001-78, com endereço em Uberaba - MG, na Praça Rui Barbosa nº 250, Centro, neste ato denominada LOCATÁRIA, representada por sua Mesa Diretora e de outro lado, a IMOBILIÁRIA ZUCATO LTDA, 02.742.571/0001-27, com endereço em Uberaba - MG, na Rua Vigário Silva nº 409, Bairro Centro, denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu proprietário **Rodrigo Lopes Zucato**, portador do RG nº M -5.717.931 e do CPF nº 965.333.316-04, resolvem assinar o presente contrato, sujeitando-se ao ordenamento jurídico vigente, especialmente no tocante à, Lei Federal nº 8.666/93 c/c suas alterações, Lei 8245/91 c/c suas alterações e às disposições do Processo Administrativo nº CMU/CPL/040/2015, ao procedimento de Dispensa Licitatória nº 006/2015, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para locação de imóvel situado Rua Vigário Silva, nº29, bairro Centro, para atender às necessidades desta Câmara Municipal de Uberaba", de acordo com o adjudicado e homologado na Dispensa de Licitação nº 040/2015, Processo Administrativo nº. CMU/CPL/006/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA DO ACOMPANHAMENTO E DO ATESTADO DE INSPEÇÃO

2.1. Observado o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, a solicitação, autorização, acompanhamento, fiscalização, recebimento e conferência objeto deste Contrato, serão realizados pelo Diretor do Departamento de Administração dos Gabinetes.

2.1.1. O servidor responsável pelo acompanhamento e atestado de inspeção/recebimento deverá promover a liquidação dos recibos da CONTRATADA, que servirá como instrumento de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e constituirá documento indispensável para a liberação dos pagamentos.

2.2. A não observância, por parte do fiscal do contrato, de qualquer vício ou defeito no item isenta a responsabilidade da CONTRATADA de promover a sua devida reparação.

2.3. A CONTRATADA é obrigada a assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços pelo servidor responsável, bem como permitir o acesso a informações consideradas necessárias.

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.
Parte integrante do TC 012/2015

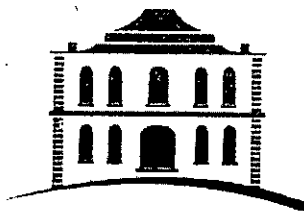
Samuel Pereira
Vereador - 1º Secretário

Afrânio
Vereador
Vice Presidente

Rodrigo Lopes Zucato
CPF nº 965.333.316-04
CPF nº 140

Luiz Dutra
Vereador / Presidente
Uberaba / MG

Marão



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**

Legislativo Forte e Competente.



2.4. A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos contatos realizados com setores ou pessoas não autorizados expressamente, neste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA **DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

Além dos direitos e obrigações estabelecidos neste contrato, constituem deveres específicos das partes:

I – DA LOCADORA:

- a) entregar o imóvel em condições de uso;
- b) pagar o IPTU referente ao imóvel, ora locado;

II – DA LOCATÁRIA:

a) devolver o imóvel, no final do contrato, nas mesmas condições em que o recebeu, salvo as determinações decorrentes do seu uso normal, nos termos do art. 23, inciso III da Lei Federal nº 8.425/91;

b) pagar os consumos de água, luz, telefone e manter a conservação do imóvel locado.

CLÁUSULA QUARTA **DOS PREÇOS**

4.1. O valor mensal da locação é R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

4.1.2 O pagamento do aluguel somente poderá ser realizado após a efetiva entrega das chaves à Câmara Municipal.

CLÁUSULA QUINTA **DO PAGAMENTO**

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.

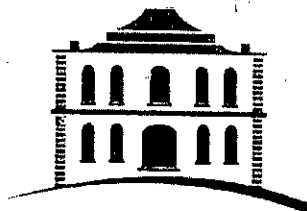
Parte integrante do TC 012/2015

Samuel Pereira
Vereador - 1º Secretário

Afrônio C. Lara Resende
Vereador
Vice Presidente

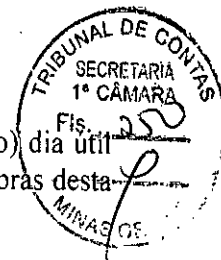
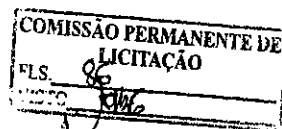
Luiz Dutra
Vereador / Presidente
Uberaba - MG

Ismar (Marão)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente.



5.1. A **CONTRATANTE** efetuará o pagamento dos serviços prestados, até o 10º (décimo) dia útil após o protocolo do recibo, que deverá ser feita pessoalmente, no Departamento de Compras desta Casa;

5.1.1. A **LOCADORA** se compromete em enviar o recibo mensal ao Departamento de Compras desta Casa, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao vencido.

5.1.2. A **LOCATÁRIA** efetuará o pagamento à **LOCADORA**, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, sem nenhum acréscimo.

5.1.3. Ocorrendo atraso no pagamento, pela **LOCATÁRIA**, será aplicado percentual de 2% (dois por cento) de multa sobre o valor devido e juro de 1% mensal sobre o montante devido.

5.1.4. O atraso no pagamento por falta de documentos fiscais atualizados da **LOCADORA**, fica a **LOCATÁRIA** desobrigada de pagar o valor do aluguel corrigido, conforme acima referenciado.

5.1.4.1. O locador deverá manter durante do o contrato os documentos fiscais em dia, da mesma maneira que no ato da contratação.

5.2. A **CONTRATADA** deverá emitir recibo, devendo, para a emissão da nota, se orientar com o Departamento de Gestão Contábil inclusive quanto ao número de registro da Câmara no Cadastro Mobiliário do Contribuinte (C.M.C.).

5.3. O recibo será emitido pela **CONTRATADA** em inteira conformidade com as exigências legais e contratuais, especialmente as de natureza fiscal, com destaque, quando exigíveis, das retenções tributárias e/ou previdenciárias.

5.4. A **CONTRATANTE**, identificando quaisquer divergências no recibo, mormente no que tange a valor dos serviços prestados, deverá devolvê-lo à **CONTRATADA** para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado no item 6.1 será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.

5.5. O pagamento devido pela **CONTRATANTE** será efetuado por meio de depósito em conta bancária a ser informada pela **CONTRATADA** ou, eventualmente, por outra forma que vier a ser convencionada entre as partes.

5.6. Nenhum pagamento será efetuado enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação por parte da **CONTRATADA**, bem como falta da comprovação da regularidade fiscal, de acordo com o item 3.1.9 do presente contrato, sem que isto gere direito a alteração de preços, correção monetária, compensação financeira ou paralisação dos serviços.

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 380

www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.

Parte integrante do TC 012/2015

Luiz Dutra
Vereador / Presidente
Uberaba - MG

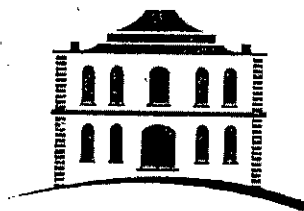
Ismael Maria
Vereador

Samuel Pereira
Vereador - 1º Secretário

Adriano Lopes Zucato
Vereador - 2º Secretário

Luiz Roberto
Vereador

Ismael Maria
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**

Legislativo Forte e Competente.

COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO
FLS. 83
DATA 12/02/2015



5.7. Uma vez paga a importância discriminada no recibo, a **CONTRATADA** dará à **CONTRATANTE** plena, geral e irrevogável quitação da remuneração do período, referente aos itens nela discriminados, para nada mais vir a reclamar ou exigir a qualquer título, tempo ou forma.

CLÁUSULA SEXTA DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

6.1. Os preços poderão ser reajustados após o período de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do presente contrato, consoante às alterações verificadas na legislação pertinente.

6.2. Os preços deverão ser reajustados, de acordo com a correção do **IGP-M** acumulado, caso haja interesse em continuar os serviços com a **CONTRATADA**, por parte da **CONTRATANTE**, após o período contratual de 12 (doze) meses, e mediante solicitação expressa daquela.

6.3. O reajuste aplicar-se-á a partir do protocolo da solicitação, no Departamento de Compras da **CONTRATANTE**, em consonância com o que dispõe o item 6.1 desta cláusula.

6.4. Fica assegurado ainda o direito de revisão dos valores pactuados na ocorrência de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, para mais ou para menos, conforme o caso, conforme o §5º do art. 65 da Lei de Licitações.

6.5. Fica assegurada também a retomada do equilíbrio econômico-financeiro, no caso da ocorrência de alteração unilateral do contrato que aumente encargos para a **CONTRATADA** por parte da **CONTRATANTE**, de acordo com o §6º do art. 65 do Estatuto Licitatório e facultada nas demais hipóteses previstas em direito.

6.6. Nos casos de pedidos de reajuste e revisão do preço, a **CONTRATADA** deverá proceder com a prestação do serviço regularmente, durante o transcurso da tramitação daqueles processos, sob o preço anteriormente firmado, sem prejuízos para a **CONTRATANTE**, sob as penas da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta de Recurso Próprio consignado no Orçamento, para o exercício de 2015 da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA**, cujos programas de trabalho e elemento de despesa estão prescritos na Dotação Orçamentária 01.10.01.01.031.0001.2406 – Atividades do Corpo Legislativo – e 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA OITAVA-

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.

Parte integrante do TC 012/2015

Luiz Dutra

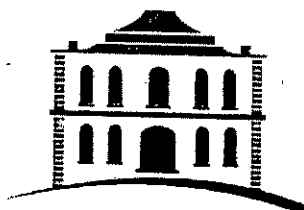
4

Ismar (Marão)
Vereador

Samuel Pereira
Vereador - 1º Secretário

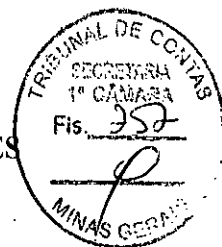
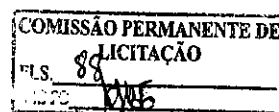
Roberto Lopes Zucchi
Vereador - 2º Secretário

Antonio Carlos de Souza Resende
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**

Legislativo Forte e Competente.



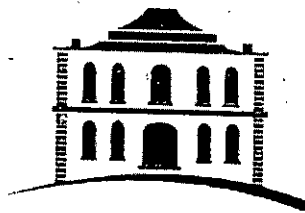
DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E DA RESCISÃO E DAS PENALIDADES

- 8.1. A eventual desocupação do imóvel, antes do término deste contrato, implicará em multa no valor equivalente a 1 (um) mês de locação mensal vigente da época.
- 8.2. Para efeito do item acima, qualquer das partes, poderá rescindir este contrato a qualquer momento, desde que a parte que interessa cientifique a outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 8.3. A LOCATÁRIA, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as outras, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza com aparelhos sanitários e de iluminação, pinturas, vidraças, fechos, torneiras, pias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim restituí-los quando findo ou rescindido este contrato sem direito a obtenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao imóvel.
- 8.4. O presente contrato poderá ser alterado bilateralmente, conforme o previsto na Seção III do Capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e nas legislações complementares relativas à locação e rescindido nos termos da Seção V do Capítulo III da referida Lei, especialmente pelo inadimplemento de suas cláusulas e condições, ou em virtude de norma legal ou administrativa que torne formal ou materialmente inexecutável, ressalvado o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes em decorrência deste instrumento e até de aditamentos, se houverem.
- 8.5. Se a rescisão resultar de ato ou fato imputável ao LOCADOR, ficará este sujeito mesma penalidade descrita no item 8.1, sem prejuízo da aplicação da sanção da suspensão do direito de licitar com a LOCATÁRIA e declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
- 8.6. A multa, quando for o caso, (equivalente ao valor mensal da locação vigente na época), será aplicada de acordo com a legislação vigente e deverá ser recolhida no prazo mínimo de 07 (sete) dias corridos, contados da data da ciência da sua imposição em favor da LOCATÁRIA.
- 8.7. A suspensão do direito de licitar com a LOCATÁRIA será de até 02 (dois) anos, imposta em função da natureza e gravidade da falta cometida ainda as circunstâncias e o interesse da LOCATÁRIA.
- 8.8. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a LOCATÁRIA será expedida em função da natureza e gravidade da falta cometida, ou de falta e penalidades anteriores, ou em função de reincidência, e será aplicada pela autoridade superior, de acordo com o que estabelece a legislação atrás mencionada nesta cláusula. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública valerá enquanto perdurarem os atos determinantes ou até que seja promovida a reabilitação, na forma de lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

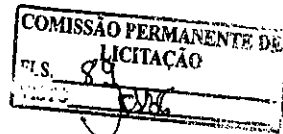
Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.
Parte integrante do TC 012/2015

Samuel Pereira
Vereador - 1º Secretário
Luiz Lopes Zuato
Vereador - 2º Secretário
Luiz Carlos Resende
Presidente
Luiz Carlos Resende
Vereador
Luiz Carlos Resende
Presidente
Luiz Carlos Resende
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente.



CLÁUSULA NONA DA RESCISÃO

9.1. A CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir unilateralmente o presente contrato, na ocorrência das situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93, com as consequências contratuais e em outras previstas em Lei ou regulamento bem como cabe à CONTRATADA os mesmos direitos como consequências de inadimplência contratuais e em outras previstas em Lei ou regulamento.

9.2. O presente Contrato poderá, ainda, ser rescindido por acordo entre as partes, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ou judicialmente, nos termos constantes no art. 79, incisos II e III da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

10.1. O presente termo de contrato terá o seu prazo de vigência (inclusive para efeitos de pagamento) iniciado após a entrega das chaves pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o interesse público e anuência do locador.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Todos os equipamentos de ar condicionado a serem instalados no imóvel objeto desta locação, serão de propriedade exclusiva da CMU, devendo ser patrimoniados e retirados quando da desocupação do referido imóvel.

11.2. O edifício deverá ser devolvido nas mesmas condições em que for entregue.

11.2.1. Deverá ser feito laudo de vistoria técnica em duas vias, com fotografias anexadas, assinado pelas partes, sendo o referido documento deverá acompanhar o presente instrumento de contrato para fins de parâmetro para a desocupação do imóvel, bem como contagem do prazo de vigência.

11.3. Fica expressamente proibida a sublocação.

11.4. O edifício, objeto desta locação deverá ser entregue com as correspondentes luminárias (lustres ou congêneres).

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.

Parte integrante do TC 012/2015

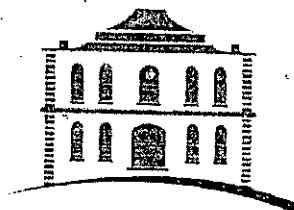
Samuel Pereira
Vereador - 1º Secretário

Adriano Lopes Zucato
Vereador - 2º Secretário

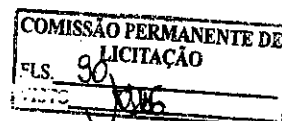
Afrânio de Lara Resende
Vereador
Vice Presidente

Luz Dutra
Vereador - Presidente
Uberaba - MG

(Marão)
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente.



**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA
DO FORO**

Fica eleito o Foro de Uberaba, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer questão decorrente deste contrato, com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam, para que produza os efeitos legais.

Uberaba – MG, 1^o de Julho de 2015.

**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA
CONTRATANTE**

LUIZ HUMBERTO DUTRA

Presidente

AFRÂNIO CARDOSO DE LARA RESENDE

Vice Presidente

SAMUEL PEREIRA

1^o Secretário

ISMAR VICENTE DOS SANTOS

2^o Secretário

**IMOBILIÁRIA ZUCATO LTDA
CONTRATADA**

Rodrigo Lopes Zucato

OAB 73.595

CRECI 1487

RODRIGO LOPES ZUCATO

Proprietário

TESTEMUNHAS:

1) Maria Tereza
Nome:
CPF: 96512164687

2) Marcelo Correia
Nome:
CPF: 040.976.916-94

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240

www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente



**TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 024/2015, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA E MAURO HUMBERTO ELIAS.**

Pelo presente contrato de locação, a CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.034.165/0001-78, com endereço em Uberaba - MG, na Praça Rui Barbosa nº 250, Centro, neste ato denominada LOCATÁRIA, representada por sua Mesa Diretora e de outro lado, a MAURO HUMBERTO ELIAS, CPF. 139.092.156-53, residente e domiciliado em Uberaba - MG, AV. Dr Odilon Fernandes nº 235, Bairro Boa Vista, denominada CONTRATADA, neste ato representando o espólio de ADIB TANNUS ELIAS, resolvem assinar o presente contrato, sujeitando-se ao ordenamento jurídico vigente, especialmente no tocante à Lei Federal nº 8.666/93 c/c suas alterações, Lei 8245/91 c/c suas alterações e às disposições do Processo Administrativo nº CMU/CPL/081/2015, ao procedimento de Dispensa Licitatória nº 011/2015, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a "Contratação para locação do estacionamento anexo ao imóvel situado na Cel. Manoel Borges, nº 52 (antigo Hotel Reginu)", de acordo com o adjudicado e homologado na Dispensa de Licitação nº 011/2015, Processo Administrativo nº CMU/CPL/081/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA DO ACOMPANHAMENTO E DO ATESTADO DE INSPEÇÃO

2.1. Observado o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, a solicitação, autorização, acompanhamento, fiscalização, recebimento e conferência objeto deste Contrato, serão realizados pelo Diretor do Departamento de Administração dos Gabinetes.

2.1.1. O servidor responsável pelo acompanhamento e atestado de inspeção/recebimento deverá promover a liquidação dos recibos do LOCADOR, que servirá como instrumento de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e constituirá documento indispensável para a liberação dos pagamentos.

2.2. A não observância, por parte do fiscal do contrato, de qualquer vício ou defeito no item não isenta a responsabilidade do LOCADOR de promover a sua devida reparação.

2.3. O LOCADOR é obrigada a assegurar e facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos serviços pelo servidor responsável, bem como permitir o acesso a informações consideradas necessárias.

Praça Rui Barbosa, 250 - Centro - TEL: (34)3318-1700 - CEP 38010-240

www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.
Parte integrante do TC 012/2015

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA
Legislativo Forte e Competente.



2.4. A LOCATÁRIA não se responsabilizará pelos contatos realizados com setores ou pessoas não autorizados expressamente, neste Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Além dos direitos e obrigações estabelecidos neste contrato, constituem deveres específicos das partes:

I - DO LOCADOR:

- a) entregar o imóvel em condições de uso;
- b) pagar o IPTU referente ao imóvel, ora locado;

II - DA LOCATÁRIA:

- a) devolver o imóvel, no final do contrato, nas mesmas condições em que o recebeu, salvo às determinações decorrentes do seu uso normal, nos termos do art. 23, inciso III da Lei Federal nº 8.425/91;
- b) manter a conservação do imóvel locado.

CLÁUSULA QUARTA DOS PREÇOS

4.1. O valor mensal da locação é R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CLÁUSULA QUINTA DO PAGAMENTO

Praça Rui Barbosa, 250 - Centro - TEL: (34)3318-1700 - CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411
Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.
Parte integrante do TC 012/2015

2



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**

Legislativa, Fiscal e Contábil



5.1. A LOCATÁRIA efetuará o pagamento dos serviços prestados, até o 10º (décimo) dia útil após a emissão do protocolo do recibo, que deverá ser feita pessoalmente, no Departamento de Compras desta Casa.

5.1.1. O LOCADOR se compromete em enviar o recibo mensal ao Departamento de Compras desta Casa, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao vencido.

5.1.2. A LOCATÁRIA efetuará o pagamento ao LOCADOR, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido, sem nenhum acréscimo.

5.1.3. Ocorrendo atraso no pagamento, pela LOCATÁRIA, será aplicado percentual de 2% (dois por cento) de multa sobre o valor devido e juro de 1% mensal sobre o montante devido.

5.1.4. O atraso no pagamento por falta de documentos fiscais atualizados do LOCADOR fica a LOCATÁRIA desobrigada de pagar o valor do aluguel corrigido, conforme acima referenciado.

5.1.4.1. O LOCADOR deverá manter durante do o contrato os documentos fiscais em dia, da mesma maneira que no ato da contratação.

5.2. O LOCADOR deverá emitir recibo, devendo, para a emissão da nota, se orientar com o Departamento de Gestão Contábil inclusive quanto ao número de registro da Câmara no Cadastro Mobiliário do Contribuinte (C.M.C.).

5.3. O recibo será emitido pela LOCADORA em inteira conformidade com as exigências legais e contratuais, especialmente as de natureza fiscal, com destaque, quando exigíveis, das retenções tributárias e/ou previdenciárias.

5.4. A LOCATÁRIA, identificando quaisquer divergências no recibo, mormente no que tange a valor dos serviços prestados, deverá devolvê-lo ao LOCADOR para que sejam feitas as correções necessárias, sendo que o prazo estipulado no item 6.1 será contado somente a partir da reapresentação do documento, desde que devidamente sanado o vício.

5.5. O pagamento devido pela LOCATÁRIA será efetuado por meio de depósito em conta bancária a ser informada pelo LOCADOR ou, eventualmente, por outra forma, que vier a ser convencionada entre as partes.

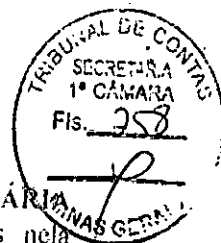
5.6. Nenhum pagamento será efetuado enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação, por parte do LOCADOR, bem como falta da comprovação da regularidade fiscal, de acordo com o item 3.1.9 do presente contrato, sem que isto gere direito a alteração de preços, correção monetária, compensação financeira ou paralisação dos serviços.

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411
Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.
Parte integrante do TC 012/2015

**LEGITIMIDADE
DE
COMPROVETIDA**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Fato e Comprometo



5.7. Uma vez paga a importância discriminada no recibo, o LOCADOR dará à LOCATÁRIA plena, geral e irretratável quitação da remuneração do período referente aos itens nela discriminados, para nada mais vir a reclamar ou exigir a qualquer título, tempo ou forma.

CLÁUSULA SEXTA DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

6.1. Os preços poderão ser reajustados após o período de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do presente contrato, consoante às alterações verificadas na legislação pertinente.

6.2. Os preços poderão ser reajustados, de acordo com a correção do IGP-M acumulado, caso haja interesse em continuar com a locação, após o período contratual de 12 (doze) meses, e mediante solicitação expressa do LOCADOR.

6.3. O reajuste aplicar-se-á a partir do protocolo da solicitação, junto ao Departamento de Compras da LOCATÁRIA, em consonância com o que dispõe o item 6.1 desta cláusula.

6.4. Fica assegurado ainda o direito de revisão dos valores pactuados na ocorrência de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, para mais ou para menos, conforme o caso, conforme o §5º do art. 65 da Lei de Licitações.

6.5. Fica assegurada também a retomada do equilíbrio econômico-financeiro, no caso da ocorrência de alteração unilateral do contrato que aumente encargos para o LOCADOR por parte da LOCATÁRIA, de acordo com o §6º do art. 65 do Estatuto Licitatório e facultada nas demais hipóteses previstas em direito.

6.6. Nos casos de pedidos de reajuste e revisão do preço, o LOCADOR deverá proceder com a prestação do serviço regularmente, durante o transcorrer da tramitação daqueles processos, pelo preço anteriormente firmado, sem prejuízos para a LOCATÁRIA, sob as penas da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta de Recurso Próprio consignado no Orçamento, para o exercício de 2015 da CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, cujos programas de trabalho e elemento de despesa estão prescritos na Dotação Orçamentária Ficha 13 - 01.10.01.01.031.0001.2406 - Atividades do Corpo Legislativo - e 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA OITAVA-

Praça Rui Barbosa, 250 - Centro - TEL: (34)3318-1700 - CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411
Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.
Parte integrante do TC 012/2015

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**

Legislativo Forte e Competente.



DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E DA RESCISÃO E DAS PENALIDADES

8.1. A eventual rescisão, antes do término deste contrato, somente poderá ocorrer sem a aplicação de multa caso o imóvel seja vendido, hipótese em que a Câmara Municipal de Uberaba, deverá ser notificada por escrito sobre a venda com prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para que proceda à desocupação do imóvel.

8.1.1. Nos demais casos de rescisão antecipada será aplicada multa no valor equivalente a 1 (um) mês de locação mensal vigente da época.

8.2. A LOCATÁRIA, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as outras, devendo trazer o imóvel locado em boas condições limpeza e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim restituí-los quando findo ou rescindido este contrato sem direito a obtenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas no imóvel.

8.3. O presente contrato poderá ser alterado bilateralmente, conforme o previsto na Seção III do Capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e nas legislações complementares relativas à locação e rescindido nos termos da Seção V do Capítulo III da referida Lei, especialmente pelo inadimplemento de suas cláusulas e condições, ou em virtude de norma legal ou administrativa que torne formal ou materialmente inexecutável, ressalvado o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes em decorrência deste instrumento e até de aditamentos, se houverem.

8.4. Se a rescisão resultar de ato ou fato imputável ao LOCADOR, ficará este sujeito mesma penalidade descrita no item 8.1, sem prejuízo da aplicação da sanção da suspensão do direito de licitar com a LOCATÁRIA e declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

8.5. A multa, quando for o caso, (equivalente ao valor mensal da locação vigente na época), será aplicada de acordo com a legislação vigente e deverá ser recolhida no prazo mínimo de 07 (sete) dias corridos, contados da data da ciência da sua imposição em favor da LOCATÁRIA.

8.6. A suspensão do direito de licitar com a LOCATÁRIA será de até 02 (dois) anos, imposta em função da natureza e gravidade da falta cometida ainda as circunstâncias e o interesse da LOCATÁRIA.

8.7. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a LOCATÁRIA será expedida em função da natureza e gravidade da falta cometida, ou de falta e penalidades anteriores, ou em função de reincidência, e será aplicada pela autoridade superior, de acordo com o que estabelece a legislação atrás mencionada nesta cláusula. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública valerá enquanto perdurarem os atos determinantes ou até que seja promovida a reabilitação, na forma de lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Praça Rui Barbosa, 250 - Centro - TEL.: (34) 3318-1700 - CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.

Parte integrante do TC 012/2015

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**

Legislativa, Forte e Competente.



**CLÁUSULA NONA
DA RESCISÃO**

9.1. A LOCATÁRIA se reserva o direito de rescindir unilateralmente o presente contrato, na ocorrência das situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93, com as consequências contratuais e em outras previstas em Lei ou regulamento bem como cabe ao LOCADOR os mesmos direitos como consequências de inadimplência contratuais e em outras previstas em Lei ou regulamento.

**CLÁUSULA DÉCIMA
DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

10.1. O presente termo de contrato terá o seu prazo de vigência (inclusive para efeitos de pagamento) iniciado a partir de 1º de julho de 2015 e terá duração pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o interesse público e anuência do locador.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

11.1 O imóvel deverá ser devolvido nas mesmas condições em que for entregue.

11.3. Fica expressamente proibida a sublocação.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA
DO FORO**

Fica eleito o Foro de Uberaba, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer questão decorrente deste contrato, com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam, para que produza os efeitos legais,

Uberaba - MG, 1º de julho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

CONTRATANTE

Praça Rui Barbosa, 250 - Centro - TEL: (34)3318-1700 - CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.
Parte integrante do TC 012/2015

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

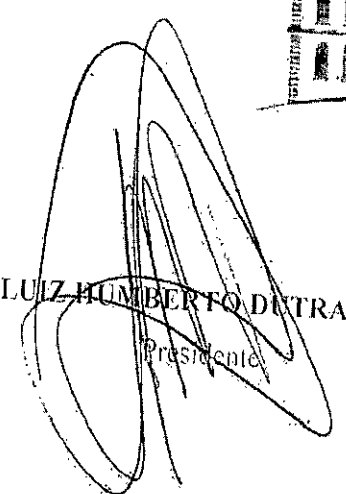
[Handwritten signature]

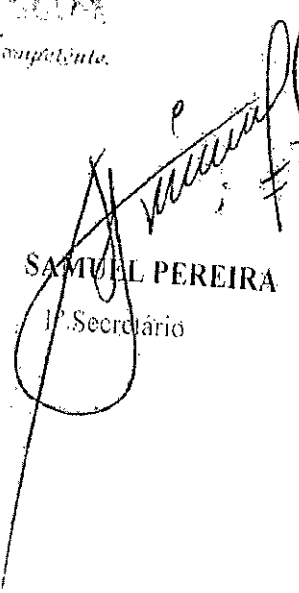
[Handwritten signature]

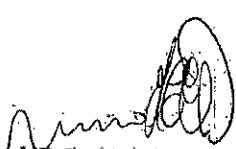


CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA
Legislativo Fato e Comprometo.




LUIZ HUMBERTO DUTRA
Presidente


SAMUEL PEREIRA
1º Secretário

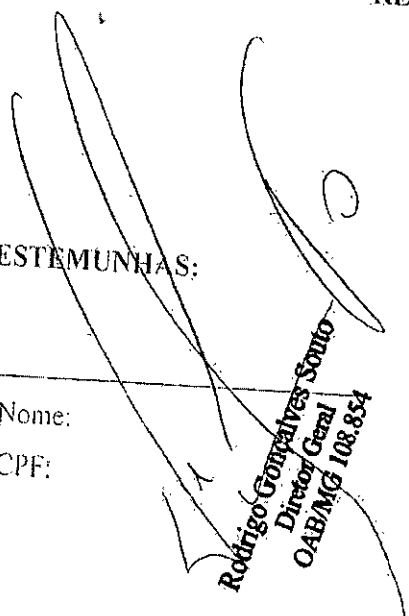

MAURO HUMBERTO ELIAS
REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS:

1)

Nome:

CPF:


Rodrigo Gonçalves Souto
Diretor Geral
OAB/MG 108.854

2)

Nome:

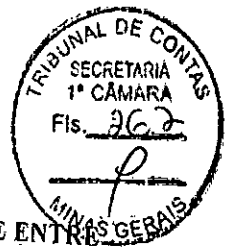
CPF: 123 607 606 34

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativa Forte e Competente



TERMO DO PRIMEIRO APOSTILAMENTO AO TERMO DE CONTRATO Nº 024/2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA E MAURO HUMBERTO ELIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, inscrita no CNPJ sob nº. 26.034.165/0001-78, com endereço em Uberaba, na Praça Rui Barbosa nº. 250, Centro, representada neste ato por sua Mesa Diretora e de outro lado, MAURO HUMBERTO ELIAS, CPF. 139.092.156-53, residente e domiciliado em Uberaba - MG, AV. Dr Odilon Fernandes nº 235, Bairro Boa Vista, neste ato representando o espólio de ADIB TANNUS ELIAS, resolvem celebrar o presente apostilamento, sujeitando-se às normas do Estatuto das Licitações, ou seja, Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, com os autos do Processo Administrativo nº. CMU/CPL/057/2016 e cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica corrigido o valor do termo de contrato nº 024.2015, pelo índice do IGPM, passando de R\$ 2000,00 (dois mil reais) para R\$ 2221,87 (dois mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA

Todos os demais termos, cláusulas e condições da ata original permanecem inalterados.

E assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente aditamento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas abaixo-assinados.

Uberaba - MG, 01 de julho de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA
ADITANTE-COSIGNANTE

LUIZ HUMBERTO DUTRA
Presidente

SAMUEL PEREIRA
Vice-Presidente

MAURO HUMBERTO ELIAS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 139.092.156-53

LEGISLATIVIDADE
COMPROMETIDA

TESTEMUNHAS:

1) Marcelo Reis
Nome:
CPF: 265.121.646.87

2) Alcides M. O. Fernandes
Nome:
CPF: 517.325.216-20

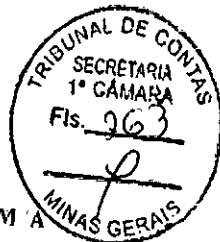
PARTE INTEGRANTE DO 1º APOSTILAMENTO À ATA DO PP SRP 015/2015
Praça Rui Barbosa, 250 - Centro - PABX: (34)3318-1700 - FAX: (34)3318-1755 - CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativa Fato e Competente



TERMO DO 1º ADITAMENTO AO CONTRATO DE N.º 024/2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM A
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA E MAURO HUMBERTO ELIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, inscrita no CNPJ sob n.º 26.034.165/0001-78, com endereço em Uberaba, na Praça Rui Barbosa, n.º 250, Centro, doravante denominada ADITANTE-CONTRATANTE, representada neste ato por sua Mesa Diretora, de outro lado MAURO HUMBERTO ELIAS, CPF. 139.092.156-53, residente e domiciliado em Uberaba - MG, AV. Dr Odilon Fernandes n.º 235, Bairro Boa Vista, denominado CONTRATADO, neste ato representando o espólio de ADIB TANNUS ELIAS, denominada ADITANTE-CONTRATADA, resolvem celebrar o presente reequilíbrio, sujeitando-se às normas do Estatuto das Licitações, ou seja, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, com os autos do Processo Administrativo n.º CMU/CPL/055/2016 e cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica o contrato n.º 024.2015, com sua vigência prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, sendo 01.07.2016 a 30.06.2017.

CLÁUSULA SEGUNDA

Todos os demais termos, cláusulas e condições do contrato original permanecem inalterados. E assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente aditamento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas abaixo-assinadas.

Uberaba - MG, 29 de junho de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA
ADITANTE-CONTRATANTE

LUIZ HUMBERTO DUTRA
Presidente

SAMUEL PEREIRA
1º Secretário

MAURO HUMBERTO ELIAS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF N.º 139.092.156-53

LEGITIMIDADE
COMPROMETIDA

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Mauro Elias
Nome: *Mauro Elias*
CPF: 96512164687

Nome:

CPF:

Odilon N.O. Fernandes
Nome: *Odilon N.O. Fernandes*
CPF: 517.325.216-20

Parte integrante do termo do 1º aditamento ao TC 033/2016
Praça Rui Barbosa, 250 - Centro - TEL: (34)3318-1700 - CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

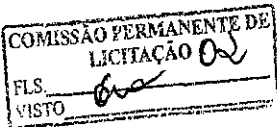
Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.



DOC. V



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais
Emissão de Solicitações



SOLICITAÇÃO Nº 293

DATA: 29 jun 2016

DATA DE AUTORIZAÇÃO: 29 jun 2016

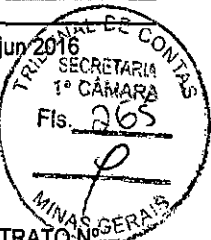
SOLICITANTE: 02831 - JUAREZ ANTONIO GOMES

CARGO:

FUNÇÃO: DIRETOR DEPARTAMENTO

FICHA: 12 DOTAÇÃO: 01.10.01.01.031.0001.2406.3.3.90.36.00

DESTINO: ADITAMENTO CONTRATUAL JUNTO A MAURO HUMBERTO ELIAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONTRATO Nº 24/2015.



Tipo SERVICOS

Item	Descrição	Formato	Unid.Emb.	QtdeEmb	Quantidade
1	047.0001- ADITAMENTO CONTRATUAL		UN	0	1

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações da lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso, também considerando sua eventual e posterior operação (2):

	Disp. Orçamentária		Disp. Financeira		Ordenador	
Valor da Despesa no 1º exercício	R\$		R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	%		%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 1º Exercício	%		%		%	
Valor da Despesa no 2º exercício	R\$		R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	%		%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 2º Exercício	%		%		%	
Valor da Despesa no 3º exercício	R\$		R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	%		%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 3º Exercício	%		%		%	
Total:						1

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

02831 - JUAREZ ANTONIO GOMES



Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

Emissão de Solicitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS. 62

VISTO

SOLICITAÇÃO Nº 292

DATA: 29 jun 2016

DATA DE AUTORIZAÇÃO: 29 jun 2016

SOLICITANTE: 02831 - JUAREZ ANTONIO GOMES

CARGO:

FUNÇÃO: DIRETOR DEPARTAMENTO

FICHA: 13 DOTAÇÃO: 01.10.01.01.031.0001.2406.3.3.90.39.00

DESTINO: ADITAMENTO CONTRATUAL JUNTO A EMPRESA IMOBILIÁRIA ZUCATO LTDA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONTRATO Nº 12/2015.

TRIBUNAL DE CONTAS SECRETARIA 1ª CÂMARA

Fls. 266

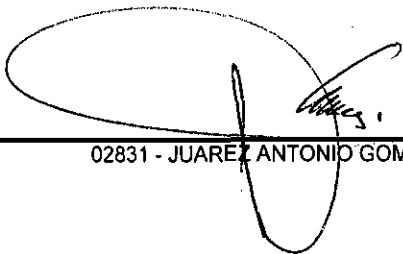
Tipo	SERVICOS			
Item	Descrição	Formato	Unid.Emb.	QtdeEmb
1	047.0001- ADITAMENTO CONTRATUAL	UN	0	1

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações da lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso, também considerando sua eventual e posterior operação (2):

	Disp. Orçamentária		Disp. Financeira		Ordenador	
Valor da Despesa no 1º exercício	R\$		R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	%		%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 1º Exercício	%		%		%	
Valor da Despesa no 2º exercício	R\$		R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	%		%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 2º Exercício	%		%		%	
Valor da Despesa no 3º exercício	R\$		R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	%		%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 3º Exercício	%		%		%	
Total:						1

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA



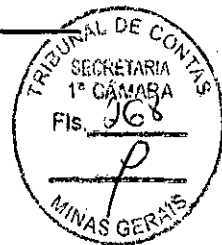
02831 - JUAREZ ANTONIO GOMES



DOC. VI

MOBILIÁRIA ZUCATO.

CRECI PF 14.970

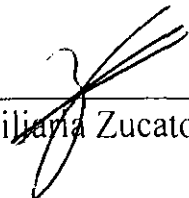


DECLARAÇÃO

Eu Rodrigo Zucato,(qualificação), na qualidade de responsável pela IMOBILIÁRIA ZUCATO, declaro para os devidos fins, que não consegui chegar a um acordo com o proprietário do imóvel situado na rua Tristão de Castro nº 204, bairro São Benedito contendo 03 pavimentos e medindo 1,072 metros quadrados, para atender às solicitações de reforma e melhorias do prédio objeto do contrato de locação nº 021/2014, conforme solicitado pelo Sr. Presidente Luiz Humberto Dutra e que não consegui chegar a um acordo no tocante à prorrogação do prazo para apenas alguns meses, o proprietário aceitava a prorrogação apenas para 12 meses e queria o reajuste, conforme previsão contratual, o valor seria corrigido para aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Passei a proposta para o Presidente Luiz Dutra, que me esclareceu que a proposta da forma como foi feita, não atendia à Câmara Municipal. Como a contratação foi feita junto à Imobiliária e não tinha outro imóvel que pudesse disponibilizar para a guarda do patrimônio da Câmara Municipal, sugeri que permanecessem no imóvel locado, até que o novo edifício ficasse pronto para uso e que eu me responsabilizaria por receber os aluguéis e posteriormente os repassaria ao proprietário, nesse ínterim, não iria propor qualquer medida judicial que visasse a desocupação do imóvel, haja vista a impossibilidade da Câmara Municipal interromper seus trabalhos.

Aproveito a oportunidade para informar para os devidos fins, que o imóvel situado na Rua Vigário Silva, 29 – Centro, tem como medida 2014,40 metros quadrados, contendo 04 pavimentos.

Uberaba, 03 de agosto de 2017.


Imobiliária Zucato



DOC. VII



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais
Emissão de Solicitações

COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO 03
PL. 3
VISTO

TRIBUNAL DE CONTA
SECRETARIA
Fis. 220
MINAS GERAIS

DATA: 30/11/2015 ATA: ANO:
SOLICITANTE: 02831 - JUAREZ ANTONIO GOMES
CARGO:
FUNÇÃO: DIRETOR DEPARTAMENTO
FICHA: 22 DOTAÇÃO: 01.10.01.01.122.0001.2405.3.3.90.30.00
DESTINO: Contratação de empresa para fornecimento de combustível para a frota de veículos pertencentes à esta Câmara Municipal de Uberaba, para atender as necessidades desta Casa.

TIPO:	ITENS	Valor Est.	Unid.	Emb.	Qtde Emb.	Quantidade
Item	Descrição					
1	03.004.0002-GASOLINA COMUM		LT		1	20.000,00
2	03.004.0009-OLEO DIESEL S-10		UN		1	5.000,00

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações da lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso, também considerando sua eventual e posterior operação (2).

	Disp. Orçamentária	Disp. Financeira	Ordenador
Valor da Despesa no 1º exercício	R\$	R\$	R\$
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	%	%	%
Impacto % sobre o Caixa do 1º Exercício	%	%	%
Valor da Despesa no 2º exercício	R\$	R\$	R\$
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	%	%	%
Impacto % sobre o Caixa do 2º Exercício	%	%	%
Valor da Despesa no 3º exercício	R\$	R\$	R\$
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	%	%	%
Impacto % sobre o Caixa do 3º Exercício	%	%	%

EM TEMPO: O VALOR DO IMPACTO SERÁ INFORMADO QUANDO DO PEDIDO DE COMPRAS.

Fabiano Ribeiro Polcarpo
Ass. Proc. Adm. e Financeira
Matrícula 2232
CRC-N 64.776-MG

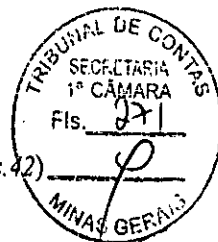
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

02831 - JUAREZ ANTONIO GOMES



Câmara Municipal de Uberaba

(cont. da Lei n.º 10.988, fls. 42)



Denominação do Cargo: MOTORISTA	
Jornada de trabalho: 40 horas/semanais	Símbolo do Salário: IV
Área de Recrutamento: ☒ Ampla ☐ Limitada	Processo seletivo: Concurso público de provas e/ou provas e títulos
Principais atribuições: - Dirigir automóveis efetuando o transporte de servidores e vereadores, observando as Leis e normas de segurança no trânsito; - verificar as condições do veículo antes da sua utilização, conferindo combustível, nível do óleo e outros aspectos correlatos; - zelar pelo funcionamento, abastecimento, limpeza e conservação do veículo, providenciando o serviço especializado, quando necessário; - recolher o veículo após o serviço, estacionando-o em local estabelecido; - executar outras tarefas afins que lhes forem atribuídas.	
Requisitos para recrutamento: Ensino fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação "C".	

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Câmara Municipal de Uberaba

(cont. da Lei n.º 10.988, fls. 471).



Denominação do Cargo:

MOTO-BOY

Jornada de Trabalho:

40 horas/semanais

Símbolo do Salário:

III

Área de Recrutamento:



Ampla



Limitada

Processo Seletivo:

Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos.

Principais atribuições:

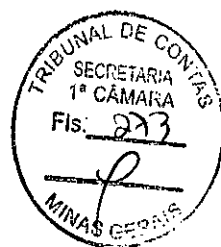
- Dirigir motocicleta efetuando o transporte de documentos e objetos, observando as leis e normas de segurança de trânsito;
- Verificar as condições do veículo antes da sua utilização, conferindo combustível, nível de óleo e outros aspectos correlatos;
- Zelar pelo funcionamento, abastecimento, limpeza e conservação do veículo, providenciando o serviço especializado quando necessário;
- Recolher o veículo após o serviço, estacionando-o em local estabelecido;
- Executar outras tarefas afins que lhes forem atribuídas;

Requisitos para recrutamento: 1º Grau incompleto; habilitado na categoria A no mínimo 1 (um) ano.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui



RESOLUÇÃO N.º 2.651

RESOLUÇÃO ALTERADA

Dispõe sobre as despesas com viagens administrativas e contém outras disposições.



O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a diária de viagem para acobertar as despesas com hospedagem e alimentação.

§ 1º - A diária de viagem acobertará um período de ausência da cidade de Uberaba de 24h (vinte e quatro horas).

§ 2º - A meia diária de viagem acobertará um período de ausência da cidade de Uberaba superior a 12h (doze) horas e inferior a 24h (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 2º - Somente serão liberadas diárias para acobertar despesas de viagens para os vereadores quando o objeto da viagem tiver plena adequação com as funções legislativas, ou seja, legislar, fiscalizar ou assessorar o Executivo, bem como cursos, palestras, seminários, reuniões que envolvam temas relativos aos vereadores e o funcionamento da Câmara Municipal ou de interesse do Município, desde que haja disponibilidade financeira e na forma prevista nesta Resolução.

Art. 3º - Somente serão liberadas diárias para acobertar despesas de viagens para os servidores quando o objeto da viagem for treinamento ou aperfeiçoamento profissional, na área em que o servidor for lotado, acompanhar procedimentos administrativos ou judiciais em outras comarcas, bem como para atender necessidades da Câmara Municipal, a pedido da Presidência, desde que haja disponibilidade financeira e na forma prevista nesta Resolução.

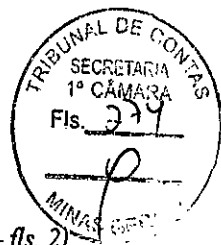
Parágrafo único - Fica a critério do Presidente a liberação de viagens administrativas aos servidores, mediante reembolso, respeitados os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 2)



Art. 4º - Todas as viagens de vereadores a serem empreendidas às expensas da Câmara Municipal de Uberaba deverão ser comunicadas antecipadamente ao Presidente para a devida deliberação, podendo ser deferida desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira, atestada pelos setores competentes.

Art. 5º - Para viagens fora do perímetro urbano inferior à 12h (doze horas), dar-se-á comunicação prévia por escrito ao Presidente, devendo o vereador ou servidor arcar com todas as despesas, inclusive as do motorista, para posterior reembolso mediante requisição e prestação de contas das despesas.

Art. 6º - Nos casos de urgência ou pedido de viagem com prazo inferior à 48h antes do horário de saída da viagem, o vereador deverá comunicar ao Presidente por escrito e realizar a viagem com recursos próprios, incluindo os gastos com alimentação do motorista, combustível, pedágios, dentre outros, competindo à Câmara Municipal o reembolso quando do seu retorno, mediante a prestação de contas, desde que aprovada em Plenário e em conformidade com os requisitos do art. 2º da presente Resolução.

CAPÍTULO III DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 7º - As requisições de adiantamento de despesa e liberação de diária de viagem serão feitas pelo servidor ou vereador, através de ofício requisitório padronizado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Plenário, conforme o caso, no prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, conforme anexos desta Resolução, salvo casos de comprovada urgência, devidamente justificados.

Parágrafo único - Para que o pagamento seja feito no prazo legal, o processo de pagamento das diárias e/ou adiantamento deverá ser tramitado para análise, bem como protocolado dentro do horário normal de expediente na Controladoria Geral no prazo de 12h (doze horas).

Art. 8º - Nos ofícios requisitórios de diárias de viagem, adiantamento de despesa e pedidos de reembolso deverão constar, obrigatoriamente, a identificação e espécie de despesas, mencionando o período de utilização dos recursos, data e horário de partida e regresso da viagem, assunto a ser tratado, e assinatura do requerente.

§ 1º - Para expedição dos ofícios requisitórios, serão observados os seguintes procedimentos:

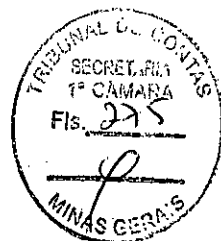
I - Os ofícios requisitórios de liberação de viagem e de viagem com reembolso, bem como pedido de reembolso serão elaborados e expedidos pelo gabinete do vereador, com assinatura deste, e protocolados no Departamento de Secretaria para do Presidente da Câmara Municipal;

II - Para as viagens citadas no art. 2º, os ofícios requisitórios de liberação de viagem serão encaminhados ao Departamento Legislativo que após autorização do



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui



(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 3)

Presidente, encaminhará ao Departamento de Compras para a devida formalização e tramitação do processo de pagamento da requerida despesa;

~~III – No caso de viagem de servidores, os ofícios requisitórios de liberação de viagem serão expedidos pelo Departamento de Recursos Humanos para deferimento da Presidência e encaminhamento ao Departamento de Compras para tramitação e pagamento, salvo no caso de viagens realizadas com reembolso em que os ofícios serão feitos pelo próprio servidor;~~

III – No caso de viagem de servidores, os ofícios requisitórios de liberação de viagem serão expedidos pelo Departamento de **Gestão em Recursos Humanos** para deferimento da Presidência e encaminhamento ao Departamento de Compras para tramitação e pagamento, salvo no caso de viagens realizadas com reembolso em que os ofícios serão feitos pelo próprio servidor; *(NR) Nova redação dada pela resolução n.º 3107/13*

§ 2º - No caso de ofício requisitório de reembolso, após aprovação do Presidente da Câmara Municipal, consoante o procedimento especificado no inciso I deste artigo, será encaminhado ao Departamento de Compras para tramitação e pagamento, sendo que o relatório de viagem deverá ser encaminhado para aprovação do Plenário.

Art. 9º - O prazo de utilização dos recursos referentes às diárias e adiantamento de despesas é o citado no respectivo ofício requisitório.

Art. 10 - Compete ao Departamento de Compras, antes de solicitar o empenho, verificar se foram cumpridos os requisitos exigidos para o preenchimento do ofício requisitório, bem como a consignação da autorização do Presidente, conforme disposições desta Resolução, formalizando o processo administrativo de pagamento.

CAPÍTULO IV DA FIXAÇÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS

~~Art. 11 – As diárias de viagens serão fixadas obedecendo aos seguintes critérios:~~

Art. 11 - As diárias de viagens serão fixadas obedecendo aos seguintes critérios e valores: *(NR) Nova redação dada pela Resolução n.º 3107/2013*

~~I – para cidades do interior: – Revogado pela Resolução n.º 3107/2013~~

~~a) – vereadores e servidores constantes do Anexo III da Lei n.º 8.566, de 28 de fevereiro de 2003, no valor de R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais);~~

b) servidores constantes do Anexo IV da Lei 8.566, de 28 de fevereiro de 2003, e os cedidos através do convênio com a Prefeitura e demais órgãos municipais no valor de R\$200,00 (Duzentos reais).



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 4)



~~II – para cidades capitais de Estado e da Nação:~~

II – para todas as cidades da Nação: (NR) Nova redação dada pela resolução n.º 3107/2013

~~a) vereadores e servidores constantes do Anexo III da Lei n.º 8.566, de 28 de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais);~~

a) Vereadores e servidores ocupantes de Cargos em Comissão de Direção, Chefia ou Assessoramento do Corpo Administrativo da Câmara Municipal, no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais); (NR) Nova redação dada pela resolução n.º 3107/2013

~~b) servidores constantes do Anexo IV da Lei 8.566, de 28 de fevereiro de 2003, e os cedidos através do convênio com a Prefeitura e demais órgãos municipais, no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais).~~

b) servidores não ocupantes de Cargo em Comissão de Direção, Chefia ou Assessoramento do Corpo Administrativo, e os cedidos através do convênio com a Prefeitura e demais órgãos municipais, no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais). (NR) Nova redação dada pela resolução n.º 3107/2013

Parágrafo único - As viagens ao exterior, quando autorizadas, obedecerão às disposições estabelecidas nesta Resolução, correspondendo sua diária a US\$550 (Quinhentos e cinquenta dólares).

CAPÍTULO V DA NOTA DE EMPENHO

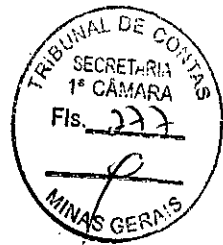
~~**Art. 12** - Compete à Seção de Contabilidade emitir as devidas notas de empenho, despesas de viagens previstas nesta Resolução, seja de adiantamento, de liberação de diária ou de reembolso.~~

Art. 12 - Compete ao Departamento de Gestão Contábil e Orçamentária emitir as devidas notas de empenho, despesas de viagens previstas nesta Resolução, seja de adiantamento, de liberação de diária ou de reembolso. (NR) Nova redação dada pela resolução n.º 3107/2013

Parágrafo único - A nota de empenho não poderá ser emitida caso haja prestação de contas pendentes, podendo ser liberada após a sua devida regularização.

Art. 13 - Para cada pagamento de adiantamento, o responsável exigirá o comprovante correspondente para a devida prestação de contas.

§ 1º - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, borrões, emendas e valores ilegíveis; não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 5)

§ 2º - Não serão aceitos documentos de despesas com data anterior à data do pagamento do adiantamento ou posterior ao período de aplicação ou que refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§ 3º - Não serão aceitos documentos de despesas que não estejam devidamente preenchidos, conforme o art. 15 desta Resolução.

~~§ 4º - Para os recibos de locomoção com táxi, somente poderá ser justificado em relatório o que se refere ao preenchimento do itinerário. Revogado pela resolução n.º 3107/2013~~

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

~~Art. 14 - A prestação de contas da aplicação da diária, do adiantamento e/ou do reembolso deverá ser feita junto à Seção de Tesouraria, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar do término da aplicação.~~

Art. 14 - A prestação de contas da aplicação da diária, do adiantamento e/ou do reembolso deverá ser feita junto ao Departamento de Pagamento e Finanças, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar do término da aplicação. (NR) Nova redação dada pela resolução n.º 3107/2013

§ 1º - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

§ 2º - Não estando correta a prestação de contas, dar-se-á ao agente prestador o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a devida retificação.

~~§ 3º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, a Seção de Tesouraria dará ciência à Diretoria Geral para que tome as medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis, dando ciência do fato ao Presidente da Câmara Municipal.~~

§ 3º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, o Departamento de Pagamento e Finanças dará ciência à Diretoria Geral para que tome as medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis, dando ciência do fato ao Presidente da Câmara Municipal. (NR) Nova redação dada pela resolução n.º 3107/2013

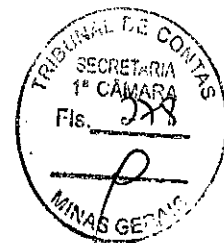
§ 4º - A convalidação da Prestação de Contas na Tesouraria fica condicionada à aprovação em Plenário.

§ 4º - A convalidação da Prestação de Contas no Departamento de Pagamento e Finanças fica condicionada à aprovação em Plenário. (NR) Nova redação dada pela resolução n.º 3107/2013



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui



(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 6)

~~Art. 15 – A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Seção de Tesouraria dos seguintes documentos, que serão anexados no processo:~~

Art. 15 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada no Departamento de Pagamento e Finanças dos seguintes documentos, que serão anexados no processo: (NR) Nova redação dada pela resolução n.º 3107/2013

I - Para diárias:

~~a) passagens aéreas ou térreas com devido comprovante de embarque e desembarque; Revogado pela resolução n.º 3107/2013~~

b) comprovantes de notas de abastecimento e recibos de pedágios no caso de viagem em veículo da Câmara Municipal;

~~c) relatório das atividades desenvolvidas na viagem que será feito pelo Vereador ou pelo próprio servidor, quando realizada por este, conforme anexo desta Resolução. Revogado pela resolução n.º 3107/2013~~

II - Para despesa com locomoção:

a) recibos de táxi, nominais à Câmara Municipal, contendo placa do veículo, assinatura do motorista, valor do recibo em forma numérica e por extenso, trajeto da corrida, cidade e data;

b) notas fiscais de combustível nominais à Câmara Municipal e recibos de pedágio;

c) relatório de prestação de contas com discriminação das despesas realizadas com o adiantamento e relatório das atividades desenvolvidas na viagem, ambos feitos através do gabinete e/ou servidor.

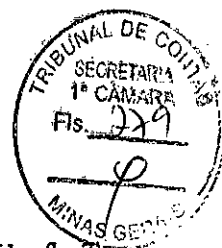
~~§ 1º – Ficam dispensados os requisitos da alínea “a”, do inciso II deste artigo, quando se tratar de recibo eletrônico, caso em que deverá ser justificado o trajeto no Relatório de Viagem. Revogado pela resolução n.º 3107/2013~~

§ 2º - O relatório de prestação de contas de adiantamento do motorista deverá ser expedido pelo Departamento de Administração dos Gabinetes.

Art. 16 - As diárias de viagens referidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º serão comprovadas através de notas fiscais de abastecimento, recibos de pedágio, bilhete de embarque e desembarque e/ou passagens que serão anexados ao relatório de atividades desenvolvidas e/ou relatório de prestação de contas.



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui



(Cont. da Resolução n.º 2.651 - fls. 7)

~~Art. 17 - Para as despesas de viagem previstas no art. 2º e art. 3º, a comprovação dar-se-á através do relatório de prestação de contas, juntamente com os documentos fiscais.~~

Art. 17 - Para as despesas de viagem previstas no art. 2º e art. 3º, a comprovação dar-se-á através do relatório de prestação de contas, juntamente com os demais documentos correlatos, tais como Diplomas, Certificados de Conclusão de Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamentos, dentre outros. (NR) Nova redação dada pela resolução nº 3107/2013

~~Art. 18 - Cabe à Seção de Tesouraria analisar e encaminhar o processo, após finalizado, à Seção de Contabilidade, à Ordenadoria de Despesas e à Controladoria Geral para análise da referida prestação de contas.~~

Art. 18 - Cabe ao Departamento de Pagamento e Finanças analisar e encaminhar o processo, após finalizado, ao Departamento de Gestão Contábil e Orçamentária, à Ordenadoria de Despesas e à Controladoria Geral para análise da referida prestação de contas. (NR) Nova redação dada pela resolução nº 3107/2013

Art. 19 - O Vereador deverá apresentar ao Presidente da Câmara o relatório das viagens na primeira semana do mês subsequente à viagem, para serem encaminhadas para aprovação do Plenário.

Art. 20 - Caso não seja aprovada a Prestação de Contas do vereador pelo Plenário, será conferido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que este restitua todas as importâncias disponibilizadas pela Câmara Municipal a título de adiantamento, diárias, reembolso ou sua denegação.

~~Parágrafo único - Extrapolado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas que trata o caput deste artigo, a Seção de Tesouraria deverá informar ao Departamento de Recursos Humanos que debitará, automaticamente, as importâncias disponibilizadas no subsídio do vereador.~~

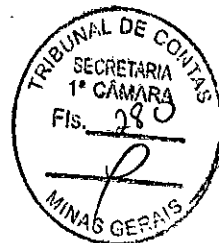
Parágrafo único - Extrapolado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas que trata o caput deste artigo, o Departamento de Pagamento e Finanças deverá informar ao Departamento de Gestão em Recursos Humanos que debitará, automaticamente, as importâncias disponibilizadas no subsídio do vereador. (NR) Nova redação dada pela resolução nº 3107/2013

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 21 - Todas as solicitações de viagem, autorizadas pelo Presidente, nos casos previstos nesta Resolução, serão encaminhadas ao Departamento de Informática para sua disponibilização à população, através da página oficial da Câmara, na internet, bem como o seu consequente Relatório de Viagem.~~



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui



(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 8)

Art. 21 - Todas as solicitações de viagem, autorizadas pelo Presidente, nos casos previstos nesta Resolução, serão encaminhadas ao **Departamento Informática** para sua disponibilização à população, através da página oficial da Câmara, na internet, bem como o seu conseqüente Relatório de Viagem. (NR) *Nova redação dada pela resolução n.º 3107/2013*

Art. 22 - Ao vereador e/ou servidor que, independentemente do motivo, deixar de embarcar na forma disponibilizada previamente pela Câmara Municipal, será cobrado o valor respectivo ao mesmo, diretamente em sua folha de pagamento, ressalvados os casos fortuitos e de força maior, devidamente fundamentado, e conforme deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Todos os gastos relativos às despesas de locomoção, realizados de forma diversa daquela aprovada, correrão por conta do vereador e/ou servidor que o der causa.

Art. 23 - Somente serão liberadas viagens de vereadores, em conjunto, quando se tratar de assuntos relativos à Comissão Permanente que estes comporem, ou quando, apesar de tratarem de assuntos distintos, estes forem para a mesma localidade, não acarretando prejuízo para os mesmos e a critério da Presidência da Câmara Municipal, ou ainda, em outras situações excepcionais autorizadas pelo Plenário.

Parágrafo único - A aprovação das viagens que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à adequação aos casos previstos no art. 2º desta Resolução.

Art. 24 - No mês de dezembro far-se-á adiantamento somente em situações excepcionais, devendo a prestação de contas e eventual saldo serem acertados até o penúltimo dia útil do mês mencionado, ainda que o período de aplicação não tenha expirado.

~~**Art. 25** - Ao vereador e/ou servidor não serão autorizadas viagens em veículos próprios.~~

Art. 25 - Ao vereador e/ou servidor não serão autorizadas viagens em veículos próprios, salvo no caso de impossibilidade dos veículos oficiais atenderem à demanda e a mesma for considerada inadiável, quando será liberado apenas o valor correspondente à diária, sem qualquer adiantamento para despesas de combustível. (NR) *Nova redação dada pela resolução n.º 3107/2013*

~~**Art. 26** - Não serão concedidas diárias aos Assessores Parlamentares, Chefes de Gabinete e Consultores Jurídicos.~~

Art. 26 - Não serão concedidas diárias aos Assessores Parlamentares e Chefes de Gabinete. (NR) *Nova redação dada pela resolução n.º 3107/2013*

Art. 27 - É vedada a viagem gratuita ou onerosa de passageiros que não sejam vereadores ou servidores, ainda que em acompanhamento destes.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 9)

Art. 28 - Os reembolsos com valores abaixo de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) serão pagos pelo pequeno caixa, obedecendo às disposições contidas nesta Resolução.

Art. 29 - A liberação de diárias ficará a critério da Presidência, conforme a disponibilidade financeira e orçamentária existente.

Art. 30 - Não serão atribuídas diárias relativas a sábado e domingo ou feriado nacional, salvo em virtude de situação especial, devidamente justificada.

Art. 31 - Nas viagens em que o promotor de eventos disponibilizar hospedagem, alimentação ou transporte urbano, o valor da diária será reduzido em respectivamente, 50% (cinquenta por cento); 30% (trinta por cento) e 10% (dez por cento).

Art. 32 - A despesa com transporte aéreo deverá ser expressamente autorizada pela Presidência.

Art. 33 - Caso o vereador não utilize a quantidade liberada de diárias e despesa com locomoção, este deverá restituir a diferença à Câmara Municipal do valor respectivo.

~~**Art. 34** - Ficam fazendo parte integrante desta Resolução os seguintes Anexos:~~

Art. 34 - Ficam fazendo parte integrante desta Resolução os seguintes Anexos, devidamente atualizados:

I – Anexo I – Solicitação de Liberação de Viagem (Autorização);

II – Anexo II - Relatório de Prestação de Contas (Diárias/Adiantamento);

III – Anexo III - Relatórios das Atividades Desenvolvidas (Prestação de Contas para Diária);

IV – Anexo IV - Solicitação de Liberação de Viagem com Reembolso;

V – Anexo V - Relatório de Prestação de Contas (Reembolso);

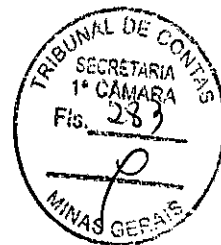
VI – Anexo VI - Pedido de Reembolso;

VII – Anexo VII - Relatório de Prestação de Contas dos Motoristas.

Art. 35 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui



(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 11)

SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VIAGEM

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Uberaba

Nesta

Senhor Presidente;

**Ao Deptº. de Compras
Providências**

Em ____/____/____

Nº. de diárias:

Adiantamento para:

O Vereador/Servidor abaixo assinado, nos termos da Resolução nº. ____ de ____/____/____, requer autorização e liberação para viagem conforme abaixo:

Destino:

Partida: ____/____/____ às ____ horas

Provável regresso: ____/____/____ às ____ horas

Meio de transporte a ser utilizado: ☐ veículo oficial ☐ ônibus ☐ avião

ADIANTAMENTO para: ☐ táxi ☐ pedágio ☐ combustível

Contatos a serem feitos: (órgão, entidade, autoridades ou outras pessoas a serem contatadas) e atividades a serem desenvolvidas.

Uberaba, ____ de ____ de ____

Vereador/servidor

OBS.: A prestação de contas da aplicação da diária e adiantamento deverá ser feito junto à Seção de Tesouraria, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar do término da aplicação. O Vereador deverá apresentar, em Plenário, na 1ª (primeira) semana do mês subsequente à viagem, relatório das atividades desenvolvidas.

ANEXO II



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 12)

(a que se refere o inciso II do art. 34 da Resolução n.º 2.651)

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
(DIÁRIAS/ADIANTAMENTO)

Vereador(es):

Partida: ____/____/____ às ____ horas

Regresso: ____/____/____ às ____ horas

Destino:

Meio de transporte utilizado:

Motorista:

Diárias liberadas: R\$

Adiantamento liberado:

Atividades desenvolvidas:

Valores utilizados:

Passagem (ida e volta): R\$

Táxi: R\$

Total das despesas: R\$

Importância a Restituir: R\$

Importância a Receber: R\$

Uberaba, ____ de ____ de ____

Vereador/Servidor

OBS.: A prestação de contas da aplicação da diária e adiantamento deverá ser feito junto à Seção de Tesouraria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do término da aplicação. O Vereador deverá apresentar, em Plenário, na 1ª (primeira) semana do mês subsequente à viagem, relatório das atividades desenvolvidas.



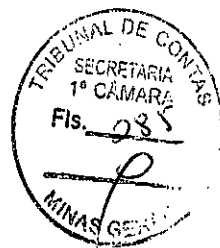
Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 13)

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 34 da Resolução n.º 2.651)



RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS (PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA DIÁRIAS)

Vereador(es):

Partida: ____/____/____ às ____ horas

Regresso: ____/____/____ às ____ horas

Destino:

Meio de transporte utilizado:

Diárias liberadas:

Atividades desenvolvidas:

Uberaba, ____ de ____ de ____

Vereador/Servidor

OBS.: A prestação de contas da aplicação da diária e adiantamento deverá ser feito junto à Seção de Tesouraria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do término da aplicação. O Vereador deverá apresentar, em Plenário, na 1ª (primeira) semana do mês subsequente à viagem, relatório das atividades desenvolvidas



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui

(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 14)



ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 34 da Resolução n.º 2.651)

SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VIAGEM COM REEMBOLSO

Exmo.Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Uberaba

Nesta

Senhor Presidente

**Ao Deptº de Compras
Providências
Em ____/____/____
Nº. de diárias:
Adiantamento para:**

O Vereador/Servidor abaixo assinado, nos termos da Resolução n.º. ____ de ____/____/____, requer autorização e liberação para viagem a ser reembolsada conforme abaixo:

Destino:

Partida: ____/____/____ às ____ horas

Provável regresso ____/____/____ às ____ horas

Meio de transporte a ser utilizado:

Contatos a serem feitos: (órgãos, entidades, autoridades e outras pessoas a serem contatadas).

Uberaba, ____ de ____ de ____

Vereador/Servidor

OBS.: A prestação de contas da aplicação da diária e adiantamento deverá ser feito junto à Seção de Tesouraria, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar do término da aplicação. O Vereador deverá apresentar, em Plenário, na 1ª (primeira) semana do mês subsequente à viagem, relatório das atividades desenvolvidas.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 15)



ANEXO V

(a que se refere o inciso V do art. 34 da Resolução n.º 2.651)

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (REEMBOLSO)

Vereador(es):

Partida: ____/____/____ às ____ horas

Regresso: ____/____/____ às ____ horas

Destino:

Meio de transporte utilizado:

Atividades desenvolvidas:

Discriminação das despesas

1) Despesa com locomoção:

(Discriminar todos os recibos, conforme modelo)

Recibo de ____/____/____

Valor: R\$

Placa:

Itinerário:

Total das despesas com táxi: R\$

2) Despesas com alimentação (Discriminar conforme modelo)

Data ____/____/____

Empresa:

Nota fiscal:

Valor: R\$ Total das despesas com alimentação: R\$

3) Despesas com hospedagem: (Discriminar conforme modelo)



Câmara Municipal de Uberaba
O progresso passa por aqui



(Cont. da Resolução n.º 2.651 – fls. 16)

Data: ____/____/____

Empresa:

Nota fiscal:

Valor:

Total das despesas com hospedagem: R\$

4) Despesas com combustível e Pedágio: (Discriminar conforme modelo)

Data: ____/____/____

Empresa:

Nota fiscal:

Valor: R\$

Total das despesas com combustível e Pedágio: R\$

Total geral das despesas a ser reembolsada: R\$

Uberaba, ____ de ____ de ____

Vereador/Servidor

OBS.: A prestação de contas da aplicação da diária e adiantamento deverá ser feito junto à Seção de Tesouraria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do término da aplicação. O Vereador deverá apresentar, em Plenário, na 1ª (primeira) semana do mês subsequente à viagem, relatório das atividades desenvolvidas.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

ANEXO VI

(a que se refere o inciso VI do art. 34 da Resolução n.º 2.651)

PEDIDO DE REEMBOLSO

Exmo.Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Uberaba

Nesta

Senhor Presidente

Solicito de Vossa Excelência, nos termos da Resolução n.º _____, de ____/____/____, reembolso das despesas de viagem no valor de R\$ _____ (_____) realizada no período de ____/____/____ a ____/____/____ conforme foi autorizado em solicitação feita em ____/____/____, em anexo relatório da prestação de contas.

Uberaba, _____ de _____ de _____

Vereador/Servidor

OBS.: A prestação de contas da aplicação da diária e adiantamento deverá ser feito junto à Seção de Tesouraria, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar do término da aplicação. O Vereador deverá apresentar, em Plenário, na 1ª (primeira) semana do mês subsequente à viagem, relatório das atividades desenvolvidas.

ANEXO VII



Câmara Municipal de Uberaba **O progresso passa por aqui**

(a que se refere o inciso VII do art. 34 da Resolução n.º 2.651)

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS MOTORISTAS

Servidor (motorista):

Partida: ____/____/____ às ____ horas

Regresso: ____/____/____ às horas

Destino:

Vereadores:

Adiantamento liberado: R\$

Discriminação das despesas combustível/pedágio:

(Discriminar conforme modelo)

Data: ____/____/____

Empresa:

Nota fiscal:

Valor:

Total das despesas: R\$

Valor do adiantamento: R\$

Valor a restituir/reembolsar: R\$

Uberaba, ____ de ____ de ____

Vereador/Servidor

OBS.: A prestação de contas da aplicação da diária e adiantamento deverá ser feito junto à Seção de Tesouraria, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar do término da aplicação. O Vereador deverá apresentar, em Plenário, na 1ª (primeira) semana do mês subsequente à viagem, relatório das atividades desenvolvidas.

parlamento Jovem
Minas

TERMO DE ADESAO

A Câmara Municipal de Uberaba manifesta sua adesão ao projeto Parlamento Jovem de Minas, edição 2017, e compromete-se a assumir as competências e atribuições previstas no regulamento da edição.

Uberaba, 23 de Janeiro de 2017

Gerardo Carlos dos Reis - Larissa Stephani Costa Vieira
Coordenadores da Câmara Municipal

De acordo:
20/01/2017
Luz Dutra
Vereador / Presidente
Uberaba - MG
Presidente da Câmara Municipal

Informamos que a Câmara Municipal de Uberaba - MG integra o Parlamento Jovem de Minas, edição 2017

Belo Horizonte, ... de de

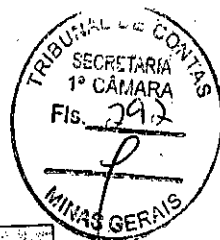
Ruth Schmitz de Castro
Gerente-Geral da Escola do Legislativo

Prof. Wanderley Chieppe Felipe
Pró-reitor de Extensão da PUC Minas

Escola
do LegislativoASSEMBLEIA
DE MINAS
Poder e Voz da Cidadania**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente



Expediente do Departamento de Escola do Legislativo

SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VIAGEM

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Uberaba Luiz Dutra

Ao Deptº. de Compras

Providências

Em 11/08/17

Nº. de diárias: 02 emeia

Adiantamento para:

O Servidor abaixo assinado, nos termos da Resolução nº. 2651 de 14/02/2013, requer autorização e liberação para viagem conforme abaixo:

Destino: Belo Horizonte

Partida: 20/09/2017 às 06:00 horas

Provável regresso: 22/09/2017 às 17:00 horas

Meio de transporte a ser utilizado: ☒ veículo oficial ☐ ônibus ☐ avião ☐ veículo próprio

ADIANTAMENTO para: ☐ pedágio ☐ combustível

Contatos a serem feitos: A viagem a ser realizada, terá a finalidade de consolidar todas as atividades realizadas pelo Parlamento Jovem 2017. Acontecerá na Assembléia Legislativa de Minas a Plenária Estadual do parlamento jovem, no qual um aluno de Uberaba será um dos representantes do Pólo Triângulo neste encontro. Lá estarão além dos alunos representantes, os coordenadores das cidades mineiras que atuam no Parlamento Jovem e representantes do Legislativo do Estado de Minas Gerais..

Uberaba, 11 de Setembro de 2017

Jorn. Gê Alves

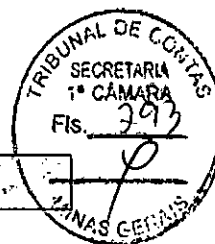
Diretora da Escola do Legislativo Vereador Paulo Silva

Rua Rui Barbosa, 250 - Centro - TEL: (34)3318-1700 - CEP 38010-240



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Fome e Competente



Expediente do Departamento de Escola do Legislativo

SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VIAGEM

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Uberaba Luiz Dutra

Ao Deptº. de Compras

Providências

Em 11/08/17

Nº. de diárias: 02 e meia

Adiantamento para:

O Servidor abaixo assinado, nos termos da Resolução nº. 2651 de 14/02/2013, requer autorização e liberação para viagem conforme abaixo:

Destino: Belo Horizonte

Partida: 20/09/2017 às 06:00 horas

Provável regresso: 22/09/2017 às 17:00 horas

Meio de transporte a ser utilizado: ☒ veículo oficial ☐ ônibus ☐ avião ☐ veículo próprio

ADIANTAMENTO para: ☐ pedágio ☐ combustível

Contatos a serem feitos: A viagem a ser realizada, terá a finalidade de consolidar todas as atividades realizadas pelo Parlamento Jovem 2017. Acontecerá na Assembléia Legislativa de Minas a Plenária Estadual do parlamento jovem, no qual um aluno de Uberaba será um dos representantes do Pólo Triângulo neste encontro. Lá estarão além dos alunos representantes, os coordenadores das cidades mineiras que atuam no Parlamento Jovem e representantes do Legislativo do Estado de Minas Gerais..

Uberaba, 11 de Setembro de 2017

Larissa Stephani Costa Vieira

Escola do Legislativo Vergador Paulo Silva

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240

www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
UBERABA
Além do tempo por uma cidade melhor

parlamento jovem
Minas

CONVITE

O Poder Legislativo Municipal de Uberaba tem a honra de convidá-lo (a) para participar do lançamento do **Parlamento Jovem Municipal** – projeto desenvolvido em parceria com a Escola do Legislativo da Assembleia de Minas Gerais e a Universidade Federal do Triângulo Mineiro, que tem por objetivo a formação política de estudantes do ensino médio.

Data: 04/04/2013 (quinta-feira)

Horário: 15hrs

Local: Plenário da Câmara Municipal (Rua Cel. Manoel Borges, nº 7.216)

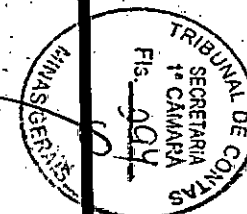
Vereador Elmar Humberto Goulart
Presidente

Vereador Samir Cecílio Filho
Vice-Presidente

Vereador Franco Cartafina Gomes
1º Secretário

Vereador Paulo César Soares
2º Secretário

**LEGISLATIVIDADE
COMPROMETIDA**





CÂMARA MUNICIPAL DE
UBERABA
Constituinte e Representativa da Cidadania

CRONOGRAMA DE OFICINAS DO PARLAMENTO JOVEM 2013

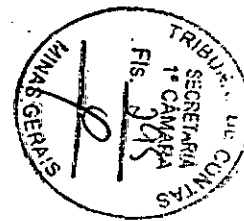
Nº	OFICINA	TEMA	DATA	HORÁRIO	LOCAL
1	Abertura	Apresentação do Projeto	04/04/2013	14 h às 16 h	Plenário da Câmara
2	Apresentação	Oficina de Teatro	15/04/2013	14 h às 16 h	Escola - Corina
3	Formação Básica	Organização do Estado	22/04/2013	14 h às 16 h	Escola - Marista
4	Formação Básica	Constituição e Democracia	29/04/2013	14 h às 16 h	Escola - Corina
6	Formação Básica	Participação Política	06/05/2013	14 h às 16 h	Escola - Marista
5	Formação Básica	A função Legislativa (Poder Legislativo)	13/05/2013	14 h às 16 h	Câmara (Salão Nobre e Plenário)
7	Formação Complementar	Oficina ALMG e PUC-MG	20/05/2013	14 h às 18 h	Câmara Municipal de Uberaba (Salão Nobre)
8	Formação Complementar	Sustentabilidade e soluções sustentáveis nas cidades	27/05/2013	14 h às 16 h	Escola - Corina
9	Formação Complementar	Uso e Conservação da Água	03/06/2013	14 h às 16 h	Escola - Marista
10	Formação Complementar	Produção e Consumo	10/06/2013	14 h às 16 h	Escola - Corina

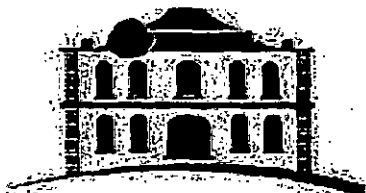
LEGISLATIVIDADE
COMPROMETIDA

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240

www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Câmara Antifumo. Cante e não Não Fume!





CÂMARA MUNICIPAL DE
UBERABA

Um nome, uma história, um futuro.

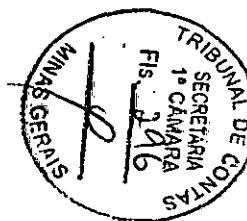
11	Formação Complementar	Gestão dos Espaços Urbano e Rural	17/06/2013	14 h às 16 h	Escola - Marista
12	Formação Complementar	Produção do Documento Final	24/06/2013	14 h às 16 h	Câmara (Salão Nobre e Plenário)
13	Formação Complementar	Produção do Documento Final e Eleição dos alunos participantes da 10ª edição do PJ Minas	28/06/2013	14 h às 16 h	Câmara (Salão Nobre e Plenário)



LEGIBILIDADE
COMPROVETIDA

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

Câmara Antifumo. Juntos somos Não Fuma!





Convite

O Poder Legislativo Municipal de Uberaba convida para participar do Lançamento do projeto Parlamento Jovem – Edição 2014.

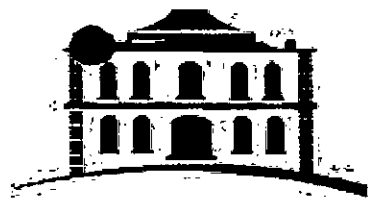
DATA: 27 de fevereiro de 2014 (quinta-feira)

HORARIO: 17h

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Uberaba
(Praça Rui Barbosa, nº 250 – Centro)

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



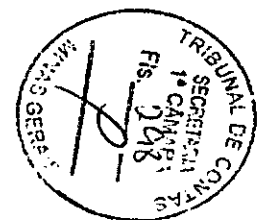


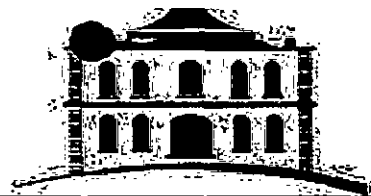
CÂMARA MUNICIPAL DE
UBERABA
Quem não tem tempo começa agora

CRONOGRAMA DE OFICINAS DO PARLAMENTO JOVEM 2014 - Segunda

Nº	OFICINA	TEMA	DATA	HORÁRIO	LOCAL
1	Lançamento	Abertura do PJ 2014	27/02/2014	15 h às 17 h	Plenário da Câmara
2	Integração	Oficina de Teatro (entrosamento)	31/03/2014	14 h às 17 h	Salão Nobre CMU
3	Formação Básica	A função Legislativa (Poder Legislativo)	31/03/2014	14 h às 17 h	Salão Nobre CMU
4	Formação Básica	Organização do Estado	07/04/2014	14 h às 17 h	Salão Nobre CMU
5	Formação Básica	Participação Política e cidadania	14/04/2014	14 h às 17 h	Salão Nobre CMU
6		Visita ALMG e PUC-MG	28/04/2014	14 h às 17 h	Salão Nobre CMU
7	Formação Básica	Constituição e Democracia	05/05/2014	14 h às 17 h	Salão Nobre CMU
8	Formação Específica	Subtema 2 (Promoção da convivência intergeracional) - UATI	08/05/2014		UATI - UFTM

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411

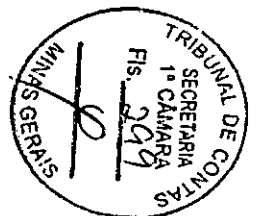


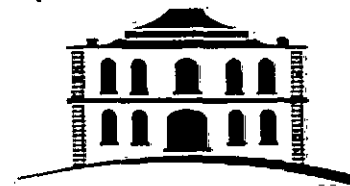


CÂMARA MUNICIPAL DE
UBERABA
Com uma única missão: a cidadania

9	Formação Específica	Subtema 1 (Direito ao envelhecimento com qualidade de vida) -	12/05/2014	14 h às 17 h	Salão Nobre CMU
10	Formação Específica	Subtema 2 (Promoção da convivência intergeracional) - UATI	15/05/2014		UATI - UFTM
11	Formação Específica	Subtema 1 (Direito ao envelhecimento com qualidade de vida) - Visita UAI	19/05/2014	14 h às 17 h	UAI
12	Formação Específica	Subtema 3 (Protagonismo social e político)	26/05/2014	14 h às 17 h	Salão Nobre CMU
13	Formação Específica	Subtema 3 (Protagonismo social e político)	02/06/2014	14 h às 17 h	Salão Nobre CMU
14	Plenária Final	Produção de propostas	09/06/2014	14 h às 17 h	Salão Nobre CMU
15	Plenária Final	Produção do Documento Final	A confirmar	14 h às 17 h	Salão Nobre CMU
16	Plenária Final	Discussão do Documento Final e Eleição dos alunos para 1º Etapa Regional e 11º Estadual do PJ Minas	29/07/2014	14 h às 17 h	Plenário da Câmara

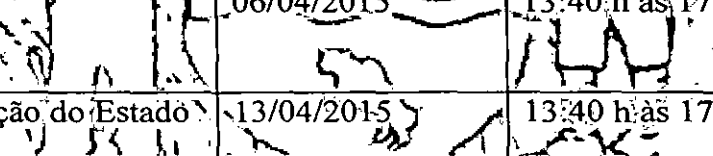
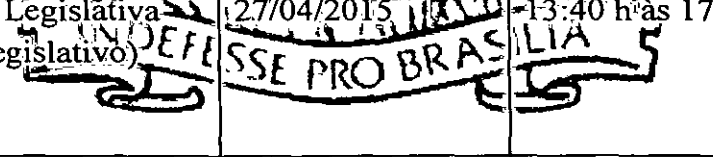
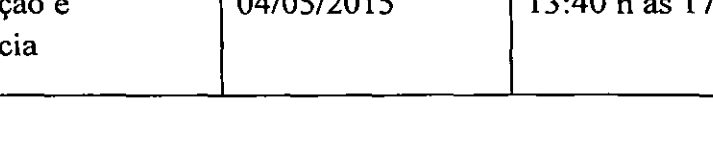
Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - Fala Cidadão: 0800 34 3411





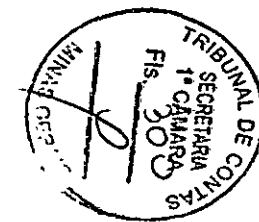
**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Feito e Competente.

CRONOGRAMA DE OFICINAS DO PARLAMENTO JOVEM 2015 – SEGUNDA-FEIRA

Nº	OFICINA	TEMA	DATA	HORÁRIO	ATIVIDADE	LOCAL
1	Lançamento	Abertura do PJ 2015 	07/04/2015	13:30-h		Câmara Municipal de Uberaba
2	Integração	Oficina de Teatro* (entrosamento) 	30/03/2015	13:40 h às 17 h	Wederson	Câmara Municipal de Uberaba
3	Formação Básica	Oratória 	06/04/2015	13:40 h às 17 h	Sávio	Marista Diocesano
4	Formação Básica	Organização do Estado 	13/04/2015	13:40 h às 17 h		Liceu
5	Formação Básica	A função Legislativa (Poder Legislativo) 	27/04/2015	13:40 h às 17 h	Departamento Legislativo e Parlamentar	Câmara Municipal de Uberaba
6	Formação Básica	Constituição e Democracia	04/05/2015	13:40 h às 17 h		Marista Diocesano

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

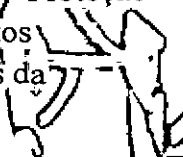
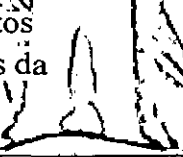
obedecer.





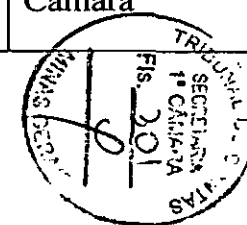
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente.

7	Formação Básica	Participação Política e Cidadania	11/05/2015	13:40 h às 17 h	José Beto	José Ferreira
8	Formação Específica	Subtema 1 – Prevenção social do crime	18/05/2015	13:40 h às 17 h		Marista
9	Formação Específica	Subtema 1 – Prevenção social do crime 	25/05/2015 	13:40 h às 17 h 	Escola de Redução de Danos	UFTM
10	Formação Específica	Subtema 2 – Proteção de segmentos vulneráveis da população 	01/06/2015 	13:40 h às 17 h 	Murilo Gutier	Liceu
11	Formação Específica	Subtema 2 – Proteção de segmentos vulneráveis da população 	08/06/2015 	13:40 h às 17 h 		Marista
12	Formação Específica	Subtema 3 – Novas Perspectivas para atuação policial 	15/06/2015 	13:40 h às 17 h 		José Ferreira
13	Formação Específica	Subtema 3 – Novas Perspectivas para atuação policial	22/06/2015	13:40 h às 17 h		Abadia
14	Formação Específica	Produção do	29 /06/2015	13:40 h às 17 h		Câmara

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

bedecer.





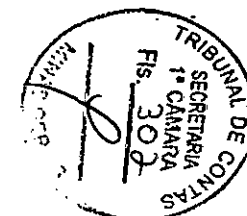
CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente.

		Documento Final (discussão de sugestão de temas)				Municipal de Uberaba
15	Formação Específica	Plenária Municipal (Discussão das propostas e construção do documento base, eleição dos delegados a etapa regional e estadual, discussão e votação de sugestão de temas)	06/07/2015	14 h às 17 h		Câmara Municipal de Uberaba
16		Discussão do documento base regional	03/08 a 07/08/15	A confirmar		Câmara Municipal de Uberaba
17		Plenária Regional	10/08 a 21/08/15	08:00 às 18:00 h		Câmara Municipal de Uberaba
18		Discussão do	14/09 a 29/09/15	A confirmar		Câmara

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

bedecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

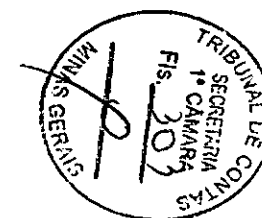
Legislativo Fiel e Competente.

		documento base estadual				Municipal de Uberaba
19		Plenária Estadual	30/09 a 03/10/15	A confirmar		ALMG



Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

bedecer.



Convite

*O presidente da Câmara Municipal de Uberaba Luiz Humberto Dutra,
e os demais vereadores da 17ª Legislatura convidam para o
lançamento do Parlamento Jovem.*

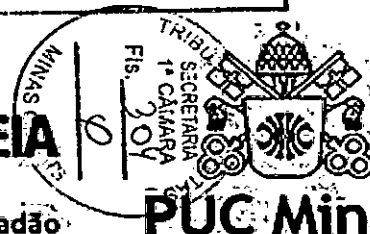
Data: 04/03/2016

Horário: 18h30

*Local: Plenário da Câmara Municipal de Uberaba
(Rua Coronel Manoel Borges, 41 - Centro)*

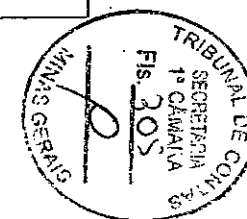


**ASSEMBLEIA
DE MINAS**
Poder e Voz do Cidadão

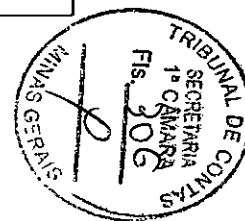


CRONOGRAMA DE OFICINAS DO PARLAMENTO JOVEM 2016 - UBERABA

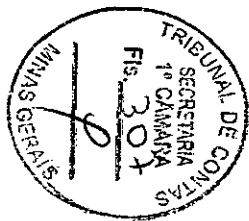
Nº	OFICINA	TEMA	DATA	HORÁRIO	LOCAL
1	Lançamento	Abertura do PJ 2015	04/03/2016	18:30	Câmara Municipal de Uberaba
2	Integração	Oficina de Teatro (entrosamento)	07/03/2016	14 h às 17 h	Colégio Marista
3	Formação Básica	Organização do Estado	14/03/2016	14 h às 17 h	E.E N.Srª da Abadia
4	Formação Básica	A função Legislativa (Poder Legislativo)	21/03/2016	14 h às 17 h	E.E.M.H.A Castelo Branco
5	Formação Básica	Constituição e Democracia	28/03/2016	14 h às 17 h	Colégio Tiradentes
6	Formação Básica	Participação Política e Cidadania	04/04/2016	14 h às 17 h	E.E Henrique Krüger
7	Formação Específica	Subtema 1	11/04/2016	14 h às 17 h	Colégio N.Srª das Graças
8	Formação Específica	Subtema 1	18/04/2016	14 h às 17 h	E.E. Profª Corina de



					Oliveira
9	Formação Específica	Subtema 2	25/04/2016	14 h às 17 h	E.E Frei Leopoldo Castelnuovo
10	Formação Específica	Subtema 2	02/05/2016	14 h às 17 h	Colégio Cenecista Dr. José Ferreira
11	Formação Específica	Subtema 3	09/05/2016	14 h às 17 h	E.E N. Srª da Abadia
12	Formação Específica	Subtema 3	16/05/2016	14 h às 17 h	Colégio Marista
13	Formação Específica	Produção do Documento Final (discussão de sugestão de temas)	23/05/2016	14 h às 17 h	Câmara Municipal de Uberaba
14	Formação Específica	Plenária Municipal (Discussão das propostas e construção do documento base, eleição dos delegados a etapa regional e estadual, discussão e votação de sugestão de temas)	06/06/2016	14 h às 17 h	Câmara Municipal de Uberaba
15		Discussão do documento base regional	A definir		Câmara Municipal de Uberaba



16		Plenária Regional	06/07/2016		Câmara Municipal de Iturama
17		Discussão do documento base estadual	A definir		Câmara Municipal de Uberaba
18		Plenária Estadual	24 a 26/08/2016		ALMG



**EXERCER A CIDADANIA
É GARANTIR UM FUTURO
AINDA MELHOR.**



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

COMPROVADA



**O PRESIDENTE LUIZ DUTRA E OS DEMAIS VEREADORES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA CONVIDAM VOCÊ
PARA PARTICIPAR DA CERIMÔNIA DE LANÇAMENTO DO
PARLAMENTO JOVEM 2017, QUE ABORDARÁ O TEMA
EDUCAÇÃO POLÍTICA NAS ESCOLAS.**



**20 DE ABRIL DE 2017
QUINTA-FEIRA, 10H**



**PLENÁRIO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE UBERABA**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo, Fiscal e Controlador



PUC Minas

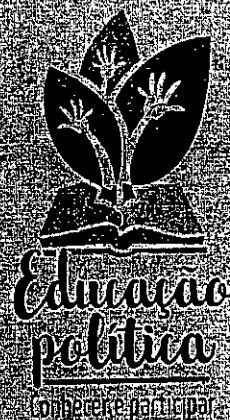


**ASSEMBLEIA
DE MINAS**
Poder e Voz da Cidadão

*** DÚVIDAS DEVEM SER SANADAS COM A SERVIDORA LARISSA COSTA | PARLAMENTO JOVEM - FONE: 99139-1502**

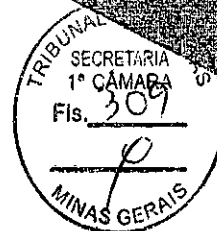
Parlamento
Jovem

PJ de Minas 2017



Etapa Estadual

20 a 22 de setembro de 2017



DIA 20

Local: Palácio da Inconfidência – Espaço Democrático José Aparecido de Oliveira

16:00 – Acolhida

16:30 – Oficina de Vivências temáticas do PJ de Minas

19:00 – Encerramento

DIA 21 (estudantes)

Local: Escola do Legislativo/ALMG

08:00 – Mesa de debates – Três temas possíveis para a edição PJ de Minas 2018

09:00 – Tempo para perguntas e respostas

09:30 – Votação do tema da edição 2018 pelos estudantes

09:45 às 10:00 – Intervalo

10:00 – Painel – PJ de Minas: dinâmica de funcionamento da Etapa Estadual e desdobramentos das propostas

10:50 – Tempo para perguntas e respostas

11:20 – Eleição dos coordenadores e relatores para os Grupos de Trabalho

12:00 às 14:00 – Almoço

14:00 – Grupos de trabalho

18:30 – Encerramento dos Grupos de Trabalho

DIA 21 (coordenadores)

Local: Palácio da Inconfidência – Auditório José de Alencar Gomes da Silva

08:30 – Atividade Paralela com Coordenadores: Reunião de trabalho

12:00 às 14:00 – Almoço

14:30 – Atividade Paralela com Coordenadores: Reunião de trabalho

17:30 – Encerramento das atividades

DIA 22

Local: Palácio da Inconfidência – ALMG

09:00 – Foto oficial – Espaço Democrático José Aparecido de Oliveira

09:30 – Credenciamento e entrega dos cartões de votação – Salão de Café

10:00 – Plenária Estadual: abertura, leitura do documento e levantamento de destaques – Plenário Juscelino Kubitschek

12:30 às 14:00 – Almoço

14:00 – Plenária Estadual: discussão e votação das propostas – Plenário Juscelino Kubitschek

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Realização

Escola
do Legislativo



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE MINAS GERAIS



Educação política



Conhecer e participar

CRONOGRAMA DE OFICINAS DO PARLAMENTO JOVEM 2017 - UBERABA

Nº	OFICINA	TEMA	DATA	HORÁRIO	LOCAL
1	Lançamento	Abertura do PJ 2015	20/04/2017	10:00	Câmara Municipal de Uberaba
2	Integração	Oficina de Entrosamento e Função Legislativa	05/05/2017	14 h às 17 h	Câmara Municipal de Uberaba
3	Formação Básica	Organização do Estado/ Constituição e Democracia	08/05/2017	14 h às 17 h	CMU
4	Formação Básica	Participação Política e Cidadania	15/05/2017	14 h às 17 h	Abadia
5	Formação Específica	Subtema 1	22/05/2017	14 h às 17 h	Marista Diocesano
6	Formação Específica	Subtema 2	29/05/2017	14 h às 17 h	Castelo Branco
7	Formação Específica	Subtema 2	05/06/2017	14 h às 17 h	Corina
8	Formação Específica	Subtema 3	12/06/2017	14 h às 17 h	Marista Diocesano
9	Formação Específica	Subtema 3	19/06/2017	14 h às 17 h	CMU
10	Formação Específica	Discussão do Documento	21/06/2017		Câmara Municipal

		Final			de Uberaba
11	Formação Específica	Plenária Municipal (Discussão das propostas e construção do documento base, eleição dos delegados a etapa regional e estadual, discussão e votação de sugestão de temas)	22/06/2017	14 h às 17 h	Câmara Municipal de Uberaba





DOC. VIII



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais
Emissão de Solicitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO 03
 FLS. 6
 VISTO

SOLICITAÇÃO Nº 436

DATA: 17/11/2016

ATA:

ANO:

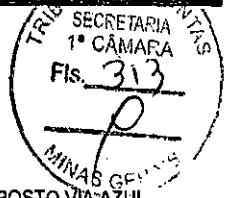
SOLICITANTE: 02831 - JUAREZ ANTONIO GOMES

CARGO:

FUNÇÃO: DIRETOR DEPARTAMENTO

FICHA: 22 DOTAÇÃO: 01.10.01.01.122.0001.2405.3.3.90.30.00

DESTINO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE DOZE MESES - CONTRATO Nº 058/2015, JUNTO À EMPRESA POSTO VIA AZUL LTDA, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL PARA ABASTECER A FROTA OFICIAL A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA.



TIPO: ITENS

Item Descrição

1 03.004.0009-OLEO DIESEL S-10

2 03.004.0002-GASOLINA COMUM

Valor	Est.	Unid.	Emb.	Qtde Emb.	Quantidade
		UN		1	5.000,00
		LT		1	20.000,00

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações da lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso, também considerando sua eventual e posterior operação (2):

	Disp. Orçamentária		Disp. Financeira		Ordenador	
Valor da Despesa no 1º exercício	R\$		R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	%		%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 1º Exercício	%		%		%	
Valor da Despesa no 2º exercício	R\$		R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	%		%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 2º Exercício	%		%		%	
Valor da Despesa no 3º exercício	R\$		R\$		R\$	
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	%		%		%	
Impacto % sobre o Caixa do 3º Exercício	%		%		%	

EM TEMPO: O VALOR DO IMPACTO SERÁ INFORMADO QUANDO DO PEDIDO DE COMPRAS.

OMAR RIBEIRO POLICARPO CRC- N 64.776-MG

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

02831 - JUAREZ ANTONIO GOMES



DOC. IX



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente



LEI Nº 12.352

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Uberaba para o Exercício de 2016, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **Das Disposições Comuns**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Uberaba, para o exercício de 2016, e compreende:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do Capital Social com direito a voto.

TÍTULO II **Do Orçamento**

CAPÍTULO I **Da Estimativa da Receita**

Seção Única **Da Receita Total**

Art. 2º - A Receita orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 1.213.654.412,42 (Um bilhão, duzentos e treze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos).

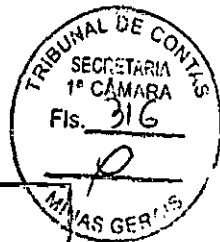
Art. 3º - A Receita da Prefeitura é realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no quadro anexo com o seguinte desdobramento:

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente



ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Receitas Correntes	1.075.318.709,36
1.1 - Receita Tributária	182.054.415,57
1.2 - Receita de Contribuições	71.276.042,11
1.3 - Receita Patrimonial	35.526.417,52
1.4 - Receita Agropecuária	1.387,16
1.5 - Receita de Serviços	109.953.434,41
1.6 - Transferências Correntes	595.548.077,94
1.7 - Outras Receitas Correntes	80.958.934,65
2. Receitas de Capital	210.087.385,63
2.1 - Operações de Crédito	73.914.866,14
2.2 - Alienação de Bens	2.719.069,76
2.3 - Transferências de Capital	133.453.449,73
3. Receitas Correntes Intraorçamentárias	-
3.1 - Contribuições Intra-Orçamentárias Correntes	-
5. Deduções da Receita	-71.751.682,57
5.1 - Restituições	-
5.1 - Deduções da Receita Corrente – FUNDEB (-)	-70.784.185,85
5.2 - Compensações (-)	-
5.3 – Outras Deduções (-)	.967.496,72
TOTAL DE RECEITAS	1.213.654.412,42

CAPÍTULO II
Da Fixação da Despesa

Seção Única
Da Despesa Total

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 1.213.654.412,42 (Um bilhão, duzentos e treze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos).

Parágrafo único - A Despesa é realizada segundo a apresentação do anexo a seguir, obedecendo a seguinte classificação:

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente



CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO	
01 - Legislativa	25.389.855,05
03 - Essencial à Justiça	3.270.893,31
04 - Administração	146.655.797,80
06- Segurança Pública	3.277.304,72
08 - Assistência Social	20.519.907,93
09 - Previdência Social	66.331.774,84
10 - Saúde	289.270.956,03
11 - Trabalho	4.938.927,00
12 - Educação	199.952.114,30
13 - Cultura	5.952.326,86
14 - Direitos da Cidadania	129.893,43
15 - Urbanismo	165.512.795,89
16 - Habitação	5.357.268,50
17 - Saneamento	222.838.232,71
18 - Gestão Ambiental	5.126.803,51
19 - Ciência e Tecnologia	2.337.694,00
20 - Agricultura	8.156.243,30
22 - Indústria	191.000,00
23 - Comércio e Serviços	3.601.952,00
24 - Comunicações	4.984.898,67
27 - Desporto e Lazer	7.375.607,91
28- Encargos Especiais	24.602.636,06
99 - Reserva de Contingência	279.528,60
TOTAL	1.213.654.412,42

CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA	
3.0 - Despesas Correntes	902.471.233,72
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	378.852.297,91
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	14.881.338,71
3.3 - Outras Despesas Correntes	508.737.597,10
4.0 - Despesas de Capital	310.903.650,10
4.4 - Investimentos	281.974.833,34

Praça Rui Barbosa, 250 - Centro - TEL: (34)3318-1700 - CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente



4.5 - Inversões Financeiras	8.523.333,38
4.6 - Amortização da Dívida	20.405.383,38
9.9 - Reserva de Contingência	279.528,60
TOTAL	1.213.654.412,42

Art. 5º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com o art. 3º da Lei Municipal nº 12.240 de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016.

CAPÍTULO III

Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 6º - A Despesa Total, fixada por órgão, está definida no anexo com o seguinte desdobramento:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	
01 - Câmara Municipal	25.389.855,05
02 - Chefia de Gabinete	7.482.007,81
03 - Secretaria de Governo	11.247.764,71
05 - Secretaria de Planejamento e Gestão Urbana	4.896.603,40
06 - Procuradoria Geral do Município	8.917.756,38
07 - Secretaria de Administração	40.274.900,96
08 - Secretaria de Finanças	44.619.720,59
09 - Controladoria Geral do Município	2.621.618,40
13 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo	9.474.520,55
14 - Secretaria de Educação	199.952.114,30
15 - Secretaria de Saúde	289.270.956,03
17 - Secretaria Desenvolvimento do Agronegócio	12.637.000,70
18 - Secretaria de Desenvolvimento Social	21.563.796,74
19 - Secretaria de Defesa Social, Trânsito e Transporte	18.989.568,51
20 - Secretaria de Meio Ambiente	5.126.803,51
21 - Secretaria Especial de Comunicação	4.984.898,67
22 - Secretaria Especial de Projetos e Parcerias	1.062.037,72
23 - Secretaria de Serviços Urbanos	95.059.428,15
24 - Secretaria de Obras	102.475.107,55
25 - Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba	209.124.096,03
26 - Fundação Cultural de Uberaba	10.238.113,13

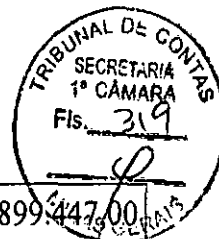
Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente



29 - Fundação de Ensino Técnico Intensivo - FETI	7.899.447,00
35 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - IPSEV	70.408.162,84
36 - Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON	1.282.800,00
37 - Fundação Municipal de Esporte e Lazer - FUNEL	8.655.333,69
TOTAL GERAL	1.213.654.412,42

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Abertura de Crédito

Art. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:-

I - a anulação parcial ou total de dotações;

II - a incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III - excesso de arrecadação em bases constantes;

IV - o produto de operação de crédito autorizada, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único - Na abertura dos créditos adicionais a classificação da despesa, segundo a sua natureza, é composta pela categoria econômica e grupo de natureza da despesa, complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos devem ser aplicados diretamente por órgão ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades, e pelo elemento da despesa.

Art. 8º - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só devem ser executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, conforme art. 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964, é apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais conforme exigência contida nos art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Praça Rui Barbosa, 250 - Centro - TEL: (34)3318-1700 - CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br - camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente



TÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 9º - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta e indireta bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades podem ser movimentadas pela Assessoria Geral de Orçamento e Controle.

Art. 10 - A utilização das dotações, com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos referidos instrumentos legais que os regulamentam.

TÍTULO IV Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Finais

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para saneamento e habitação em áreas de baixa renda, através de Lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para a aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra-garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para realização destes financiamentos, através de Lei.

Art. 13 - O Prefeito no âmbito do Poder Executivo, pode adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 12.240 de 22 de julho de 2015.

Art. 14 - No mês de fevereiro de 2016, após o fechamento do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal, devem ser feitas as atualizações/correções nas dotações orçamentárias previstas para a Câmara Municipal.

Art. 15 - Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

I – Sumário Geral da Receita e Despesa;

II – Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
www.camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br
Fala Cidadão: 0800 34 3411

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente



- 6);
- III – Quadro Demonstrativo da Despesa (Anexo
- 9);
- IV – Quadro Demonstrativo da Despesa (Anexo
- V – Metas e Prioridades da Administração;
- VI – Quadro de Detalhamento de Receita (Anexo
- 2);
- VII – Quadro das Receitas por Fontes e
- Legislação;
- VIII – Despesa realizada no exercício anterior.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba (MG), 11 de dezembro de 2015.

Paulo Piau Nogueira
Prefeito Municipal

Rodolfo Luciano Cecílio
Secretário Municipal de Governo

Jorge Cardoso de Macedo
Assessor Geral de Planejamento Orçamentário



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Geral - Orçado



Órgão: 01 - PODER LEGISLATIVO

Unidade: 01.10 - CÂMARA MUNICIPAL

Subunidade: 01.10.01 - Legislativo

Classificação Orçamentária:

01.10.01.01.031.0001.2005 - PAGAMENTOS A INATIVOS - CÂMARA MUNICIPAL

Elemento	Ficha	Valores Orçados		Total
		Ordinário	Vinculado	
3.1.90.01.00 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares	1	1.000,00	0,00	1.000,00
3.1.90.03.00 - Pensões do RPPS e do Militar	2	638.655,60	0,00	638.655,60
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	3	1.000,00	0,00	1.000,00
Totais da Classificação:		640.655,60	0,00	640.655,60

Classificação Orçamentária:

01.10.01.01.031.0001.2405 - ATIVIDADES DO CORPO LEGISLATIVO

Elemento	Ficha	Valores Orçados		Total
		Ordinário	Vinculado	
1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4	7.933.000,00	0,00	7.933.000,00
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	5	1.690.000,00	0,00	1.690.000,00
3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	6	1.000,00	0,00	1.000,00
3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	7	1.000,00	0,00	1.000,00
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	8	1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	9	100.000,00	0,00	100.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	10	200.000,00	0,00	200.000,00
3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	11	70.000,00	0,00	70.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	12	1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
3.3.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	14	1.000,00	0,00	1.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	15	120.000,00	0,00	120.000,00
Totais da Classificação:		11.118.000,00	0,00	11.118.000,00

Classificação Orçamentária:

01.10.01.01.122.0001.2028 - ESCOLA DO LEGISLATIVO

Elemento	Ficha	Valores Orçados		Total
		Ordinário	Vinculado	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	16	100.000,00	0,00	100.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	17	400.000,00	0,00	400.000,00
Totais da Classificação:		500.000,00	0,00	500.000,00

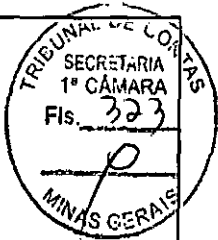
Classificação Orçamentária:

01.10.01.01.122.0001.2405 - ATIVIDADES DO CORPO ADMINISTRATIVO

Elemento	Ficha	Valores Orçados		Total
		Ordinário	Vinculado	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	18	7.500.323,07	0,00	7.500.323,07
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	19	1.053.000,00	0,00	1.053.000,00
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	20	400.000,00	0,00	400.000,00
3.3.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	21	50.000,00	0,00	50.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	22	400.000,00	0,00	400.000,00
3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	23	50.000,00	0,00	50.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	24	1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
3.3.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	26	1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.91.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	27	1.000,00	0,00	1.000,00
3.3.91.97.00 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	28	500.000,00	0,00	500.000,00
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	29	1.000,00	0,00	1.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	30	94.500,00	0,00	94.500,00
4.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	31	1.000,00	0,00	1.000,00
Totais da Classificação:		11.052.823,07	0,00	11.052.823,07

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA



Geral - Orçado

Classificação Orçamentária:
01.10.01.01.122.0066.4209 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

Elemento	Ficha	Valores Orçados		Total
		Ordinário	Vinculado	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	34	100.000,00	0,00	100.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	35	1.669.000,00	0,00	1.669.000,00
Totais da Classificação:		1.769.000,00	0,00	1.769.000,00

Classificação Orçamentária:
01.10.01.01.122.0293.2911 - GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE- CONVÊNIO ABRACAM

Elemento	Ficha	Valores Orçados		Total
		Ordinário	Vinculado	
3.3.50.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	36	9.376,38	0,00	9.376,38
Totais da Classificação:		9.376,38	0,00	9.376,38

Classificação Orçamentária:
10.01.04.122.0066.3209 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

Elemento	Ficha	Valores Orçados		Total
		Ordinário	Vinculado	
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	32	1.000,00	0,00	1.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	33	299.000,00	0,00	299.000,00
Totais da Classificação:		300.000,00	0,00	300.000,00
Totais na Subunidade:		25.389.855,05	0,00	25.389.855,05
Totais na Unidade:		25.389.855,05	0,00	25.389.855,05
Totais no Órgão:		25.389.855,05	0,00	25.389.855,05
Total Geral da Despesa Orçada:		25.389.855,05	0,00	25.389.855,05

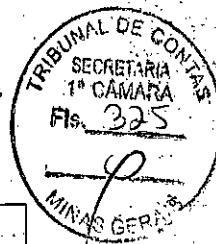
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



DOC. X



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente



Departamento de Secretaria

Ofício nº 0231/2016/DS

C/C: Secretaria da Fazenda

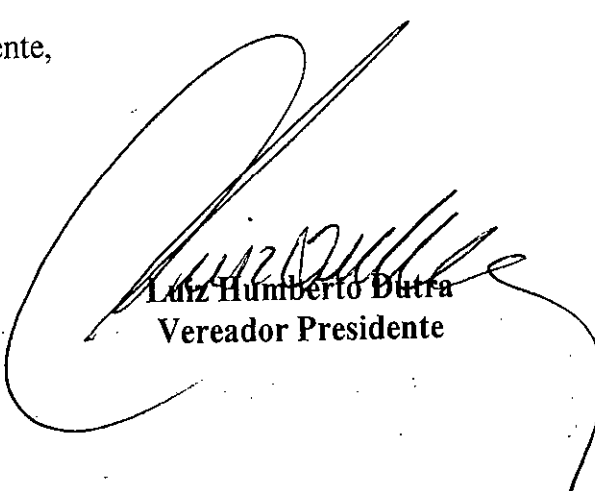
Uberaba, 17 de março de 2016

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho nesta oportunidade solicitar a diferença do Duodécimo da Câmara Municipal de Uberaba, referente ao mês de janeiro deste ano, no valor de **R\$ 191.081,17** (cento e noventa e um mil, oitenta e um reais e dezessete centavos) e de fevereiro no valor de **R\$ 45.065,25** (quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), perfazendo um valor total de **R\$ 236.146,42** (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o orçamento constante na **Lei Municipal nº 12.352/2015**, que estima a receita e fixa a despesa do município, publicada no jornal **Porta-Voz nº 1359 de 23 de dezembro de 2015** é de **R\$ 25.389.855,05** (vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).

Agradecendo antecipadamente pela atenção, reiteramos nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

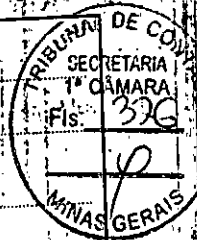

Luiz Humberto Dutra
Vereador Presidente

Ex.^{mo} Senhor
Paulo Piau
Prefeito Municipal de Uberaba

CNAAC

OBS. documento sem protocolo de recebimento, foi
enviado diretamente pelo dept de Controladoria,
não passando pelo dept de Secretaria.

42



Destinatário:

Prefeito Paulo Piau

Rua:

Nº 1

RECEBIDO em

1 / 1

DISCRIMINAÇÃO

Of. nº 0216/2016/DS
 datado 14/03/2016
 (emcominha restos nºs
 0163 0193 0198 Rippesati)

Assinatura ou Carimbo

Destinatário:

Prefeito Paulo Piau

Rua:

Nº

RECEBIDO em

18/03/16

DISCRIMINAÇÃO

Of. nº 0217/2016/DS,
 datado 14/03/16
 (emcominha resto nº 0196,
 ver Edmilson)

Claine B

Assinatura ou Carimbo

Destinatário:

Prefeito Paulo Piau

Rua:

Nº

RECEBIDO em

18/03/16

DISCRIMINAÇÃO

Of. nº 0231/2016/DS,
 datado 17/03/16
 (Ofício referente ao duodécimo
 edital)

Ana Lúcia

Assinatura ou Carimbo

Destinatário:

Sr. Wellington Gaiá
 Secretaria Municipal Finanças

Rua:

Nº

RECEBIDO em

18/03/16

DISCRIMINAÇÃO

Cópia do Ofício nº
 0231/2016/DS, referente
 ao duodécimo)

Joaquim

Assinatura ou Carimbo

Destinatário:

Prefeito Paulo Piau

Rua:

Nº

RECEBIDO em

21/03/16

DISCRIMINAÇÃO

Ofício nº 0201/2016/DS
 datado de 14/3/16 (emcominha
 nº 0540 de autoria
 do presidente Luiz Dutra)

Claine B

Assinatura ou Carimbo

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente



Departamento de Secretaria

Ofício nº 493/2016/DS

C/C: Secretaria Municipal de Finanças

Uberaba, 26 de abril de 2016

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho nesta oportunidade reiterar a solicitação de pagamento, referente à diferença do Duodécimo da Câmara Municipal de Uberaba, referente ao mês de janeiro deste ano, no valor de R\$ 191.081,17 (cento e noventa e um mil, oitenta e um reais e dezessete centavos) e ao mês de fevereiro no valor de R\$ 45.065,25 (quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme **Ofício nº 0231/2016/DS**, enviado anteriormente.

Aproveitamos também para solicitar a diferença do mês de março, no valor de R\$ 45.065,25 (quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e no mês de abril, no valor de R\$ 45.065,25 (quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), totalizando um montante de R\$ 326.276,92 (trezentos e vinte e sei mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), uma vez que o orçamento constante na **Lei Municipal nº 12.352/2015**, que estima a receita e fixa a despesa do município, publicada no jornal **Porta-Voz nº 1359 de 23 de dezembro de 2015** é de R\$ 25.389.855,05 (vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e cinco centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente



Agradecendo antecipadamente pela atenção, reiteramos nosso
elevado apreço.

Atenciosamente,



Luiz Humberto Dutra
Vereador Presidente

Ex.^{mo} Senhor

Paulo Piau

Prefeito Municipal de Uberaba

AA

OBS: protob de reulmento no caderno PODER
EXECUTIVO 1 - págs: 45 e 46

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Destinatário: _____	
Rua: _____	
RECEBIDO em ____/____/____	PMU A/C.: Exmo. Sr. Paulo Piau Ofício nº 0374/2016/DS – Datado de 18/04/2016 Assunto: requerimento nº 317 de autoria do vereador LUIZ DUTRA solicitando prorrogação do pagamento do IPTU
Assinatura ou Carimbo _____	
Destinatário: _____	
Rua: _____	
RECEBIDO em ____/____/____	PMU A/C.: Exmo. Sr. Paulo Piau Ofício nº 0373/2016/DS – Datado de 18/04/2016 Assunto: requerimento nº 147 de autoria dos vereadores Denise/SUPRA e Ismar/Marão – solicitando envio de lei
Assinatura ou Carimbo _____	
Destinatário: _____	
Rua: _____	
RECEBIDO em ____/____/____	PMU A/C.: Exmo. Sr. Paulo Piau Ofício nº 0423/2016/DS – Datado de 20/04/2016 Assunto: requerimento nº 355 de autoria dos vereadores Marcelo/Borjão, Samuel Pereira e Samir Cecílio
Assinatura ou Carimbo _____	
Destinatário: <i>Exmo. Sr. Paulo Piau</i>	
Rua: _____	Nº _____
RECEBIDO em <i>26/04/16</i>	DISCRIMINAÇÃO <i>Of. nº 0409/2016/DS, datado de 20/04/16, em comunhão com as indicações deste Presidente</i>
<i>E. Piau B</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário: _____	
Rua: _____	
RECEBIDO em ____/____/____	Prefeitura Municipal de Uberaba A/C.: Exmo. Sr. Paulo Piau Ofício nº 0493/2016/DS – Datado de 26/04/2016 Assunto: pagamentos meses de janeiro a abril de 2016
Assinatura ou Carimbo _____	

D
R
R

De
Ru
RE

Des
Rua
REC
Y

Dest
Rua
REC

Destir
Rua
RECE
Y



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente



Departamento de Secretaria

Ofício nº 0749/2016/DS

C/C: Secretaria Municipal de Finanças

Uberaba, 02 de junho de 2016

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho nesta oportunidade reiterar a solicitação de pagamento, referente à diferença do Duodécimo da Câmara Municipal de Uberaba, referente ao mês de janeiro deste ano, no valor de R\$ 191.081,17 (cento e noventa e um mil, oitenta e um reais e dezessete centavos), ao mês de fevereiro no valor de R\$ 45.065,25 (quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), março no valor de R\$ 45.065,25 (quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e abril no valor de R\$ 45.065,25 (quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) conforme **Ofícios n.ºs 0231/2016/DS e 0493/2016/DS**, enviados anteriormente.

Aproveitamos também para solicitar a diferença do mês de maio, no valor de R\$ 141.982,91 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), totalizando um montante de R\$ 468.259,83 (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), uma vez que o orçamento constante na **Lei Municipal nº 12.352/2015**, que estima a receita e fixa a despesa do



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente



(continuação do Ofício nº 0749/2016/DS)

município, publicada no jornal **Porta-Voz** nº 1359 de 23 de dezembro de 2015 é de R\$ 25.389.855,05 (vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).

Agradecendo antecipadamente pela atenção, reiteramos nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

Luiz Humberto Dutra
Vereador Presidente

Ex.^{mo} Senhor
Paulo Piau
Prefeito Municipal de Uberaba

AA



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente



Departamento de Secretaria

Ofício nº 01362/2016/DS

Uberaba, 7 de novembro de 2016.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho nesta oportunidade reiterar a solicitação de pagamento, referente à diferença do Duodécimo da Câmara Municipal de Uberaba, conforme descrito:

- *Janeiro/2016* - R\$ 146.015,92 (cento e quarenta e seis mil, quinze reais e noventa e dois centavos);
- *Agosto/2016* - R\$ 339.851,24 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos);
- *Setembro/2016* - R\$ 389.756,00 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais);
- *Outubro/2016* - R\$ 560.378,00 (quinhentos e sessenta mil, trezentos e setenta e oito reais);

Total: R\$ 1.436.001,16 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, um real e dezesseis centavos).

Ex.^{mo} Senhor

Paulo Piau

Prefeito Municipal de Uberaba

c/c Secretaria de Finanças

[Handwritten signature]
Protocolado
no livro
Data 07/11/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Legislativo Forte e Competente



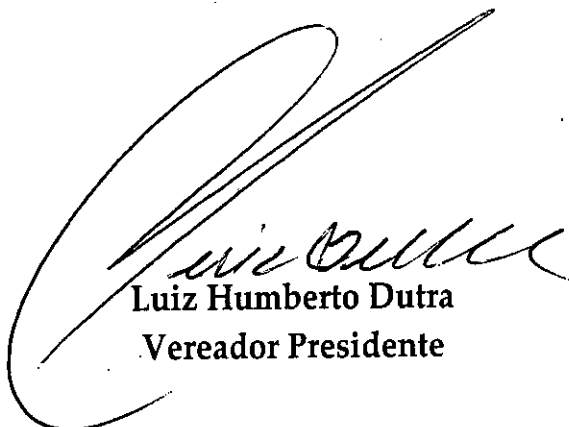
Departamento de Secretaria

(continuação do Ofício nº 1362/2016/DS)

Esclarecemos que a falta de repasses dos valores mencionados, está gerando transtornos e dificuldades para que esta Casa de Leis possa honrar com seus compromissos.

Agradecendo antecipadamente pela atenção, reiteramos nosso elevado apreço.

Atenciosamente,



Luiz Humberto Dutra
Vereador Presidente

AA

Destinatário:

Prefeito Paulo Piau

Rua:

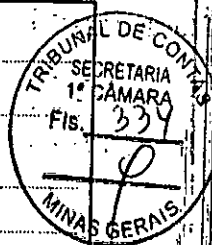
Nº

RECEBIDO em 04/11/16

DISCRIMINAÇÃO

Glauri B

Assinatura ou Carimbo

OF. 1361/2016 DS -
de 03/11/16, indicando
nº 02880/2016 de autoria
de Luiz Dutra.

Destinatário:

Prefeito Paulo Piau

Rua:

Nº

RECEBIDO em 08/11/16

DISCRIMINAÇÃO

Glauri B

Assinatura ou Carimbo

Of. nº 1365/2016 DS datado
08/11/16, (encaminha solici-
tação referente a Cosip)

Destinatário:

Secret. de Finanças - Seljins
Wellington Gauri

Rua:

Nº

RECEBIDO em 08/11/16

DISCRIMINAÇÃO

Efaure B

Assinatura ou Carimbo

Of. nº 1368/2016 DS, datado
08/11/16, (encaminha
solicitação referente a Cosip)

Destinatário:

Secret. de Governo - Rodolfo R. Cecílio

Rua:

Nº

RECEBIDO em 08/11/16

DISCRIMINAÇÃO

Efaure B

Assinatura ou Carimbo

Of. nº 1367/2016 DS, datado
08/11/16, (encaminha
solicitação referente a Cosip)

Destinatário:

Prefeito Paulo Piau

Rua:

Nº

RECEBIDO em 08/11/16

DISCRIMINAÇÃO

Glauri B

Assinatura ou Carimbo

Of. nº 01362/2016 DS datado
de 7/11/16 (solicitação de
pagamento de diferença
de ducadecimo)

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente



Departamento de Secretaria

Ofício nº 01363/2016/DS

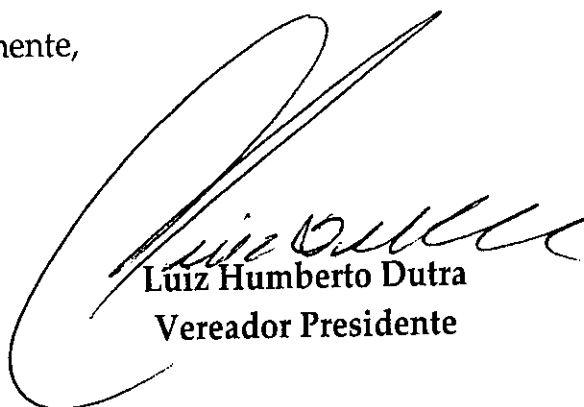
Uberaba, 7 de novembro de 2016.

Senhor Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria o Ofício nº 01362/2016/DS (cópia anexa), encaminhado ao Senhor Prefeito Paulo Piau.

Trata-se de solicitação de pagamento da diferença do Duodécimo da Câmara Municipal de Uberaba, conforme descrito.

Atenciosamente,


Luiz Humberto Dutra
Vereador Presidente

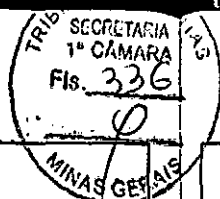
Ao Senhor
Wellington Gaia
Secretário Municipal de Finanças – SEFIN

RS

Praça Rui Barbosa, 250 – Centro – TEL: (34)3318-1700 – CEP 38010-240
camarauberaba.mg.gov.br – camarauberaba@camarauberaba.mg.gov.br

*Protocolado
no livro
Poder Executivo
t. no 2*

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Destinatário:	J. Wellington Gaia		
Rua:	Secretário Municipal de Finanças		
RECEBIDO em	08/11/16	DISCRIMINAÇÃO	Of. nº 01363/2016/DS, datado de 01/11/16, encaminhando cópia do Of. nº 01362/2016/DS.
Assinatura ou Carimbo	[Assinatura]		
Destinatário:	Prefeito Paulo Piau		
Rua:	Nº		
RECEBIDO em	/ /	DISCRIMINAÇÃO	Of. nº 1368/2016/DS, datado de 08/11/16, encaminhando Of. nº 02897, do Ver. Samuel.
Assinatura ou Carimbo	[Assinatura]		
Destinatário:	Prefeito Paulo Piau		
Rua:	Nº		
RECEBIDO em	/ /	DISCRIMINAÇÃO	Of. nº 1369/2016/DS, datado de 08/11/16, encaminhando indicações do Ver. Berjoo.
Assinatura ou Carimbo	[Assinatura]		
Destinatário:	Prefeito Paulo Piau		
Rua:	Nº		
RECEBIDO em	/ /	DISCRIMINAÇÃO	Of. nº 1370/2016/DS, datado de 08/11/16, encaminhando indicações do Ver. Gronco.
Assinatura ou Carimbo	[Assinatura]		
Destinatário:	Prefeito Paulo Piau		
Rua:	Nº		
RECEBIDO em	/ /	DISCRIMINAÇÃO	Of. nº 1371/2016/DS, datado de 08/11/16, encaminhando indicações do Ver. Dutra.
Assinatura ou Carimbo	[Assinatura]		

Des
Rua
REC

Des:
Rua
REC
C

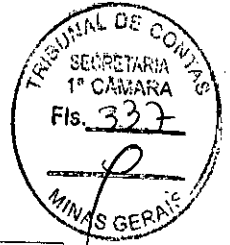
Desti
Rua:
REC
Cl.

Destin
Rua:
RECE

Destin
Rua:
RECE



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente



Departamento de Secretaria

Ofício nº 01362/2016/DS

Uberaba, 7 de novembro de 2016.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho nesta oportunidade reiterar a solicitação de pagamento, referente à diferença do Duodécimo da Câmara Municipal de Uberaba, conforme descrito:

- *Janeiro/2016* - R\$ 146.015,92 (cento e quarenta e seis mil, quinze reais e noventa e dois centavos);
- *Agosto/2016* - R\$ 339.851,24 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos);
- *Setembro/2016* - R\$ 389.756,00 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais);
- *Outubro/2016* - R\$ 560.378,00 (quinhentos e sessenta mil, trezentos e setenta e oito reais);

Total: R\$ 1.436.001,16 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, um real e dezesseis centavos).

Ex.^{mo} Senhor
Paulo Piau
Prefeito Municipal de Uberaba
c/c Secretaria de Finanças



**CÂMARA MUNICIPAL
DE UBERABA**
Legislativo Forte e Competente



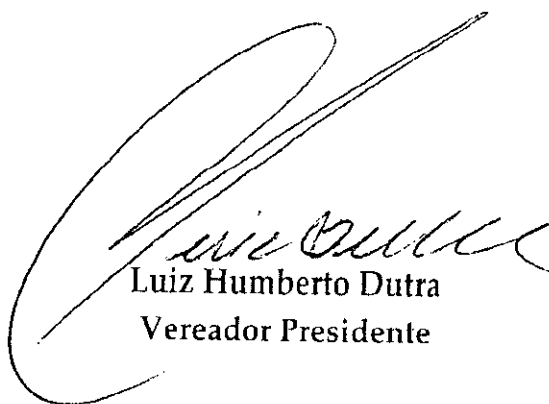
Departamento de Secretaria

(continuação do Ofício nº 1362/2016/DS)

Esclarecemos que a falta de repasses dos valores mencionados, está gerando transtornos e dificuldades para que esta Casa de Leis possa honrar com seus compromissos.

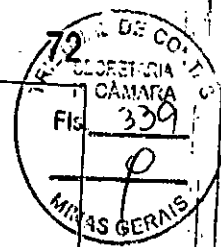
Agradecendo antecipadamente pela atenção, reiteramos nosso elevado apreço.

Atenciosamente,



Luiz Humberto Dutra
Vereador Presidente

Destinatário: <i>Prefeito Paulo Piau</i>	
Rua:	
RECEBIDO em <i>04/11/16</i>	DISCRIMINAÇÃO Nº <i>OF. 1361/2016 DS -</i> <i>de 03/11/16, indicação</i> <i>nº 02880/2016 de autoria</i> <i>de Luiz Dutra.</i>
<i>Glauco B</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário: <i>Prefeito Paulo Piau</i>	
Rua:	
RECEBIDO em <i>08/11/16</i>	DISCRIMINAÇÃO Nº <i>Of. nº 1365/2016 DS datado</i> <i>04/11/16, (encaminha solici-</i> <i>tacao referente a Cosip)</i>
<i>Glauco B</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário: <i>Secret. de Finanças - Sérgio</i> <i>Wellington Gouveia</i>	
Rua:	
RECEBIDO em <i>08/11/16</i>	DISCRIMINAÇÃO Nº <i>Of. nº 1366/2016 DS, datado</i> <i>04/11/16, (encaminha</i> <i>solicitação referente a Cosip)</i>
<i>Efaine B</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário: <i>Secret. de Governo - Rodolfo R. Leão</i>	
Rua:	
RECEBIDO em <i>08/11/16</i>	DISCRIMINAÇÃO Nº <i>Of. nº 1367/2016 DS, datado</i> <i>04/11/16, (encaminha</i> <i>solicitação referente a Cosip)</i>
<i>Efaine B</i> Assinatura ou Carimbo	
Destinatário: <i>Prefeito Paulo Piau</i>	
Rua:	
RECEBIDO em <i>08/11/16</i>	DISCRIMINAÇÃO Nº <i>Of. nº 01362/2016 DS datado</i> <i>de 11/11/16 (solicitação de</i> <i>pagamento de diferença</i> <i>de duodécimo)</i>
<i>Glauco B</i> Assinatura ou Carimbo	



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



DOC. XI

Uberaba, 04 de Setembro de 2017.



Expediente do Departamento de Pagamento e Finanças

REPASSE DE VALORES DO DUODÉCIMO PELA P.M.U EM 2016

Meses	VI. do Duodécimo	VI. Recebido	Dif. a receber	Data/Depósito
Janêiro	2.070.756,00	1.924.740,08	146.015,92	20/01/2016
Fevereiro	2.070.756,00	2.070.756,00	vl.correto	19/02/2016
Março	2.070.756,00	1.500.000,00	570.756,00	18/03/2016
Março		570.756,00	ref.dif.março/16	22/03/2016
Abril	2.070.756,00	2.070.756,00	vl.correto	20/04/2016
Maio	2.070.756,00	1.973.838,34	96.917,66	20/05/2016
Junho	2.070.756,00	2.070.756,00	vl.correto	20/06/2016
Junho		96.917,66	ref.dif.maio/16	20/06/2016
Julho	2.070.756,00	1.920.756,00	150.000,00	20/07/2016
Julho		150.000,00		29/07/2016
Agosto	2.070.756,00	1.200.000,00		19/08/2016
Agosto		530.904,76		24/08/2016
Agosto			339.851,24	
Setembro	2.070.756,00	1.100.000,00		20/09/2016
Setembro		350.000,00		23/09/2016
Setembro		231.000,00		28/09/2016
Setembro			389.756,00	
Outubro	2.070.756,00	1.200.000,00		20/10/2016
Outubro		310.378,00		31/10/2016
Outubro			560.378,00	
Novembro	2.070.756,00	2.070.756,00	vl.correto	18/11/2016
Novembro		121.000,00	ref.dif.agosto/2016	30/11/2016
Dezembro	2.070.756,00	2.150.985,24	80.229,24	20/12/2016
Dezembro		146.015,92	dif de Jan/16	27/12/2016
Dezembro		1.088.756,00	dif.Agosto 218.851,24	27/12/2016
			dif.Set/ 389.756,00	
			dif.Out/ 560.378,00	
Total	24.849.072,00	24.849.072,00		

Valor recebido em Dezembro/16 a maior no Duodécimo - R\$ 80.229,24

José Eilson Câmara
Diretor do Depto de Pagamento e Finanças

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



DOC. XII

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

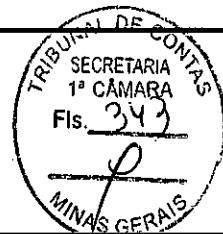
N.º 985401 -155496

DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 18.428.839/0001-90

NOME: Uberaba

UF: MG



É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA .

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO

EMITIDO EM 25/5/2017.

VÁLIDO ATÉ 21/11/2017 .

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Processo n. 1015.771

TERMO DE JUNTADA

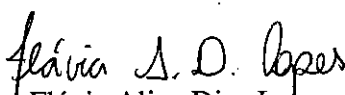
Em 09 de outubro de 2017, juntei às fls. 128 a 167 deste processo o documento protocolizado sob o n. 2876810/2017, apresentado pelo Sr. Elmar Humberto Goulart e às fls. 168 a 343 o documento protocolizado sob o n. 2917810/2017, apresentado pelo Sr. Luiz Humberto Dutra, por meio de seu procurador, em cumprimento ao despacho de fl. 118.



Darlene Luz Souza

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 09 de outubro de 2017, encaminho os presentes autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento ao despacho à fl. 118.



Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Município: 3170107 - Uberaba

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 10/01/2018 12:18:29

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Triângulo, Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, Mês Até: Dezembro, Credor (Nome ou Documento): inss

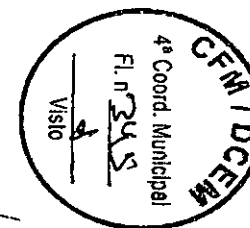
Relação de Empenhos

1 A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
1	05/01/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.3.90.39.99	INSS	5.726,90	0,00	5.726,90	5.726,90	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF PAGAMENTO INSS ATO PRINCIPAL NFS UNIMED DEZEMBRO2014									
30	13/01/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	54.836,31	0,00	54.836,31	54.836,31	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERESE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE NOVEMBRO14									
31	13/01/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	89.171,31	0,00	89.171,31	89.171,31	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERESE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE NOVEMBRO14									
32	13/01/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	32.825,17	0,00	32.825,17	32.825,17	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERESE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES DO MES DE NOVEMBRO14									
33	13/01/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	84.766,54	0,00	84.766,54	84.766,54	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERESE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO 1314									
34	13/01/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	49.262,76	0,00	49.262,76	49.262,76	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERESE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO 1314									
35	13/01/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	32.887,95	0,00	32.887,95	32.887,95	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERESE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DE ADJUDA DE CUSTO DOS VEREADORES14									
36	13/01/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	87.960,16	0,00	87.960,16	87.960,16	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERESE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO14									
37	13/01/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	32.500,17	0,00	32.500,17	32.500,17	0,00	0,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Histórico do Empenho: REFERESE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES DO MES DE DEZEMBRO14

38	13/01/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	53.362,57	0,00	53.362,57	53.362,57	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REFERESE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO14

94	06/02/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	41.197,08	3.802,92	41.197,08	41.197,08	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REF ATO PRINCIPAL DE 15% NFS UNIMED JANEIRO 2015 A JULHO 2015

113	12/02/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	23.620,08	0,00	23.620,08	23.620,08	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS PROCESSO SELETIVO E FUNCAO PUBLICA JANEIRO 2015

114	12/02/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	120.383,46	0,00	120.383,46	120.383,46	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO VEREADORES E PRESIDENTE JANEIRO 2015

183	16/03/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	3.073,01	0,00	3.073,01	3.073,01	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REF COMPLEMENTACAO DA NOTA DE EMPENHO 038

184	16/03/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	5.054,33	0,00	5.054,33	5.054,33	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REF COMPLEMENTACAO DA NOTA DE EMPNHO 036

185	16/03/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	1.551,12	0,00	1.551,12	1.551,12	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REF COMPLEMENTACAO DA NOTA DE EMPNHO 037

247	09/04/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	0,00	31.231,57	0,00	0,00	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REFERESE AO MES DE FEVEREIRO2015 CORPO ADMINISTRATIVO

248	09/04/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	0,00	32.500,25	0,00	0,00	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REFERESE AO MES DE FEVEREIRO2015 SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES

249	09/04/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	0,00	89.001,54	0,00	0,00	0,00	0,00

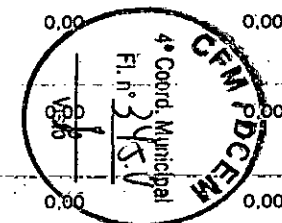
Histórico do Empenho: REFERESE AO MES DE FEVEREIRO2015 CORPO LEGISLATIVO

325	08/05/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	89.682,24	0,00	89.682,24	89.682,24	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES LEGISLATIVO ABRIL 2015

326	08/05/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	38.536,83	0,00	38.536,83	38.536,83	0,00	0,00

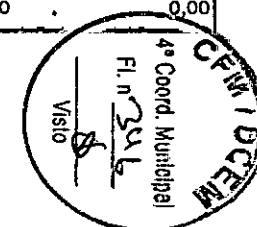
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS PROCESSO SELETIVO E FUNCAO PUBLICA ABRIL 2015



**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

327	08/05/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	32.500,23	0,00	32.500,23	32.500,23	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO VEREADORES E PRESIDENTE ABRIL 2015									
334	19/05/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	116.973,05	0,00	116.973,05	116.973,05	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS LEG FEVEREIRO 2015									
400	11/06/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	41.325,13	0,00	41.325,13	41.325,13	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERESE AO MES DE FEVEREIRO 2015 CORPO ADMINISTRATIVO									
399	11/06/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	41.485,69	0,00	41.485,69	41.485,69	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERESE AO MES DE FEVEREIRO 2015 SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES									
401	11/06/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	90.783,35	0,00	90.783,35	90.783,35	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS LEG MAIO 2015									
402	11/06/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	40.398,81	0,00	40.398,81	40.398,81	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS PROCESSO SELETIVO E FUNCAO PUBLICA MAIO 2015									
403	11/06/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	36.543,24	0,00	36.543,24	36.543,24	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO VEREADORES E PRESIDENTE MAIO 2015									
439	25/06/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	91.245,15	0,00	91.245,15	91.245,15	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS LEGISLATIVO JUNHO 2015									
440	25/06/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	54.864,26	0,00	54.864,26	54.864,26	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO VEREADORES E PRESIDENTE MARCO 2015									
441	25/06/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	34.521,74	0,00	34.521,74	34.521,74	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO VEREADORES E PRESIDENTE JUNHO 2015									
442	25/06/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	50.291,56	0,00	50.291,56	50.291,56	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS PROCESSO SELETIVO E FUNCAO PUBLICA MARCO 2015									
443	25/06/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	42.965,69	0,00	42.965,69	42.965,69	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS PROCESSO SELETIVO E FUNCAO PUBLICA JUNHO 2015									
554	03/08/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Histórico do Empenho: REF ATO PRINCIPAL DE 15% NFS UNIMED AGOSTO 2015 A DEZEMBRO 2015									
589	13/08/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	88.700,83	0,00	88.700,83	88.700,83	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSONADOS LEGISLATIVO JULHO 2015									
590	13/08/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	34.521,73	0,00	34.521,73	34.521,73	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO VEREADORES E PRESIDENTE JULHO 2015									
602	17/08/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	0,00	120.349,20	0,00	0,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSONADOS LEGISLATIVO MARÇO 2015									
603	17/08/2015	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	43.055,74	0,00	43.055,74	43.055,74	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSONADOS PROCESSO SELETIVO E FUNCAO PUBLICA JULHO 2015									
619	24/08/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	10.078,63	0,00	10.078,63	10.078,63	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF DIFERENCA INSS LEGISLATIVO MAIO 2014									
620	24/08/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	10.576,31	0,00	10.576,31	10.576,31	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF DIFERENCA INSS LEGISLATIVO JULHO 2014									
621	24/08/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	975,62	0,00	975,62	975,62	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF DIFERENCA INSS LEGISLATIVO AGOSTO 2014									
622	24/08/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	9.072,80	0,00	9.072,80	9.072,80	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF DIFERENCA INSS LEGISLATIVO OUTUBRO 2014									
633	28/08/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	0,00	89.204,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSONADOS LEGISLATIVO AGOSTO 2015									
634	28/08/2015	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	0,00	34.521,73	0,00	0,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO VEREADORES E PRESIDENTE AGOSTO 2015									
Total por Órgão				1.717.277,55	430.611,22	1.717.277,55	1.717.277,55	0,00	0,00
Total				1.717.277,55	430.611,22	1.717.277,55	1.717.277,55	0,00	0,00

1 A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Município: 3170107 - Uberaba

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: 12/12/2016 - 17:02:57 - AM - 12/2015

Data e Hora de
Geração: 26/01/2019
Período: Anual

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Movimentação Conta Bancária

Dados da Conta Bancária	
Tipo de Conta: 1 - Conta Corrente	Fonte de Recurso: 100 - Recursos Ordinários
Instituição Financeira: 104 - Caixa Econômica Federal	Agência: 01534-2
Conta: 69-3 - CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA	CNPJ: -
Alteração Conta Bancária: CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA	
Data de Encerramento/ Reativação: -	

Movimentações		
Mês	Tipo de Entrada e Saída	Valor
		Entrada (B)
Saldo Inicial (A)		
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.849.059,76
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.834.098,45
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.833.126,84
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.835.992,03
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.833.868,52
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.929.379,36
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.931.036,49
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.929.454,41
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.930.300,89
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.888.767,51
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.967.556,99
99 - Outras movimentações realizadas no mês		1.926.630,71
Saldo Final		22.689.271,96

Os dados apresentados neste relatório estão sujeitos a auditoria e
conferência por parte dos órgãos competentes para
verificação e não devem ser utilizados para fins
jurídicos pelo TCE/MG

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Município: 3170107 - Uberaba

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 19/01/2018 15:15:00

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Triângulo, Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, Mês Até: Dezembro, Credor (Nome ou Documento): INSS

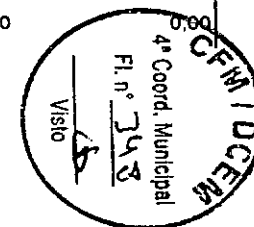
Relação de Empenhos

1 A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
48	04/01/2016	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	49.531,52	0,00	49.531,52	49.531,52	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS PROCESSO SELETIVO E FUNCAO PUBLICA JANEIRO 2016									
49	04/01/2016	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	90.925,85	0,00	90.925,85	90.925,85	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS LEGISLATIVO JANEIRO 2016									
50	04/01/2016	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	34.521,74	0,00	34.521,74	34.521,74	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO VEREADORES E PRESIDENTE JANEIRO 2016									
93	03/02/2016	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	0,00	50.189,30	0,00	0,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS PROCESSO SELETIVO E FUNCAO PUBLICA FEVEREIRO 2016									
94	03/02/2016	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	0,00	94.660,41	0,00	0,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES COMISSIONADOS LEGISLATIVO FEVEREIRO 2016									
95	03/02/2016	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	0,00	34.521,67	0,00	0,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REF INSS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO VEREADORES E PRESIDENTE FEVEREIRO 2016									
132	22/02/2016	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	INSS	454.397,36	61.602,64	454.397,36	454.397,36	0,00	0,00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Histórico do Empenho: REFERENTE PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO PATRONAL DE MARCO A NOVENBRO

133	22/02/2016	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	945.063,06	0,00	945.063,06	945.063,06	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REFERENTE PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO PATRONAL DE MARCO A NOVENBRO

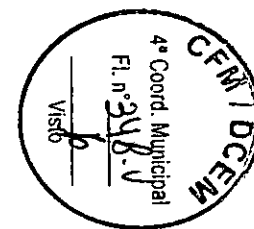
253	29/03/2016	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	INSS	10.360,02	27.739,98	10.360,02	10.360,02	0,00	0,00

Histórico do Empenho: REFERENTE PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO PATRONAL DE MARCO A NOVENBRO COMPLEMENTO NE 133

Total por Órgão				1.584.799,55	268.714,00	1.584.799,55	1.584.799,55	0,00	0,00
Total				1.584.799,55	268.714,00	1.584.799,55	1.584.799,55	0,00	0,00

A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

**LEGITIMIDADE
COMPROVADA**



Município: 3170107 - Uberaba

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 26/01/2018 14:08:23

Crêterios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Triângulo, Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA, Mês Até: Outubro, Credor (Nome ou Documento): Inss

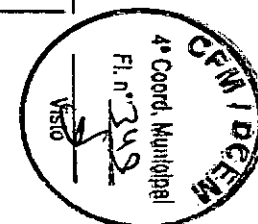
Relação de Empenhos

1 A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

Órgão: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Empenhado (A)	Valor Anulado do Empenho¹	Valor Liquidado (B)	Valor Pago (C)	Outras Baixas (D)	Saldo a Pagar (A - C - D)
9	02/01/2017	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.0 3	INSS	109.973,06	26,94	109.973,06	109.973,06	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE PAGAMENTO PARTE PATRONAL									
10	02/01/2017	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.0 3	INSS	268.390,25	1.609,75	268.390,25	268.390,25	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERESE AO PAGAMENTO PARTE PATRONAL SOBRE FOLHA									
95	02/01/2017	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.0 3	INSS	1.420.000,00	0,00	1.420.000,00	1.420.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE PARTE PATRONAL VEREADORES E ASSESSORES									
96	02/01/2017	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.0 3	INSS	344.000,00	0,00	344.000,00	344.000,00	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE PARTE PATRONAL FUNCIONARIOS CORPO ADM									
174	29/05/2017	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.0 3	INSS	106.996,49	43.003,51	106.996,49	106.996,49	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE PARTE PATRONAL FUNCIONARIOS CORPO ADM COMPLEMENTO NE 096									
201	22/06/2017	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.0 3	INSS	368.032,30	0,00	368.032,30	368.032,30	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE COMPLEMENTO NE 95 VEREADORES E ASSESSORES									
253	21/08/2017	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.0 3	INSS	13.894,32	0,00	13.894,32	13.894,32	0,00	0,00
Histórico do Empenho: COMPLEMENTO NE 201 REFERENTE INSS VEREADORES MES AGOSTO									
254	21/08/2017	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.0 3	INSS	3.646,14	0,00	3.646,14	3.646,14	0,00	0,00

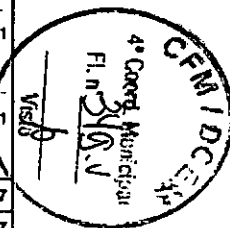
LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Histórico do Empenho: COMPLEMENTO N° 174 REFERENTE INSS SERVIDORES CORPO ADM MES AGOSTO									
285	28/09/2017	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.0 3	INSS	94.942,26	0,00	94.942,26	94.942,26	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE PAGAMENTO CONTRIBUICAO PATRONAL MES DE SETEMBRO SERVIDORES DO LEGISLATIVO									
286	28/09/2017	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.0 3	INSS	36.773,52	0,00	36.773,52	36.773,52	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE PAGAMENTO CONTRIBUICAO PATRONAL MES DE SETEMBRO DOS VEREADORES									
287	28/09/2017	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.0 3	INSS	633,25	0,00	633,25	633,25	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE INSS SOBRE EXONERACAO MES SETEMBRO									
288	28/09/2017	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.0 3	INSS	23.921,83	0,00	23.921,83	23.921,83	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE PAGAMENTO CONTRIBUICAO PATRONAL MES DE SETEMBRO DOS SERVIDORES DO ADMINISTRATIVO									
304	06/10/2017	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.0 3	INSS	953,78	0,00	953,78	953,78	0,00	0,00
Histórico do Empenho: REFERENTE INSS COMPLEMENTAR A FOLHA DE PAGAMENTO EXONERACOES JULHO									
313	26/10/2017	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.0 3	INSS	24.362,33	0,00	0,00	0,00	0,00	24.362,33
Histórico do Empenho: REFERENTE INSS SOBRE FOLHA DO MES DE OUTUBRO									
314	26/10/2017	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.0 3	INSS	36.773,52	0,00	0,00	0,00	0,00	36.773,52
Histórico do Empenho: REFERENTE INSS SOBRE FOLHA DO MES DE OUTUBRO VEREADORES									
315	26/10/2017	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.0 3	INSS	95.335,31	0,00	0,00	0,00	0,00	95.335,31
Histórico do Empenho: REFERENTE INSS SOBRE FOLHA DO MES DE OUTUBRO ASSESORES									
316	26/10/2017	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.0 3	INSS	232,21	0,00	0,00	0,00	0,00	232,21
Histórico do Empenho: REFERENTE INSS SOBRE FOLHA DE EXONERACAO OUTUBRO									
Total por Órgão				2.948.860,57	44.640,20	2.792.157,20	2.792.167,20	0,00	156.703,37
Total				2.948.860,57	44.640,20	2.792.157,20	2.792.167,20	0,00	156.703,37

* A coluna Valor Empenhado (A) já contempla a valor da Anulação do Empenho.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Município: 3170107 - Uberaba

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

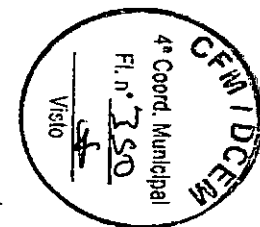
Data e Hora de Geração: 26/01/2018 13:05:22

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: TriânguloNº do Erro, Mês até: Dezembro, Credor (Nome ou Documento): inssNº do Erro

Relação de Despesas

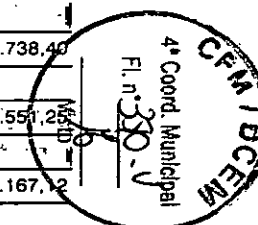
Despesas do Exercício											
Orgão	Nº do Empenho	Ordem de Pagamento		Credor	Valor			Pagamento (A - B - C + B)	Fonte de Recurso	Conta Bancária	Valor Líquidado
		Número	Data		Retenção(A)	Antecipação(B)	Anulação(C)				
01 - CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA	132	100132002	20/03/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	4.382,83	100	104-01534-2/69-3	4.382,83
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:183-[E]132/2										
	48	100048001	23/05/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	49.531,52	100	104-01534-2/69-3	49.531,52
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:398-[E]48/1										
	133	100133006	01/06/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	94.730,66	100	104-01534-2/69-3	94.730,66
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:420-[E]133/6										
	133	100133014	20/07/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	37.569,87	100	104-01534-2/69-3	37.569,87
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:520-[E]133/14										
	133	100133015	20/07/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	100.464,46	100	104-01534-2/69-3	100.464,46
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:521-[E]133/15										
	132	100132015	23/11/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	61.723,01	100	104-01534-2/69-3	61.723,01
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:877-[E]132/15										
	133	100133011	01/06/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	21.479,59	100	104-01534-2/69-3	21.479,59
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:420-[E]133/11										
	133	100133010	01/06/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	6.559,89	100	104-01534-2/69-3	6.559,89
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:420-[E]133/10										
	133	100133005	01/06/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	34.521,67	100	104-01534-2/69-3	34.521,67
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:420-[E]133/5										

COMPROMETIDA



132	100132011	19/08/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	70.236,08	100	104-01534-2/69-3	70.236,08
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:543-[E]132/11										
133	100133022	23/11/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	38.492,19	100	104-01534-2/69-3	38.492,19
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:881-[E]133/22										
253	100253001	23/11/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	10.360,02	100	104-01534-2/69-3	10.360,02
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:878-[E]253/1										
133	100133002	20/03/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	1.537,89	100	104-01534-2/69-3	1.537,89
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:184-[E]133/2										
50	100050001	23/05/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	34.521,74	100	104-01534-2/69-3	34.521,74
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:398-[E]50/1										
133	100133009	23/05/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	9.739,20	100	104-01534-2/69-3	9.739,20
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:398-[E]133/9										
132	100132008	20/06/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	301,45	100	104-01534-2/69-3	301,45
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:437-[E]132/8										
132	100132016	23/11/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	60.699,78	100	104-01534-2/69-3	60.699,78
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:882-[E]132/16										
133	100133001	20/03/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	9.476,68	100	104-01534-2/69-3	9.476,68
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:182-[E]133/1										
132	100132009	04/07/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	13.738,40	100	104-01534-2/69-3	13.738,40
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:502-[E]132/9										
133	100133012	04/07/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	23.551,25	100	104-01534-2/69-3	23.551,25
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:502-[E]133/12										
132	100132005	04/07/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	59.167,12	100	104-01534-2/69-3	59.167,12
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:502-[E]132/5										
132	100132012	19/08/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	9.561,75	100	104-01534-2/69-3	9.561,75
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:543-[E]132/12										
133	100133023	23/11/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	104.195,77	100	104-01534-2/69-3	104.195,77

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



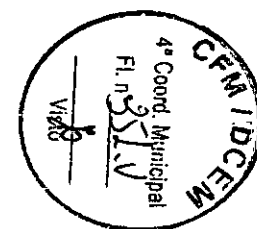
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:880-[E]133/23										
132	100132004	20/04/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	28.565,75	100	104-01534-2/69-3	28.565,75
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:289-[E]132/4										
132	100132007	01/06/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	11.773,27	100	104-01534-2/69-3	11.773,27
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:420-[E]132/7										
133	100133016	08/07/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	115.284,87	100	104-01534-2/69-3	115.284,87
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:513-[E]133/16										
132	100132010	20/07/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	60.484,21	100	104-01534-2/69-3	60.484,21
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:522-[E]132/10										
133	100133017	20/07/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	42.473,86	100	104-01534-2/69-3	42.473,86
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:542-[E]133/17										
132	100132001	20/03/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	4.612,40	100	104-01534-2/69-3	4.612,40
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:182-[E]132/1										
133	100133003	20/03/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	1.537,89	100	104-01534-2/69-3	1.537,89
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:184-[E]133/3										
49	100049001	20/04/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	90.925,85	100	104-01534-2/69-3	90.925,85
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:289-[E]49/1										
132	100132003	01/06/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	52.572,92	100	104-01534-2/69-3	52.572,92
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:420-[E]132/3										
133	100133008	04/07/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	48.235,20	100	104-01534-2/69-3	48.235,20
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:502-[E]133/8										
133	100133025	23/11/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	99.331,07	100	104-01534-2/69-3	99.331,07
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:878-[E]133/25										
133	100133004	20/03/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	8.552,43	100	104-01534-2/69-3	8.552,43
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:183-[E]133/4										
132	100132006	23/05/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	16.578,39	100	104-01534-2/69-3	16.578,39
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:398-[E]132/6										

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



133	100133013	04/07/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	9.099,85	100	104-01534-2/69-3	9.099,85
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:502-[E]133/13										
133	100133007	04/07/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	99.237,18	100	104-01534-2/69-3	99.237,18
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:502-[E]133/7										
133	100133024	23/11/2016	INSS	0,00	0,00	0,00	38.991,59	100	104-01534-2/69-3	38.991,59
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:879-[E]133/24										
Total por Órgão				0,00	0,00	0,00	1.584.799,55			1.584.799,55

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Município: 3170107 - Uberaba

Exercício: 2017

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

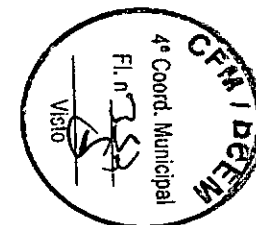
Data e Hora de Geração: 26/01/2018 14:12:04

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: TriânguloNº do Erro, Mês até: Outubro, Credor (Nome ou Documento): inssNº do Erro

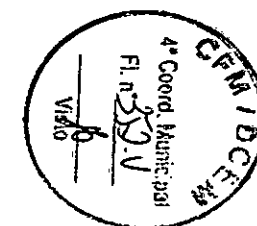
Relação de Despesas

Despesas do Exercício											
Orgão	Nº do Empenho	Ordem de Pagamento		Credor	Valor			Pagamento (A - B - C + B)	Fonte de Recurso	Conta Bancária	Valor Liquidado
		Número	Data		Retenção(A)	Antecipação(B)	Anulação(C)				
01 - CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA	95	100095006	20/03/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	107.262,40	100	104-01534-2/69-3	107.262,40
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:163-[E]95/6										
	96	100096009	23/08/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	18.517,00	100	104-01534-2/69-3	18.517,00
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:395-[E]96/9										
	95	100095011	20/04/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	38.352,09	100	104-01534-2/69-3	38.352,09
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:236-[E]95/11										
	95	100095023	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	75.077,01	100	104-01534-2/69-3	75.077,01
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:387-[E]95/23										
	95	100095024	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	18.579,27	100	104-01534-2/69-3	18.579,27
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:388-[E]95/24										
	201	100201008	20/09/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	22.879,20	100	104-01534-2/69-3	22.879,20
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:592-[E]201/8										
	95	100095004	20/03/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	35.352,08	100	104-01534-2/69-3	35.352,08
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:171-[E]95/4										
	304	100304001	30/10/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	953,78	100	104-01534-2/69-3	953,78
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:730-[E]304/1										
	95	100095003	20/03/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	98.668,76	100	104-01534-2/69-3	98.668,76
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:170-[E]95/3										
	95	100095019	23/08/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	95.070,10	100	104-01534-2/69-3	95.070,10
	Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:396-[E]95/19										

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



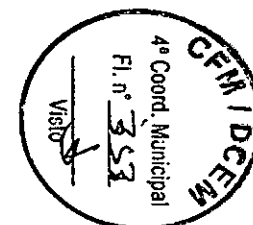
174	100174004	23/08/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	6.057,27	100	104-01534-2/69-3	6.057,27
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:395-[E]174/4										
96	100096001	20/02/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	2.718,95	100	104-01534-2/69-3	2.718,95
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:85-[E]96/1										
9	100009001	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	54.938,66	100	104-01534-2/69-3	54.938,66
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:389-[E]9/1										
95	100095002	20/02/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	38.353,70	100	104-01534-2/69-3	38.353,70
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:86-[E]95/2										
10	100010004	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	37.569,82	100	104-01534-2/69-3	37.569,82
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:388-[E]10/4										
174	100174002	20/07/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	20.225,38	100	104-01534-2/69-3	20.225,38
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:456-[E]174/2										
201	100201007	20/09/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	1.155,67	100	104-01534-2/69-3	1.155,67
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:595-[E]201/7										
95	100095026	20/07/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	16.061,88	100	104-01534-2/69-3	16.061,88
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:466-[E]95/26										
174	100174001	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	41.771,11	100	104-01534-2/69-3	41.771,11
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:389-[E]174/1										
95	100095021	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	58.259,02	100	104-01534-2/69-3	58.259,02
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:386-[E]95/21										
174	100174005	20/09/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	18.875,62	100	104-01534-2/69-3	18.875,62
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:594-[E]174/5										
96	100096004	20/04/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	12.016,88	100	104-01534-2/69-3	12.016,88
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:238-[E]96/4										
253	100253001	20/09/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	13.894,32	100	104-01534-2/69-3	13.894,32
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:592-[E]253/1										
95	100095017	29/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	48.030,94	100	104-01534-2/69-3	48.030,94
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:334-[E]95/17										
95	100095012	20/04/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	1.525,98	100	104-01534-2/69-3	1.525,98



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

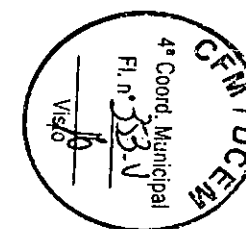
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:166-[E]95/12										
201	100201004	23/08/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	9.740,93	100	104-01534-2/69-3	9.740,93
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:397-[E]201/4										
95	100095020	23/08/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	36.773,52	100	104-01534-2/69-3	36.773,52
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:397-[E]95/20										
95	100095015	20/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	38.352,09	100	104-01534-2/69-3	38.352,09
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:314-[E]95/15										
96	100096006	20/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	16.273,94	100	104-01534-2/69-3	16.273,94
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:316-[E]96/6										
96	100096007	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	58.351,55	100	104-01534-2/69-3	58.351,55
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:335-[E]96/7										
95	100095014	20/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	99.401,67	100	104-01534-2/69-3	99.401,67
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:315-[E]95/14										
288	100288001	20/10/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	23.921,83	100	104-01534-2/69-3	23.921,83
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:691-[E]288/1										
95	100095007	20/03/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	39.405,51	100	104-01534-2/69-3	39.405,51
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:167-[E]95/7										
254	100254001	20/09/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	3.646,14	100	104-01534-2/69-3	3.646,14
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:594-[E]254/1										
201	100201006	20/09/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	93.700,75	100	104-01534-2/69-3	93.700,75
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:593-[E]201/6										
287	100287001	20/10/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	633,25	100	104-01534-2/69-3	633,25
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:690-[E]287/1										
95	100095001	20/02/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	98.235,34	100	104-01534-2/69-3	98.235,34
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:87-[E]95/1										
96	100096005	20/04/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	61.548,83	100	104-01534-2/69-3	61.548,83
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:255-[E]96/5										
286	100286001	20/10/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	36.773,52	100	104-01534-2/69-3	36.773,52
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:688-[E]286/1										

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



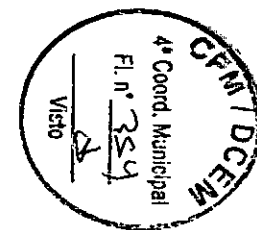
95	100095009	20/03/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	3.000,00	100	104-01534-2/69-3	3.000,00
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 171-[E]95/9										
96	100096011	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	54.090,54	100	104-01534-2/69-3	54.090,54
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 385-[E]96/11										
285	100285001	20/10/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	94.942,26	100	104-01534-2/69-3	94.942,26
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 689-[E]285/1										
95	100095018	29/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	8.074,48	100	104-01534-2/69-3	8.074,48
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 336-[E]95/18										
9	100090002	20/01/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	55.034,40	100	104-01534-2/69-3	55.034,40
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 30-[E]9/2										
96	100096002	20/03/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	12.264,13	100	104-01534-2/69-3	12.264,13
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 172-[E]96/2										
201	100201002	18/08/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	36.773,52	100	104-01534-2/69-3	36.773,52
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 541-[E]201/2										
96	100096008	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	26.505,63	100	104-01534-2/69-3	26.505,63
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 335-[E]96/8										
95	100095005	20/03/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	39.873,42	100	104-01534-2/69-3	39.873,42
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 164-[E]95/5										
95	100095022	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	38.250,29	100	104-01534-2/69-3	38.250,29
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 384-[E]95/22										
96	100096010	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	16.194,12	100	104-01534-2/69-3	16.194,12
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 335-[E]96/10										
201	100201001	20/07/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	77.695,97	100	104-01534-2/69-3	77.695,97
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 466-[E]201/1										
10	100010001	20/01/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	100.095,46	100	104-01534-2/69-3	100.095,46
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 27-[E]10/1										
10	100010002	20/01/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	37.569,87	100	104-01534-2/69-3	37.569,87
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº 28-[E]10/2										
96	100096003	20/03/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	63.444,56	100	104-01534-2/69-3	63.444,56

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:165-[E]96/3										
95	100095013	29/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	39.076,36	100	104-01534-2/69-3	39.076,36
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:336-[E]95/13										
201	100201005	23/08/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	30.157,61	100	104-01534-2/69-3	30.157,61
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:396-[E]201/5										
95	100095010	20/04/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	100.435,96	100	104-01534-2/69-3	100.435,96
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:237-[E]95/10										
174	100174003	18/08/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	20.067,11	100	104-01534-2/69-3	20.067,11
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:531-[E]174/3										
95	100095016	29/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	105.249,79	100	104-01534-2/69-3	105.249,79
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:334-[E]95/16										
201	100201003	18/08/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	95.928,65	100	104-01534-2/69-3	95.928,65
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:536-[E]201/3										
95	100095008	20/04/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	106.504,82	100	104-01534-2/69-3	106.504,82
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:166-[E]95/8										
95	100095025	20/07/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	36.773,52	100	104-01534-2/69-3	36.773,52
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:461-[E]95/25										
96	100096012	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	2.073,87	100	104-01534-2/69-3	2.073,87
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:389-[E]96/12										
10	100010003	31/05/2017	INSS	0,00	0,00	0,00	93.155,10	100	104-01534-2/69-3	93.155,10
Especificação: Exceto Serviço da Dívida / AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO - Nº:387-[E]10/3										
Total por Órgão				0,00	0,00	0,00	2.792.167,20			2.792.167,20

LEGITIMIDADE
COMPROMETIDA





Processo n.: 1.015.771
Natureza: Inspeção Extraordinária
Órgão: Câmara Municipal de Uberaba
Período: Janeiro de 2014 a julho de 2017
Presidentes: - Elmar Humberto Goulart – exercício de 2014
- Luiz Humberto Dutra – exercícios de 2015, 2016 e 2017

Procurador: - Rodrigo Gonçalves Souto – OAB/MG n. 108.854
(representante do Senhor Luiz Humberto Dutra)

I – Do processo de inspeção extraordinária

Versam os presentes autos sobre inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Uberaba, no período de 31/07 a 04/08/2017, a qual teve por objetivo verificar a procedência dos fatos de competência da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, descritos no Relatório de Inteligência n. 001/2017, de 17/05/2017, emitido pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO.

Segundo registrado no referido relatório teriam sido constatadas as seguintes ocorrências praticadas pelo Poder Legislativo daquela municipalidade:

- Parte do valor do imóvel locado pela Câmara, onde funcionavam os gabinetes dos vereadores, seria embolsada pelo Presidente daquele Órgão, Senhor Luiz Humberto Dutra, e pelo Diretor-Geral, Senhor Rodrigo Souto;
- Apropriação indébita em decorrência da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o pagamento de encargos em atraso e não incidência em parcelas remuneratórias;
- Existência de relação de amizade entre o Diretor-Geral e o fornecedor de combustível da Câmara.

Os trabalhos de apuração, realizados por meio da inspeção, resultaram no relatório técnico de fl. 96 a 115, acompanhado dos documentos de fl. 11 a 68 e dos quadros e tabelas de fl. 69 a 95-v.



Conforme informado no relatório de inspeção, fl. 97, tendo em vista as ocorrências descritas do relatório do SURICATO, onde também foram suscitadas possíveis falhas nas contribuições previdenciárias devidas pela Câmara ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV, considerou-se oportuno ampliar o escopo dos trabalhos de auditoria para apuração da regularidade da execução de repasses do Legislativo à mencionada Entidade, a partir do exercício de 2015.

Na elaboração do relatório técnico foram denominados Achados os fatos cuja ocorrência foi passível de constatação, quais sejam:

- 1 Os processos administrativos formalizados pela Câmara para locações de imóveis, onde funcionavam os gabinetes dos vereadores, não obedeceram às normas legais pertinentes;**
- 2 O processo administrativo formalizado pela Câmara para a contratação de fornecedor de combustíveis não obedeceu às normas pertinentes;**
- 3 Prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso.**

Foi informado que os demais fatos se encontram discriminados no Item 3 do relatório técnico: "Apontamentos cuja ocorrência não foi confirmada", fl. 109 a 111-v.

Foi registrado, ainda, que as cópias das normas legais e regulamentares indicadas no relatório de inspeção, dos processos de contratação (licitações e de dispensa de licitação), assim como dos comprovantes das despesas deles decorrentes, disponibilizados pela Câmara por ocasião da inspeção, encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal, cuja correlação, com a indicação dos respectivos "Códigos/Arquivos", encontra-se discriminada no Apêndice II do relatório, fl. 115.

No item 5 do relatório de inspeção, fl. 113, foi proposta a citação dos agentes públicos a seguir discriminados, para manifestação acerca dos referidos Achados:



Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Elmar Humberto Goulart	Presidente da Câmara no exercício de 2014	1 e 3
Luiz Humberto Dutra	Presidente da Câmara nos exercícios de 2015, 2016 e 2017	1, 2 e 3

Diante das falhas apontadas no relatório de inspeção, em 24/08/2017 o Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto-Relator determinou a citação dos mencionados agentes públicos, para que apresentassem defesa acerca dos Achados de inspeção apontados pelo Órgão Técnico desta Casa, conforme despacho de fl. 118.

Em face da referida determinação os agentes indicados no relatório técnico se manifestaram mediante a seguinte documentação, tendo os autos sido encaminhados a esta Unidade Técnica para análise, conforme termo de 09/10/2017, fl. 344:

Responsáveis	Procurador	Defesa – fl.	Documentos – fl.
Elmar Humberto Goulart	-	128/157	158/167
Luiz Humberto Dutra	Rodrigo Gonçalves Souto – OAB/MG n. 108.854 (termo de fl. 231)	168/230	233/343

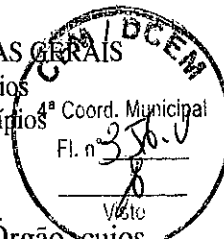
II – Do exame dos apontamentos realizados

Tendo como referência os Achados constantes do relatório de inspeção, verificou-se que:

1 - Os processos administrativos formalizados pela Câmara para locações de imóveis, onde funcionavam os gabinetes dos vereadores, não obedeceram às normas legais pertinentes

A Equipe Inspetora informou, fl. 100 e 101, que no Relatório de Inteligência/SURICATO n. 001/2017 foi realizada referência a possíveis ocorrências na forma das locações de imóveis realizadas pela Câmara de Uberaba, destinados às instalações dos gabinetes dos vereadores, bem como para o estacionamento de veículos, cujos contratos foram precedidos de processos de dispensa de licitação formalizados entre os exercícios de 2014 e 2015.

Foi verificado que, com fundamento no disposto no inciso X do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993, a partir de março de 2014 o Legislativo de Uberaba passou a locar imóveis para o funcionamento dos gabinetes dos vereadores, assim



como para o estacionamento para veículos dos edis e servidores daquele Órgão, cujos procedimentos de contratação foram precedidos dos Processos n. 040/2014, 040/2015 e 081/2015, Dispensas de Licitação n. 008/2014 (Arquivo/SGAP n. 1346113), 006/2015 (Arquivo/SGAP n. 1346125) e 011/2015 (Arquivo/SGAP n. 1346126), respectivamente, cujos resumos contratuais foram demonstrados a seguir:

Processo	Objeto	Locador	Contrato	Valor/ mês (R\$)	Vigência	
					Contrato	Aditivos
040/2014	Imóvel situado à Rua Tristão de Castro n. 204, Centro – Gabinete dos vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	06/03/14	17.000,00	01/03/14 a 28/02/15	
040/2015	Imóvel situado à Rua Vigário Silva n. 29, Centro – Gabinete dos vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	01/07/15	35.000,00	01/07/15 a 30/06/16	1º -01/07/16 a 30/06/17
						2º -01/07/17 a 30/06/18
081/2015	Estacionamento anexo ao imóvel situado na Rua Cel. Manoel Borges n. 52 (antigo Hotel Regina)	Mauro Humberto Elias	01/07/15	2.000,00 1º Apost., de 01/07/16 - R\$2.221,16	01/07/15 a 30/06/16	1º -01/07/16 a 30/06/17
						2º -01/07/17 a 30/06/18

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 24, X:

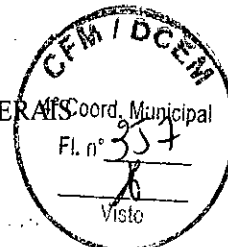
Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No relatório de inspeção foi assinalado que no período sob análise foi apurado que as despesas decorrentes de tais contratações corresponderam aos seguintes totais anuais, conforme Tabelas 1 a 7, fl. 73 a 79:

Processo	Objeto	Locador	Despesas por exercício (R\$)				
			2014	2015	2016	2017 (até junho)	Total
040/2014	Imóvel situado à Rua Tristão de Castro n. 204, Centro – Gabinete dos vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	170.000,00	34.000,00	-	-	204.000,00
040/2015	Imóvel situado à Rua Vigário Silva n. 29, Centro – Gabinete dos vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	-	175.000,00	419.709,10	210.000,00	804.709,10
081/2015	Estacionamento anexo ao imóvel situado na Rua Cel. Manoel Borges n. 52 (antigo Hotel Regina)	Mauro Humberto Elias	-	12.000,00	24.000,00	12.440,57	48.440,57
Total			170.000,00	221.000,00	443.709,10	222.440,57	1.057.149,67



Foi informado que, da análise de tais processos de contratação, cujas características foram discriminadas nos Quadros 1, 2 e 3, fl. 69 a 71-v, foram constatadas ocorrências, com infringências a dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, quais sejam:

- Instruções inadequadas dos processos de dispensa de licitação;
- Não emissão e publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação formalizadas;
- Formalização de contratos cujas durações não atenderam à vigência dos créditos orçamentários;
- Ausência de indicação de créditos orçamentários em termos aditivos de prorrogações de vigências contratuais;
- Despesas não acobertadas por contrato.

A Equipe inspetora ressaltou que não foi identificada a causa das ocorrências, as quais tiveram como efeito real a demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da formalização de processos administrativos para locação de imóveis e como efeito potencial a possível locação de imóveis em valores superiores aos praticados no mercado.

Desta forma, no subitem 2.1.9 do relatório, fl. 104, foi proposta a citação dos Senhores Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara no exercício de 2014, e Luiz Humberto Dutra, Presidente nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, indicados como responsáveis pelos achados (quadro de responsabilização, fl. 103 e 103-v), para que manifestação acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Resolução n. 12/2008 - art. 187, *caput*:

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.



Foi ressaltado, ainda, que o descumprimento das normas indicadas é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Quanto às falhas apontadas, verificou-se que:

1.1 – Instruções inadequadas dos processos de dispensa de licitação

1.1.1 – Do apontamento técnico

Segundo a Equipe de Inspeção, fl. 100-v e 101, nos termos do inciso X do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/993 a licitação é dispensável para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Foi observado que, não obstante a Câmara de Uberaba tenha anexado aos processos de Dispensa de Licitação n. 040/2014 e 040/2015 documentos intitulados de “laudos de avaliação” das locações pretendidas (folhas únicas), emitidos por três profissionais ou empresas, junto a eles não foram anexadas quaisquer informações relativas às especificações dos imóveis, tais como dimensões das estruturas físicas, condições das instalações, localização, comparativos de preços com outros imóveis, entre outras, o que possibilitaria atestar as avaliações realizadas.

Assim sendo, foi apontado que os Presidentes da Câmara, a seguir discriminados, que autorizaram a abertura dos processos de contratação, não observaram que, para o início dos procedimentos, seria necessária a demonstração da compatibilidade dos preços avaliados com os de mercado, “segundo regular

avaliação prévia”, o que evidenciou a inobservância às disposições contidas no inciso X do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e a instrução processual para a justificativa de preços, exigida pelo inciso III do parágrafo único do art. 26 da citada Lei:

Processo	Locador	Laudos de Avaliação	Autoridade autorizadora	Fl. Arquivo/SGAP
040/2014	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	- Carlos Alberto Zago – CRECI n. 13.697 - Dinamiza Imobiliária - CRECI n. 4.591 - Imobiliária Impacto – CRECI n. 10.975	Elmar Humberto Goulart – Presidente em 2014	08, 09, 10 e 13 - 1346113
040/2015	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	- Ailton Sousa Costa – CRECI n. 22.528 - Rejane Amaral Juliano – CRECI n. 9.346 - Imobiliária Zucato Ltda. – CRECI n. 14.970	Luiz Humberto Dutra – Presidente em 2015	06, 62, 63 e 65 – 1346125

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 26, parágrafo único, III:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

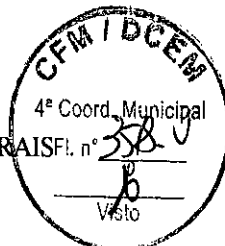
III - justificativa do preço.

Foi apontado, ainda, que em desacordo com os referidos dispositivos legais o processo de Dispensa de Licitação n. 081/2015, que objetivou a locação de imóvel para estacionamento de veículos, não foi instruído com a devida “avaliação” do imóvel, mas, sim, com pesquisa prévia de preços dos valores das diárias/mensais de tais serviços, fl. 06 a 10 – Arquivo/SGAP n. 1346126, procedimento este autorizado pelo Presidente da Câmara, Senhor Luiz Humberto Dutra, fl. 11 do mesmo Arquivo.

1.1.2 – Dos argumentos dos Defendentes

1.1.2.1 – Das alegações do Senhor Elmar Humberto Goulart

De forma inicial o citado agente público informou, fl. 130, que o imóvel localizado à Rua Tristão de Castro, objeto de contratação pelo processo de Dispensa de Licitação n. 040/2014, era o mais próximo do prédio antigo do Poder Legislativo e o único disponível naquela oportunidade, razão pela qual, de boa-fé e consultando os pares foi formalizado o contrato decorrente.



Ressaltou que a população não podia ficar sem acesso ao Legislativo local e ao edil que o elegeu, portanto, o interesse público também exigia que se firmasse o referido contrato, o qual acrescentou que o imóvel já estava sendo locado pela Câmara há sessenta meses e que foram atendidos os princípios da motivação e da supremacia do interesse público para tal ato.

Quanto à ocorrência apontada pela Equipe Inspetora o Defendente reiterou as alegações iniciais e afirmou, fl. 133 a 140, que no tocante ao Processo n. 040/2014 apenas existia um único imóvel, não havia outros imóveis para servir como comparativo de preços.

Desta forma, segundo ele, a avaliação foi realizada apenas no tocante ao imóvel perante o mercado de locação, por isso elas foram elaboradas pelos profissionais competentes, mas no sentido de apurar se o valor cobrado pela imobiliária era compatível com o de mercado.

Ressaltou que a avaliação foi feita mediante o comparecimento dos profissionais no imóvel, acompanhados pelos servidores do departamento de compras, que mostraram o imóvel e passaram as informações necessárias para que os profissionais pudessem fazer os competentes laudos de avaliação.

Argumentou que o processo de contratação possui termo de referência, onde foi especificado o imóvel contendo o local onde ele se situava (Rua Tristão de Castro n. 204), cuja cópia foi entregue aos avaliadores, sendo que em todas as avaliações feitas é possível constatar o endereço dele, que se trata de imóvel comercial, com ótima localização, ou seja, há descrições sobre o imóvel avaliado.

Alegou que a obtenção deste tipo de avaliação geralmente prescinde de ônus ao poder público, entretanto, com dificuldades, foi possível proceder às avaliações sem custo algum para o erário, haja vista que era o único imóvel que atendia o objetivo e que já acomodava o Legislativo, sendo que o departamento de compras envidou esforços na busca por outro que atendesse, entretanto, a busca restou infrutífera, não tendo sido encontrado outro para que fosse possível fazer pesquisa de mercado.

Frisou que, para a realização da pesquisa, o departamento de compras se baseou no entendimento doutrinário, que, no caso em debate, não havia outros imóveis que atendessem aos interesses da Administração, e que a avaliação foi feita



por profissionais competentes, conforme artigo publicado pela empresa Zênite em 2013 (transcrição de fl. 136 a 139).

Assim sendo, no tocante à apuração dos preços de mercado argumentaram que foram obedecidos os critérios estabelecidos pela Lei Nacional n. 8.666/1993, ou seja, as avaliações foram feitas por profissionais da área, o imóvel avaliado foi individualizado nos laudos fornecidos, os preços foram constatados como praticados no mercado, à época, o que encontra respaldo na doutrina, razões pelas quais não deve *“... prosperar a alegação de que a pesquisa de mercado não foi formalizada em conformidade com o que determina o ordenamento vigente”*.

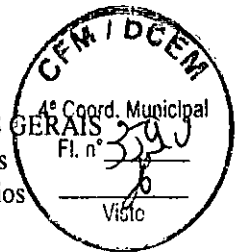
Junto à peça de defesa o Defendente anexou cópias de documentos constantes do processo de Dispensa de Licitação n. 040/2014, fl. 158 a 167.

1.1.2.2 – Das alegações do Senhor Luiz Humberto Dutra

Quanto à ocorrência apontada no relatório de inspeção, relativa ao processo de Dispensa de Licitação n. 040/2015, que resultou na locação do imóvel situado à Rua Vigário Silva n. 29, destinado aos gabinetes dos vereadores, o Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra apresentou alguns argumentos com textos idênticos àqueles suscitados pelo Senhor Elmar Humberto Goulart, fl. 169 a 174.

Observou-se que as alegações idênticas são aquelas relativas à ausência de parâmetros de comparação, tendo em vista que o imóvel locado era o único compatível com o objeto pretendido pela Câmara, que as avaliações foram feitas apenas para verificação de que o preço cobrado pela imobiliária era compatível, à forma da realização das avaliações pelos profissionais, à ausência de custo para a Câmara por tais serviços, ao atendimento ao ensinamento doutrinário da revista Zênite para formalização das avaliações dos imóveis e as conclusões sobre os fatos.

De forma adicional o Procurador salientou que o imóvel em referência foi locado após a verificação da compatibilidade da estrutura com a necessidade da Câmara, o qual era fruto de construção nova, conforme consta dos laudos de avaliação, que foi encontrado ainda em fase de acabamento, o que possibilitou à proprietária do imóvel promover as adequações necessárias para acomodar toda a estrutura dos gabinetes dos vereadores.



Alegou que nos laudos de avaliação presentes no Processo 040/2015 é possível constatar que em todos consta o endereço correspondente, logo a assertiva feita no sentido de que não tem a localização do imóvel nas descrições e características não deve prosperar.

No tocante à afirmação de que os laudos apresentados não possuem os descritivos do imóvel, o Procurador afirmou que em todos eles consta o termo “construção nova” ou “prédio recém-construído”, logo, a alegação de que não há descrição sobre a condição do imóvel não pode prosperar.

Salientou que menos ainda merece razão a afirmação de que tenha sido prejudicada a apuração do preço de mercado, pela ausência dos requisitos indicados, tendo em vista que as informações, a princípio tidas como ausentes, encontram-se registradas nos documentos acostados no processo de contratação.

Quanto ao processo de Dispensa de Licitação n. 081/2015, que resultou na locação do imóvel situado à Rua Cel. Manoel Borges n. 52, destinado a estacionamento de veículos oficiais da Câmara, o Procurador do Defendente afirmou, fl. 175 e 176, que o departamento de compras providenciou a pesquisa no entorno da sede da Câmara, para então verificar quais eram os preços praticados pelos estacionamentos naquele entorno.

Asseverou que, durante tal pesquisa foi encontrado um hotel já desativado na cidade, Hotel Regina, que possui como seu anexo um estacionamento próprio, que estava em desuso por conta do fechamento do hotel, tendo sido consultado o proprietário do imóvel para fins de averiguar se haveria interesse em locar as referidas vagas de estacionamento para o Legislativo, o qual se posicionou em sentido positivo, entretanto, ofereceu todo o espaço, haja vista que o estabelecimento não estava mais em funcionamento, propondo, assim, e como mensalidade de cada vaga, o valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

Argumentou no sentido de que, se o objeto da contratação era locação de estacionamento de veículos, os orçamentos obtidos refletiram exatamente a realidade dos valores praticados, à época, tendo sido apurado pelo proprietário do hotel desativado que era o menor praticado no entorno do prédio da Câmara.



Frisou que não era possível fazer avaliação por corretores de imóveis, haja vista que o objetivo da contratação era o estacionamento, assim, para critérios de apuração do melhor preço foram feitas cotações junto aos estacionamentos da área, não existindo outro imóvel nas mesmas condições para que se pudesse fazer avaliação.

Desta forma, concluiu no sentido que *“poder-se-ia apenas ter obtido avaliações de profissionais habilitados na área de corretagem, entretanto, procurou-se analisar o intuito da contratação, qual seja, vagas para estacionamento de veículos, por isso, após as devidas análises, entendeu-se que para a apuração do preço real, de forma justa e para fins de se obter o menor preço, a forma correta seria exatamente como foi feita a pesquisa”*.

Junto às razões de defesa o Procurador anexou cópias dos laudos de avaliação do processo de Dispensa de Licitação n. 040/2015, fl. 234 a 236.

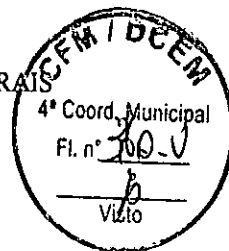
1.1.3 – Do exame dos argumentos dos Defendentes

1.1.3.1 – Quanto aos laudos de avaliação constantes dos Processos n. 040/2014 e 040/2015

Inicialmente, cabe registrar que, no que se refere aos argumentos dos Defendentes, no sentido de que os laudos de avaliações anexados aos processos de Dispensa de Licitação n. 040/2014 e 040/2015, emitidos por profissionais competentes, foram baseados em entendimento doutrinário constante de artigo publicado na Revista Zênite em 2013 (transcrições de fl. 136 a 139 e 172 a 174); tais afirmações não merecem acolhida.

Registre-se que foram equivocadas as interpretações dadas por eles quanto à orientação registrada na referida revista, haja vista que, conforme transcrições por eles realizadas, naquela veiculação foi realizado questionamento relativo à dúvida de que, no caso de locação de imóvel, para se chegar ao valor de mercado seria necessário providenciar pesquisas junto a imobiliárias, cuja resposta foi negativa.

8



Tal resposta teve como fundamento as disposições contidas no inciso X do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993, no qual fica evidente que o legislador indica qual a forma pela qual a Administração deve obter o preço de mercado para justificar a sua contratação, mediante avaliação prévia realizada por profissional competente.

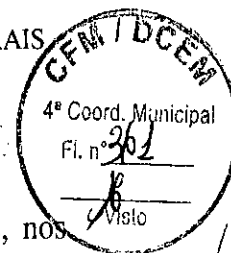
Nas orientações dadas na mencionada revista foi descrito que o Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, *“colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro)”*.

Deste modo, na publicação efetuada foi registrado que, no caso de avaliação de bens, a normatização da ABNT (NBR-14653) exige que, para identificar o valor de mercado, o avaliador *“... conforme a finalidade da avaliação, deve analisar o mercado onde se situa o bem avaliando de forma a indicar, no laudo, a liquidez deste bem e, tanto quanto possível, relatar a estrutura, a conduta e o desempenho do mercado”*. (subitem 7.7.2)

Na mesma revista é suscitado que, para tanto, a NBR indica uma série de fatores que devem ser sopesados e procedimentos metodológicos para determinar o valor de mercado.

Diante disto, na forma como os laudos de avaliação foram juntados aos processos de Dispensa n. 040/2014 e 040/2015 (folhas únicas emitidas por três profissionais), não ficou caracterizado que tais “laudos” tenham sido elaborados com fundamento nas regras dispostas na NBR 14653 da ABNT, as quais exigem que sejam indicados em tais documentos as estruturas do imóvel e o desempenho do mercado em casos similares.

Desta forma, com base nas referenciadas orientações também foram inadequadas e desnecessárias as alegações dos Defendentes de que não existiriam parâmetros de comparação para avaliar os imóveis locados, que as avaliações foram realizadas apenas nos respectivos imóveis e sem custos para a Administração, tendo em vista que seria necessária a demonstração, naqueles documentos, dos



fundamentos que levaram os profissionais a estimar os valores das locações, nos preços por eles estimados.

Releva notar que, não obstante os profissionais avaliadores possam ter procedido na forma da NBR 14653 da ABNT, a Administração deveria ter exigido que os documentos por eles produzidos fossem anexados aos respectivos laudos de avaliação, com a consequente juntada aos processos de contratação, haja vista que, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei Nacional n. 8.666/1993, “*o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública*”.

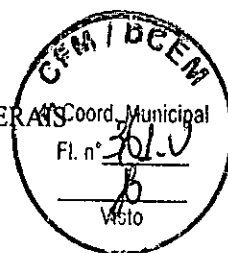
No que tange às alegações adicionais realizadas pelo Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra, no sentido de que, para a locação do imóvel efetuada pelo processo de Dispensa de Licitação n. 040/2015, ele se encontrava em construção, à época, e que foram necessárias adequações por parte do proprietário, assim como que nos laudos de avaliação foi registrada a sua descrição (fl. 60 a 62 do Arquivo/SGAP n. 1346125), conforme já relatado os laudos apresentados não obedeceram às normas da NBR 14653 da ABNT, o que não atendeu à demonstração da devida “avaliação prévia” exigida pelo inciso X do art. 24 da Lei de Licitações.

1.1.3.2 – Quanto aos laudos de avaliação constantes do Processo n. 081/2015

Não merece prosperar o argumento do Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra de que, para a locação do imóvel destinado ao estacionamento de veículos da Câmara de Uberaba, mediante o citado processo de dispensa de licitação, as pesquisas de preços anexadas àqueles procedimentos (fl. 06 a 10 – Arquivo/SGAP n. 1346126) atenderam à exigência contida no inciso X do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Na forma como o referido processo foi conduzido o que efetivamente ocorreu foi a realização de uma “licitação” para a locação de vagas de estacionamento, que foi convertida em processo de dispensa de licitação para “locação de imóvel”.

Corroborar tal afirmativa a própria argumentação do Representante do então Presidente da Câmara, no sentido de que não seria possível a atuação de corretores, com vistas à avaliação do imóvel, uma vez que o objeto que se pretendeu



contratar foi vagas para estacionamento de veículos, para o qual foram realizadas cotações junto a outros estabelecimentos de mesma natureza, razão pela qual o apontamento efetuado deve permanecer como inicialmente efetuado.

1.2 – Não emissão e publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação formalizadas

1.2.1 – Do apontamento técnico

A Equipe Inspetora apontou, fl. 101-v, que na qualidade de autoridades superiores da Câmara, os Presidentes do Legislativo nos exercícios de 2014 e 2015, Senhores Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra, não procederam à devida emissão e publicação, na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, dos termos de ratificação das dispensas de licitação, formalizadas sob a sua responsabilidade, n. 040/2014 e n. 040/2015-081/2015, respectivamente, não tendo sido observadas as exigências contidas no *caput* do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

1.2.2 – Dos argumentos dos Defendentes

Nas defesas apresentadas pelo Senhor Elmar Humberto Goulart, fl. 140 a 144, e pelo Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra, fl. 176 a 181, observou-se que, em síntese, eles suscitaram as mesmas argumentações e com textos idênticos.

Quanto ao questionamento em exame, alegaram que, em análise aos processos administrativos formalizados pela Câmara, conjuntamente com o que dispõe a Lei Nacional n. 8.666/1993, foi dada publicidade a eles, primeiramente de forma imediata, mediante o portal cidadão, haja vista que com a homologação dos processos de dispensa no sistema, em tempo real, torna-se disponível o arquivo com as informações deles pela Administração (link disponível no site da Câmara).

Afirmaram que, posteriormente, seguindo a determinação do § 3º do art. 62 da Lei Nacional n. 8.666/1993, promoveu-se as publicações dos extratos dos contratos, os quais trouxeram em seu bojo a ratificação dos processos, o que garantiu a regularidade dos instrumentos contratuais, considerando suas naturezas e os valores neles pactuados, que se encontravam nos limites estabelecidos para a modalidade tomada de preços.



Argumentaram que suas publicações obedeceram ao prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações, as quais tiveram como objetivo tornar público os compromissos firmados pela Administração, para que a sociedade, bem como os órgãos fiscalizadores, pudessem ter conhecimento dos atos praticados.

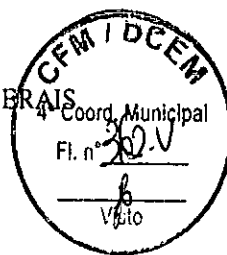
Salientaram que os processos, ao serem lançados no sistema informatizado da Câmara, automaticamente após as homologações, já se tornam públicos para qualquer cidadão, o que torna os procedimentos e atos da Administração ainda mais transparentes, uma vez que podem ser consultados em qualquer lugar do mundo de forma virtual.

Frisaram que a internet é o maior meio de publicidade, com maior eficácia e abrangência do mundo, devendo ser considerado o fato de que, à época da edição da Lei Nacional n. 8.666/1993, a única forma de dar publicidade aos atos era realmente com a publicação dos instrumentos em diário oficial, entretanto, com o passar dos anos, a evolução tecnológica proporcionou a todos maior acesso aos atos públicos.

Asseveraram que tal fato não eximiu a Administração de dar publicidade a seus atos em diário oficial, entretanto, propiciou à sociedade e aos órgãos de controle um instrumento eficaz, para acompanhamento dos atos administrativos praticados por todos os gestores, o que garante maior transparência aos atos praticados.

Reiteraram a alegação de que nos processos analisados foram obedecidas as determinações contidas no § 3º do art. 62 da Lei de Licitações, e, por consequência, os art. 55, 58 a 61 e demais normas gerais, os quais, para corroborar seus argumentos, transcreveram entendimento neste sentido exarado por este Tribunal na Consulta n. 489.571.

Aduziram que a exposição dos referidos fundamentos objetivou demonstrar que houve boa-fé por parte deles e que a interpretação que foi dada à questão da publicação dos atos foi a de levar em consideração a determinação do dispositivo legal já mencionado, no sentido de priorizar os acordos firmados e buscar a eficácia dos atos.



Afirmaram, ainda, que os despachos e os extratos, contendo os termos de ratificações das dispensas de licitações e as informações relativas aos contratos, encontram-se acostados nos respectivos processos (fl. 42 e 44 – Processo n. 040/2014 e fl. 40 e 42 – Processo n. 040/2015), razões pelas quais não deve prosperar o questionamento técnico realizado no relatório de inspeção.

De forma adicional o Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra aduziu, fl. 177 a 179, o tamanho da eficácia do Portal da Transparência da Câmara, tendo sido transcrita por ele matéria publicada pela Rede Globo (GI), site de notícias reconhecido mundialmente, onde já se noticiava a mudança de local dos gabinetes dos vereadores.

Ressaltou, ainda, que a matéria também foi exibida no jornal local da Rede Integração de Televisão (MGTV), sendo que, se não houve publicação anterior, considerando que foi obedecido o prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações, “... *como a imprensa conseguiria obter informação, a ponto de propor uma matéria com o objeto da contratação?*”.

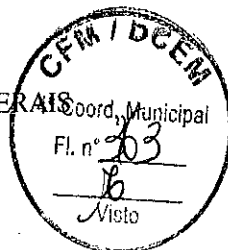
Junto às razões de defesa o Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra anexou cópias de veiculação da contratação decorrente dos processos de Dispensa n. 040 e 081/2015 no portal da transparência da Câmara, fl. 238 e 239, das veiculações dos extratos dos contratos deles decorrentes, fl. 240 a 243, e das solicitações para contratações, fl. 245 e 246.

1.2.3 – Do exame dos argumentos dos Defendentes

Observou-se que as alegações de defesa apresentadas pelos Defendentes em nada esclareceram a ocorrência assinalada no relatório de inspeção, haja vista que eles pretenderam sanar os apontamentos sob o fundamento de que os extratos dos contratos decorrentes dos processos de Dispensas de Licitação n. 040/2014, 040/2015 e 081/2015 foram devidamente publicados.

Registre-se que os atos de emissão, pela autoridade superior, e devida publicação, dos termos de ratificação, na imprensa oficial, indicados no *caput* do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, como condição para eficácia dos atos decorrentes de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, referem-se a instrumentos mediante os quais aquela autoridade aprova/homologa os procedimentos até então

X



formalizados, especialmente aqueles exigidos no parágrafo único do citado dispositivo legal (urgência/emergência, se for o caso, razão da escolha, justificativas de preços, etc.).

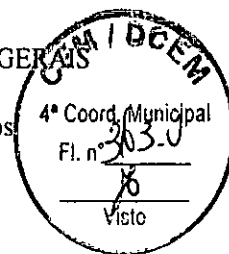
Releva notar que, diferentemente dos argumentos dos Defendentes, as publicações dos termos de ratificação de dispensas de licitação não se confundem com a veiculação de extratos contratuais decorrentes de processos administrativos de tal natureza.

Da mesma forma, a publicação de extratos de contratos no portal da transparência do Legislativo demonstrou os estágios finais dos processos de contratação, atos estes que não evidenciam que, no momento oportuno, os Defendentes, na condição de autoridades superiores, tenham aprovado/homologado os atos administrativos que precederam as contratações.

Ressalte-se que as páginas dos processos de contratação, indicadas pelos Defendentes nas peças defensórias, dizem respeito aos atos de publicação dos extratos dos acordos firmados pela Administração, os quais, contrariamente ao alegado por eles, não tratam da veiculação dos termos de ratificação exigidos pela Lei de Licitações.

Constatou-se, ainda, que os argumentos adicionais apresentados pelo Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra tratam da eficácia da publicidade do portal da transparência da Câmara, tendo sido transcrita veiculação da mudança de local da instalação dos gabinetes dos vereadores, fato este que não tem correlação com o apontamento efetuado no relatório de inspeção, ora em debate.

Por fim, verificou-se que o precedente deste Tribunal, indicado pelos Defendentes, refere-se ao processo de Consulta n. 489.571, formulada pelo então Presidente da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais, respondida na Sessão de 02/09/1998, por meio da qual foi respondido questionamento relativo ao entendimento do parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993, que trata da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, o que não tem correlação com o questionamento realizado pela Equipe Inspetora.



Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 61, parágrafo único:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Deste modo, as argumentações de defesa apresentadas não têm o condão de sanar a ocorrência suscitada no relatório de inspeção.

1.3 – Formalização de contratos cujas durações não atenderam à vigência dos créditos orçamentários

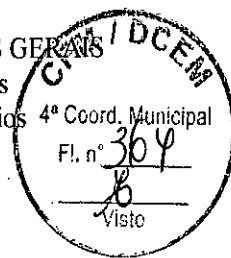
1.3.1 – Do apontamento técnico

No relatório de inspeção foi apontado, fl. 101-v, que, em afronta ao disposto no *caput* do ar. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993 os referidos agentes públicos formalizaram os contratos decorrentes dos processos de Dispensas de Licitação n. 040/2014, 040/2015 e 081/2015, sem observar que a duração dos acordos deveria observar a vigência dos créditos orçamentários dos exercícios por onde foram pactuados, conforme demonstrado a seguir:

Processo	Locador	Contrato	Valor/ mês (R\$)	Vigência	Presidente/subscritores dos contratos	Fl. Arquivo/ SCAP
040/2014	Imobiliária Zucato Ltda.- ME	06/03/14	17.000,00	01/03/14a 28/02/15	Elmar Humberto Goulart – Presidente em 2014	Fl. 38/42 - 1346113
040/2015	Imobiliária Zucato Ltda.- ME	01/07/15	35.000,00	01/07/15a 30/06/16	Luiz Humberto Dutra – Presidente em 2015	Fl. 101/107 - 1346125
081/2015	Mauro Humberto Elias	01/07/15	2.000,00	01/07/15a 30/06/16	Luiz Humberto Dutra – Presidente em 2015	Fl. 34/40 - 1346126

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 57, caput:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



1.3.2 – Dos argumentos dos Defendentes

Da mesma forma do informado no subitem 1.2.2, constatou-se que os argumentos das defesas apresentadas pelo Senhor Elmar Humberto Goulart, fl. 144 a 151, e pelo Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra, fl. 181 a 188, foram os mesmos e com textos idênticos.

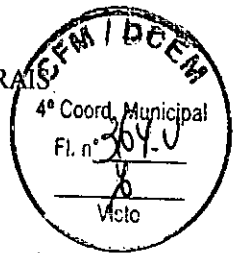
De acordo com os Defendentes, os contratos em questão tiveram como objeto a locação de imóveis, em cujos processos constaram as solicitações com as indicações orçamentárias e financeiras, devidamente autorizadas pelo contador e ordenadores de despesas, documentos estes que balizaram a formalização dos acordos, em atendimento ao que prescreve a Súmula n. 16, deste Tribunal, bem como as demais determinações constantes do ordenamento vigente.

Salientaram que o entendimento que prevalece é sobre a possibilidade do poder público firmar contratos pelo prazo de doze meses, caso seja indicada a dotação orçamentária e comprovada a viabilidade econômico-financeira, o que foi informado mediante as referidas solicitações.

Frisaram não ser razoável ao poder público, que possui a necessidade de locar imóvel para cumprir com suas funções, ficar submetido periodicamente a mudanças, gerando custos ao erário, bem como exposto às dificuldades de encontrar imóvel que atenda às necessidades da edilidade, sendo esta a base que sustenta o entendimento de que é possível a celebração de contratos em que suas vigências extrapolem o exercício financeiro, desde que seja indicada a dotação e a viabilidade financeira para o cumprimento integral da obrigação.

Ressaltaram que este Tribunal já exarou o entendimento descrito na Súmula n. 47, no sentido de que o disposto no art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993 foi excluído para os casos de contratos de locação de imóveis, em conformidade com o que determina o § 3º do art. 62 daquela Lei, assim como colacionaram publicação constante na Revista Zênite-Informativo de Licitações e Contratos, de abril de 2014.

Finalmente, argumentaram que a afirmação de que não foi observado o exigido pela Lei de Licitações não merece prosperar, pois os processos se encontram instruídos dos documentos que informaram a existência de dotações e recursos financeiros para os contratos formalizados.



Para corroborar suas afirmativas o Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra suscitou, ainda, fl. 186 a 188, decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, descrita no Acórdão n. 170/2005 – TCU – Plenário.

1.3.3 – Do exame dos argumentos dos Defendentes

Constatou-se que merecem razão os Defendentes, haja vista que este Tribunal já tem entendimento sedimentado quanto à aplicabilidade das disposições contidas no art. 57 da Lei de Licitações, no tocante a contratos de locação de imóveis firmados pela Administração Pública.

Conforme suscitado por eles, por ocasião do exame do Processo n. 886.135, na natureza “Assunto Administrativo – Ato Normativo - Revisão de Enunciados de Súmulas”, na Sessão Plenária de 11/12/2013, foi aprovada a alteração do enunciado de Súmula n. 47, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Súmula/TCEMG n. 47:

A validade da prorrogação dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, nos limites estabelecidos em lei, dependerá de justificativa por escrito, de prévia autorização da autoridade competente e de prévia formalização mediante termo aditivo específico, excetuando-se os contratos de locação regidos por norma federal própria.

Conforme suscitado por eles, a alteração foi processada com fundamento na manifestação da Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, a qual ressaltou que, a teor do inciso I do § 3º art. 62 da Lei Nacional n. 8.666/1993, os contratos de locação firmados pelo Poder Público são regidos pela Lei Nacional n. 8.245/1991, que estabelece a prorrogação da locação se o locatário permanecer com a posse do imóvel, sem a oposição do locador, conforme o dispositivo citado. Esclareceu que aos contratos de locação regidos pelas normas de direito privado serão aplicadas as normas dos art. 55 e 58 a 61 da Lei Nacional n. 8.666/1993, no que couber.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 55, 58 a 60 e 62, § 3º, I:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

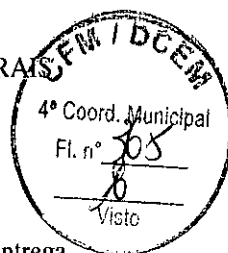
I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

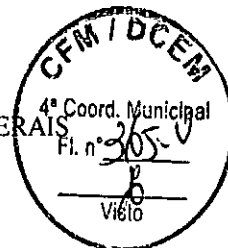
Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

X



Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Em tal manifestação foi registrado, ainda, que as normas gerais e as prerrogativas do Poder Público, inerentes ao interesse público, são aplicadas de forma subsidiária aos contratos de locação em que o poder público figure como locatário, sendo que a exigência de prazo determinado nos contratos administrativos se encontra preceituada no § 3º do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, exigência que foi excepcionada pelo inciso I do § 3º do art. 62, de modo que os contratos de locação deverão ser regidos, de forma predominante, pelas regras de direito privado.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 57, § 3º:

Art. 57. [...]

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Assim sendo, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que o apontamento técnico sob exame deve ser desconsiderado.

1.4 – Ausência de indicação de valores contratuais

1.4.1 – Do apontamento técnico

No relatório de inspeção foi apontado, fl. 101-v, que não obstante nos instrumentos contratuais decorrentes dos processos de Dispensas de Licitação n. 040/2014, 040/2015 e 081/2015 tenham sido dispostos os valores mensais das locações dos imóveis, os agentes públicos referenciados no quadro anterior não observaram que nos referidos acordos não foram dispostos os valores totais dos ajustes, mesmo que por estimativa, o que caracterizou a inobservância à exigência contida no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações e o enunciado de Súmula n. 16, deste Tribunal.



Súmula/TCEMG n. 16 (publicada no "MG", de 14/10/1987, ratificada no "MG", de 03/06/1997, e mantida no "MG", de 26/11/2008, no DOC, de 05/05/2011 e de 07/04/2014)

É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

1.4.2 – Dos argumentos dos Defendentes

Do mesmo modo do relatado nos subitens 1.2.2 e 1.3.2, observou-se que os argumentos das defesas apresentadas pelo Senhor Elmar Humberto Goulart, fl. 162 a 164, e pelo Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra, fl. 188 a 191, também foram os mesmos e com textos idênticos.

De acordo com os Defendentes, na análise do texto da lei, com as informações constantes dos contratos decorrentes dos Processos n. 040/2014 e 040/2015, é possível identificar a obediência ao disposto no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações.

Quanto à Súmula n. 16, deste Tribunal, afirmaram que nos contratos é possível constatar a informação dos valores, sendo que tanto o dispositivo legal mencionado e a citada Súmula não determinam a forma como devem ser informados os valores, não havendo impedimento que sejam informados de forma mensal.

Asseveraram que o fato de terem sido informados os valores mensais, que eram as condições dos contratos, não impediu a verificação da legalidade dos acordos, informações estas que não trouxeram qualquer prejuízo aos trabalhos da inspeção realizada por técnicos deste Tribunal, já que a análise, em conjunto com todas as informações, refletiu a realidade das contratações, razão pela qual não devem prosperar os apontamentos efetuados.

Junto às razões de defesa o Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra anexou cópias dos contratos decorrentes dos processos de Dispensa de Licitação n. 040 e 081/2015, fl. 248 a 261, e dos termos aditivos ao acordo oriundo do segundo, fl. 262 e 263.



1.4.3 – Do exame dos argumentos dos Defendentes

Observou-se que não merecem prosperar as afirmações dos Defendentes, haja vista que as disposições contidas no inciso III do art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e especialmente no enunciado de Súmula n. 16, deste Tribunal, relativas à exigência de imposição de valores em contratos administrativos firmados por entes públicos, objetivam estimar os montantes a serem reservados nos respectivos orçamentos, para acobertar os gastos deles decorrentes.

Não obstante nas referidas normas não seja descrito de forma expressa a forma em que os valores dos ajustes devem ser descritos, torna-se evidente a constatação de que as mencionadas reservas orçamentárias devem ser realizadas pelos valores totais dos ajustes, mesmo que por estimativas.

Registre-se que, caso a Administração tivesse procedido ao empenhamento dos gastos decorrentes dos contratos oriundos dos processos de Dispensa de Licitação n. 40/2014, 040/2015 e 081/2015, de forma global ou estimada, seria possível acatar os argumentos apresentados pelos Defendentes, pois a falha na descrição dos acordos seria suprida com as reservas orçamentárias correspondentes.

No entanto, conforme registrado nos demonstrativos de despesas deles decorrentes, fl. 73 a 79, a Câmara de Uberaba procedeu ao empenhamento dos gastos pelos valores mensais previstos nos ajustes, motivos pelos quais o apontamento efetuado deve prevalecer como inicialmente realizado.

1.5 – Ausência de indicação de créditos orçamentários em termos aditivos de prorrogações de vigências contratuais

1.5.1 – Do apontamento técnico

De acordo com a Equipe Inspetora, fl. 102, em contrariedade ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o Senhor Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não fez registrar nos termos aditivos firmados para prorrogação das vigências dos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação n. 040/2015 (fl. 111 e 189 - Arquivo/SGAP n.1346125), e da Dispensa n. 081/2015 (fl. 79 e 111 - Arquivo/SGAP n. 1346126),

X



os créditos orçamentários por onde correriam as despesas nos exercícios de 2016 e 2017.

1.5.2 – Dos argumentos do Procurador do Defendente

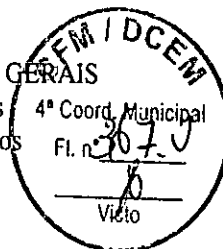
Segundo o Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra, fl. 191 a 193, não merece prosperar o apontamento realizado pela Equipe de Inspeção, haja vista que, na análise ao processo de aditamento dos contratos decorrentes dos processos de Dispensa de Licitação n. 040 e 081/2015, constam, com as devidas assinaturas, as solicitações com as informações relativas às dotações e às disponibilidades orçamentárias e financeiras, o que norteou a formalização daqueles instrumentos.

Registrou que, por se tratar dos primeiros aditamentos, não houve reajustes de valores, os quais permaneceram os mesmos das avenças iniciais, sendo assim, segundo ele, a informação trazida pelo relatório técnico, relativa à ausência de dotação e disponibilidade orçamentária nos procedimentos em questão, não possui qualquer guarida, devendo ser julgada improcedente, haja vista que as referidas informações se encontram anexadas aos processos.

Assinalou que esta Corte de Contas mantém o entendimento de que o contrato de locação admite prorrogação, independentemente de formalização em instrumento próprio, e que, salvo manifestação expressa de uma das partes, *“não é imprescindível termo aditivo para efeito de anotação da despesa e controle da legalidade da execução financeira”*, conforme descrito nas Súmulas n. 47 e 59 desta Casa.

Conforme manifestação do Procurador, considerando o texto das citadas Súmulas, não seria necessário seguir as formalidades de um aditamento convencional, em se tratando de contratos de locação, todavia, primando-se pela boa-fé, por zelo e cautela, buscando a transparência e garantindo a publicidade dos atos públicos, o gestor promoveu a formalização dos aditamentos, obedecendo aos princípios legais.

Alegou que a indicação dos créditos orçamentários se encontra dentro dos processos de formalização dos aditamentos e qualquer dúvida que porventura pudesse existir no tocante à indicação do recurso financeiro correspondente poderia ser sanada com a simples verificação deles.



Em suma, argumentou que *"... temos de forma inequívoca que o Contestante se pautou pelo entendimento já firmado por essa Corte de Contas para a formalização dos procedimentos administrativos em questão, não merecendo, portanto, ser penalizado por ter agido dentro dos parâmetros jurisprudenciais alhures referidos"*.

Junto às razões de defesa o Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra anexou cópias das solicitações de aditamento ao contrato decorrente do processo de Dispensa de Licitação n. 040/2015, fl. 265 e 266.

1.5.3 – Do exame dos argumentos do Defendente

Verificou-se que razão assiste ao Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra, haja vista que, da mesma forma do relatado no subitem 1.3.3, este Tribunal já sedimentou entendimento quanto à necessidade de emissão de termos aditivos para prorrogação de vigência de contratos de locação de imóveis firmados por entes públicos, assim como quanto ao controle da execução financeira e orçamentária deles decorrentes.

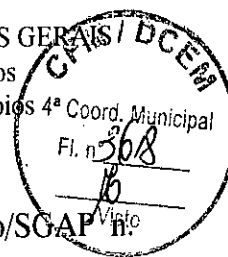
Registre-se que na Sessão Plenária de 11/12/2013 (Processo n. 886.135) foi mantido o texto do enunciado de Súmula de n. 59, na qual é disposto que *"em se tratando de relação contratual - contrato de locação de bem imóvel - submetida à legislação federal específica, que admite sua prorrogação, independentemente de formalização em instrumento próprio, salvo expressa manifestação em contrário de uma das partes, não é imprescindível termo aditivo para efeito de anotação da despesa e controle da legalidade da execução financeira e orçamentária"*.

Deste modo, ao considerar o entendimento desta Casa quanto à matéria, esta Unidade Técnica conclui no sentido de que o apontamento em tela deva ser desconsiderado.

1.6 – Despesas não acobertadas por contrato

1.6.1 – Do apontamento técnico

No relatório de inspeção foi assinalado, fl. 102 e 102-v, que em decorrência da formalização do processo de Dispensa de Licitação n. 040/2014 (imóvel localizado à Rua Tristão de Castro n. 204) foi firmado o Contrato n. 021/2014 com a Imobiliária Zucato Ltda., com vigência de doze meses e valor



mensal de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) – fl. 38 a 42 - Arquivo/SGAP n. 1346113.

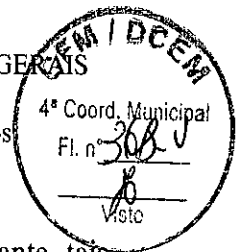
Foi apurado que, em função de tal contratação, a Câmara realizou pagamentos no montante de R\$204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), sendo R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) sob o orçamento de 2014 (março a dezembro) e R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) sob o de 2015 (janeiro e fevereiro), conforme demonstrado na Tabela 1, fl. 73 e 73-v.

Ocorre que, conforme apontado no relatório de inspeção, sem qualquer justificativa ou formalização de termo aditivo ao contrato original, a Administração da Câmara realizou despesas pela locação do citado imóvel por mais 07 (sete) meses (março a setembro de 2015), o que totalizou a importância de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais) – Tabela 8, fl. 80 (Arquivo/SGAP n. 1346120).

Foi assinalado que, em resposta ao Comunicado de Auditoria/4ª CFM/DCEM n. 003/2017, fl. 06, o Presidente da Câmara informou, fl. 07, que o termo aditivo ao contrato proveniente da Dispensa n. 040/2014 não foi formalizado pela recusa do antigo proprietário, conforme esclarecido na declaração emitida pela Imobiliária Zucato Ltda.

Foi registrado que, mediante a citada declaração, fl. 08, o representante da mencionada Imobiliária, Senhor Rodrigo Zucato, informou que não conseguiu “... chegar a um acordo no tocante à prorrogação do prazo para apenas alguns meses, o proprietário aceitava a prorrogação apenas para 12 meses e queria o reajuste, conforme previsão contratual, o valor seria corrigido para aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais)”.

Foi informado que naquela declaração foi salientado, ainda, que “como a contratação foi feita junto à Imobiliária e não tinha outro imóvel que pudesse disponibilizar para a guarda do patrimônio da Câmara Municipal, sugeri que permanecessem no imóvel locado, até que novo edifício ficasse pronto para uso e que eu me responsabilizaria por receber os aluguéis e posteriormente os repassaria ao proprietário, nesse interim, não iria propor qualquer medida judicial que visasse a desocupação do imóvel, haja vista a impossibilidade da Câmara Municipal interromper seus trabalhos”.



Assim sendo, a Equipe de Inspeção apontou que, não obstante tais informações, ficou caracterizado que o Senhor Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara e ordenador das despesas, não observou que a execução de tais gastos, decorrentes da continuidade da locação do imóvel, sem a formalização de termo aditivo ou instrumento equivalente, caracterizou a inobservância aos preceitos licitatórios dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República – CR/1988 c/c o *caput* do art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993, assim como as ressalvas discriminadas na mencionada Lei.

CR/1988 – art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 2º, *caput*:

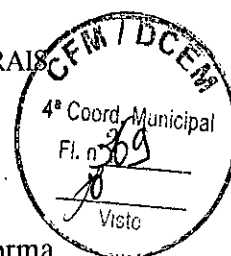
Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Foi acrescentado que o referido agente público não observou a disposição contida no parágrafo único do art. 60 da Lei Nacional n. 8.666/1993, no qual é estabelecido que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração.

1.6.2 – Dos argumentos do Procurador do Defendente

De acordo com Procurador do Defendente, fl. 194 a 202, a afirmativa constante do relatório de inspeção não merece prosperar, haja vista que os próprios inspetores transcreveram a declaração prestada pelo Senhor Rodrigo Zucato, mediante a qual foi esclarecido o real motivo da não formalização do aditamento.

Após discorrer sobre as razões da locação do imóvel em referência por mais de dez anos e a negativa do proprietário do imóvel em prorrogar a vigência do acordo, fatos já relatados no relatório de inspeção, o Procurador afirmou que, no caso em questão, a Administração não tinha outro imóvel para se instalar naquele



momento e estava refém da negativa do proprietário em formalizar aditivo de forma a não prejudicar o poder público.

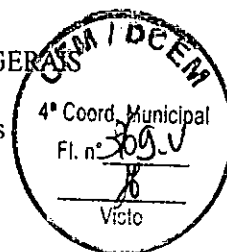
Asseverou que, conforme já foi explicitado, há que se ressaltar a natureza híbrida que possui o contrato de locação, predominando sua natureza de direito privado, e que durante todo o tempo de contratação foram obedecidos os critérios da Lei Nacional n. 8.666/1993, contudo, segundo o Procurador, frente à negativa de acordo por parte do proprietário do imóvel, em caráter excepcional, a Administração foi compelida a resolver o conflito, permanecendo no imóvel mesmo sem a formalização do aditivo.

Afirmou que a referida Lei prevê no parágrafo único do seu art. 59 que, mesmo em caso de declaração de nulidade contratual a Administração não está exonerada do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, sendo assim, no caso em tela não havia meios do Legislativo permanecer no imóvel, sem que fossem promovidos os pagamentos pelo período da ocupação, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do poder público.

Para corroborar seu entendimento, relativo à indenização de danos a terceiros pela Administração, o Procurador do Defendente transcreveu, fl. 196, ensinamento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Melo.

Frisou que na Lei de Licitações é realizada disposição expressa no tocante à nulidade de contrato verbal junto à Administração, entretanto, de acordo com o Procurador, existem na doutrina e jurisprudência pátrias manifestações e entendimentos de que em determinadas situações de emergência, diante das quais a formalidade resta inviabilizada, ou por situações que estejam fora do controle das partes que deram execução à contratação, o contrato verbal deve ser considerado como válido, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho (transcrição de fl. 197).

Salientou que, no caso em análise a situação fugiu ao controle da Câmara, haja vista a recusa do proprietário em formalizar termo aditivo apenas pelo período de seis meses, não havendo meios de obrigá-lo à assinatura do acordo, como também não havia outro lugar para desocupação do imóvel e o Legislativo não poderia interromper a prestação dos serviços públicos com o fechamento dos gabinetes.



Frisou que, neste caso, foram analisados os princípios da razoabilidade, boa-fé e da continuidade do serviço público, motivo pelo qual foram mantidas as mesmas condições do contrato vencido, promovendo-se o pagamento correspondente, pois existia determinação legal no sentido de que, mesmo em casos de nulidade contratual, subsistia o dever da Administração de promover o pagamento por tudo aquilo que usufruiu, na forma do entendimento de Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Melo (transcrições de fl. 198 e 199).

Argumentou que não se pode olvidar o fato de que não houve má-fé de ambas as partes, tendo em vista que não restava alternativa à Câmara senão a de permanecer no imóvel que já ocupava há mais de uma década, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp n. 327.022-RJ, 5ª Turma, DJU de 04/02/2002 (transcrição de fl. 202).

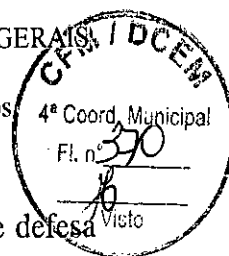
Assim sendo, concluiu no sentido de que o fato ocorrido se qualificou como imprevisto e que a situação foi de caráter excepcional, não devendo prosperar a afirmação de que o Defendente tenha desobedecido quaisquer preceitos licitatórios, o qual agiu com a máxima boa-fé, indenizando o locador pelo que lhe era devido, bem como atendeu aos anseios sociais e o interesse público dos munícipes, já que os gabinetes dos parlamentares permaneceram em atividade.

Junto às razões de defesa o Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra anexou cópia da declaração emitida pela Imobiliária Zucato, fl. 268, apresentada à Equipe de Inspeção.

1.6.3 – Do exame dos argumentos do Defendente

Observou-se que, na forma do disposto no enunciado de Súmula n. 59, deste Tribunal, referenciado no subitem 1.5.3, razão assiste ao Procurador do Defendente, tendo em vista que os contratos de locação de bem imóvel estão submetidos a legislação específica, que admite prorrogação, independentemente da formalização de instrumento próprio, salvo por expressa manifestação contrária de uma das partes.

8



Registre-se que, tanto no relatório técnico, quanto nas razões de defesa apresentadas, foram relatadas as circunstâncias que ensejaram a Administração da Câmara de Uberaba a permanecer com a ocupação do imóvel locado pelo processo de Dispensa de Licitação n. 040/2014 (imóvel localizado à Rua Tristão de Castro n. 204), mesmo após o encerramento da vigência do acordo original, qual seja, a negativa do proprietário em prorrogar a duração do ajuste e firmar o devido termo aditivo.

Ocorre que, conforme já informado, tal argumentação foi apresentada à Equipe de Inspeção após a solicitação de informações por Comunicado de Inspeção específico, não constando dos procedimentos do citado processo de dispensa de licitação a expressa manifestação do então proprietário do imóvel, tendo sido apurado que os pagamentos dos aluguéis foram devidamente realizados junto à imobiliária contratada.

Posto isto, ao considerar o fato de que não ficou evidenciada junto ao processo de locação do mencionado imóvel a manifestação expressa do proprietário daquele imóvel pela discordância na prorrogação da vigência do acordo original, com a aplicação do disposto na Súmula n. 59 desta Casa esta Coordenadoria conclui no sentido de que foi equivocado o questionamento constante do relatório de inspeção, o qual deve ser desconsiderado.

2 - O processo administrativo formalizado pela Câmara para a contratação de fornecedor de combustíveis não obedeceu às normas pertinentes

Segundo a Equipe de Inspeção, fl. 104 a 104-v, na denúncia oferecida ao SURICATO e examinada no Relatório de Inteligência n. 001/2017 foram suscitadas possíveis ocorrências na contratação de empresa fornecedora de combustíveis para os veículos da frota da Câmara de Uberaba (Posto Via Azul).

Foi constatado que, por intermédio do Processo Licitatório n. 134/2015, na modalidade Pregão Presencial n. 059/2015 (Arquivo/SGAP n. 1346121), em 15/12/2015 o Legislativo de Uberaba contratou a empresa Widson Prata Madeira-ME (Posto Via Azul Ltda.) para o fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel), no valor estimado de R\$89.150,00 (oitenta e nove mil cento e cinquenta reais).



Foi apurado que no período de janeiro de 2016 a junho de 2017 as despesas decorrentes da licitação em referência totalizavam o valor de R\$31.488,98 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme Tabelas 9 e 10, fl. 81 e 82 (R\$28.058,08-2016 e R\$3.430,90-até junho/2017)

Foi informado que, da análise do processo de contratação, cujas características foram discriminadas no Quadro 4, fl. 72 e 72-v, foram constatadas as seguintes ocorrências, cabendo ressaltar que a modalidade licitatória pregão se encontrava regulamentada no âmbito da Câmara de Uberaba pela Resolução n. 2.481, de 03/10/2007 (Arquivo/SGAP n. 1346165):

- **Formalização de contrato sem observância à vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2015 e a prorrogação indevida da duração dele;**
- **Ausência de indicação de crédito orçamentário em termo aditivo de prorrogação de vigência contratual.**

A Equipe inspetora ressaltou que não foi identificada a causa das ocorrências, as quais tiveram como efeito real a demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da formalização de processos administrativos de contratação de fornecedor de combustíveis.

Desta forma, no subitem 2.2.9 do relatório, fl. 105-v, foi proposta a citação do Senhor Luiz Humberto Dutra, Presidente nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, indicado como responsável pelos achados (quadro de responsabilização, fl. 105-v), para manifestação acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

Foi ressaltado, ainda, que o descumprimento das normas indicadas é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Quanto às falhas apontadas, verificou-se que:

→

2.1 – Formalização de contrato sem observância à vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2015 e a prorrogação indevida da duração dele

2.1.1 – Do apontamento técnico

De acordo com a Equipe Inspetora, fl. 104-v, foi inadequada a formalização do contrato decorrente do citado processo licitatório, firmado pelo Presidente da Câmara, Senhor Luiz Humberto Dutra, no qual foi prevista a duração do acordo por 12 (doze) meses, de 15/12/2015 a 14/12/2016 (fl. 159 a 165 - Arquivo/SGAP n. 1346121), haja vista que a duração do acordo extrapolou a vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2015, por onde foram pactuados, em afronta ao disposto no *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

De outro modo, foi apontado que também não foi adequada a prorrogação da vigência do referido contrato para 14/12/2017, por meio do Primeiro Termo Aditivo firmado pelo referido agente público em 17/11/2016 (fl. 204 e 205 - Arquivo/SGAP n. 1346121), tendo em vista que o objeto pactuado não se adequava às hipóteses autorizativas para tais atos, discriminadas nos incisos I, II, IV e V do mencionado dispositivo da Lei de Licitações.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 57, I, II, IV e V:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

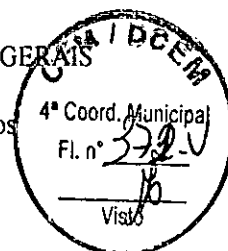
I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.



2.1.2 – Dos argumentos do Procurador do Defendente

O Procurador do Defendente transcreveu, fl. 203 e 204, entendimento doutrinário constante da revista Zênite-Informativo de Licitações e Contratos (ILC), de abril de 2014, relativo ao disposto no *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

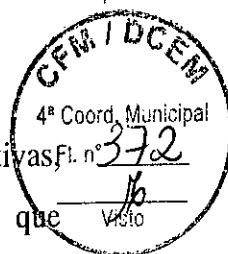
Assinalou, fl. 205 a 210, que o conceito de serviço contínuo não foi definido em nossa legislação, o qual foi construído mediante trabalhos da doutrina e da jurisprudência, conforme manifestação do TCU exarada no Acórdão n. 132/2008 – 3ª Câmara (fl. 205), entendimento de Érica Miranda dos Santos Requi (fl. 205 a 207) e de Marçal Justen Filho (fl. 208).

Ressaltou que a continuidade de um serviço se encontra atrelada à sua essencialidade ou necessidade permanente que o ente público possui, que lhe permita cumprir sua missão constitucional, cuja aferição, na forma dos entendimentos manifestados pela doutrina e pelo TCU, deve ser obtida por meio de critérios objetivos.

Asseverou que, no caso da Câmara de Uberaba foi levado em consideração o fato de que seu quadro de servidores contava com motoristas em atividade e também motoboy, além de possuir frota de veículos oficiais e participar efetivamente do projeto Parlamento Jovem, desenvolvido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Frisou que, portanto, foram consideradas as funções executadas por cada motorista, no tocante ao funcionamento do órgão, bem como as do motoboy, que promovia as entregas de documentos dentro da cidade de Uberaba, o que também auxilia, e muito, na economia do serviço de postagem.

Registrou que os motoristas, por sua vez, e dentro do exercício de suas atividades, deviam atender também à TV Câmara, em sua programação externa, seja promovendo a locomoção do pessoal para cobertura de matérias institucionais, seja para a cobertura de eventos em que o órgão fizesse parte, com intuito de manter ativa a grade de programação exigida pela ANATEL, para a manutenção da concessão do canal de TV.



Informou que os motoristas também faziam viagens administrativas, levando os vereadores para cursos, palestras, seminários e reuniões que envolvessem temas atinentes às funções de vereança.

Segundo o Procurador, há que se considerar também a abrangência do projeto "Parlamento Jovem", para o qual o veículo oficial é utilizado para transportar os jovens inscritos no programa, que são trazidos para a Câmara para diversas atividades e reuniões, momento em que lhes é dada a oportunidade de aprender sobre o funcionamento do Poder Legislativo, desenvolvendo, assim, seus conhecimentos políticos.

Desta forma, assinalou, ao final, que, *"diante de todos os fatos analisados em conjunto com os entendimentos doutrinários e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, concluiu-se que no âmbito da Câmara Municipal de Uberaba, o fornecimento de combustível tornou-se imprescindível para a execução de suas funções, por isso, prevaleceu o entendimento de que deveria ser tratado como serviço contínuo, haja vista a manutenção das atividades essenciais desta edilidade".*

Junto às razões de defesa o Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra anexou cópias da solicitação para contratação do fornecedor de combustíveis, fl. 270, de atribuições das funções de motorista e moto-boy, fl. 271 e 272, da Resolução n. 2.651/2008, que dispõe sobre as despesas de viagens, fl. 273 a 290, e de documentos relativos à participação de servidores e munícipes no Projeto Jovem, fl. 291 a 311.

2.1.3 – Do exame dos argumentos do Defendente

Verificou-se que foram desnecessárias as referências realizadas pelo Procurador do Defendente quanto às atividades e funções de motoristas e motociclistas a serviço da Câmara de Uberaba, que justificariam a argumentação de que o fornecimento de combustíveis seria caracterizado como serviço contínuo e possibilitariam a adequação do fornecimento de tais produtos à hipótese de prorrogação contratual, disposta no inciso II do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.



Ressalte-se que as atividades de tais profissionais, não obstante necessitem de combustíveis para deslocamentos em veículos e motocicletas a serviço daquele Órgão, não podem ser vinculadas à forma de contratação de fornecedores destes produtos, cujos atos são autônomos e independentes.

No que se refere à alegação de que o fornecimento de combustíveis pode ser enquadrar como serviço contínuo, observou-se que a exceção prevista no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações trata da prestação de serviços a serem executados de forma continuada, conforme ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho, a seguir transcrito:

[...] 6.4) Serviços e compras

A regra não abrange as compras. A distinção reporta-se a questões apontadas nos comentários ao art. 6º. Em termos sumários, existe serviço quando a prestação consiste em obrigação de fazer. Já a compra envolve prestação versando sobre obrigação de dar. [...]

Não há possibilidade de mascarar contratos de compra em prestação de serviço. De nada serve adicionar à transferência de domínio do bem em favor da Administração (objetivo fundamental das partes) alguma prestação de fazer. Se o núcleo do contrato é uma prestação de dar, não se aplicará o regime do dispositivo ora comentado. [...] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo. 2010. Ed. Dialética).

Nesse mesmo sentido decidiu o TCU que não se aplica às compras a noção de execução contínua (Fonte: TCU, Processo n. TC-010.230/1994-7. Decisão n. 110/1996-Plenário).

Cabe destacar que nesta mesma linha esta Corte de Contas já se manifestou com o entendimento de que, em matéria de duração de contratos administrativos a regra geral está inserida no *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e as exceções estão contempladas nos respectivos incisos, os quais devem ser interpretados restritivamente.

Desta forma, não caberia uma interpretação extensiva dos incisos do citado dispositivo legal, conforme manifestações exaradas nas Consultas n. 833.235 e 805.979, descritas a seguir:

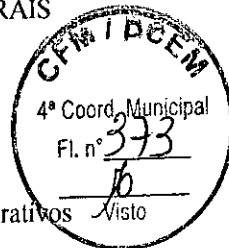
Consulta n. 833.255 - Sessão de 07/07/2010

[...] Nota-se que o dispositivo está estruturado sob forma de uma regra geral (inserta na cabeça do artigo) a que se acoplaram algumas exceções (contempladas nos incisos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A regra geral é, percebe-se, que a duração dos contratos administrativos não pode sobejar à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

As exceções existem, mas porque exceções são-lhes de ser interpretadas segundo o preceito clássico "interpretam-se as exceções estritissimamente" (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, p.225/238).

Nessa linha de raciocínio, descabe cogitar de dar interpretação extensiva aos incisos do retro transcrito art. 57, aí incluído o inciso II, explicitamente referido na consulta. Nele, a expressão "prestação de serviços" há de ser tomada no sentido estrito, de obrigação de fazer, não podendo, por isso, abranger o significado que lhe pretendeu atribuir o consulente – de "fornecimento ininterrupto de bens, alguns essenciais a manutenção de atividades específicas como, por exemplo, na área de saúde" (sic).

Registro, ademais, que o elástico do conceito de prestação de serviços para abarcar a compra de bens e centros de saúde, por serem eles "essenciais" à manutenção de hospitais e centros de saúde, seria, além de ofensivo à melhor técnica hermenêutica, também inconveniente sob o ponto de vista prático, pois nenhuma razão plausível poderia ser oposta à extensão do mesmo critério às compras de muitíssimos outros bens, também adquiridos pela Administração Pública sob o signo da essencialidade.

Consulta n. 805.979 – Sessão de 25/08/2010

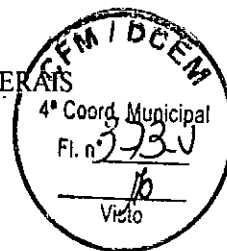
[...] Analisando-se a natureza do fornecimento de combustível, verifica-se tratar-se de contrato de compra e venda, de natureza instantânea. Não há que se falar, portanto, em contrato de execução continuada, posto que exigível da contratada obrigação de dar. Embora o consulente tenha se referido ao contrato de fornecimento, como serviço de execução continuada, na verdade sua natureza é de aquisição, não abrangida, portanto, pela exceção prevista no inciso II do art. 57, ou seja, não caracteriza serviço de execução continuada.

Como bem salientado pelo eminente Auditor Gilberto Diniz, em seu parecer, não se pode dar interpretação extensiva ao inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, para fornecimento de combustível das viaturas da Polícia Civil, pois a expressão "prestação de serviços" há de ser tomada no sentido estrito de obrigação de fazer. Não há possibilidade, portanto, de se tentar mascarar contratos de compra em prestação de serviço, se o objetivo do contrato é uma prestação de dar e não de fazer, mesmo porque a motivação da contratação é a aquisição do domínio sobre o produto (combustível) e não a obtenção da prestação de transportar (viaturas).

[...]

Em que pesem as alegações e ponderações do Consulente, entendo como o Auditor Gilberto Diniz que o *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 é de caráter financeiro, e a regra geral é que os contratos não podem ser prorrogados em razão da anualidade do orçamento público, sendo que os incisos I, II e IV do referido artigo são exceções à regra geral, devendo ser interpretadas restritivamente, como ensina a boa hermenêutica.

Assim por não se configurar como serviço de execução continuada, a validade dos contratos referentes à compra de combustível para as viaturas da Polícia Civil deve estar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, como determinado no *caput* do art. 57 da Lei 8.666/93, não havendo possibilidade de se aplicar a exceção prevista no inciso II do referido artigo. [...]



Isto posto, conclui-se no sentido de que não merece razão o Procurador do Defendente, sendo que o apontamento técnico efetuado deve permanecer como inicialmente realizado.

2.2 – Ausência de indicação de crédito orçamentário em termo aditivo de prorrogação de vigência contratual

2.2.1 – Do apontamento técnico

No relatório de inspeção foi apontado, fl. 105, que em contrariedade ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o Senhor Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara, não fez registrar no termo aditivo firmado para prorrogação da vigência do contrato decorrente do Pregão Presencial n. 134/2015 (fl. 204 e 205 - Arquivo/SGAP n. 1346121), os créditos orçamentários por onde correriam as despesas nos exercícios de 2016 e 2017.

2.2.2 – Dos argumentos do Procurador do Defendente

De acordo com o Procurador do Defendente, fl. 210 e 211, tal afirmação não merece prosperar, haja vista que o recurso orçamentário destinado a acobertar as despesas com a prorrogação se encontra indicado no processo administrativo (fl. 03).

Ressaltou que o fato da indicação orçamentária não constar no termo aditivo não impediu o cumprimento integral do contrato, pois houve recurso suficiente para tanto.

Acrescentou que a prorrogação não foi formalizada sem a devida previsão de recursos, haja vista que apenas tal informação não foi aposta dentro do termo aditivo.

Diante do exposto, requereu a revisão do relatório técnico apresentado pela equipe de inspeção, tendo em vista estar presente o instituto da boa-fé do gestor e que as informações, ora prestadas, condizem fidedignamente com aquelas já registradas via prestação de contas a este Tribunal, além da não caracterização, e, principalmente, de qualquer prejuízo ao erário, restando demonstrado o cumprimento integral das obrigações do poder público junto aos seus contratantes.

Junto às razões de defesa o Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra anexou cópia da solicitação para a contratação de fornecedor de combustíveis, fl. 313.

2.2.3 – Do exame dos argumentos do Defendente

Observou-se que não merece razão o Procurador do Defendente, haja vista que, ao examinar os documentos constantes do referido processo de contratação foi possível atestar que aqueles procedimentos foram iniciados ao final do exercício de 2015 e indicado que os recursos orçamentários para acobertar as despesas seriam oriundos do orçamento de 2015, conforme descrito no subitem 14.1 do edital (fl. 32 – Arquivo/SGAP n. 1346121).

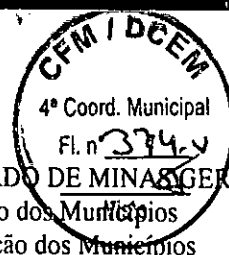
Registre-se que, ao considerar o fato de que no acordo original, de 15/12/2015, foi estabelecido que o fornecimento seria realizado pelo período de doze meses, no início de 2016 não foi formalizado termo aditivo para indicação de qual seria o crédito do orçamento daquele exercício que suportaria os gastos decorrentes.

Da mesma forma, ao formalizar o termo aditivo de prorrogação da vigência do acordo para 14/12/2017, por meio do termo aditivo de 17/11/2016 (fl. 204 e 205 – Arquivo/SGAP n. 1346121), também não foi indicado naquele instrumento o crédito orçamentário que suportaria as despesas, tanto em 2016, quanto em 2017.

Cabe destacar que na cláusula segunda do mencionado termo aditivo constou a informação de que *“todos os demais termos, cláusulas e condições do contrato original, bem como as cláusulas de seus aditivos permanecem inalterados”*, o que evidentemente corrobora o questionamento técnico realizado.

Ressalte-se, ainda, que não obstante na solicitação para formalização do referido termo aditivo, de 17/11/2016 (fl. 183 – Arquivo/SGAP n. 1346121) tenha sido indicado determinado crédito orçamentário (idêntico ao indicado no início do processo licitatório - fl. 04 do mesmo arquivo), não foi esclarecido em qual orçamento aquela rubrica estava inserida.

Diante de tais circunstâncias esta Coordenadoria conclui no sentido de que os argumentos apresentados não possibilitaram esclarecer a ocorrência assinalada no relatório de inspeção.



3 – Prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso

De acordo com a Equipe Inspetora, fl. 105-v a 109, no Relatório de Inteligência/SURICATO n. 01/2017 foram realizadas pesquisas quanto à possível ausência de recolhimento, pela Câmara, de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV, com o consequente pagamento de encargos em atraso.

Na análise realizada foi apurada a ocorrência de prejuízo ao erário em decorrência de encargos financeiros provenientes de repasses de contribuições devidas ao INSS (total de R\$337.610,96), assim como o prejuízo aos beneficiários do IPSERV, em função da ausência de inclusão de encargos nas contribuições previdenciárias repassadas em atraso àquela Entidade pela Câmara (R\$212.841,92).

A Equipe inspetora ressaltou que não foi identificada a causa das ocorrências, as quais tiveram como efeito real o prejuízo ao erário em decorrência do descontrole do planejamento orçamentário e financeiro da Câmara, com o pagamento de encargos financeiros pelo atraso na quitação das obrigações previdenciárias devidas ao INSS.

Outro efeito real apontado pela Equipe de Inspeção se refere ao prejuízo aos beneficiários do IPSERV, em função do descontrole do planejamento orçamentário e financeiro da Câmara, com o pagamento em atraso das obrigações previdenciárias devidas àquela Entidade, sem os devidos acréscimos legais.

Assim sendo, no subitem 2.3.9 do relatório, fl. 109, foi proposta a citação dos Senhores Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra, Presidentes da Câmara de Uberaba nos exercícios de 2014 e de 2015 a 2017, indicados como responsáveis pelos achados (quadro de responsabilização, fl. 109), para manifestação acerca das ocorrências assinaladas, na forma do *caput* do art. 187 da Resolução n. 12/2008.

6



Foi ressaltado, ainda, que o descumprimento das normas indicadas no relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e que os valores apurados a título de pagamentos de encargos financeiros nas contribuições devidas ao INSS e os relativos à ausência de acréscimos legais nas contribuições devidas ao IPSEV, ensejam a determinação para o ressarcimento ao erário, na forma do art. 86 desta mesma Lei.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008- art. 86:

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

De forma específica, constatou-se que:

3.1 – Das contribuições devidas ao INSS

3.1.1 – Do apontamento técnico

A Equipe Inspetora informou, fl. 106 e 107, que não se encontra entre as atribuições deste Tribunal a fiscalização, a arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Foi registrado que, nos termos do *caput* do art. 33 da Lei Nacional n. 8.212, de 24/07/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei Nacional n. 11.941, de 27/05/2009, “à *Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos*”. (grifou-se)

Contudo, foi registrado que no exame das guias de contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara (patronal e retenções dos servidores e vereadores), quitadas no período de janeiro de 2015 a junho de 2017, discriminadas nas Tabelas 11, 12 e 13, fl. 83 a 89-v, ficou evidenciado que, em decorrência de atraso no pagamento delas, aquele Órgão arcou com valores consideráveis de



encargos financeiros (multa e juros), os quais corresponderam aos seguintes montantes anuais:

Exercício	Valor dos encargos (R\$)	Presidentes	Valor/ Competência (R\$)	Tabela Arquivo/SGAP
2015	91.996,10	Elmar Humberto Goulart - 2013/2014	8.771,68	Tabela 11
		Luiz Humberto Dutra - 2015-2016	83.224,42	1346253
2016	220.130,00	Luiz Humberto Dutra - 2015-2016	220.130,00	Tabela 12 1346269
2017 (até julho)	25.484,86	Luiz Humberto Dutra - 2015-2017	25.484,86	Tabela 13 1346270
Total	337.610,96		337.610,96	

Foi ressaltado que, ao considerar as disposições contidas na Lei Nacional n. 8.212/1991, relativas à forma e prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (alínea “b” do inciso I do art. 30), parte dos encargos pagos pela Câmara no exercício de 2015 (R\$8.771,68) decorreu de inobservâncias de prazos de recolhimentos de valores de competência de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, que deveriam ter sido efetuadas na gestão do então Presidente, Senhor Elmar Humberto Goulart.

Lei Nacional n. 8.212/1991 – art. 30, I, “b”:

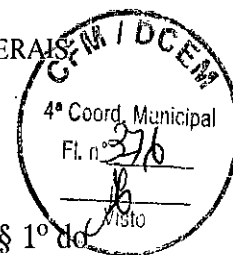
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

[...]

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Foi salientado, ainda, que não obstante não tenham sido apresentadas justificativas que demonstrassem que o fluxo de caixa da Câmara tenha impossibilitado o cumprimento das obrigações previdenciárias nos prazos legais, tais despesas são consideradas como de natureza contínua e obrigatória daquele Órgão, as quais são decorrentes de encargos dos vencimentos dos servidores e agentes políticos, que, necessariamente, devem ser planejadas de forma orçamentária e financeira.



Assim sendo, foi apontado que, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 o fato apurado caracterizou a ausência de planejamento na gestão da Câmara pelos agentes públicos indicados no quadro retro, haja vista que eles não agiram com vistas a prevenir e corrigir desvios que afetassem o equilíbrio das contas daquele Órgão, o que resultou no pagamento de encargos por atrasos nos pagamentos, atos estes antieconômicos que resultaram em prejuízo à municipalidade na importância apurada.

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 1º, § 1º:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

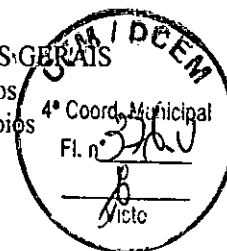
3.1.2 – Dos argumentos dos Defendentes

3.1.2.1 – Das alegações do Senhor Elmar Humberto Goulart

De acordo com o Defendente, fl. 104 e 105, quanto às contribuições das competências de maio, julho, agosto e outubro de 2014, recolhidas em agosto de 2015, tais recolhimentos se referem à diferença entre o valor recolhido e o valor informado na GFIP.

Portanto, segundo ele, não se trata de pagamentos em atraso, haja vista que tais competências foram pagas no devido prazo, o qual informou, ainda, que tomou conhecimento da diferença em agosto de 2015, quando a Prefeitura foi obter a CND e foi detectada a diferença de valores, tendo sido apurado, na época, que houve um erro de cálculo pelo sistema, que calculou o valor de contribuição menor do que seria devido.

Alegou que, apurado o fato a Câmara teve que efetuar o pagamento das diferenças o mais rápido possível, devido ao risco de não ser liberada a CND para a Prefeitura, o que implicaria ao Município ficar sem repasses do Governo Federal e Estadual, inviabilizando a realização de projetos, restando ao Município e a população prejudicados.



Diante do exposto, esclareceu que as despesas com juros e multas não aconteceram por má-fé da Administração, uma vez que tudo foi ocasionado por um erro de sistema, cuja falha não causou prejuízos aos servidores, ao INSS, bem como ao Município, razões pelas quais requereu que seja acolhida a justificativa, declarando sanadas as ponderações referentes aos pagamentos ao INSS.

3.1.2.2 - Das alegações do Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra

Segundo o Procurador do Defendente, fl. 212 a 225, muito se tem discutido e questionado acerca da responsabilidade dos administradores públicos em restituir ao erário as quantias pertinentes às despesas decorrentes de encargos financeiros por pagamento de obrigações fora do prazo de vencimento.

Afirmou que os questionamentos são pertinentes, pois nem sempre o atraso no cumprimento de obrigação é motivado e causado pelo atual gestor da coisa pública, já que ele, e tomando por base a análise de cada caso concreto, poderia não possuir condições suficientes para evitar tal atraso, como no caso do ora Defendente.

Assinalou que é compulsório, na análise de qualquer processo administrativo de apuração de dano, a verificação do aspecto da boa-fé do ordenador da despesa, sob pena de se praticar injustiça frente àquele que não deu causa aos fatos, cuja boa-fé deve ser extraída das circunstâncias dos fatos concretos.

Ressaltou que a Câmara de Uberaba, então gerida nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 pelo Senhor Luiz Humberto Dutra, ora Defendente, não possuía alternativa diversa a não ser recolher os encargos sociais em atraso, uma vez que tal obrigação não foi gerada por ele, mas sim assumida, sem qualquer possibilidade contrária, já no início do ano de 2015.

Frisou que ao iniciar a gestão para o biênio 2015/2016 o Defendente se deparou com a falta de recolhimento, por parte de seu antecessor, dos encargos sociais devidos ao INSS, correspondentes, principalmente, aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2014, além de outras competências daquele exercício, conforme restou comprovado pela Tabela 11, fl. 83/83-v e 84/84-v.



Afirmou que as câmaras municipais não possuem receita própria dependendo, única e exclusivamente, do repasse mensal feito pelo Poder Executivo a título de duodécimos, razão pela qual o Legislativo de Uberaba se viu obrigado a utilizar parte de seu orçamento, previamente fixado para o exercício de 2015, para abarcar as despesas oriundas do não pagamento, por parte do gestor anterior, dos encargos sociais relativos aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2014, dentre outras competências, o que, de forma inequívoca, influenciou imediatamente no fluxo de caixa do ano de 2015.

Alegou que tais pagamentos influenciaram diretamente e de forma negativa a execução orçamentária-financeira do citado exercício, já que para pagar despesas atrasadas do ano de 2014 foi preciso deixar, naturalmente, que parcelas futuras também ficassem sem quitação, vindo a quitá-las no ano imediatamente subsequente, ou seja, em 2016.

Assinalou que, diante disto, a execução do programa orçamentário/financeiro da Câmara no ano de 2015 sofreu graves prejuízos em seu fluxo de caixa, tendo em vista que, conforme se depreende da Tabela 11, fl. 83/83-v e 84/84-v, o Defendente arcou, somente no ano de 2015, com o valor principal de R\$691.748,71 (seiscentos e noventa e um mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um. centavos), referentes aos encargos sociais devidos e não pagos pela gestão anterior (competências de maio, julho, agosto, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2014).

Desta forma, diante de tais circunstâncias, o Procurador afirmou que *“tal feito, por si só, justifica e esclarece o real motivo pelo não recolhimento total dos encargos sociais relativos ao ano de 2015, ante a impossibilidade orçamentário-financeira de fazê-lo, causada pelo grave prejuízo verificado no fluxo de caixa da Câmara Municipal de Uberaba ...”*.

Acrescentou que, não obstante os prejuízos sofridos em seu fluxo de caixa no exercício de 2015, a Câmara se viu, novamente, diante de outro grave problema envolvendo sua receita mensal, proveniente do repasse de duodécimos no exercício posterior.

X



Informou que, não obstante o valor do duodécimo mensal fixado no orçamento do exercício de 2016 para o Poder Legislativo (R\$2.115.821,25 – total de R\$25.389.855,05 – Lei Municipal n. 12.352/2015), a Prefeitura não repassou o valor mensal correspondente, efetuando depósitos fora do prazo e em valores menores do que necessariamente deveria realizar, vindo a causar, indiscutivelmente, prejuízos à Câmara.

Informou que, diante de tal fato, o valor da redução anual do orçamento do Poder Legislativo (R\$540.783,05) interferiu negativamente no fluxo de caixa daquele Órgão no decorrer do exercício de 2016.

Assinalou que a necessidade do exame da conduta do gestor, para determinar a sua responsabilidade, está bem exposta nos ensinamentos de Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral (transcrição de fl. 218), sendo que, a partir da constatação da complexidade administrativa do setor público deverá ser observada a sua atuação na condução da coisa pública, que nada mais é do que verificar a boa-fé ou não na prática do seu ato.

Transcreveu, fl. 219, decisão do TCU constante do Acórdão 7.506/2010 – 2ª Câmara, que trata da análise da boa-fé do gestor, e afirmou que a presença da boa-fé é preponderante para excluir a sua responsabilidade na restituição de despesa com encargos financeiros decorrentes do atraso de pagamento de obrigação, não podendo ele ser penalizado por aquilo que não deu causa, sob pena de causar graves e irremediáveis prejuízos aos jurisdicionados.

Do mesmo modo, transcreveu ensinamento doutrinário sobre o tema de Hely Lopes Meirelles, fl. 219 e 220, a manifestação do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Luiz Fux, no Recurso Especial n. 734.984-SP (2005/0044974-2), fl. 220 a 222, assim como decisão exarada por este Tribunal no processo de Julgamento da Legalidade das Despesas n. 447.139, fl. 222 e 223.

Com fundamento no julgado deste Tribunal, acima referenciado, o Procurador assinalou que, de forma incisiva, a *“jurisprudência do Tribunal é pacífica em considerar pagamentos de juros como decorrência de descontrole e de planejamento precário da Administração, sendo que tal prática, uma vez verificada, sem justificativa plausível, é de responsabilidade do gestor”*, conforme decisão dada no Processo Administrativo n. 674.789 (transcrição de fl. 224).

8



Deste modo, reiterou a informação de que o Defendente não deu causa ao pagamento dos juros e multas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, inclusive, incidentes sobre o atraso no recolhimento de parcelas devidas ao INSS, já que o fluxo de caixa da Câmara foi prejudicado diretamente desde o início de 2015, o qual se viu obrigado a arcar com os valores dos encargos sociais em atraso, referentes ao ano de 2014, e, posteriormente, em 2016, se viu lesado frente à diminuição e à impontualidade dos repasses do Executivo, razões pelas quais solicitou que sejam acatadas as justificativas ora apresentadas.

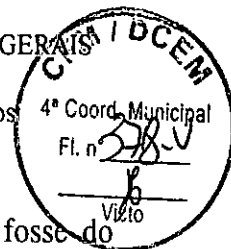
Junto às razões de defesa o Procurador do Defendente anexou cópias da lei orçamentária para o exercício de 2016, fl. 315 a 323, de ofícios encaminhados pela Câmara ao Executivo para a realização de repasses nos valores previstos no orçamento, fl. 325 a 339, bem como de demonstrativo que evidenciou o descumprimento, pela Prefeitura, dos devidos repasses de duodécimos à Câmara no exercício de 2016.

3.1.3 – Do exame dos argumentos dos Defendentes

3.1.3.1 – Das alegações do Senhor Elmar Humberto Goulart

Constatou-se que, conforme demonstrado na Tabela 11, anexa ao relatório de inspeção, fl. 83 a 85, parte dos encargos financeiros decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, de competência do exercício de 2014 (maio, julho, agosto e outubro), cujos valores foram atribuídos ao ora Defendente, efetivamente se referem a “diferenças” de contribuições, conforme discriminado nas respectivas NEs/OPs (fl. 63 a 75 – Arquivo/SGAP n. 1346145).

Ressalte-se que, não obstante o Defendente não tenha anexado às razões de defesa quaisquer documentos relativos aos suscitados erros de sistema, que ocasionaram o cálculo incorreto das contribuições dos respectivos meses, na presente análise esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de ser razoável admitir que as contabilizações de tais “diferenças” tenham sido resultantes de tais falhas.



Cabe destacar que, embora a competência das contribuições fosse do orçamento do exercício de 2014, ao constatar os erros e emitir as guias para os devidos ajustes a contabilização das despesas foi efetuada em 2015, não sendo adequado imputar ao Presidente da Câmara no primeiro exercício, ora Defendente, os débitos dos encargos apurados em função das mencionadas “falhas de sistema”.

Conforme demonstrado no Quadro 11, fl. 83 a 85, os valores dos encargos decorrentes de tais pagamentos corresponderam ao total de R\$7.336,31 (sete mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) – NEs/OPs 619-R\$2.527,39 + 620-R\$2.542,65 + 621-R\$229,38 + 622-R\$2.036,89 -, o qual deve ser desconsiderado do débito imputado ao Senhor Elmar Humberto Goulart.

Releva notar que, conforme precedente deste Tribunal, suscitado pelo Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra (processo de Julgamento da Legalidade das Despesas n. 447.239 – Prefeitura Municipal de Aracitaba – 1992 – Sessão da Segunda Câmara de 19/10/2015), “a jurisprudência do Tribunal é pacífica em considerar pagamentos de juros como decorrência de desconrole e de planejamento precário da Administração, sendo que tal prática, uma vez verificada, sem justificativa plausível, é de responsabilidade do gestor”. (grifou-se)

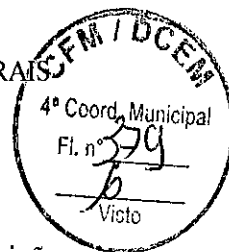
Contudo, o Defendente não se manifestou quanto aos demais encargos a ele atribuídos, provenientes do não recolhimento tempestivo das contribuições ao INSS do mês de novembro de 2014 (data-limite 20/12/2014), quando ainda era Presidente da Câmara, no valor total de R\$1.435,37 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) - pagas em 13/01/2015 - NEs/OPs 30-R\$552,49 + 31-R\$882,88 -, conforme relacionado na Tabela 11, fl. 83 a 85 (comprovante de fl. 01 a 07 – Arquivo/SGAP n. 1346145).

Isto posto, conclui-se que as razões de defesa apresentadas pelo Defendente possibilitaram esclarecer, em parte, a ocorrência a ele atribuída no relatório de inspeção.

3.1.3.2 – Das alegações do Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra

Observou-se que o Procurador objetivou esclarecer as ocorrências atribuídas ao Senhor Luiz Humberto Dutra, sob o argumento de que no exercício de 2015 o orçamento da Câmara foi impactado com despesas devidas ao INSS, provenientes do exercício anterior, e que em 2016 ocorreram repasses a menor pelo

2



Executivo, o que ocasionou o atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias, devido ao reflexo de tais fatos no fluxo de caixa daquele Órgão.

Cabe informar, de início, que a Equipe de Auditoria anexou ao SGAP, como documentação comprobatória dos apontamentos efetuados, apenas as cópias dos documentos de contabilização de contribuições previdenciárias pagas ao INSS entre 2015 a 2017, onde foram registrados acréscimos de juros e multas por atrasos nos pagamentos, conforme discriminado nas Tabelas 11, 12 e 13, fl. 83 a 89-v.

Desta forma, com o objetivo de esclarecer e confirmar as alegações do Procurador, na presente análise foram realizadas consultas aos registros do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, encaminhados a este Tribunal pela Câmara de Uberaba.

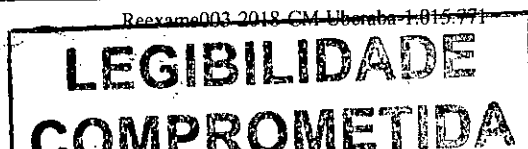
Assim sendo, de forma específica, verificou-se que:

a - Exercício de 2015

De acordo com os registros do SICOM, no exercício de 2015 a Câmara de Uberaba recolheu contribuições previdenciárias ao INSS no montante de R\$1.717.277,55 (um milhão setecentos e dezessete mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do relatório de fl. 345 a 346-v.

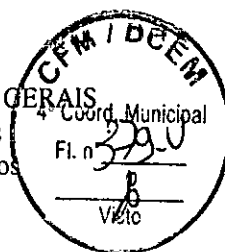
Conforme apontado pelo Procurador do Defendente, deste valor, ficou evidenciado que o montante de R\$691.748,71 (seiscentos e noventa e um mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), ou seja, 40,28%, referiu-se a contribuições relativas à competência do exercício de 2014, não contabilizadas e pagas naquele período, as quais foram empenhadas e quitadas no exercício de 2015, consoante quadro a seguir:

NE/OP	Data/NE/OP	Data/pagto	Classificação da Despesa	Valor (R\$)	Fl. - Arquivo/SGAP n. 1346145
30	13/01/15	23/01/15	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	54.836,31	01/04
OP 38	13/01/15	23/01/15	OP	965,84	
Subtotal				55.802,15	
Histórico do Empenho: REFERE-SE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE NOVEMBRO 2014					
31	13/01/15	23/01/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	89.171,31	05/07
Histórico do Empenho: REFERE-SE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE NOVEMBRO 2014					
619	24/08/15	28/08/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	10.078,63	63/66
Histórico do Empenho: REF DIFERENÇA INSS LEGISLATIVO MAIO 2014					
620	24/08/15	28/08/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	10.576,31	67/70
Histórico do Empenho: REF DIFERENÇA INSS LEGISLATIVO JULHO 2014					
621	24/08/15	28/08/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	975,62	71/74
Histórico do Empenho: REF DIFERENÇA INSS LEGISLATIVO AGOSTO 2014					





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



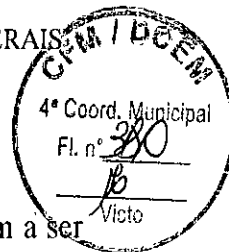
NE/OP	Data/NE/ OP	Data/pagto	Classificação da Despesa	Valor (R\$)	Fl. – Arquivo/SGAP n. 1346145
622	24/08/15	28/08/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	9.072,80	75/78
Histórico do Empenho: REF DIFERENCA INSS LEGISLATIVO OUTUBRO 2014					
Subtotal - Presidente 2013/2014 - Elmar Humberto Goulart				175.676,82	
32	13/01/15	23/01/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	32.825,17	08/11
Subtotal				32.825,17	
Histórico do Empenho: REFERE-SE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES DO MES DE NOVEMBRO 2014					
33	13/01/15	22/01/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	84.766,54	12/17
39	13/01/15	22/01/15	OP	36.652,71	
35	13/01/15	22/01/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	32.887,95	
31	13/01/15	22/01/15	OP	6.277,96	
Subtotal				160.585,16	
Histórico do Empenho: REFERE-SE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO 13º/2014					
Histórico do Empenho: REFERE-SE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DE ADJUDA DE CUSTO DOS VEREADORES 2014					
34	13/01/15	22/01/15	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	49.262,76	18/22
40	13/01/15	22/01/15	OP	21.117,34	
Subtotal				70.380,10	
Histórico do Empenho: REFERE-SE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO 13º 2014					
36	13/01/15	20/03/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	87.960,16	23/27
184	16/03/15	20/03/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	5.054,33	
42	16/03/15	20/03/15	OP	39.039,32	
Subtotal				132.053,81	
Histórico do Empenho: REF COMPLEMENTACAO DA NOTA DE EMPENHO 036					
Histórico do Empenho: REFERE-SE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO 2014					
37	13/01/15	20/03/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	32.500,17	28/32
185	16/03/15	20/03/15	01.00110.01.031.0001.2406.3.1.90.13.03	1.551,12	
43	16/03/15	20/03/15	OP	6.277,96	
Subtotal				40.329,25	
Histórico do Empenho: REFERE-SE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES DO MES DE DEZEMBRO 2014					
Histórico do Empenho: REF COMPLEMENTACAO DA NOTA DE EMPENHO 037					
38	13/01/15	20/03/15	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	53.362,57	33/37
183	16/03/15	20/03/15	01.00110.01.122.0001.2405.3.1.90.13.03	3.073,01	
44	16/03/15	20/03/15	OP	23.462,82	
Subtotal				79.898,40	
Histórico do Empenho: REFERE-SE AO INSS INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE DEZEMBRO 2014					
Histórico do Empenho: REF COMPLEMENTACAO DA NOTA DE EMPENHO 038					
Subtotal				79.898,40	
Total				691.748,71	

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

O quadro retro demonstrou que, com exceção das despesas relativas a ajustes de cálculos das contribuições (referenciados e analisados no subitem 3.1.3.1 – NEs 619 a 622 – quitadas em agosto de 2015), as demais foram pagas entre os meses de janeiro a março de 2015.

Registre-se que, não obstante o orçamento da Câmara ter correspondido a valor significativo (repasse recebido no total de R\$22.689.271,96 – fl. 347), ficou evidente que as contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2014, pagas no início de 2015, impactaram significativamente no cumprimento das obrigações de





tal natureza de competência do início deste último exercício, as quais passaram a ser cumpridas apenas a partir de maio, com a inserção dos devidos encargos por atrasos (Tabela 11, fl. 83 a 85).

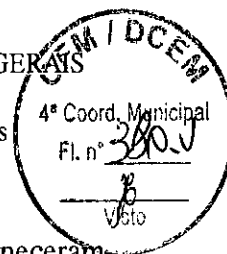
Desta forma, ao considerar o fato de que além das despesas previdenciárias de competência do exercício de 2014 a Administração da Câmara teve que cumprir com os demais gastos de natureza obrigatória e discricionária para manutenção daquele Órgão a partir de janeiro de 2015, esta Unidade Técnica conclui no sentido de serem plausíveis as circunstâncias acima referenciadas para justificar tais despesas e ser razoável que o valor total dos encargos incidentes sobre as guias de arrecadação ao INSS, referentes a tal exercício, apurado pela Equipe de Inspeção (R\$83.224,42), seja desconsiderado no presente exame, conforme entendimento desta Tribunal exarado no processo de Julgamento da Legalidade das Despesas n. 447.239 – Prefeitura Municipal de Aracitaba – 1992 – Sessão da Segunda Câmara de 19/10/2015), já referenciado no subitem 3.1.3.1 da presente análise técnica.

b - Exercícios de 2016 e 2017

No que se refere às contribuições previdenciárias ao INSS, realizadas nos exercícios de 2016 e 2017, diferentemente do apurado em 2015 não ficou caracterizado que os repasses de duodécimos a menor, efetuados pelo Executivo à Câmara, conforme suscitado pelo Procurador do Defendente, tenham sido a razão expressa pelos atrasos nos pagamentos e a consequente inserção de multas e juros nas guias de arrecadação.

Os registros do SICOM de 2016 e 2017 indicaram que as contribuições ao INSS, quitadas pela Câmara, totalizaram os valores de R\$1.584.799,55 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), fl. 348 e 348-v, e R\$2.792.157,20 (dois milhões setecentos e noventa e dois mil cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos), fl. 349 e 349-v.

Contudo, os relatórios de pagamentos realizados, fl. 350 a 354, evidenciaram que as primeiras quitações de contribuições ao citado Instituto ocorreram apenas em março de 2016 e em fevereiro de 2017, o que caracterizou o fato de que tais contribuições não foram inseridas nos fluxos de caixa da Câmara nos primeiros meses daquele exercício.



Cabe destacar, ainda, que entre o final de 2015 e 2016 permaneceram pendentes de pagamentos contribuições de competência do primeiro exercício na importância total de R\$160.629,91 (cento e sessenta mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), conforme descrito na Tabela 11, fl. 83 a 85 (R\$75.186,61 + R\$23.389,07 + R\$8.207,02 + R\$8.207,02 + R\$45.640,19 -, valor este que, a princípio, não impactou significativamente nas subseqüentes execuções financeiras do Legislativo de Uberaba.

Cabe reiterar a informação de que, conforme o precedente deste Tribunal, suscitado pelo Procurador do Defendente (processo de Julgamento da Legalidade das Despesas n. 447.239 – Prefeitura Municipal de Aracitaba – 1992 – Sessão da Segunda Câmara de 19/10/2015), já referenciado no subitem 3.1.3.1, o “... pagamentos de juros [...], sem justificativa plausível, é de responsabilidade do gestor”, o que foi o caso ora em análise. (grifou-se)

Assim sendo, devido a tais circunstâncias, esta Coordenadoria se manifesta no sentido de que os argumentos do Procurador não possibilitaram esclarecer os apontamentos realizados pela Equipe Inspetora, relativos às despesas indevidas com o pagamento de juros e multas por atrasos na quitação de contribuições devidas ao INSS nos exercícios de 2016 e 2017 (até julho), as quais totalizaram o valor de R\$245.614,86 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) - R\$220.130,00/2016 e R\$25.484,86/2017 até julho).

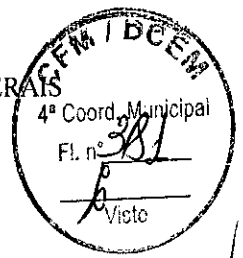
3.2 – Das contribuições devidas ao IPSEV

3.2.1 – Do apontamento técnico

De acordo com a Equipe de Inspeção, fl. 106-v a 107-v, o IPSEV foi criado no âmbito do Município de Uberaba pela Lei Complementar Municipal n. 190, de 27/11/2000 (Arquivo/SGAP n. 1346147).

Foi informado que, por intermédio da Lei Complementar Municipal n. 412, de 05/10/2009 (Arquivo/SGAP n. 1346149), foi instituído o Plano de Custeio do referido Instituto, na qual é definido no art. 10 que constituem fontes de tal custeio as receitas provenientes da contribuição da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, as contribuições dos segurados





ativos, dos servidores ativos e pensionistas, as receitas provenientes de investimentos patrimoniais, de valores aportados pelo Município, doações previstas no orçamento e outros bens, direitos e ativos com finalidades previdenciárias.

Foi registrado que no *caput* do art. 11 é estabelecido que as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 10 desta Lei (contribuições patronais e dos servidores ativos) serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos/estáveis ativos, enquanto que no art. 12 é disposto que as contribuições dos inativos e pensionistas é no mesmo percentual e incidirá sobre a parcela que supere o valor do teto do RGPS.

Lei Complementar Municipal n. 412/2009 – art. 10, I e II, art. 11 e art. 12:

Art. 10. Constituem fontes de custeio do IPSEV as seguintes receitas:

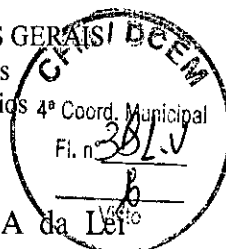
- I – Contribuição da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba;
- II – Contribuição dos segurados ativos;

Art. 11. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 10 desta Lei serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos/estáveis ativos.

Art. 12. A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a parcela que supere o valor do teto do RGPS, observando-se as regras específicas para os pensionistas, na forma da Constituição Federal de 1988.

Foi frisado que, nos termos do *caput* e o § 1º do art. 14 da mesma Lei “o recolhimento das contribuições dos segurados e patronais será até o décimo dia do mês subsequente ao mês de competência, exceto para a contribuição relativa ao abono anual ...”, cujas contribuições devem ser realizadas “... até o penúltimo dia útil do mês do efetivo pagamento”.

A Equipe de Inspeção informou que no § 4º do mesmo dispositivo legal é estabelecido que “o não pagamento das contribuições e aportes nas datas e condições apontadas no *caput* e §§ 1º e 2º implicará na responsabilidade civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa”, enquanto que no § 5º é disposto que, “do não recolhimento das contribuições e aportes nas datas indicadas, incidirão os acréscimos legais praticados no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) por mês de atraso ou fração, calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento”.



Foi ressaltado, ainda, que nos termos do *caput* do art. 8º-A da Lei Nacional n. 10.887, de 18/06/2004, *“a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os art. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício”*.

Quanto às regras praticadas pelo INSS, relativas a atrasos de repasses, no relatório de inspeção foi observado que no art. 35 da Lei Nacional n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei Nacional n. 11.941/2009, é disposto que *“os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais [...], não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”*.

Foi registrado que no art. 61 da citada Lei, que dispõe sobre a legislação tributária federal e as contribuições para a seguridade social, são dispostas as seguintes diretrizes:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

De acordo com a Equipe Inspetora, no exame das guias de contribuições previdenciárias devidas ao IPSEV pela Câmara (patronal e retenções), relativas ao período de janeiro de 2015 a junho de 2017, discriminadas nas Tabelas 14 a 25, fl. 90 a 95-v (Arquivo/SGAP n. 1346271), ficou caracterizado o atraso no pagamento delas, sendo que o Presidente da Câmara, Senhor Luiz Humberto Dutra, não determinou que nelas fossem inseridos os devidos acréscimos legais, exigidos pelo § 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/2009.



Desta forma, foi apontado que ao proceder ao cálculo dos referidos acréscimos, nos termos da metodologia adotada pelo INSS, os valores que deixaram de ser somados às contribuições previdenciárias pagas em atraso somaram as seguintes importâncias anuais, o que também caracterizou o desequilíbrio orçamentário e financeiro, em afronta ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, e o prejuízo aos beneficiários do IPSEV:

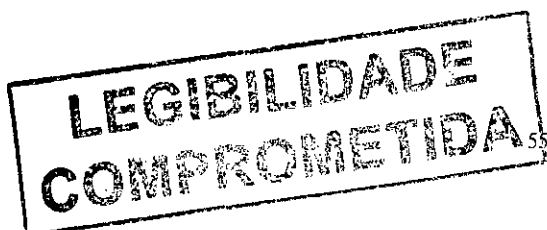
Exercício	Valor dos acréscimos não pagos (R\$)					Presidente da Câmara	Tabela Arquivo/SGAP n. 1346271
	Regime Previdenciário		Regime Financeiro		Total		
	Patronal/servidor	Cedidos	Patronal/servidor	Cedidos			
2015	27.280,60	6.044,83	6.759,07	2.924,57	43.009,07	Luiz Humberto Dutra	Tabelas 14 a 17
2016	85.854,20	14.895,33	20.353,11	7.875,18	128.977,82		Tabelas 18 a 21
2017 (até junho)	28.951,64	2.924,70	7.207,80	1.770,89	40.855,03		Tabelas 22 a 25
Total	142.086,44	23.864,86	34.319,98	12.570,64	212.841,92		

3.2.2 – Dos argumentos do Procurador do Defendente

De acordo com o Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra, fl. 275 a 279, o fato em debate decorreu da mesma situação descrita no subitem 3.1.2.2, uma vez que os prejuízos financeiros vivenciados pela Câmara desde o início de 2015 impactaram negativamente na execução financeira daquele ano, repercutindo, inclusive, nos exercícios posteriores.

Ressaltou que os recolhimentos devidos ao IPSEV, em decorrência das grandes dificuldades em se manter o necessário fluxo de caixa, foram reprogramados dentro das possibilidades orçamentário-financeiras que o Poder Legislativo dispunha no exercício, tudo em decorrência dos prejuízos financeiros já demonstrados na peça de defesa.

Reiterou a informação de que o Defendente ^{teria} foi sendo lesado desde o primeiro mês da sua gestão para o biênio 2015/2016, quando se viu obrigado assumir quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais) de débitos devidos ao INSS, deixados pela gestão anterior, bem como a redução orçamentário-financeira vivenciada, não tendo restado a ele alternativa senão reprogramar os repasses e liquidá-los conforme lhe permitia o fluxo de caixa dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.





O Procurador do Defendente transcreveu, fl. 227 a 229, decisão exarada por este Tribunal no Processo Administrativo n. 643.888, no qual foi analisada a boa-fé do gestor para aplicação de penalidade, o qual informou que anexou à peça de defesa o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município de Uberaba, que demonstra que todos os encargos sociais do Poder Legislativo se encontram quitados, razões pelas quais solicitou que sejam acatadas as justificativas ora apresentadas.

Junto às razões de defesa o Procurador anexou cópia do CRP do Município de Uberaba, de 27/05/2017, fl. 343.

3.2.3 – Do exame dos argumentos do Procurador do Defendente

Verificou-se que, no caso em análise, razão não assiste ao Procurador, haja vista que o apontamento efetuado diz respeito à ausência de acréscimo de multas e juros nas guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEV entre janeiro de 2015 a junho de 2017, em decorrência de atrasos em tais procedimentos.

Não obstante as circunstâncias suscitadas pelo Representante possam ter impactado nas execuções orçamentárias e financeiras da Câmara no período, no caso específico do IPSEV caberia àquele Órgão proceder ao recolhimento das contribuições com os devidos acréscimos legais, o que efetivamente não ocorreu, conforme apurado pela Equipe de Inspeção.

Registre-se que no relatório técnico não se discutiu a legalidade dos atrasos nos recolhimentos, mas, sim, a inobservância da inserção de tais acréscimos por ocasião dos pagamentos, o que era exigido pela legislação que rege o IPSEV, fato este que, na forma do relatado pela Equipe de Inspeção, além de caracterizar o desequilíbrio orçamentário e financeiro da Câmara, ocasionou, principalmente, o prejuízo aos beneficiários do IPSEV.

Quanto ao precedente deste Tribunal, indicado pelo Procurador, refere-se ao Processo Administrativo n. 643.888, julgado na Sessão da Primeira Câmara de 02/08/2016 (Prefeitura de Pedro Teixeira – 1995/1996), no qual foi acordado que *“o pagamento de juros de mora constitui penalidade que pode ser acarretada pela ausência de controle do responsável sobre suas obrigações legais, porém, para*

caracterizar dano, deve-se demonstrar a responsabilidade do gestor na escassez de recursos disponíveis para o pagamento à época”.

Diante do já relatado, tal precedente não guarda correlação com o caso em debate, uma vez que, conforme já relatado, a ocorrência diz respeito à não inserção e pagamento de encargos por atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas pela Câmara ao IPSEV, razões pelas quais os argumentos apresentados não são suficientes para esclarecer os apontamentos realizados no relatório de inspeção.

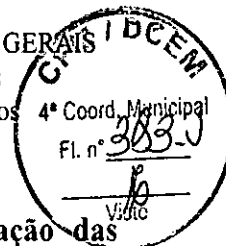
III – Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelo Senhor Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara de Uberaba no exercício de 2014, e pelo Procurador do Senhor Luiz Humberto Dutra, Presidente daquele Órgão nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, foram devidamente analisadas, as quais não esclareceram todos os apontamentos realizados no relatório de inspeção, que foram a eles atribuídos da seguinte forma:

- Senhor Elmar Humberto Goulart – Presidente da Câmara no exercício de 2014:

- Item 1 - Os processos administrativos formalizados pela Câmara para locações de imóveis, onde funcionavam os gabinetes dos vereadores, não obedeceram às normas legais pertinentes

- Subitem 1.1 – Instruções inadequadas dos processos de dispensa de licitação – fl. 357-v a 361-v: autorizou a abertura do processo de Dispensa de Licitação n. 040/2014 (locação do imóvel situado à Rua Tristão de Castro n. 204, Centro – Gabinete dos vereadores), sem observar que, para o início dos procedimentos, seria necessária a demonstração da compatibilidade dos preços avaliados com os de mercado, “segundo regular avaliação prévia”, o que evidenciou a inobservância às disposições contidas no inciso X do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e a instrução processual para a justificativa de preços, exigida pelo inciso III do parágrafo único do art. 26 da citada Lei;



- **Subitem 1.2 – Não emissão e publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação formalizadas – fl. 361-v a 363-v:** não procedeu à devida emissão e publicação, na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, do termo de ratificação da Dispensa de Licitação n. 040/2014, formalizada sob a sua responsabilidade, não tendo sido observada a exigência contida no *caput* do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993;

- **Subitem 1.4 – Ausência de indicação de valores contratuais – fl. 365-v a 366-v:** não obstante no instrumento contratual decorrente do processo de Dispensa de Licitação n. 040/2014 tenha sido disposto o valor mensal da locação do imóvel, não observou que no referido acordo não foi disposto o valor total do ajuste, mesmo que por estimativa, o que caracterizou a inobservância à exigência contida no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações e o enunciado de Súmula n. 16, deste Tribunal;

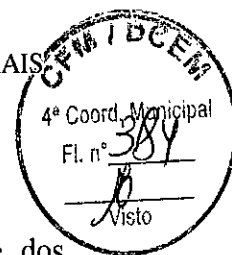
- **Item 3 – Prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso:**

- **Subitem 3.1 – Das contribuições devidas ao INSS – fl. 375 a 380-v:** em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, em decorrência de atraso no pagamento de guias de contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara (patronal e retenções dos servidores e vereadores), relativas ao exercício de 2014, de sua responsabilidade (pagas em 2015), a Câmara arcou, de forma injustificada, com encargos financeiros (multa e juros) no valor total de R\$1.435,37 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), o que correspondeu a atos antieconômicos que resultaram em prejuízo à municipalidade na referida importância;

- **Senhor Luiz Humberto Dutra – Presidente da Câmara nos exercícios de 2015, 2016 e 2017:**

- **Item 1 - Os processos administrativos formalizados pela Câmara para locações de imóveis, onde funcionavam os gabinetes dos vereadores, não obedeceram às normas legais pertinentes**

1.1 – Instruções inadequadas dos processos de dispensa de licitação – fl. 357-v a 361-v: autorizou a abertura dos processos de Dispensa de Licitação n. 040/2015



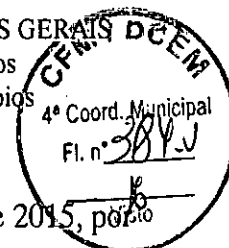
(locação do imóvel situado à Rua Vigário Silva n. 29, Centro – Gabinete dos vereadores) e 081/2015 (locação de estacionamento anexo ao imóvel situado na Rua Cel. Manoel Borges n. 52 – antigo Hotel Regina), sem observar que, para o início dos procedimentos, seria necessária a demonstração da compatibilidade dos preços avaliados com os de mercado, “segundo regular avaliação prévia”, o que evidenciou a inobservância às disposições contidas no inciso X do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e a instrução processual para a justificativa de preços, exigida pelo inciso III do parágrafo único do art. 26 da citada Lei;

- **Subitem 1.2 – Não emissão e publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação formalizadas – fl. 361-v a 363-v:** não procedeu à devida emissão e publicação, na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, dos termos de ratificação das Dispensas de Licitação n. 040/2014 e 081/2015, formalizadas sob a sua responsabilidade, não tendo sido observada a exigência contida no *caput* do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993;

- **Subitem 1.4 – Ausência de indicação de valores contratuais – fl. 365-v a 366-v:** não obstante nos instrumentos contratuais, decorrentes dos processos de Dispensas de Licitação n. 040/2015 e 081/2015, tenham sido dispostos os valores mensais das locações dos imóveis, não observou que nos referidos acordos não foram dispostos os valores totais dos ajustes, mesmo que por estimativa, o que caracterizou a inobservância à exigência contida no inciso III do art. 55 da Lei de Licitações e o enunciado de Súmula n. 16, deste Tribunal;

- **Item 2 - O processo administrativo formalizado pela Câmara para a contratação de fornecedor de combustíveis não obedeceu às normas pertinentes:**

- **Subitem 2.1 – Formalização de contrato sem observância à vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2015 e a prorrogação indevida da duração dele – fl. 371 a 373-v:** não observou que foi inadequada a formalização do contrato decorrente do Processo Licitatório n. 134/2015, na modalidade Pregão Presencial n. 059/2015, destinado à contratação de fornecedor de combustíveis (Widson Prata Madeira-ME - Posto Via Azul Ltda.), no qual foi prevista a duração do acordo por 12 (doze) meses, de 15/12/2015 a 14/12/2016, haja vista que a duração



do acordo extrapolou a vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2015, por onde foram pactuados, em afronta ao disposto no *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993;

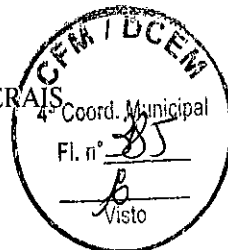
- também não observou a inadequação da prorrogação da vigência do referido contrato para 14/12/2017, por meio do primeiro termo aditivo firmado em 17/11/2016, tendo em vista que o objeto pactuado não se adequava às hipóteses autorizativas para tais atos, discriminadas nos incisos I, II, IV e V do mencionado dispositivo da Lei de Licitações;

- **Subitem 2.2 – Ausência de indicação de crédito orçamentário em termo aditivo de prorrogação de vigência contratual – fl. 373-v e 374:** em contrariedade ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/1993, não fez registrar no termo aditivo firmado para prorrogação da vigência do contrato decorrente do Pregão Presencial n. 134/2015, os créditos orçamentários por onde correriam as despesas nos exercícios de 2016 e 2017;

- **Item 3 – Prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso:**

- **Subitem 3.1 – Das contribuições devidas ao INSS – fl. 375 a 380-v:** em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, em decorrência de atraso no pagamento de guias de contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara (patronal e retenções dos servidores e vereadores), relativas aos exercícios de 2016 e 2017 (até julho), de sua responsabilidade, a Câmara arcou, de forma injustificada, com encargos financeiros (multa e juros) no valor total de R\$245.614,86 (duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), o que correspondeu a atos antieconômicos que resultaram em prejuízo à municipalidade na mencionada importância;

- **Subitem 3.2 – Das contribuições devidas ao IPSEV – fl. 380-v a 383:** contrariando o § 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/2009, não determinou a inserção dos devidos acréscimos legais nas guias de contribuições



previdenciárias devidas ao IPSERV pela Câmara (patronal e retenções), relativas ao período de janeiro de 2015 a junho de 2017, pagas em atraso, o que também caracterizou o desequilíbrio orçamentário e financeiro, em afronta ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, e o prejuízo aos beneficiários do IPSERV, na importância total de R\$212.841,92 (duzentos e doze mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

Cabe reiterar a afirmação da Equipe Inspetora de que as ocorrências analisadas neste exame técnico são passíveis da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, assim como de determinação para o ressarcimento ao erário, na forma do art. 86 desta mesma Lei.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 05 de fevereiro de 2008.

Analista de Controle Externo

TC 1658-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1.015.771
Natureza: Inspeção Extraordinária
Órgão: Câmara Municipal de Uberaba
Período: Janeiro de 2014 a julho de 2017
Presidentes: - Elmar Humberto Goulart – exercício de 2014
- Luiz Humberto Dutra – exercícios de 2015, 2016 e 2017

Procurador: - Rodrigo Gonçalves Souto – OAB/MG n. 108.854
(representante do Senhor Luiz Humberto Dutra)

De acordo com o reexame de fl. 355 a 385, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fl. 118.

4ª CFM/DCM, 05 de fevereiro de 2018.


Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM/DCM
TC 2761-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1015771
Natureza:	INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Relator Anterior:	CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COMPETENCIA
Data/Hora:	06/08/2018 15:01:18

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



Processo nº: 1.015.771
Natureza: Inspeção Extraordinária
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uberaba
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Inspeção Extraordinária realizada na Câmara Municipal de Uberaba com o objetivo de apurar a procedência de fatos descritos no Relatório de Inteligência nº 001/2017, de 17/05/2017, emitido pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO (fl. 96).
2. Ao examinar as defesas, a Unidade Técnica concluiu que não foram apresentadas justificativas capazes de sanar todas as irregularidades originalmente apuradas, dentre as quais é necessário destacar o dano ao erário com o pagamento de juros e multas oriundas do atraso nos repasses para o INSS, no valor de R\$245.614,86 (resumo às fl. 383 a 385).
3. Após análise dos autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica (relatório de inspeção às fl. 96 a 113v e reexame às fl. 355 a 385), motivo pelo qual opinamos pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais, bem como pela determinação de restituição dos prejuízos causados ao erário.
4. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2018.


Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº. 1.015.771

Jurisdicionados: Câmara Municipal de Uberaba e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba (IPSERV);

Exercícios: janeiro de 2014 a julho de 2017;

Responsáveis: Elmar Humberto Goulart (Presidente da Câmara no exercício de 2014) e Luiz Humberto Dutra (Presidente da Câmara nos exercícios de 2015, 2016 e 2017);

Procurador): Rodrigo Gonçalves Souto (OAB/MG - 108.854);

MPTC: Sara Meinberg;

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBERABA. IRREGULARIDADES FORMAIS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO. SÚMULA Nº 59 DO TCEMG. DESPESAS DESACOBERTADAS DE CONTRATO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. DURAÇÃO DO CONTRATO ADSTRITA À VIGÊNCIA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS SOBRE EXAÇÃO RECOLHIDA APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. As contratações de serviços e compras no valor de até R\$8.000,00 (oito mil reais) merecem ser fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, ainda que se enquadrem na hipótese de inexigibilidade de licitação, pois para gastos de tais valores não se justifica a adoção de procedimentos administrativos mais complexos.
2. Conforme o enunciado na Súmula n.º 59 desta Corte de Contas, "Em se tratando de relação contratual - contrato de locação de bem imóvel - submetida à legislação federal específica, que admite a sua prorrogação, independentemente de formalização em instrumento próprio, salvo expressa manifestação em contrário de uma das partes, não é imprescindível termo aditivo para efeito de anotação da despesa e controle de legalidade da execução financeira e orçamentária."
3. Uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e não restando demonstrada má-fé por parte das empresas contratadas, o simples fato de não existir contrato administrativo escrito não autoriza o enriquecimento ilícito da Administração Pública.
4. A aquisição de combustível refere-se a material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese da prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.
5. O recolhimento de exação devida pelo ente municipal, após o prazo estipulado em normativo, é passível da incidência de correção monetária e de juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes.
6. É de responsabilidade dos servidores da Câmara Municipal, e não do Executivo, o recolhimento e posterior repasse ao INSS da contribuição previdenciária devida, conforme o entendimento assentado nas Consultas n.ºs 838.076 e 772.606.
7. Do não recolhimento das contribuições devidas ao IPSERV e aportes nas datas indicadas, incidirá correção monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA e juros legais

simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados mensalmente, calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Uberaba e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba (IPSERV), previsto no Plano Anual de Auditoria da Diretoria de Controle Externo dos Municípios desta Corte de Contas, e decorrente do Relatório de Inteligência nº 001/2017, de 17/5/17, emitido pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas - Suricato. O escopo da auditoria foi verificar possíveis irregularidades praticadas por servidores e agentes políticos na Câmara Municipal de Uberaba, constantes da denúncia encaminhada ao Suricato, na qual se relatou desvio de recursos nas folhas de pagamento, nos pagamentos de aluguéis de imóveis comerciais, bem como na contratação de fornecedor de combustíveis para a frota de veículos do parlamento e nos repasses de contribuições previdenciárias.

Diante das impropriedades verificadas no relatório técnico de fls. 96/113-verso, determinei a abertura de vista aos responsáveis, fl. 118, que acostaram defesas e respectivos documentos, fls. 128/167 e 168/343, posteriormente analisados pela unidade técnica competente, fls. 355/385.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer, fl. 388, manifestando-se pela aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela condenação ao ressarcimento ao erário do valor do dano apurado nos autos.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Nos processos administrativos formalizados pela Câmara Municipal de Uberaba para locações de imóveis, onde funcionavam os gabinetes dos vereadores, não foram obedecidas as normas legais pertinentes.

1. Não emissão e ausência publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação formalizadas;

Responsáveis: Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra

A equipe de inspeção apurou que a locação, pela Câmara Municipal de Uberaba, dos imóveis destinados às instalações dos gabinetes dos vereadores, assim como das garagens para o estacionamento dos veículos dos agentes políticos e servidores do órgão, realizou-se mediante dispensa de licitação, fundamentada no preceito do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 – Processos nºs 040/2014, 040/20105 e 081/2015, Dispensas de Licitação nºs 008/2014 (Arquivo SGAP nº 1346125) e 011/2015 (Arquivo SGAP nº 1346126), a partir do mês de março de 2014, nos seguintes valores:

Processo*	Objeto	Locador	Despesas por exercício (R\$)				
			2014	2015	2016	2017	Total
040/2014	imóvel situado à rua Tristão de Castro nº 204, Centro – Gabinete dos Vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.- ME	170.000,00	34.000,00	—	—	204.000,00

040/2015	imóvel situado à rua Vigário Silva, nº 29, Centro – Gabinete dos vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	—	175.000,00	419.709,10	210.000,00	804.709,10
081/2015	Estacionamento anexo ao imóvel situado na rua Cel. Manoel Borges, nº 52 (antigo hotel Regina)	Mauro Humberto Elias	—	12.000,00	24.000,00	12.440,57	48.440,57
Total				170.000,00	221.000,00	443.709,10	222.440,57
							1.057.149,67

*Processo 040/2014: vigência do contrato – 01/03/14 a 28/02/15;

*Processo 040/2015: vigência do contrato – 01/07/15 a 30/06/16; termo aditivo: 01/07/16 a 30/06/17 e 01/07/17 a 30/06/18;

*Processo 081/2015: vigência do contrato – 01/07/15 a 30/06/16; termos aditivos: 01/07/16 a 30/06/17 e 01/07/17 a 30/06/18;

Constatou-se, no entanto, que os Presidentes da Câmara Municipal, nos respectivos exercícios de 2014 e de 2015, não procederam à emissão e à publicação das Dispensas de Licitação em exame, como condição de eficácia dos atos correspondentes, a rigor do preceito disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 26 – As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3(três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5(cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

Os defendentes aduziram que as locações dos imóveis visaram a alojar todos os gabinetes dos vereadores e assessores dos edis, situados o mais próximo possível da antiga sede do Poder Legislativo. Não bastasse, os imóveis em epígrafe já estavam sendo locados pela Câmara Municipal de Uberaba já há 60 (sessenta) meses anteriormente às novas contratações realizadas, prevalecendo, na hipótese, o princípio da supremacia do interesse público e da boa-fé dos responsáveis.

A escusa da obrigação da ratificação e publicação do procedimento de dispensa de licitação na imprensa oficial já foi objeto de pronunciamento por esta Corte de Contas. Especificamente na Consulta nº 812.005, apreciada pelo Plenário, em sessão datada de 12/5/10, a saudosa Conselheira Adriene Andrade explanou posição favorável à desnecessidade do cumprimento de tal formalidade, desde que os valores envolvidos no procedimento de dispensa de licitação fossem inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme adiante destacado:

“Da análise do dispositivo acima transcrito, constata-se que para as despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração pode desobrigar-se das formalidades de ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior e de sua publicação na imprensa oficial, haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações. Isso porque o legislador entendeu que o valor da contratação, abaixo de R\$8.000,00 (oito mil reais) para serviços e de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia não justifica o dispêndio de parcela significativa de recursos em rigorosos e minuciosos mecanismos de controle. Assim, em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações, o gestor pode abster-se da publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa, uma vez que os custos para essa publicação podem até ser superiores ao valor da despesa contraída. Interpretando a Lei nº 8.666/93 de

forma sistêmica, conclui-se que as contratações de serviços e compras no valor de até R\$8.000,00 (oito mil reais) merecem ser fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ainda que se enquadrem na hipótese de inexigibilidade de licitação, pois para gastos de tais valores não se justifica a adoção de procedimentos administrativos mais complexos."

A ausência de publicação do contrato, nos termos exigidos no art. 26 do Estatuto de Licitações e Contratos, não fulmina de nulidade o contrato entabulado entre as partes.

Destaco que a irregularidade é meramente formal, sendo, por isso, passível de convalidação.

Não vislumbrei, ademais, indícios de má-fé na conduta do responsável e concretizar a locação comercial, mormente porque, já se ressaltara, o imóvel em debate já foi fruto de outra contratação anterior ao presente ajuste auditado pela equipe de inspeção.

E por não considerar de maior repercussão a impropriedade em apreço, deixo de apenar os defendentes. Porém, recomendo ao atual Presidente da Câmara Municipal que cumpra o enunciado no art. 26 da Lei nº 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão.

2. - Formalização de contratos cujos períodos de execução não atenderam à vigência dos créditos orçamentários;

Responsáveis: Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra

A equipe de inspeção constatou que os responsáveis formalizaram contratos decorrentes dos processos de Dispensas de Licitação nº 010/2014, 040/2015 e 081/2015, sem observar, no entanto, a diretriz prevista no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a qual dispõe que as durações dos ajustes deveriam atrelar-se à vigência dos correspondentes créditos orçamentários. A equipe de auditoria confeccionou a seguinte tabela, fl. 101-verso:

Processo	Locador	Contrato	Valor(R\$)/mês	Vigência	Presidente subscritor do contrato	Fl. Arquivo/SGAP
040/2014	Imobiliária Zucato Ltda.	06/03/14	17.000,00	01/03/14 a 28/02/15	Elmar Humberto Goulart	Fls. 38/42 - 1346113
040/2015	Imobiliária Zucato Ltda.	01/07/15	35.000,00	01/07/15 a 30/06/16	Luiz Humberto Dutra	Fls. 101/107 - 1346125
081/2015	Mauro Humberto Elias	01/07/15	2.000,00	01/07/15 a 30/06/16	Luiz Humberto Dutra	Fl. 34/40 - 1346126

Os defendentes argumentaram que, nos Processos de Dispensa de Licitação que redundaram nas locações dos imóveis, ocorreram solicitações com as indicações orçamentárias e financeiras, devidamente autorizadas pelo contador e pelos ordenadores de despesas, amparando a formalização dos instrumentos em conformidade com o verbete da Súmula TC nº 16. Sustentaram a jurisprudência consolidada na Súmula TC nº 47, cuja fundamentação exclui a observância do enunciado no art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, nos casos específicos de locação de imóveis pelo poder público, a rigor do §3º do art. 62 daquele diploma normativo. Ponderaram, ainda, não ser razoável exigir-se da Administração o cumprimento de periódicas mudanças, gerando custos ao erário, bastando a exegese de que é possível a celebração de contratos com prazo de vigência superior ao exercício financeiro, desde que seja indicada a dotação e a viabilidade financeira para o cumprimento integral da obrigação.

Estatuiu-se no §3º do art. 62 da Lei nº 8.666/93

“Art. 62 – O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

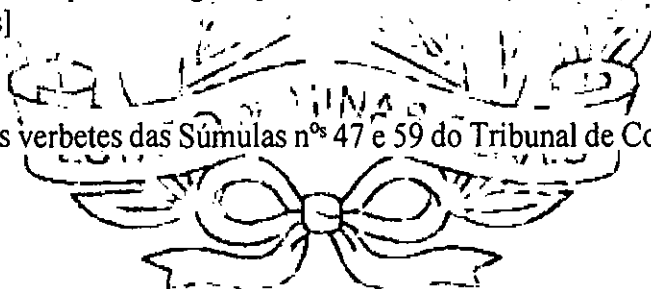
I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;” [destaquei]

A propósito do tema, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que:

“Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos (art. 57 da Lei nº 8.666/93) com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso (art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93); pois nada impede que contratos desta natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários fiquem adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado(...)” [Decisão nº 586/2002 – Segunda Câmara, Relator: Ministro Adylson Motta]

“(…) Por isso, a aplicação do art. 57, II, da Lei 8.666/93, mostra-se como uma medida economicamente interessante, porque a vigência dos contratos não se restringe à vigência dos créditos orçamentários e ainda poderão ter a sua duração estendida por período igual ao inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 9.648/98, que alterou a redação do mencionado dispositivo legal.” [Decisão nº 732/2000, Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues]

De igual intelecção os verbetes das Súmulas nºs 47 e 59 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, *litteris*:



SÚMULA 47 - TCEMG

A validade da prorrogação dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, nos limites estabelecidos em lei, dependerá de justificativa por escrito, de prévia autorização da autoridade competente e de prévia formalização mediante termo aditivo específico, excetuando-se os contratos de locação regidos por norma federal própria.

SÚMULA 59 - TCEMG

“Em se tratando de relação contratual - contrato de locação de bem imóvel – submetida à legislação federal específica, que admite a sua prorrogação, independentemente de formalização em instrumento próprio, salvo expressa manifestação em contrário de uma das partes, não é imprescindível termo aditivo para efeito de anotação da despesa e controle de legalidade da execução financeira e orçamentária.”

Assiste razão, portanto, aos defendentes, razão pela qual desconstituo o apontamento técnico.

3 – Ausência de indicação de valores contratuais;

Responsáveis: Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra

Apontou-se no relatório instrutivo que, inobstante tenham sido previstos os valores das locações dos imóveis nos instrumentos contratuais decorrentes dos processos de Dispensas de Licitação nº 040/2014, 040/2015 e 081/2015, os responsáveis não cumpriram a exigência disposta no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 16 desta Corte de Contas, pois os ajustes firmados não dispuseram os valores totais pactuados entre as partes.

Os responsáveis assinalaram, em suas razões de defesa, que o fato de terem sido informados os valores mensais dos contratos não impediu a aferição da legalidade dos acordos celebrados, inexistindo no axioma da referida Súmula TC nº 16 qualquer previsão acerca da informação do montante transacionado pelas partes contratantes.

Trago à colação o seguinte excerto do voto do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, nos autos do Processo Administrativo nº 704.105, *in verbis*:

“Verifica-se, ainda, que na fixação do preço contratual não foi feita a estimativa das despesas realizadas com o deslocamento dos profissionais da contratada para a execução do objeto do contrato, tornando o preço indeterminado e contrariando o art. 8º e inc. III do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Conclusão: Desse modo, considero irregular o contrato [...], visto que violado o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001, bem como o art. 8º e inc. III do art. 55 da Lei de Licitações.” [Sessão da Primeira Câmara em 6/4/10]

A despeito de inexistir cláusula específica prevendo o valor total dos ajustes celebrados pela Câmara Municipal de Uberaba, compulsando os autos, verifiquei, especificamente às fls. 249 e 256, que nos instrumentos pactuados previram-se, expressamente, os valores mensais de R\$35.000,00 e R\$2.000,00, a título de locação dos espaços utilizados pelo Poder Legislativo Municipal. Uma vez estabelecidas as vigências dos contratos, cláusula décima, fls. 253 e 260, pode-se precisar os valores totais dos ajustes formalizados.

Destarte, ainda que os responsáveis não tenham observado os ditames do inciso III do art. 55 da Lei Licitatória, as previsões, nos contratos de locação nº 012/2015 e 024/2015, firmados pelo Parlamento municipal, dos valores mensais devidos e dos prazos de vigência, mitigam a aplicação de penalidade mais severa aos defendentes, uma vez que o objetivo da norma restou alcançado, ainda de forma indireta, pelas partes celebrantes.

Todavia, recomendo ao atual Presidente da Câmara Municipal que estabeleça expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

4 – Ausência de indicação de créditos orçamentários em termos aditivos de prorrogação de vigências de contratos de locação de imóveis comerciais pelo poder público;

Responsável: Luiz Humberto Dutra

A equipe técnica apontou a vulneração ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93, haja vista que o responsável Luiz Humberto Dutra não fez registrar, nos termos aditivos firmados para a prorrogação das vigências dos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 040/2015 (fls. 111 e 189 - arquivo/SGAP nº 1346125), assim como da Dispensa de Licitação nº 081/2015 (fls. 79 e 111 - arquivo/SGAP nº 1346126), os créditos orçamentários atrelados às despesas dos exercícios de 2016 e 2017.

O defendente arrazouou existirem, nas análises dos processos de aditamento dos contratos decorrentes dos processos de Dispensa de Licitação nº 040 e 081/2015, as solicitações com as informações relativas às dotações e às disponibilidades orçamentárias e financeiras que nortearam a formalização daqueles instrumentos.

Conquanto prescindível o termo aditivo para anotação da despesa e controle da legalidade da execução financeira e orçamentária, a rigor do enunciado na Súmula TC nº 59, verifiquei, às fls. 265 e 266 dos autos, que o defendente coligiu as cópias das solicitações de aditamento ao contrato derivado do processo de Dispensa de Licitação nº 040/2015. Não fez o mesmo em relação ao contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 081/2015, que também versa sobre locação de imóvel comercial pelo poder público, enquadrando-se, semelhantemente, no permissivo das Súmulas nºs 47 e 59 do TCEMG.

Entretanto, tendo em vista o entendimento desta Corte de Contas sobre a matéria, desconsiderando a obrigatoriedade da formalização de instrumento com vistas a indicar o crédito orçamentário correspondente à prorrogação contratual nos ajustes de locação de imóveis envolvendo o poder público, entendo sanada a falha descrita neste item.

Entretanto, recomendo ao atual Presidente do Legislativo que estabeleça expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

5 – Realização de despesas não acobertadas por instrumento contratual;
Responsável: Luiz Humberto Dutra

Averiguou-se *in loco* o contrato de locação nº 021/2014, entabulado entre a Câmara Municipal de Governador Valadares e a imobiliária Zucato Ltda., conseguinte à Dispensa de Licitação nº 040/2014, cuja vigência prevista era de um ano e o valor mensal devido de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), (arquivo SGAP nº 1346113/ fls. 38 a 42).

Houve prorrogação do contrato por mais sete meses, no interstício entre março a setembro de 2015, com o pagamento, neste período, do montante de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais) pela Câmara Municipal, sem formalização, no entanto, de termo aditivo entre as partes, circunstância que, no sentir da equipe de inspeção, feriu o regramento contido no inciso XXI do art. 37 da Carta da República e nos arts. 2º e 60 da Lei nº 8.666/93, posto que nulo e de nenhum efeito a contratação verbal ajustada com o Poder Público.

O defendente argumentou que a Câmara Municipal, àquela época, não tinha outro imóvel para se instalar e que o órgão esbarrou na negativa do proprietário do imóvel em formalizar termo aditivo para prorrogar a locação comercial. Discorreu, assim, que a ausência de termo aditivo não elidia o poder público do ônus de suportar as despesas da locação do imóvel, durante o período de ocupação pela Administração Pública, sob pena de enriquecimento ilícito. Invocou doutrina e jurisprudência favoráveis à tese de que o contrato verbal, no caso concreto, deve ser considerado válido, notadamente em razão da impossibilidade de o ente cessar a prestação dos serviços à coletividade.

O Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na interpretação da legislação infraconstitucional do país, já se pronunciou no sentido de que:

“uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e não restando demonstrada má-fé por parte das empresas contratadas, o simples fato de não existir contrato administrativo escrito não autoriza o enriquecimento ilícito da Administração Pública.” [AREsp 467305 RJ 2014/0016438-0, DJe 06/02/2017, Relator: Ministro Sérgio Kunika]

Em idêntico sentido, confira-se a hermenêutica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Cível nº 14515596 PR, *in verbis*:

“Incorre em cerceamento de defesa a decisão que indefere provar a existência de contrato verbal, pois dele Apelação Cível nº 1.451.559-6 fls. 2 emergem direitos a teor do parágrafo único, art. 59 da Lei 8.666/93.” [Relatora: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 17/10/2016]

Conforme já salientei anteriormente, nos termos da Súmula TC nº 59, não deve ser considerada imprescindível a existência de termo aditivo para a realização de despesas derivadas de prorrogação de ajuste contratual de locação firmado pelo poder público, motivo pelo qual deixo de apenar o defendente.

Entretanto, uma interpretação sistêmica do enunciado do art. 62 da Lei nº 8.666/93 recomenda a celebração de termo aditivo nos contratos decorrentes do procedimento de Dispensa de Licitação, sob pena de tornar sem qualquer efeito prático o alcance da norma editada pelo legislador ordinário, não se olvidando que a praxis vai ao encontro dos princípios da publicidade, moralidade, segurança jurídica e transparência previstos na Carta Republicana, de acordo com a redação do aludido normativo:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”

A justificativa do defendente para a negativa da celebração do termo aditivo – embora não passível, no caso concreto, de aplicação de multa face ao precedente existente neste sodalício – permeia estrita exegese no qual a liberdade de forma do ato administrativo admite exceção ao cânone da publicidade inserto no *caput* do art. 37 da Carta Magna, motivo pelo qual recomendo ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Uberaba o cumprimento do disposto no art. 62 do Estatuto de Licitações e Contratos, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão.

Processo Licitatório nº 134/2015 – Pregão Presencial nº 059/2015. Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota de veículos do Parlamento Municipal.

Irregularidades:

6 – Formalização de contrato de aquisição de combustíveis sem observância da vigência do crédito orçamentário (2015) decorrente. Prorrogação contratual indevida. Ausência de indicação de crédito orçamentário no termo aditivo de prorrogação;

Responsável: Luiz Humberto Dutra

O denunciante da representação no Suricato apontou possíveis infrações na contratação da empresa fornecedora de combustíveis da frota de veículos do parlamento municipal - posto Via Azul (Widson Prata Madeira – ME).

A contratação realizada em 15/12/15 é decorrente do Processo Licitatório nº 134/2015, na modalidade Pregão Presencial nº 059/2015 (Arquivo SGAP nº 1346121), no valor estimado de R\$89.150,00 (oitenta e nove mil cento e cinquenta reais). As despesas realizadas pela Câmara

Municipal de Uberaba, entre os meses de janeiro de 2016 a junho de 2017, totalizaram R\$31.488,98 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos).
Todavia, a equipe inspetora averiguou que a vigência da avença firmada entre as partes, no interm de 15/12/15 a 14/12/16, ultrapassou o limite temporal do crédito orçamentário do exercício de 2015, transgredindo, assim, o preceito insculpido no *caput* art. 57 da Lei nº 8.666/93, *litteris*:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.”

Ainda de acordo com a equipe auditora, a prorrogação do termo final do ajuste para 14/12/17, mediante a celebração do termo aditivo de fls. 204/205 (arquivo SGAP nº 1346121), deu-se em desconformidade com as hipóteses autorizativas elencadas nos incisos I, II, IV e V do referido normativo.

O defendente aduziu que o conceito de serviços contínuos, inobstante não previsto na legislação brasileira, originou-se dos trabalhos da doutrina e da jurisprudência pátrias. Desse modo, a continuidade de um serviço encontra-se atrelada à necessidade que o ente público possui para cumprir sua missão constitucional. Neste contexto, destacou que a frota de veículos da Câmara Municipal é destinada a atender às necessidades da programação da “TV Câmara”, em sua programação externa, seja promovendo a locomoção do pessoal para a cobertura de matérias institucionais, seja para a cobertura de eventos em que o órgão faça parte, com o intuito de manter ativa a grade de programação exigida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para a manutenção da concessão do canal de televisão.

Acentuou que os veículos oficiais se destinavam ao transporte dos jovens inscritos no projeto “Parlamento Jovem”, em que o objetivo é contextualizar os participantes acerca do funcionamento do Poder Legislativo, com a consequente desenvoltura dos conhecimentos políticos. Concluiu, enfim, que o fornecimento de combustíveis se tornou imprescindível para a execução das atividades da edilidade, devendo prevalecer, destarte, a sua interpretação como serviço contínuo.

No tocante à ausência de indicação do crédito orçamentário no termo aditivo entabulado entre as partes, sustentou o defendente estar presente, na hipótese, a boa-fé do gestor, pois as informações condizem fidedignamente com aquelas registradas a este Tribunal, por intermédio da prestação de contas.

O Tribunal de Contas da União debateu a matéria no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 014.388/2005-9, Acórdão nº 1920/2011, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar/Primeira Câmara, nestes termos:

“A aquisição de combustível refere-se à material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese da prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.”

De similar teor, o precedente consolidado no Acórdão nº 775/2012 – Prestação de Contas nº 026.408/2011-2, Primeira Câmara, Relator: Ministro Weder de Oliveira, *verbis*:

“A contratação de fornecimento de combustível não se caracteriza como serviço de prestação continuada para fins do disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, conforme reiteradas deliberações desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nº 4620/2010 – Segunda Câmara (subitem 9.8.4) e 409/2009 – Primeira Câmara (subitem 9.5.4), subitem (3.2.2.1 do Relatório de Auditoria da CGU/RS);”

Esta Corte de Contas também já se manifestou sobre a questão, consoante fundamentação esposada no voto do Conselheiro Elmo Braz, nos autos da Consulta nº 805.979, referenciada por mim, na ocasião do julgamento da Inspeção Ordinária nº 747.159, em sessão de 09/9/14, *verbis*:

“analisando-se a natureza do fornecimento de combustível, verifica-se tratar de contrato de compra e venda, de natureza instantânea. Não há que se falar, portanto, em contrato de execução continuada, posto que exigível da contratada obrigação de dar. Embora o consulente tenha se referido ao contrato de fornecimento, como contrato de execução continuada, na verdade sua natureza é de aquisição, não abrangida, portanto, pela exceção prevista no inciso II do art. 57, ou seja, não caracteriza serviço de execução continuada.

[...]

Como bem salientado pelo eminente Auditor Gilberto Diniz, em seu parecer, não se pode dar interpretação extensiva ao inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, para fornecimento de combustível das viaturas da Polícia Civil, pois a expressão ‘prestação de serviços’ há de ser tomada no sentido estrito de obrigação de fazer. Não há possibilidade, portanto, de se tentar mascarar contratos de compra em prestação de serviço, se o objetivo do contrato é uma prestação de dar e não de fazer, mesmo porque a motivação da contratação é a aquisição do domínio sobre o produto (combustível) e não a obtenção da prestação de transportar (viaturas).

[...]

Assim por não se configurar como serviço de execução continuada, a validade dos contratos referentes à compra do combustível para as viaturas da Polícia Civil deve estar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, como determinado no caput do art. 57 da Lei 8.666/93, não havendo possibilidade de se aplicar a exceção prevista no inciso II do referido art..” [destaquei]

Ressalto, ademais, que o permissivo delineado no verbete da Súmula TC nº 59 alude especificamente aos contratos de locação de imóvel firmados pelo poder público, submetidos ao jugo da legislação federal própria, qual seja, Lei nº 8.245/91, e não ao cenário da hipótese ilustrada nos autos – relação de compra e venda, nos quais os contratos regulamentadores devem, rigorosamente, estipular as rubricas orçamentárias correspondentes aos dispêndios efetuados pelo ente federativo envolvido.

A alegação de ter agido com boa-fé não é suficiente para elidir a inconformidade, já que o apontamento técnico é de ordem objetiva, considerando que, nesse cenário jurídico, a existência do planejamento financeiro do poder público – com a respectiva subscrição orçamentária em que se fundamentam as despesas realizadas pela Câmara Municipal durante o exercício contábil

- é elemento de transparência à sociedade civil dos gastos realizados pelos diversos órgãos que constituem cada um dos poderes que integram o município.

Logo, demonstrada a inconformidade do ato perpetrado pelo responsável, e uma vez verificada infração a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, a rigor do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Sr. Luiz Humberto Dutra.

7 – Prejuízo ao erário em decorrência de recolhimentos de encargos moratórios de contribuições previdenciárias em atraso.

7.1 – Contribuições Previdenciárias devidas ao INSS;

Responsáveis: Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra

A equipe de auditoria constatou, em exame às guias de contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara Municipal (patronal e retenções de servidores e vereadores), adimplidas entre os meses de janeiro de 2015 a junho de 2017, o pagamento de valores consideráveis a título de juros e multas moratórias, discriminados na tabela abaixo:

Exercício	Valores dos encargos (R\$)	Presidentes	Valor/Competência (R\$)	Tabela Arquivo/SGAP
2015	91.996,10	Elmar Humberto Goulart - 2013/2014	8.771,68	Tabela 11 1346253
		Luiz Humberto Dutra - 2015/2016	83.224,42	
2016	220.130,00	Luiz Humberto Dutra - 2015/2016	220.130,00	Tabela 12 1346269
2017 (até julho)	25.484,86	Luiz Humberto Dutra - 2015/2016	25.484,86	Tabela 13 1346270
Total	337.610,96		337.610,96	

Salientou-se, outrossim, no relatório inicial, que parte dos encargos pagos pela Câmara Municipal durante o exercício de 2015 (R\$8.771,68) derivou da inobservância de prazos de recolhimento de valores de competência dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, os quais deveriam ter sido efetuados na gestão do então presidente Elmar Humberto Goulart.

Desse modo, o fato caracterizou ausência de planejamento de gestão dos responsáveis acima apontados, em afronta aos ditames previstos no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, causando prejuízo aos cofres públicos municipais, em virtude dos pagamentos de encargos moratórios devidos pela extrapolação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias dispostos no art. 30, I, alínea 'b', da Lei nº 8.212/91.

O defendente Elmar Humberto Goulart discorreu que os pagamentos referentes aos meses de maio, junho, agosto e outubro de 2014 foram efetuados no tempo devido. Todavia, a Prefeitura Municipal, somente em agosto de 2015, tomou conhecimento dos recolhimentos a menor, quando foi necessária a emissão de certidão negativa de débito perante o INSS, tendo sido apurado, àquela época, erro do sistema, pois os valores das contribuições foram calculados aquém dos realmente devidos.

Sustentou que a Câmara Municipal teve de arcar o pagamento das diferenças apuradas, devido ao risco iminente de não liberação da certidão negativa de débitos à Prefeitura Municipal, o que implicaria em prejuízo de repercussão ao ente federativo, que poderia ficar sem os repasses financeiros dos governos federal e estadual. Finalmente, reiterou que as despesas realizadas ocorreram não por má-fé da Administração Municipal, mas por falha do sistema que processava os pagamentos dos tributos devidos. Não fez, contudo, qualquer prova acerca da sua narrativa.

Já o defendente Luiz Humberto Dutra aduziu que, ao iniciar a gestão do biênio 2015/2016, deparou-se com a ausência de recolhimento, por seu antecessor, dos encargos sociais devidos ao INSS, correspondentes aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2014, além de outras competências daquele exercício, à guisa do ilustrado nas tabelas confeccionadas pela equipe inspetora às fls. 83/84 dos autos. Ressaltou que o Poder Legislativo não tem receita própria, dependendo, por isso, exclusivamente, dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo. Assim, a Câmara Municipal de Uberaba comprometeu parte do orçamento fixado para o exercício de 2015, para abarcar despesas do órgão referentes ao exercício anterior. Dessa forma, a execução do programa orçamentário/financeiro do órgão sofreu graves prejuízos em seu fluxo de caixa, pois, somente no exercício de 2015, gastou-se R\$691.748,71 (seiscentos e noventa e um mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), a título de encargos sociais devidos e não pagos pela gestão anterior (competências de maio, julho, agosto, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2014).

Prosseguiu asseverando que a Câmara Municipal enfrentou, no exercício de 2016, outro grave problema envolvendo sua receita mensal, em decorrência dos repasses a menor dos duodécimos por parte do Poder Executivo. Dessa forma, não obstante o valor do duodécimo mensal fixado no orçamento de 2016 fosse de R\$2.115.821,25 (dois milhões cento e quinze mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), não houve, à época, a transferência da quantia prevista. Os repasses foram efetuados, segundo o defendente, fora dos prazos correspondentes e em valores inferiores aos realmente devidos.

Rematou, enfim, concluindo não ter responsabilidade sobre os pagamentos de multas e juros nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, em razão, sobretudo, da mora na quitação das parcelas das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

A hipótese indicada pela equipe técnica não é inédita. Situação semelhante ocorreu no município mineiro de Ituiutaba, no julgamento da Representação n.º 980.573, sessão da Segunda Câmara de 14/02/17, *in verbis*:

“A quitação das contribuições previdenciárias em atraso do Poder Legislativo não afasta ou atenua a responsabilidade do Presidente da Câmara que deixou de recolhê-las nas competências devidas.”

Com similar teor, o Conselheiro Cláudio Terrão fundamentou seu voto, em resposta à Consulta n.º 887.880, acolhido na íntegra pelos demais pares do Plenário:

“A cota patronal a que faz menção o Consulente é a contribuição previdenciária (espécie do gênero contribuição social) prevista no art. 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República de 1988, *litteris*:

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Segundo o art. 15 da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Previdência Social, considera-se empresa 'a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional'.

Depreende-se, portanto, da conjugação dos sobreditos dispositivos, que os órgãos estatais são sujeitos passivos da contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas de pagamento.

Tais contribuições, consoante o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, devem ser computadas como despesas de pessoal para fins de aferição dos limites globais e específicos previstos nos arts. 19 e 20 da citada Lei, a que os órgãos e os entes federados estão jungidos.

Noutro flanco, a autonomia financeira e administrativa dos Poderes e órgãos constitucionais gera responsabilidades inerentes à gestão de seu pessoal, dentre as quais a de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Desse modo, no caso do pessoal da Câmara Municipal, é sua, e não do Executivo, a responsabilidade pelo recolhimento e -posterior repasse ao INSS da contribuição previdenciária devida, conforme o entendimento assentado nas Consultas n. 838076 e 772606, de 29/02/12 e 30/11/11, respectivamente." [destaquei]

Em relação aos recolhimentos a menor dos valores das contribuições previdenciárias correlatas ao exercício contábil de 2014, o defendente Elmar Humberto Goulart não fez qualquer prova no tocante à assertiva dos problemas ocorridos nos sistemas operacionais da Câmara Municipal de Uberaba, que supostamente implicaram na repercussão dos encargos moratórios ao erário.

Ora, o recolhimento de exação pelo Poder Público, após o prazo estipulado em normativo, é passível da incidência de correção monetária e de juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes.

Ademais, não compete a esta instância de controle emitir juízo quanto a eventual boa-fé do gestor público no tocante ao descumprimento de obrigação tributária principal. No caso concreto, a relação jurídica estabeleceu-se entre o ente municipal e a União Federal. A circunstancial discussão quanto à improcedência dos gravames financeiros, na hipótese, envolve, portanto, outra seara administrativa, ou mesmo a esfera judicial competente.

Por outro norte, é mister constitucional desta Corte de Contas - prenunciado nos incisos II e III do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais – “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes”, assim como “fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo” ao Estado, municípios e demais entidades da Administração Indireta.

A Câmara Municipal de Uberaba, ao que se vislumbra nos autos, não se valeu de possíveis instrumentos legais para elidir, ou mesmo mitigar, a aplicação da sanção infligida.

Na condição de gestor responsável, o Sr. Elmar Humberto Goulart acabou por deixar, ao seu sucessor, herança indesejada e estranha à previsão orçamentária da Câmara Municipal de Uberaba, resultando daí a afronta aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa. Determino, portanto, ao responsável, Sr. Elmar Humberto Goulart, que proceda ao ressarcimento, em razão de conduta culposa, do montante de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano ao erário, monetariamente corrigidos, em virtude do pagamento das contribuições relativas à competência dos meses de

maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo Presidente da Câmara sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de encargos moratórios devidos.

Em relação aos pagamentos das contribuições previdenciárias efetuados pela Câmara Municipal, durante o exercício de 2015, a equipe técnica apurou, em consulta aos registros do SICOM, que o órgão efetuou o recolhimento do montante de R\$1.717.277,55 (um milhão setecentos e dezessete mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Desse total, R\$691.748,71 (seiscentos e noventa e um mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) referem-se às contribuições do ano/competência de 2014, não contabilizadas e não pagas naquele exercício. Tais despesas foram empenhadas e quitadas no exercício de 2015, já na gestão do Sr. Luiz Humberto Dutra como Presidente da Câmara Municipal, conforme estudo demonstrado pelo órgão técnico na planilha de fls. 379/379-verso. A unidade técnica assinalou ainda no estudo conclusivo, fl. 379-verso:

“O quadro retro demonstrou que, com exceção das despesas relativas a ajustes de cálculos das contribuições (referenciados e analisados no subitem 3.1.3.1 – NEs 619 a 622 – quitadas em agosto de 2015), as demais foram pagas entre os meses de janeiro a março de 2015.

Registre-se que, não obstante o orçamento da Câmara ter correspondido a valor significativo (repasses recebidos no total de R\$22.689.271,96 – fl. 347), ficou evidente que as contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2014, pagas no início de 2015, impactaram significativamente no cumprimento das obrigações de tal natureza de competência do início deste último exercício, as quais passaram a ser cumpridas apenas a partir de maio, com a inserção dos devidos encargos por atrasos (Tabela 11, fl. 83 a 85).

Desta forma, ao considerar o fato de que além das despesas previdenciárias de competência do exercício de 2014, a Administração da Câmara teve que cumprir com os demais gastos de natureza obrigatória e discricionária para manutenção daquele Órgão a partir de janeiro de 2015, esta Unidade Técnica conclui no sentido de serem plausíveis as circunstâncias acima referenciadas para justificar tais despesas e ser razoável que o valor total dos encargos incidentes sobre as guias de arrecadação ao INSS, referentes a tal exercício, apurado pela Equipe de Inspeção (R\$83.224,42), seja desconsiderado no presente exame, conforme entendimento deste Tribunal-exarado no processo de Julgamento da Legalidade das Despesas n. 447.239 – Prefeitura Municipal de Aracitaba – 1992 – Sessão da Segunda Câmara de 19/10/2015, já referenciado no subitem 3.1.3.1 da presente análise técnica (...)”

Acolho, em parte, o estudo técnico de fls. 379/380, face à plausibilidade da argumentação do defendente Luiz Humberto Dutra e das informações constantes do arquivo SGAP nº 1346253, digitalizado pela equipe de inspeção. De fato, o pagamento, no início do exercício de 2015, da vultosa importância de R\$691.748,71, referentes às contribuições e encargos devidos, em virtude dos fatos geradores relativos ao ano/calendário de 2014, comprometeram o planejamento orçamentário do órgão durante todo o restante do exercício contábil de 2015 da Câmara Municipal. Excluo, por isso, a responsabilidade do Sr. Luiz Humberto Dutra quanto ao ressarcimento do montante de R\$83.224,42 (oitenta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) pagos, em 2015, a título de multas e juros de mora das contribuições previdenciárias devidas pelo órgão relativas ao ano de 2014.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no julgamento do RE nos EDcl, Recurso Especial nº 1.206.741-SP:

“É justificado o remanejamento de recursos orçamentários destinados ao pagamento de contribuições previdenciárias, porque, como bem assentado pela sentença singular, tal procedimento teve escopo de pagar os servidores e fornecedores da Câmara de Vereadores. Ou seja, tal remanejamento objetivou, unicamente, evitar um mal maior, o que evidencia a probidade da conduta do recorrente”. [Relatora: Ministra Laurita Vaz, Dje: 10/9/15]

De igual forma, entendo que a execução orçamentária da Câmara Municipal de Uberaba relativa ao exercício de 2016 também restou extremamente comprometida, face aos recorrentes atrasos nos repasses dos duodécimos pelo Poder Executivo. A propósito, o defendente fez prova, fls. 325/339, quanto às providências diligenciadas perante o Chefe do Executivo, Sr. Paulo Piau, para a cobrança do saldo remanescente de R\$1.436.001,16 (um milhão quatrocentos e trinta e seis mil um real e dezesseis centavos), devidos ao orçamento do Parlamento, conforme os duodécimos a seguir discriminados, fl. 337: mês de janeiro – R\$146.015,92; mês de agosto – R\$339.851,24; mês de setembro: R\$389.756,00; e mês de outubro de R\$560.378,00. Portanto, excluo igualmente a responsabilização do Sr. Luiz Humberto Dutra no que diz respeito ao ressarcimento dos juros e multas moratórias adimplidas pela Câmara Municipal no ano de 2016.

Nesse sentido, esta Corte de Contas manifestou-se em mais de uma oportunidade, a exemplo das decisões proferidas no Processo Administrativo n.º 643.888, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, sessão da Primeira Câmara de 02/8/16, e no Julgamento da Legalidade das Despesas, n.º 447.139, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sessão da Segunda Câmara de 17/9/15:

3. O pagamento de juros de mora constitui penalidade que pode ser acarretada pela ausência de controle do responsável sobre suas obrigações legais, porém, para caracterizar dano, deve-se demonstrar a responsabilidade do gestor na escassez de recursos disponíveis para o pagamento à época.

2. A jurisprudência do Tribunal é pacífica em considerar pagamentos de juros como decorrência de descontrole e de planejamento precário da Administração, sendo que tal prática, uma vez verificada, sem justificativa plausível, é de responsabilidade do gestor.

É de se destacar, por fim, que todos os valores dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, durante o ano de 2016, foram pagos à Câmara Municipal, ainda que com atraso de alguns meses dentro do próprio exercício orçamentário, conforme se verifica na tabela confeccionada pelo Sr. José Elison Câmara, Diretor do Departamento de Pagamento e Finanças do órgão, à fl. 341.

Desse modo, a Câmara Municipal de Uberaba adentrou o exercício de 2017 sem que houvesse qualquer pendência nos repasses, pelo Poder Executivo, dos duodécimos relativos ao exercício anterior de 2016.

Inexiste nos autos, também, prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017.

Não bastasse, consoante bem observado pelo órgão técnico no estudo conclusivo de fls. 380/380-verso, não se apurou, no decurso do exercício de 2017, qualquer repasse a menor de duodécimos, pela Prefeitura de Uberaba, ao Poder Legislativo Municipal.

Por isso - diferentemente do ocorrido nos exercícios de 2015 e de 2016 -, entendo que o pagamento de juros e de multa moratória, no exercício de 2017, no valor total de R\$25.484,86, sobre as contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara Municipal de Uberaba, caracterizaram dano ao erário. Não existiu, ao meu ver, razão de ordem financeira para legitimar o atraso no recolhimento da exação devida pelo órgão.

Deverá, assim, o responsável, ordenador de despesas à época, Sr. Luiz Humberto Dutra, restituir aos cofres municipais o montante histórico aludido de R\$25.484,86, sem prejuízo da aplicação da correção monetária e juros devidos na espécie.

7.2 – Contribuições Previdenciárias ao IPSERV;

Multas e juros moratórios não recolhidos, pela Câmara Municipal, ao IPSERV, após expirado o prazo de pagamento da exação;

Responsável: Luiz Humberto Dutra

O IPSERV foi criado, pelo Município de Uberaba, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 190, de 27/11/00 (arquivo/SGAP nº 1346147). Instituiu-se, mediante a publicação da Lei Complementar Municipal nº 412, de 5/10/09, o Plano de Custeio da autarquia municipal, em consonância às seguintes previsões:

“Art. 10. Constituem fontes de custeio do IPSERV as seguintes receitas:

I – Contribuição da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba;

II – Contribuição dos segurados ativos;

III – Contribuição dos segurados inativos e pensionistas;

Art. 11. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 10 desta Lei serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos/estáveis ativos.

Art. 12. A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a parcela que supere o valor do teto do RGPS, observando-se as regras específicas para os pensionistas, na forma da Constituição Federal de 1988.

[...]

Art. 14. O recolhimento das contribuições dos segurados e patronais será até o décimo dia do mês subsequente ao mês de competência, exceto para a contribuição relativa ao abono anual, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, permitindo ao IPSERV acesso a listagem nominal com o valor correspondente à contribuição de cada servidor e ao resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

§1º. O recolhimento das contribuições relativas ao abono anual será até o penúltimo dia útil do mês do efetivo pagamento.

§2º. O recolhimento dos aportes dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, previstos no Inciso VI do Art. 5º desta Lei, será até o penúltimo dia útil da competência.

§3º. Cabe ao setor competente da Secretaria da Fazenda reter, das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV e não pagos nos prazos estabelecidos no caput e no §1º, pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba.

§4º. O não recolhimento das contribuições e aportes nas datas e condições apontadas no caput e §§1º e 2º implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

§5º. Do não recolhimento das contribuições e aportes nas datas indicadas, incidirá correção monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA e juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados mensalmente, calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento.”
[destaque]

A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições, consoante prelecionado no art. 8-A da Lei Nacional nº 10.887, de 18/6/04, “será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício”.

Relatou-se, ainda, como paradigma às regras praticadas pelo INSS, referentes aos atrasos dos pagamentos das contribuições devidas à Seguridade Social, que a Autarquia Federal aplica o disposto no art. 35 da Lei Nacional nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei Nacional nº 11.941/09, *in verbis*:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, **serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**”
 [destaquei]

Assim, após examinar as guias de contribuições previdenciárias (patronais e retenções) concernentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2015 a junho de 2017, discriminadas nas tabelas 14 a 25, fls. 90/95-verso (arquivo/SGAP nº 1346271), a equipe de inspeção constatou o atraso nos recolhimentos do tributo, informando, outrossim, que o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Luiz Humberto Dutra, não determinou que fossem inseridos os acréscimos legais devidos, conforme prescrito no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412/09.

De acordo com a equipe inspetora, os valores que deixaram de ser recolhidos a título de contribuições previdenciárias, seriam os constantes da tabela abaixo:

Ano	Regime Previdenciário		Regime Financeiro				
	Patr/Serv	Cedidos	Patr/Serv	Cedidos	Total		
2015	27.280,60	6.044,83	6.759,07	2.924,57	43.009,07	Luiz Humberto Dutra	Tabelas 14 a 17
2016	85.854,20	14.895,33	20.353,11	7.875,18	128.977,82		Tabelas 18 a 21
2017 (até junho)	28.951,64	2.924,70	7.207,80	1.770,89	40.885,03		Tabelas 22 a 25
Total	142.086,44	23.864,86	34.319,98	12.570,64	212.841,92		

O defendente, a exemplo da tese discorrida no item 7.1, afirmou que os prejuízos financeiros vivenciados pela Câmara Municipal desde o início do ano de 2015 impactaram negativamente na execução financeira dos exercícios contábeis posteriores. Salientou que os recolhimentos das contribuições devidas ao IPSEV foram reprogramados dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do órgão, considerando as grandes dificuldades em se manter o fluxo de caixa necessário para o cumprimento das suas obrigações.

Desde o primeiro mês de sua gestão, durante o biênio 2015/2016, quando se viu obrigado a assumir quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais), devidos pela gestão anterior ao INSS, assim como a redução orçamentário-financeira vivenciada, outra alternativa não lhe restou, a não ser liquidar o passivo, consoante permitiam os fluxos de caixa dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Assim, conforme já explicitado no item 7.1, o atraso dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, em 2015 e 2016, acarretou desequilíbrio no orçamento da Casa Legislativa, o que configura justificativa plausível para o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias durante esse período. Dessa forma, afasto a responsabilidade do

gestor quanto aos encargos decorrentes da mora, nos termos das supracitadas decisões desta Corte de Contas nos Processos de n.º 643.888 e n.º 447.139.

Entretanto, diferentemente do ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016, não há prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017, ou mesmo de repasses de valores a menor para a Câmara Municipal. Portanto, agiu com culpa o defendente, ao deixar de cumprir dever que lhe era imposto por lei, qual seja, repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores do órgão ao IPSEV, no referido exercício.

O maior prejuízo, decorrente do não pagamento de multas e juros ao IPSEV, em razão da intempestividade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e devidas pelo Município de Uberaba, na condição de agente empregador, consiste no possível desequilíbrio financeiro e atuarial causado ao regime próprio de previdência dos agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, cujo custeio é mantido também mediante os aportes de juros e multas de mora devidos sobre as parcelas em atraso, segundo dicção dos arts. 5º, V e 7º, V, da Lei Complementar Municipal nº 412/09, a saber:

“Art. 5º. O Plano Financeiro será custeado:

I – pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidentes sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;

[...]

V – por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;

[...]

Art. 7º. O Plano Previdenciário será custeado:

I – pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Previdenciário;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;

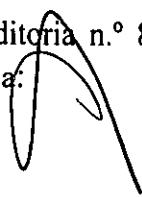
[...]

V – por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário.”
[destaquei]

Não bastasse, os servidores contribuintes da exação em tela, poderão ficar até mesmo impossibilitados de gozar dos benefícios a que fazem jus a título de contrapartida da obrigação tributária, face ao repasse, ao fundo previdenciário responsável, de aportes inferiores àqueles retidos em seus respectivos proventos e vencimentos.

A ausência de recolhimento das multas e dos juros moratórios devidos, pelo agente político e ordenador de despesas responsável, infringe os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, constitucionalmente consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Este Tribunal de Contas, no julgamento da Auditoria n.º 898.614, em sessão da Primeira Câmara de 30/11/15, manifestou-se sobre a matéria:



“A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, consoante se extrai do caput do art. 40 da Constituição da República. A omissão no recolhimento das contribuições devidas, mesmo que sanada por meio do pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, uma vez que sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o aumento do endividamento público, nos termos da Lei Municipal n. 754/07.

O descumprimento pelo Poder Executivo municipal dos ajustes celebrados com o IPREMA pode acarretar graves consequências à saúde financeira do RPPS. Isso porque, além de acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro do Instituto e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, o descumprimento dos acordos de parcelamento acarreta a maior incidência de juros e multas previstos na legislação de regência, contribuindo para o aumento da dívida municipal e tornando cada vez mais improvável a solução do problema.

[...]

A inconsistência dos registros contábeis, além de contrariar os princípios da Contabilidade Pública, representa às prescrições da Lei n. 4.320/64, notadamente aos arts. 83, 89, 90 e 103, que preconizam a evidenciação da gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e industrial da entidade perante a Fazenda Pública, a sociedade e os órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, **por impossibilitar o real conhecimento da situação financeira, patrimonial e fiscal da entidade.**” [Relator: Conselheiro Cláudio Terrão] [destaquei]

Deverá, portanto, o senhor Luiz Henrique Dutra ressarcir aos cofres públicos a extensão exata do dano ao erário calculado pela equipe técnica, no montante de R\$40.855,03, referente à parcela das multas e juros moratórios não recolhidos ao IPSERV durante o exercício de 2017, fl. 107-verso dos autos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela inconformidade dos procedimentos analisados nos itens 6 e 7 da fundamentação, e determino, com amparo no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, Sr. Luiz Humberto Dutra, em virtude da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015).

Deverá ainda o responsável Luiz Humberto Dutra proceder ao ressarcimento, ao erário municipal, das quantias adiante indicadas:

- R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), face aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017;

- R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSERV, em desconformidade com o enunciado no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412/09, sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017.

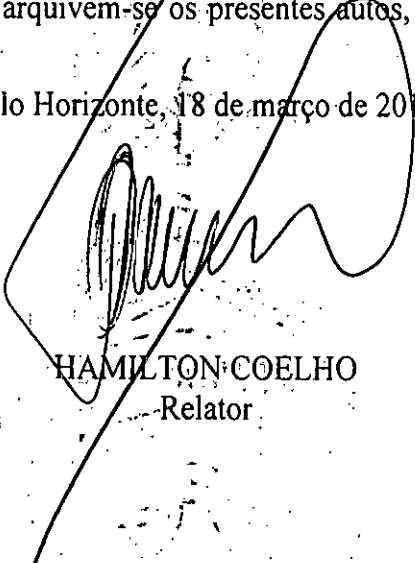
Determino ao Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal em 2014, que proceda à devolução, ao erário municipal, de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios.

Expeçam-se as seguintes recomendações ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba:

- cumprir o enunciado no art. 26 da Lei nº 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão (item 1);
- estabelecer expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93 (item 3);
- prever cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93 (item 4); e
- cumprir o disposto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão (item 5).

Intimem-se os responsáveis, inclusive por AR, e, transitado em julgado o *decisum* e ultimados os procedimentos pertinentes, arquivem-se os presentes autos, a teor do inciso I do art. 176, regimental.

Belo Horizonte, 18 de março de 2019.



HAMILTON COELHO
Relator

MINUTA DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, no mérito: I) em manifestar pela inconformidade dos procedimentos analisados nos itens 6 e 7; II) em determinar, com fundamento no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08, a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, Sr. Luiz Humberto Dutra, em virtude da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015); III) em determinar ao responsável Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara Municipal durante os exercícios de 2015, 2016 e 2017, o ressarcimento ao erário municipal das quantias de a) R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), face aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017; e b) R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412/2009, sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017; IV) ao Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal em 2014, que proceda, ao erário municipal, a devolução de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios; V) em determinar a expedição das seguintes recomendações ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba: a) cumprir o enunciado no art. 26 da Lei nº 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão (item 1); b) estabelecer expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93 (item 3); c) prever cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93 (item 4); e cumprir o disposto no art. 62 da Lei Licitação, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão (item 5). VI) intimar os responsáveis, inclusive por AR, e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA N. 1015771

Órgão/Entidade Câmara Municipal de Uberaba e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba (IPSERV);

Responsáveis: Elmar Humberto Goulart (Presidente da Câmara no exercício de 2014) e Luiz Humberto Dutra (Presidente da Câmara nos exercícios de 2015, 2016 e 2017);

Procurador: Rodrigo Gonçalves Souto, OAB/MG 108.854

MPTC: Sara Meinberg;

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO. SÚMULA N. 59 DO TCEMG. DESPESAS DESACOBERTADAS DE CONTRATO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. DURAÇÃO DO CONTRATO ADSTRITA À VIGÊNCIA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS SOBRE EXAÇÃO RECOLHIDA APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. As contratações de serviços e compras no valor de até R\$8.000,00 (oito mil reais) merecem ser fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, ainda que se enquadrem na hipótese de inexigibilidade de licitação, pois para gastos de tais valores não se justifica a adoção de procedimentos administrativos mais complexos.

2. Conforme o enunciado na Súmula n. 59 desta Corte de Contas, “Em se tratando de relação contratual - contrato de locação de bem imóvel – submetida à legislação federal específica, que admite a sua prorrogação, independentemente de formalização em instrumento próprio, salvo expressa manifestação em contrário de uma das partes, não é imprescindível termo aditivo para efeito de anotação da despesa e controle de legalidade da execução financeira e orçamentária.”

3. Uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e não restando demonstrada má-fé por parte das empresas contratadas, o simples fato de não existir contrato administrativo escrito não autoriza o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

4. A aquisição de combustível refere-se a material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese da prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

5. O recolhimento de exação devida pelo ente municipal, após o prazo estipulado em normativo, é passível da incidência de correção monetária e de juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes.

6. É de responsabilidade dos servidores da Câmara Municipal, e não do Executivo, o recolhimento e posterior repasse ao INSS da contribuição previdenciária devida, conforme o entendimento assentado nas Consultas n.ºs 838.076 e 772.606.

7. Do não recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência e aportes nas datas indicadas, incidirá correção monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA e juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados mensalmente, calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento.

Primeira Câmara
10ª Sessão Ordinária – 02/04/2019

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Uberaba e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba (IPSERV), previsto no Plano Anual de Auditoria da Diretoria de Controle Externo dos Municípios desta Corte de Contas, e decorrente do Relatório de Inteligência nº 001/2017, de 17/5/17, emitido pelo Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas - Suricato. O escopo da auditoria foi verificar possíveis irregularidades praticadas por servidores e agentes políticos na Câmara Municipal de Uberaba, constantes da denúncia encaminhada ao Suricato, na qual se relatou desvio de recursos nas folhas de pagamento, nos pagamentos de aluguéis de imóveis comerciais, bem como na contratação de fornecedor de combustíveis para a frota de veículos do parlamento e nos repasses de contribuições previdenciárias.

Diante das impropriedades verificadas no relatório técnico de fls. 96/113-verso, determinei a abertura de vista aos responsáveis, fl. 118, que acostaram defesas e respectivos documentos, fls. 128/167 e 168/343, posteriormente analisados pela unidade técnica competente, fls. 355/385.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer, fl. 388, manifestando-se pela aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela condenação ao ressarcimento ao erário do valor do dano apurado nos autos.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Nos processos administrativos formalizados pela Câmara Municipal de Uberaba para locações de imóveis, onde funcionavam os gabinetes dos vereadores, não foram obedecidas as normas legais pertinentes.

1. Não emissão e ausência publicação dos termos de ratificação das dispensas de licitação formalizadas;

Responsáveis: Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra

A equipe de inspeção apurou que a locação, pela Câmara Municipal de Uberaba, dos imóveis destinados às instalações dos gabinetes dos vereadores, assim como das garagens para o estacionamento dos veículos dos agentes políticos e servidores do órgão, realizou-se mediante dispensa de licitação, fundamentada no preceito do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93 – Processos nºs 040/2014, 040/20105 e 081/2015, Dispensas de Licitação nºs 008/2014 (Arquivo

SGAP nº 1346125) e 011/2015 (Arquivo SGAP nº 1346126), a partir do mês de março de 2014, nos seguintes valores:

Processo*	Objeto	Locador	Despesas por exercício (R\$)				
			2014	2015	2016	2017	Total
040/2014	imóvel situado à rua Tristão de Castro nº 204, Centro – Gabinete dos Vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	170.000,00	34.000,00	—	—	204.000,00
040/2015	imóvel situado à rua Vigário Silva, nº 29, Centro – Gabinete dos vereadores	Imobiliária Zucato Ltda.-ME	—	175.000,00	419.709,10	210.000,00	804.709,10
081/2015	Estacionamento anexo ao imóvel situado na rua Cel. Manoel Borges, nº 52 (antigo hotel Regina)	Mauro Humberto Elias	—	12.000,00	24.000,00	12.440,57	48.440,57
Total			170.000,00	221.000,00	443.709,10	222.440,57	1.057.149,67

*Processo 040/2014: vigência do contrato – 01/03/14 a 28/02/15;

*Processo 040/2015: vigência do contrato – 01/07/15 a 30/06/16; termo aditivo: 01/07/16 a 30/06/17 e 01/07/17 a 30/06/18;

*Processo 081/2015: vigência do contrato – 01/07/15 a 30/06/16; termos aditivos: 01/07/16 a 30/06/17 e 01/07/17 a 30/06/18;

Constatou-se, no entanto, que os Presidentes da Câmara Municipal, nos respectivos exercícios de 2014 e de 2015, não procederam à emissão e à publicação das Dispensas de Licitação em exame, como condição de eficácia dos atos correspondentes, a rigor do preceito disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 26 – As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3(três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5(cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

Os defendentes aduziram que as locações dos imóveis visaram a alojar todos os gabinetes dos vereadores e assessores dos edis, situados o mais próximo possível da antiga sede do Poder Legislativo. Não bastasse, os imóveis em epígrafe já estavam sendo locados pela Câmara Municipal de Uberaba já há 60 (sessenta) meses anteriormente às novas contratações realizadas, prevalecendo, na hipótese, o princípio da supremacia do interesse público e da boa-fé dos responsáveis.

A escusa da obrigação da ratificação e publicação do procedimento de dispensa de licitação na imprensa oficial já foi objeto de pronunciamento por esta Corte de Contas. Especificamente na Consulta nº 812.005, apreciada pelo Plenário, em sessão datada de 12/5/10, a saudosa Conselheira Adriene Andrade explanou posição favorável à desnecessidade do cumprimento de tal formalidade, desde que os valores envolvidos no procedimento de dispensa de licitação fossem inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme adiante destacado:

“Da análise do dispositivo acima transcrito, constata-se que para as despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração pode

desobrigar-se das formalidades de ratificação do ato de dispensa pela autoridade superior e de sua publicação na imprensa oficial, haja vista a simplicidade e a pequena relevância dessas contratações. Isso porque o legislador entendeu que o valor da contratação, abaixo de R\$8.000,00 (oito mil reais) para serviços e de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia não justifica o dispêndio de parcela significativa de recursos em rigorosos e minuciosos mecanismos de controle. Assim, em observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações, o gestor pode abster-se da publicação do ato de dispensa em órgão oficial de imprensa, uma vez que os custos para essa publicação podem até ser superiores ao valor da despesa contraída. Interpretando a Lei nº 8.666/93 de forma sistêmica, conclui-se que as contratações de serviços e compras no valor de até R\$8.000,00 (oito mil reais) merecem ser fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, ainda que se enquadrem na hipótese de inexigibilidade de licitação, pois para gastos de tais valores não se justifica a adoção de procedimentos administrativos mais complexos.”

A ausência de publicação do contrato, nos termos exigidos no art. 26 do Estatuto de Licitações e Contratos, não fulmina de nulidade o contrato entabulado entre as partes.

Destaco que a irregularidade é meramente formal, sendo, por isso, passível de convalidação.

Não vislumbrei, ademais, indícios de má-fé na conduta do responsável e concretizar a locação comercial, mormente porque, já se ressaltara, o imóvel em debate já foi fruto de outra contratação anterior ao presente ajuste auditado pela equipe de inspeção.

E por não considerar de maior repercussão a impropriedade em apreço, deixo de apenar os defendentes. Porém, recomendo ao atual Presidente da Câmara Municipal que cumpra o enunciado no art. 26 da Lei nº 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão.

2. - Formalização de contratos cujos períodos de execução não atenderam à vigência dos créditos orçamentários;

Responsáveis: Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra

A equipe de inspeção constatou que os responsáveis formalizaram contratos decorrentes dos processos de Dispensas de Licitação nº 010/2014, 040/2015 e 081/2015, sem observar, no entanto, a diretriz prevista no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a qual dispõe que as durações dos ajustes deveriam atrelar-se à vigência dos correspondentes créditos orçamentários. A equipe de auditoria confeccionou a seguinte tabela, fl. 101-verso:

Processo	Locador	Contrato	Valor(R\$)/mês	Vigência	Presidente subscritor do contrato	Fl. Arquivo/SGAP
040/2014	Imobiliária Zucato Ltda.	06/03/14	17.000,00	01/03/14 a 28/02/15	Elmar Humberto Goulart	Fls. 38/42 - 1346113
040/2015	Imobiliária Zucato Ltda.	01/07/15	35.000.00	01/07/15 a 30/06/16	Luiz Humberto Dutra	Fls. 101/107 - 1346125
081/2015	Mauro Humberto Elias	01/07/15	2.000.00	01/07/15 a 30/06/16	Luiz Humberto Dutra	Fl. 34/40 - 1346126

Os defendentes argumentaram que, nos Processos de Dispensa de Licitação que redundaram nas locações dos imóveis, ocorreram solicitações com as indicações orçamentárias e financeiras, devidamente autorizadas pelo contador e pelos ordenadores de despesas, amparando a formalização dos instrumentos em conformidade com o verbete da Súmula TC nº 16. Sustentaram a jurisprudência consolidada na Súmula TC nº 47, cuja fundamentação

exclui a observância do enunciado no art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, nos casos específicos de locação de imóveis pelo poder público, a rigor do §3º do art. 62 daquele diploma normativo. Ponderaram, ainda, não ser razoável exigir-se da Administração o cumprimento de periódicas mudanças, gerando custos ao erário, bastando a exegese de que é possível a celebração de contratos com prazo de vigência superior ao exercício financeiro, desde que seja indicada a dotação e a viabilidade financeira para o cumprimento integral da obrigação.

Estatuiu-se no §3º do art. 62 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 62 – O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I – **aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário**, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;” [destaquei]

A propósito do tema, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que:

“Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos (art. 57 da Lei nº 8.666/93) com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso (art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93), pois nada impede que contratos desta natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários fiquem adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado(...)” [Decisão nº 586/2002 – Segunda Câmara, Relator: Ministro Adylson Motta]

“(...) Por isso, a aplicação do art. 57, II, da Lei 8.666/93, mostra-se como uma medida economicamente interessante, porque a vigência dos contratos não se restringe à vigência dos créditos orçamentários e ainda poderão ter a sua duração estendida por período igual ao inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 9.648/98, que alterou a redação do mencionado dispositivo legal.” [Decisão nº 732/2000, Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues]

De igual inteligência os verbetes das Súmulas nºs 47 e 59 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, *litteris*:

SÚMULA 47 - TCEMG

A validade da prorrogação dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, nos limites estabelecidos em lei, dependerá de justificativa por escrito, de prévia autorização da autoridade competente e de prévia formalização mediante termo aditivo específico, excetuando-se os contratos de locação regidos por norma federal própria.

SÚMULA 59 - TCEMG

“Em se tratando de relação contratual - contrato de locação de bem imóvel – submetida à legislação federal específica, que admite a sua prorrogação, independentemente de formalização em instrumento próprio, salvo expressa manifestação em contrário de uma

das partes, não é imprescindível termo aditivo para efeito de anotação da despesa e controle de legalidade da execução financeira e orçamentária.”

Assiste razão, portanto, aos defendentes, razão pela qual desconstituo o apontamento técnico.

3 – Ausência de indicação de valores contratuais;

Responsáveis: Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra

Apontou-se no relatório instrutivo que, inobstante tenham sido previstos os valores das locações dos imóveis nos instrumentos contratuais decorrentes dos processos de Dispensas de Licitação nºs 040/2014, 040/2015 e 081/2015, os responsáveis não cumpriram a exigência disposta no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93 e na Súmula n.º 16 desta Corte de Contas, pois os ajustes firmados não dispuseram os valores totais pactuados entre as partes.

Os responsáveis assinalaram, em suas razões de defesa, que o fato de terem sido informados os valores mensais dos contratos não impediu a aferição da legalidade dos acordos celebrados, inexistindo no axioma da referida Súmula TC n.º 16 qualquer previsão acerca da informação do montante transacionado pelas partes contratantes.

Trago à colação o seguinte excerto do voto do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, nos autos do Processo Administrativo nº 704.105, *in verbis*:

“Verifica-se, ainda, que na fixação do preço contratual não foi feita a estimativa das despesas realizadas com o deslocamento dos profissionais da contratada para a execução do objeto do contrato, tornando o preço indeterminado e contrariando o art. 8º e inc. III do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Conclusão: Desse modo, considero irregular o contrato [...], visto que violado o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001, bem como o art. 8º e inc. III do art. 55 da Lei de Licitações.”
[Sessão da Primeira Câmara em 6/4/10]

A despeito de inexistir cláusula específica prevendo o valor total dos ajustes celebrados pela Câmara Municipal de Uberaba, compulsando os autos, verifiquei, especificamente às fls. 249 e 256, que nos instrumentos pactuados previram-se, expressamente, os valores mensais de R\$35.000,00 e R\$2.000,00, a título de locação dos espaços utilizados pelo Poder Legislativo Municipal. Uma vez estabelecidas as vigências dos contratos, cláusula décima, fls. 253 e 260, pode-se precisar os valores totais dos ajustes formalizados.

Destarte, ainda que os responsáveis não tenham observado os ditames do inciso III do art. 55 da Lei Licitatória, as previsões, nos contratos de locação nºs 012/2015 e 024/2015, firmados pelo Parlamento municipal, dos valores mensais devidos e dos prazos de vigência, mitigam a aplicação de penalidade mais severa aos defendentes, uma vez que o objetivo da norma restou alcançado, ainda de forma indireta, pelas partes celebrantes.

Todavia, recomendo ao atual Presidente da Câmara Municipal que estabeleça expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

4 – Ausência de indicação de créditos orçamentários em termos aditivos de prorrogação de vigências de contratos de locação de imóveis comerciais pelo poder público;

Responsável: Luiz Humberto Dutra

A equipe técnica apontou a vulneração ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93, haja vista que o responsável Luiz Humberto Dutra não fez registrar, nos termos aditivos firmados para a prorrogação das vigências dos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 040/2015 (fls. 111 e 189 - arquivo/ SGAP nº 1346125), assim como da Dispensa de Licitação nº

081/2015 (fls. 79 e 111 – arquivo /SGAP nº 1346126), os créditos orçamentários atrelados às despesas dos exercícios de 2016 e 2017.

O defendente arrazouou existirem, nas análises dos processos de aditamento dos contratos decorrentes dos processos de Dispensa de Licitação nºs 040 e 081/2015, as solicitações com as informações relativas às dotações e às disponibilidades orçamentárias e financeiras que nortearam a formalização daqueles instrumentos.

Conquanto prescindível o termo aditivo para anotação da despesa e controle da legalidade da execução financeira e orçamentária, a rigor do enunciado na Súmula TC nº 59, verifiquei, às fls. 265 e 266 dos autos, que o defendente coligiu as cópias das solicitações de aditamento ao contrato derivado do processo de Dispensa de Licitação nº 040/2015. Não fez o mesmo em relação ao contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 081/2015, que também versa sobre locação de imóvel comercial pelo poder público, enquadrando-se, semelhantemente, no permissivo das Súmulas nºs 47 e 59 do TCEMG.

Entretanto, tendo em vista o entendimento desta Corte de Contas sobre a matéria, desconsiderando a obrigatoriedade da formalização de instrumento com vistas a indicar o crédito orçamentário correspondente à prorrogação contratual nos ajustes de locação de imóveis envolvendo o poder público, entendo sanada a falha descrita neste item.

Entretanto, recomendo ao atual Presidente do Legislativo que estabeleça expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

5 – Realização de despesas não acobertadas por instrumento contratual;

Responsável: Luiz Humberto Dutra

Averiguou-se *in loco* o contrato de locação nº 021/2014, entabulado entre a Câmara Municipal de Governador Valadares e a imobiliária Zucato Ltda., conseguinte à Dispensa de Licitação

nº 040/2014, cuja vigência prevista era de um ano e o valor mensal devido de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), (arquivo SGAP nº 1346113/ fls. 38 a 42).

Houve prorrogação do contrato por mais sete meses, no interstício entre março a setembro de 2015, com o pagamento, neste período, do montante de R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais) pela Câmara Municipal, sem formalização, no entanto, de termo aditivo entre as partes, circunstância que, no sentir da equipe de inspeção, feriu o regramento contido no inciso XXI do art. 37 da Carta da República e nos arts. 2º e 60 da Lei nº 8.666/93, posto que nulo e de nenhum efeito a contratação verbal ajustada com o Poder Público.

O defendente argumentou que a Câmara Municipal, àquela época, não tinha outro imóvel para se instalar e que o órgão esbarrou na negativa do proprietário do imóvel em formalizar termo aditivo para prorrogar a locação comercial. Discorreu, assim, que a ausência de termo aditivo não elidia o poder público do ônus de suportar as despesas da locação do imóvel, durante o período de ocupação pela Administração Pública, sob pena de enriquecimento ilícito. Invocou doutrina e jurisprudência favoráveis à tese de que o contrato verbal, no caso concreto, deve ser considerado válido, notadamente em razão da impossibilidade de o ente cessar a prestação dos serviços à coletividade.

O Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na interpretação da legislação infraconstitucional do país, já se pronunciou no sentido de que:

“uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e não restando demonstrada má-fé por parte das empresas contratadas, o simples fato de não existir contrato administrativo

escrito não autoriza o enriquecimento ilícito da Administração Pública.” [AREsp 467305 RJ 2014/0016438-0, DJe 06/02/2017, Relator: Ministro Sérgio Kunika]

Em idêntico sentido, confira-se a hermenêutica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Cível nº 14515596 PR, *in verbis*:

“Incorre em cerceamento de defesa a decisão que indefere provar a existência de contrato verbal, pois dele Apelação Cível nº 1.451.559-6 fls. 2 emergem direitos a teor do parágrafo único, art. 59 da Lei 8.666/93.” [Relatora: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 17/10/2016]

Conforme já salientei anteriormente, nos termos da Súmula TC nº 59, não deve ser considerada imprescindível a existência de termo aditivo para a realização de despesas derivadas de prorrogação de ajuste contratual de locação firmado pelo poder público, motivo pelo qual deixo de apenar o defendente.

Entretanto, uma interpretação sistêmica do enunciado do art. 62 da Lei nº 8.666/93 recomenda a celebração de termo aditivo nos contratos decorrentes do procedimento de Dispensa de Licitação, sob pena de tornar sem qualquer efeito prático o alcance da norma editada pelo legislador ordinário, não se olvidando que a praxis vai ao encontro dos princípios da publicidade, moralidade, segurança jurídica e transparência previstos na Carta Republicana, de acordo com a redação do aludido normativo:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”

A justificativa do defendente para a negativa da celebração do termo aditivo – embora não passível, no caso concreto, de aplicação de multa face ao precedente existente neste sodalício – permeia estrita exegese no qual a liberdade de forma do ato administrativo admite exceção ao cânone da publicidade inserto no *caput* do art. 37 da Carta Magna, motivo pelo qual recomendo ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Uberaba o cumprimento do disposto no art. 62 do Estatuto de Licitações e Contratos, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão.

Processo Licitatório nº 134/2015 – Pregão Presencial nº 059/2015. Objeto: contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota de veículos do Parlamento Municipal.

Irregularidades:

6 – Formalização de contrato de aquisição de combustíveis sem observância da vigência do crédito orçamentário (2015) decorrente. Prorrogação contratual indevida. Ausência de indicação de crédito orçamentário no termo aditivo de prorrogação;

Responsável: Luiz Humberto Dutra

O denunciante da representação no Suricato apontou possíveis infrações na contratação da empresa fornecedora de combustíveis da frota de veículos do parlamento municipal - posto Via Azul (Widson Prata Madeira – ME).

A contratação realizada em 15/12/15 é decorrente do Processo Licitatório nº 134/2015, na modalidade Pregão Presencial nº 059/2015 (Arquivo SGAP nº 1346121), no valor estimado de R\$89.150,00 (oitenta e nove mil cento e cinquenta reais). As despesas realizadas pela Câmara Municipal de Uberaba, entre os meses de janeiro de 2016 a junho de 2017,

totalizaram R\$31.488,98 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Todavia, a equipe inspetora averiguou que a vigência da avença firmada entre as partes, no interím de 15/12/15 a 14/12/16, ultrapassou o limite temporal do crédito orçamentário do exercício de 2015, transgredindo, assim, o preceito insculpido no *caput* art. 57 da Lei nº 8.666/93, *litteris*:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.”

Ainda de acordo com a equipe auditora, a prorrogação do termo final do ajuste para 14/12/17, mediante a celebração do termo aditivo de fls. 204/205 (arquivo SGAP nº 1346121), deu-se em desconformidade com as hipóteses autorizativas elencadas nos incisos I, II, IV e V do referido normativo.

O defendente aduziu que o conceito de serviços contínuos, inobstante não previsto na legislação brasileira, originou-se dos trabalhos da doutrina e da jurisprudência pátrias. Desse modo, a continuidade de um serviço encontra-se atrelada à necessidade que o ente público possui para cumprir sua missão constitucional. Neste contexto, destacou que a frota de veículos da Câmara Municipal é destinada a atender às necessidades da programação da “TV Câmara”, em sua programação externa, seja promovendo a locomoção do pessoal para a cobertura de matérias institucionais, seja para a cobertura de eventos em que o órgão faça parte, com o intuito de manter ativa a grade de programação exigida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para a manutenção da concessão do canal de televisão.

Acentuou que os veículos oficiais se destinavam ao transporte dos jovens inscritos no projeto “Parlamento Jovem”, em que o objetivo é contextualizar os participantes acerca do funcionamento do Poder Legislativo, com a consequente desenvoltura dos conhecimentos políticos. Concluiu, enfim, que o fornecimento de combustíveis se tornou imprescindível para a execução das atividades da edilidade, devendo prevalecer, destarte, a sua interpretação como serviço contínuo.

No tocante à ausência de indicação do crédito orçamentário no termo aditivo entabulado entre as partes, sustentou o defendente estar presente, na hipótese, a boa-fé do gestor, pois as informações condizem fidedignamente com aquelas registradas a este Tribunal, por intermédio da prestação de contas.

O Tribunal de Contas da União debateu a matéria no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 014.388/2005-9, Acórdão nº 1920/2011, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar/Primeira Câmara, nestes termos:

“A aquisição de combustível refere-se à material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese da prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.”

De similar teor, o precedente consolidado no Acórdão nº 775/2012 – Prestação de Contas nº 026.408/2011-2, Primeira Câmara, Relator: Ministro Weder de Oliveira, *verbis*:

“A contratação de fornecimento de combustível não se caracteriza como serviço de prestação continuada para fins do disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, conforme reiteradas deliberações desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nº 4620/2010 – Segunda Câmara (subitem 9.8.4) e 409/2009 – Primeira Câmara (subitem 9.5.4), subitem (3.2.2.1 do Relatório de Auditoria da CGU/RS);”

Esta Corte de Contas também já se manifestou sobre a questão, consoante fundamentação esposada no voto do Conselheiro Elmo Braz, nos autos da Consulta nº 805.979, referenciada por mim, na ocasião do julgamento da Inspeção Ordinária nº 747.159, em sessão de 09/9/14, *verbis*:

“analisando-se a natureza do fornecimento de combustível, verifica-se tratar de contrato de compra e venda, de natureza instantânea. Não há que se falar, portanto, em contrato de execução continuada, posto que exigível da contratada obrigação de dar. Embora o consulente tenha se referido ao contrato de fornecimento, como contrato de execução continuada, na verdade sua natureza é de aquisição, não abrangida, portanto, pela exceção prevista no inciso II do art. 57, ou seja, não caracteriza serviço de execução continuada.

[...]

Como bem salientado pelo eminente Auditor Gilberto Diniz, em seu parecer, não se pode dar interpretação extensiva ao inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, para fornecimento de combustível das viaturas da Polícia Civil, pois a expressão ‘prestação de serviços’ há de ser tomada no sentido estrito de obrigação de fazer. Não há possibilidade, portanto, de se tentar mascarar contratos de compra em prestação de serviço, se o objetivo do contrato é uma prestação de dar e não de fazer, mesmo porque a motivação da contratação é a aquisição do domínio sobre o produto (combustível) e não a obtenção da prestação de transportar (viaturas).

[...]

Assim por não se configurar como serviço de execução continuada, a validade dos contratos referentes à compra do combustível para as viaturas da Polícia Civil deve estar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, como determinado no caput do art. 57 da Lei 8.666/93, não havendo possibilidade de se aplicar a exceção prevista no inciso II do referido art..” [destaquei]

Ressalto, ademais, que o permissivo delineado no verbete da Súmula TC nº 59 alude especificamente aos contratos de locação de imóvel firmados pelo poder público, submetidos ao jugo da legislação federal própria, qual seja, Lei nº 8.245/91, e não ao cenário da hipótese ilustrada nos autos – relação de compra e venda, nos quais os contratos regulamentadores devem, rigorosamente, estipular as rubricas orçamentárias correspondentes aos dispêndios efetuados pelo ente federativo envolvido.

A alegação de ter agido com boa-fé não é suficiente para elidir a inconformidade, já que o apontamento técnico é de ordem objetiva, considerando que, nesse cenário jurídico, a

existência do planejamento financeiro do poder público – com a respectiva subscrição orçamentária em que se fundamentam as despesas realizadas pela Câmara Municipal durante o exercício contábil - é elemento de transparência à sociedade civil dos gastos realizados pelos diversos órgãos que constituem cada um dos poderes que integram o município.

Logo, demonstrada a inconformidade do ato perpetrado pelo responsável, e uma vez verificada infração a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, a rigor do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Sr. Luiz Humberto Dutra.

7 – Prejuízo ao erário em decorrência de recolhimentos de encargos moratórios de contribuições previdenciárias em atraso.

7.1 – Contribuições Previdenciárias devidas ao INSS;

Responsáveis: Elmar Humberto Goulart e Luiz Humberto Dutra

A equipe de auditoria constatou, em exame às guias de contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara Municipal (patronal e retenções de servidores e vereadores), adimplidas entre os meses de janeiro de 2015 a junho de 2017, o pagamento de valores consideráveis a título de juros e multas moratórias, discriminados na tabela abaixo:

Exercício	Valores dos encargos (R\$)	Presidentes	Valor/Competência (R\$)	Tabela Arquivo/SGAP
2015	91.996,10	Elmar Humberto Goulart – 2013/2014	8.771,68	Tabela 11 1346253
		Luiz Humberto Dutra – 2015/2016	83.224,42	
2016	220.130,00	Luiz Humberto Dutra – 2015/2016	220.130,00	Tabela 12 1346269
2017 (até julho)	25.484,86	Luiz Humberto Dutra – 2015/2016	25.484,86	Tabela 13 1346270
Total	337.610,96		337.610,96	

Salientou-se, outrossim, no relatório inicial, que parte dos encargos pagos pela Câmara Municipal durante o exercício de 2015 (R\$8.771,68) derivou da inobservância de prazos de recolhimento de valores de competência dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, os quais deveriam ter sido efetuados na gestão do então presidente Elmar Humberto Goulart.

Desse modo, o fato caracterizou ausência de planejamento de gestão dos responsáveis acima apontados, em afronta aos ditames previstos no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, causando prejuízo aos cofres públicos municipais, em virtude dos pagamentos de encargos moratórios devidos pela extrapolação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias dispostos no art. 30, I, alínea ‘b’, da Lei nº 8.212/91.

O defendente Elmar Humberto Goulart discorreu que os pagamentos referentes aos meses de maio, junho, agosto e outubro de 2014 foram efetuados no tempo devido. Todavia, a Prefeitura Municipal, somente em agosto de 2015, tomou conhecimento dos recolhimentos a menor, quando foi necessária a emissão de certidão negativa de débito perante o INSS, tendo sido apurado, àquela época, erro do sistema, pois os valores das contribuições foram calculados aquém dos realmente devidos.

Sustentou que a Câmara Municipal teve de arcar o pagamento das diferenças apuradas, devido ao risco iminente de não liberação da certidão negativa de débitos à Prefeitura Municipal, o que implicaria em prejuízo de repercussão ao ente federativo, que poderia ficar sem os repasses financeiros dos governos federal e estadual. Finalmente, reiterou que as despesas realizadas ocorreram não por má-fé da Administração Municipal, mas por falha do sistema que processava os pagamentos dos tributos devidos. Não fez, contudo, qualquer prova acerca da sua narrativa.

Já o defendente Luiz Humberto Dutra aduziu que, ao iniciar a gestão do biênio 2015/2016, deparou-se com a ausência de recolhimento, por seu antecessor, dos encargos sociais devidos ao INSS, correspondentes aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2014, além de outras competências daquele exercício, à guisa do ilustrado nas tabelas confeccionadas pela equipe inspetora às fls. 83/84 dos autos. Ressaltou que o Poder Legislativo não tem receita própria, dependendo, por isso, exclusivamente, dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo. Assim, a Câmara Municipal de Uberaba comprometeu parte do orçamento fixado para o exercício de 2015, para abarcar despesas do órgão referentes ao exercício anterior. Dessa forma, a execução do programa orçamentário/financeiro do órgão sofreu graves prejuízos em seu fluxo de caixa, pois, somente no exercício de 2015, gastou-se R\$691.748,71 (seiscentos e noventa e um mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), a título de encargos sociais devidos e não pagos pela gestão anterior (competências de maio, julho, agosto, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2014).

Prosseguiu asseverando que a Câmara Municipal enfrentou, no exercício de 2016, outro grave problema envolvendo sua receita mensal, em decorrência dos repasses a menor dos duodécimos por parte do Poder Executivo. Dessa forma, não obstante o valor do duodécimo mensal fixado no orçamento de 2016 fosse de R\$2.115.821,25 (dois milhões cento e quinze mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), não houve, à época, a transferência da quantia prevista. Os repasses foram efetuados, segundo o defendente, fora dos prazos correspondentes e em valores inferiores aos realmente devidos.

Rematou, enfim, concluindo não ter responsabilidade sobre os pagamentos de multas e juros nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, em razão, sobretudo, da mora na quitação das parcelas das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

A hipótese indicada pela equipe técnica não é inédita. Situação semelhante ocorreu no município mineiro de Ituiutaba, no julgamento da Representação n.º 980.573, sessão da Segunda Câmara de 14/02/17, *in verbis*:

“A quitação das contribuições previdenciárias em atraso do Poder Legislativo não afasta ou atenua a responsabilidade do Presidente da Câmara que deixou de recolhê-las nas competências devidas.”

Com similar teor, o Conselheiro Cláudio Terrão fundamentou seu voto, em resposta à Consulta n.º 887.880, acolhido na íntegra pelos demais pares do Plenário:

“A cota patronal a que faz menção o Consulente é a contribuição previdenciária (espécie do gênero contribuição social) prevista no art. 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República de 1988, *litteris*:

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Segundo o art. 15 da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Previdência Social, considera-se empresa 'a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional'.

Depreende-se, portanto, da conjugação dos sobreditos dispositivos, que os órgãos estatais são sujeitos passivos da contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas de pagamento.

Tais contribuições, consoante o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, devem ser computadas como despesas de pessoal para fins de aferição dos limites globais e específicos previstos nos arts. 19 e 20 da citada Lei, a que os órgãos e os entes federados estão jungidos.

Noutro flanco, a autonomia financeira e administrativa dos Poderes e órgãos constitucionais gera responsabilidades inerentes à gestão de seu pessoal, dentre as quais a de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Desse modo, no caso do pessoal da Câmara Municipal, é sua, e não do Executivo, a responsabilidade pelo recolhimento e posterior repasse ao INSS da contribuição previdenciária devida, conforme o entendimento assentado nas Consultas n. 838076 e 772606, de 29/02/12 e 30/11/11, respectivamente." [destaquei]

Em relação aos recolhimentos a menor dos valores das contribuições previdenciárias correlatas ao exercício contábil de 2014, o defendente Elmar Humberto Goulart não fez qualquer prova no tocante à assertiva dos problemas ocorridos nos sistemas operacionais da Câmara Municipal de Uberaba, que supostamente implicaram na repercussão dos encargos moratórios ao erário.

Ora, o recolhimento de exação pelo Poder Público, após o prazo estipulado em normativo, é passível da incidência de correção monetária e de juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes.

Ademais, não compete a esta instância de controle emitir juízo quanto a eventual boa-fé do gestor público no tocante ao descumprimento de obrigação tributária principal. No caso concreto, a relação jurídica estabeleceu-se entre o ente municipal e a União Federal. A circunstancial discussão quanto à improcedência dos gravames financeiros, na hipótese, envolve, portanto, outra seara administrativa, ou mesmo a esfera judicial competente.

Por outro norte, é mister constitucional desta Corte de Contas - prenunciado nos incisos II e III do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais – “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes”, assim como “fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo” ao Estado, municípios e demais entidades da Administração Indireta.

A Câmara Municipal de Uberaba, ao que se vislumbra nos autos, não se valeu de possíveis instrumentos legais para elidir, ou mesmo mitigar, a aplicação da sanção infligida.

Na condição de gestor responsável, o Sr. Elmar Humberto Goulart acabou por deixar, ao seu sucessor, herança indesejada e estranha à previsão orçamentária da Câmara Municipal de Uberaba, resultando daí a afronta aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa. Determino, portanto, ao responsável, Sr. Elmar Humberto Goulart, que proceda ao ressarcimento, em razão de conduta culposa, do montante de R\$8.771,68 (oito mil

setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano ao erário, monetariamente corrigidos, em virtude do pagamento das contribuições relativas à competência dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo Presidente da Câmara sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de encargos moratórios devidos.

Em relação aos pagamentos das contribuições previdenciárias efetuados pela Câmara Municipal, durante o exercício de 2015, a equipe técnica apurou, em consulta aos registros do SICOM, que o órgão efetuou o recolhimento do montante de R\$1.717.277,55 (um milhão setecentos e dezessete mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Desse total, R\$691.748,71 (seiscentos e noventa e um mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) referem-se às contribuições do ano/competência de 2014, não contabilizadas e não pagas naquele exercício. Tais despesas foram empenhadas e quitadas no exercício de 2015, já na gestão do Sr. Luiz Humberto Dutra como Presidente da Câmara Municipal, conforme estudo demonstrado pelo órgão técnico na planilha de fls. 379/379-verso. A unidade técnica assinalou ainda no estudo conclusivo, fl. 379-verso:

“O quadro retro demonstrou que, com exceção das despesas relativas a ajustes de cálculos das contribuições (referenciados e analisados no subitem 3.1.3.1 – NEs 619 a 622 – quitadas em agosto de 2015), as demais foram pagas entre os meses de janeiro a março de 2015.

Registre-se que, não obstante o orçamento da Câmara ter correspondido a valor significativo (repasse recebido no total de R\$22.689.271,96 – fl. 347), ficou evidente que as contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2014, pagas no início de 2015, impactaram significativamente no cumprimento das obrigações de tal natureza de competência do início deste último exercício, as quais passaram a ser cumpridas apenas a partir de maio, com a inserção dos devidos encargos por atrasos (Tabela 11, fl. 83 a 85).

Desta forma, ao considerar o fato de que além das despesas previdenciárias de competência do exercício de 2014, a Administração da Câmara teve que cumprir com os demais gastos de natureza obrigatória e discricionária para manutenção daquele Órgão a partir de janeiro de 2015, esta Unidade Técnica conclui no sentido de serem plausíveis as circunstâncias acima referenciadas para justificar tais despesas e ser razoável que o valor total dos encargos incidentes sobre as guias de arrecadação ao INSS, referentes a tal exercício, apurado pela Equipe de Inspeção (R\$83.224,42), seja desconsiderado no presente exame, conforme entendimento deste Tribunal exarado no processo de Julgamento da Legalidade das Despesas n. 447.239 – Prefeitura Municipal de Aracitaba – 1992 – Sessão da Segunda Câmara de 19/10/2015, já referenciado no subitem 3.1.3.1 da presente análise técnica (...)

Acolho, em parte, o estudo técnico de fls. 379/380, face à plausibilidade da argumentação do defendente Luiz Humberto Dutra e das informações constantes do arquivo SGAP nº 1346253, digitalizado pela equipe de inspeção. De fato, o pagamento, no início do exercício de 2015, da vultosa importância de R\$691.748,71, referentes às contribuições e encargos devidos, em virtude dos fatos geradores relativos ao ano/calendário de 2014, comprometeram o planejamento orçamentário do órgão durante todo o restante do exercício contábil de 2015 da Câmara Municipal. Excluo, por isso, a responsabilidade do Sr. Luiz Humberto Dutra quanto ao ressarcimento do montante de R\$83.224,42 (oitenta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) pagos, em 2015, a título de multas e juros de mora das contribuições previdenciárias devidas pelo órgão relativas ao ano de 2014.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no julgamento do RE nos EDcl, Recurso Especial nº 1.206.741-SP:

“É justificado o remanejamento de recursos orçamentários destinados ao pagamento de contribuições previdenciárias, porque, como bem assentado pela sentença singular, tal procedimento teve escopo de pagar os servidores e fornecedores da Câmara de Vereadores. Ou seja, tal remanejamento objetivou, unicamente, evitar um mal maior, o que evidência a probidade da conduta do recorrente”. [Relatora: Ministra Laurita Vaz, Dje: 10/9/15]

De igual forma, entendo que a execução orçamentária da Câmara Municipal de Uberaba relativa ao exercício de 2016 também restou extremamente comprometida, face aos recorrentes atrasos nos repasses dos duodécimos pelo Poder Executivo. A propósito, o defendente fez prova, fls. 325/339, quanto às providências diligenciadas perante o Chefe do Executivo, Sr. Paulo Piau, para a cobrança do saldo remanescente de R\$1.436.001,16 (um milhão quatrocentos e trinta e seis mil um real e dezesseis centavos), devidos ao orçamento do Parlamento, conforme os duodécimos a seguir discriminados, fl. 337: mês de janeiro – R\$146.015,92; mês de agosto – R\$339.851,24; mês de setembro: R\$389.756,00; e mês de outubro de R\$560.378,00. Portanto, excluo igualmente a responsabilização do Sr. Luiz Humberto Dutra no que diz respeito ao ressarcimento dos juros e multas moratórias adimplidas pela Câmara Municipal no ano de 2016.

Nesse sentido, esta Corte de Contas manifestou-se em mais de uma oportunidade, a exemplo das decisões proferidas no Processo Administrativo n.º 643.888, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, sessão da Primeira Câmara de 02/8/16, e no Julgamento da Legalidade das Despesas, n.º 447.139, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sessão da Segunda Câmara de 17/9/15:

(...)

3. O pagamento de juros de mora constitui penalidade que pode ser acarretada pela ausência de controle do responsável sobre suas obrigações legais, porém, para caracterizar dano, deve-se demonstrar a responsabilidade do gestor na escassez de recursos disponíveis para o pagamento à época.

(...)

2. A jurisprudência do Tribunal é pacífica em considerar pagamentos de juros como decorrência de descontrole e de planejamento precário da Administração, sendo que tal prática, uma vez verificada, sem justificativa plausível, é de responsabilidade do gestor.

É de se destacar, por fim, que todos os valores dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, durante o ano de 2016, foram pagos à Câmara Municipal, ainda que com atraso de alguns meses dentro do próprio exercício orçamentário, conforme se verifica na tabela confeccionada pelo Sr. José Elison Câmara, Diretor do Departamento de Pagamento e Finanças do órgão, à fl. 341.

Desse modo, a Câmara Municipal de Uberaba adentrou o exercício de 2017 sem que houvesse qualquer pendência nos repasses, pelo Poder Executivo, dos duodécimos relativos ao exercício anterior de 2016.

Inexiste nos autos, também, prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017.

Não bastasse, consoante bem observado pelo órgão técnico no estudo conclusivo de fls. 380/380-verso, não se apurou, no decurso do exercício de 2017, qualquer repasse a menor de duodécimos, pela Prefeitura de Uberaba, ao Poder Legislativo Municipal.

Por isso - diferentemente do ocorrido nos exercícios de 2015 e de 2016 -, entendo que o pagamento de juros e de multa moratória, no exercício de 2017, no valor total de

R\$25.484,86, sobre as contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara Municipal de Uberaba, caracterizaram dano ao erário. Não existiu, ao meu ver, razão de ordem financeira para legitimar o atraso no recolhimento da exação devida pelo órgão.

Deverá, assim, o responsável, ordenador de despesas à época, Sr. Luiz Humberto Dutra, restituir aos cofres municipais o montante histórico aludido de R\$25.484,86, sem prejuízo da aplicação da correção monetária e juros devidos na espécie.

7.2 – Contribuições Previdenciárias ao IPSEV;

Multas e juros moratórios não recolhidos, pela Câmara Municipal, ao IPSEV, após expirado o prazo de pagamento da exação;

Responsável: Luiz Humberto Dutra

O IPSEV foi criado, pelo Município de Uberaba, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 190, de 27/11/00 (arquivo/SGAP nº 1346147). Instituiu-se, mediante a publicação da Lei Complementar Municipal nº 412, de 5/10/09, o Plano de Custeio da autarquia municipal, em consonância às seguintes previsões:

“Art. 10. Constituem fontes de custeio do IPSEV as seguintes receitas:

- I – Contribuição da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba;
- II – Contribuição dos segurados ativos;
- III – Contribuição dos segurados inativos e pensionistas;

Art. 11. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 10 desta Lei serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos/estáveis ativos.

Art. 12. A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas será de 11% (onze por cento) e incidirá sobre a parcela que supere o valor do teto do RGPS, observando-se as regras específicas para os pensionistas, na forma da Constituição Federal de 1988.

[...]

Art. 14. O recolhimento das contribuições dos segurados e patronais será até o décimo dia do mês subsequente ao mês de competência, exceto para a contribuição relativa ao abono anual, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, permitindo ao IPSEV acesso a listagem nominal com o valor correspondente à contribuição de cada servidor e ao resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

§1º. O recolhimento das contribuições relativas ao abono anual será até o penúltimo dia útil do mês do efetivo pagamento.

§2º. O recolhimento dos aportes dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro, previstos no Inciso VI do Art. 5º desta Lei, será até o penúltimo dia útil da competência.

§3º. Cabe ao setor competente da Secretaria da Fazenda reter, das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSEV e não pagos nos prazos estabelecidos no caput e no §1º, pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Uberaba.

§4º. O não recolhimento das contribuições e aportes nas datas e condições apontadas no caput e §§1º e 2º implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

§5º. Do não recolhimento das contribuições e aportes nas datas indicadas, incidirá correção monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA e juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados mensalmente, calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento.” [destaquei]

A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições, consoante prelecionado no art. 8-A da Lei Nacional nº 10.887, de 18/6/04, “será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício”.

Relatou-se, ainda, como paradigma às regras praticadas pelo INSS, referentes aos atrasos dos pagamentos das contribuições devidas à Seguridade Social, que a Autarquia Federal aplica o disposto no art. 35 da Lei Nacional nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei Nacional nº 11.941/09, *in verbis*:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, **serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**” [destaquei]

Assim, após examinar as guias de contribuições previdenciárias (patronais e retenções) concernentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2015 a junho de 2017, discriminadas nas tabelas 14 a 25, fls. 90/95-verso (arquivo/SGAP nº 1346271), a equipe de inspeção constatou o atraso nos recolhimentos do tributo, informando, outrossim, que o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Luiz Humberto Dutra, não determinou que fossem inseridos os acréscimos legais devidos, conforme prescrito no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412/09.

De acordo com a equipe inspetora, os valores que deixaram de ser recolhidos a título de contribuições previdenciárias, seriam os constantes da tabela abaixo:

Ano	Regime Previdenciário		Regime Financeiro				
	Patr/Serv	Cedidos	Patr/Serv	Cedidos	Total		
2015	27.280,60	6.044,83	6.759,07	2.924,57	43.009,07	Luiz Humberto Dutra	Tabelas 14 a 17
2016	85.854,20	14.895,33	20.353,11	7.875,18	128.977,82		Tabelas 18 a 21
2017 (até junho)	28.951,64	2.924,70	7.207,80	1.770,89	40.885,03		Tabelas 22 a 25
Total	142.086,44	23.864,86	34.319,98	12.570,64	212.841,92		

O defendente, a exemplo da tese discorrida no item 7.1, afirmou que os prejuízos financeiros vivenciados pela Câmara Municipal desde o início do ano de 2015 impactaram negativamente na execução financeira dos exercícios contábeis posteriores. Salientou que os recolhimentos das contribuições devidas ao IPSERV foram reprogramados dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do órgão, considerando as grandes dificuldades em se manter o fluxo de caixa necessário para o cumprimento das suas obrigações.

Desde o primeiro mês de sua gestão, durante o biênio 2015/2016, quando se viu obrigado a assumir quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais), devidos pela gestão anterior ao INSS, assim como a redução orçamentário-financeira vivenciada, outra alternativa não lhe restou, a não ser liquidar o passivo, consoante permitiam os fluxos de caixa dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Assim, conforme já explicitado no item 7.1, o atraso dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, em 2015 e 2016, acarretou desequilíbrio no orçamento da Casa Legislativa, o que configura justificativa plausível para o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias durante esse período. Dessa forma, afasto a responsabilidade do gestor quanto aos encargos decorrentes da mora, nos termos das supracitadas decisões desta Corte de Contas nos Processos de n.º 643.888 e n.º 447.139.

Entretanto, diferentemente do ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016, não há prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017, ou mesmo de repasses de valores a menor para a Câmara Municipal. Portanto, agiu com culpa o defendente, ao deixar de cumprir dever que lhe era imposto por lei, qual seja, repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores do órgão ao IPSEV, no referido exercício.

O maior prejuízo, decorrente do não pagamento de multas e juros ao IPSEV, em razão da intempestividade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e devidas pelo Município de Uberaba, na condição de agente empregador, consiste no possível desequilíbrio financeiro e atuarial causado ao regime próprio de previdência dos agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, cujo custeio é mantido também mediante os aportes de juros e multas de mora devidos sobre as parcelas em atraso, segundo dicção dos arts. 5º, V e 7º, V, da Lei Complementar Municipal nº 412/09, a saber:

“Art. 5º. O Plano Financeiro será custeado:

I – pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidentes sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;

[...]

V – por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;

[...]

Art. 7º. O Plano Previdenciário será custeado:

I – pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao Plano Previdenciário;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;

[...]

V – por juros, a atualização monetária e as multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários do Plano Previdenciário.”

[destaquei]

Não bastasse, os servidores contribuintes da exação em tela, poderão ficar até mesmo impossibilitados de gozar dos benefícios a que fazem jus a título de contrapartida da obrigação tributária, face ao repasse, ao fundo previdenciário responsável, de aportes inferiores àqueles retidos em seus respectivos proventos e vencimentos.

A ausência de recolhimento das multas e dos juros moratórios devidos, pelo agente político e ordenador de despesas responsável, infringe os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, constitucionalmente consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Este Tribunal de Contas, no julgamento da Auditoria n.º 898.614, em sessão da Primeira Câmara de 30/11/15, manifestou-se sobre a matéria:

“A obrigatoriedade da realização do recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, consoante se extrai do *caput* do art. 40 da Constituição da República. A omissão no recolhimento das contribuições devidas, mesmo que sanada por meio do pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, uma vez que sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o aumento do endividamento público, nos termos da Lei Municipal n. 754/07.

O descumprimento pelo Poder Executivo municipal dos ajustes celebrados com o IPREMA pode acarretar graves consequências à saúde financeira do RPPS. Isso porque, além de acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro do Instituto e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, o descumprimento dos acordos de parcelamento acarreta a maior incidência de juros e multas previstos na legislação de regência, contribuindo para o aumento da dívida municipal e tornando cada vez mais improvável a solução do problema.

[...]

A inconsistência dos registros contábeis, além de contrariar os princípios da Contabilidade Pública, representa às prescrições da Lei n. 4.320/64, notadamente aos arts. 83, 89, 90 e 103, que preconizam a evidenciação da gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e industrial da entidade perante a Fazenda Pública, a sociedade e os órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, **por impossibilitar o real conhecimento da situação financeira, patrimonial e fiscal da entidade.**” [Relator: Conselheiro Cláudio Terrão] [destaquei]

Deverá, portanto, o senhor Luiz Henrique Dutra ressarcir aos cofres públicos a extensão exata do dano ao erário calculado pela equipe técnica, no montante de R\$40.855,03, referente à parcela das multas e juros moratórios não recolhidos ao IPSERV durante o exercício de 2017, fl. 107-verso dos autos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela inconformidade dos procedimentos analisados nos itens 6 e 7 da fundamentação, e determino, com amparo no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08, a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, Sr. Luiz Humberto Dutra, em virtude da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015).

Deverá ainda o responsável Luiz Humberto Dutra proceder ao ressarcimento, ao erário municipal, das quantias adiante indicadas:

- R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), face aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017;

- R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412/09, sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017.

Determino ao Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal em 2014, que proceda à devolução, ao erário municipal, de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios.

Expeçam-se as seguintes recomendações ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba:

- cumprir o enunciado no art. 26 da Lei nº 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão (item 1);

- estabelecer expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.666/93 (item 3);

- prever cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93 (item 4); e

- cumprir o disposto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão (item 5).

Intimem-se os responsáveis, inclusive por AR, e, transitado em julgado o *decisum* e ultimados os procedimentos pertinentes, arquivem-se os presentes autos, a teor do inciso I do art. 176, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares os procedimentos analisados nos itens 6 e 7 da fundamentação desta decisão; **II)** determinar a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, Sr. Luiz Humberto Dutra, em virtude da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015), com amparo no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08; **III)** determinar o ressarcimento ao erário municipal pelo responsável, Luiz Humberto Dutra, das quantias adiante indicadas: - R\$25.484,86 (vinte

e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), face aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017; - R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/09, sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017; **IV)** determinar ao Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal em 2014, que proceda à devolução ao erário municipal de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios; **V)** recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba que: **a)** cumpra o enunciado no art. 26 da Lei n. 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão (item 1); **b)** estabeleça expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 3); **c)** preveja cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 4); **d)** cumpra o disposto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão (item 5); **VI)** determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por AR; **VII)** determinar, transitada em julgado a decisão e ultimados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos presentes autos, a teor do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 15/04/2019 para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 15/04/2019

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 5594/2019

Processo n.: 1015771

Belo Horizonte, 15 de abril de 2019.

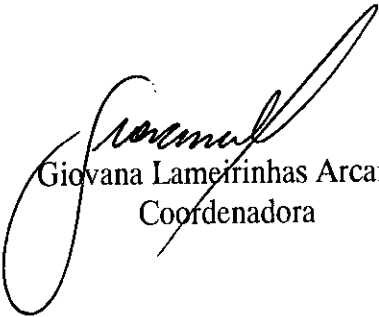
Ao Senhor
Luiz Humberto Dutra
Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios de 2015, 2016 e 2017

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 15/04/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

nmb

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 5599/2019

Processo n.: 1015771

Belo Horizonte, 15 de abril de 2019.

Ao Senhor

Elmar Humberto Goulart

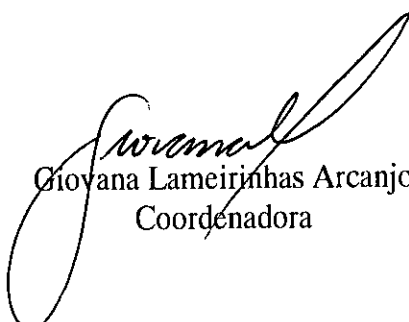
Presidente da Câmara Municipal de Uberaba no exercício de 2014

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 15/04/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmh

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 5634/2019

Processo n.: 1015771

Belo Horizonte, 16 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ismar Vicente dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Uberaba

Senhor Presidente,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 15/04/2019, comunico que há recomendações a V. Ex.^a, para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmb

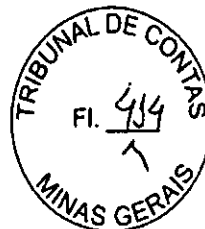
COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

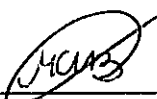


Processo n. 1015771

Data: 26/04/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5594/2019.


Maria Cláudia Miranda Borges

PRE	TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		AR	25 ABR 2019
NO	Num.Ofício: 5594/2019	Proc./Doc.: 1015771	RE	
EN	Destinatário: LUIZ HUMBERTO DUTRA			
CE	Endereço: PRACA RUI BARBOSA - 250 - CENTRO 38010240 - UBERABA - MG		PAIS / PAYS	
DE			REZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS	
		Mat: 99938	SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	LUGAR DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR				
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS				

75240203-0 FC0463 / 16 114 x

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

25 ABR 2019

8.412.386-9

UBERABA

MG

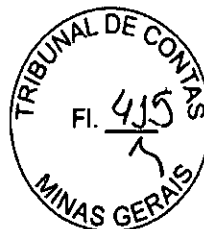


Executor: M.C.M.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1015771

Data: 26/04/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5599/2019.

Marília Cláudia Miranda Borges

TCEMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		AR 2 5 ABR 2019	
Num.Ofício:	Proc./Doc.:	AIRE	
5599/2019	1015771	IRE	
Destinatário:			
ELMAR HUMBERTO GOULART			
Endereço:		PAIS / PAYS	
RUA ELIAS CRUVINEL - 280 -			
BOA VISTA			
38072105 - UBERABA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Mat.: 99938		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		22 / 04 / 19	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		22 ABR 2019	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

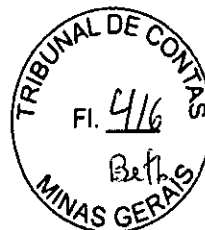


Executor: M.C.M.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



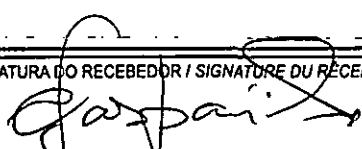
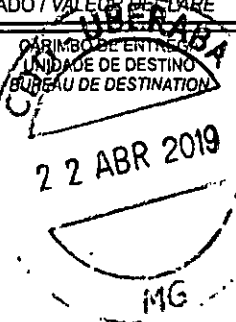
Processo n. 1015771

Data: 26/04/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5634/2019.

Marília Cláudia Miranda Borges

TCEMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		AR 2 5 ABR 2019	
Num.Ofício: 5634/2019	Proc./Doc.: 1015771	TAIRE	
		PAÍS / PAYS	
Destinatário: PRESIDENTE ISMAR VICENTE DOS SANTOS CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS	
Endereço: PRACA RUI BARBOSA - 250 - CENTRO 3801.0240 - UBERARA - MG		SEGURADO / VALEU DE L'ARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 22/4/2019	
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Eusmar Rui		UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT MARCIO EUGENIO F. MARTINS Agente de Correios		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



Executor: M.C.M.B.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1015771

Em 14/05/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1066783**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Diego de Sousa Ferreira

Diego de Sousa Ferreira

diego.ferreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1015771

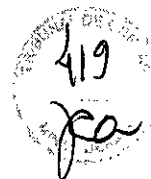
Em 24/05/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1066851**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

João Vitorino Sacramento
TC 1021-6

jvitorino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres



CERTIDÃO

Certifico que, no Processo SGAP n. **1015771**, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 19/05/2021.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

Processo: 1066851
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Elmar Humberto Goulart
Órgão: Câmara Municipal de Uberaba
Processo principal: Inspeção Extraordinária n. 1015771
Apenso: Recurso Ordinário n. 1066783
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 9/3/2022

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA E COMPROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em se tratando de recursos públicos, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro prevê verdadeira inversão do ônus da prova, porquanto compete ao recebedor de verba pública comprovar documentalmente sua boa e regular aplicação.
2. O administrador público está obrigado a cumprir fielmente os mandamentos legais e basilares que regem sua atuação, como bem leciona o princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. Com efeito, a análise da legalidade do ato de gestão é oriunda da verificação da conformidade do ato praticado com a lei aplicável à espécie, independente do ânimo doloso ou culposos do agente público.
3. *Ex vi* do princípio da indisponibilidade do interesse público, a infração à determinação legal-constitucional objetiva que cause dano ao erário, independentemente da verificação, ou não, de qualquer elemento subjetivo, implica o dever de restaurar o patrimônio público ao seu *status quo ante*.
4. Nega-se provimento ao recurso, uma vez constatada irregularidade grave na aplicação de recursos públicos, mormente, pela manifesta desobediência às normas emanadas para o exercício do múnus público, em decorrência do pagamento de encargos moratórios devidos pela extrapolção dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, quitados no exercício de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do presente Recurso Ordinário interposto por Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2014, preliminarmente, por unanimidade, por estarem preenchidos os pressupostos de sua

admissibilidade, ratificando o juízo de admissibilidade realizado anteriormente às fls. 297, nos termos do voto do Relator;

- II) negar provimento ao presente Recurso Ordinário, por unanimidade, aplicando, por maioria, a fundamentação do Relator, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, ficando inalterado o acórdão recorrido e mantida a determinação de ressarcimento da quantia histórica de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) pelo Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2014;
- III) determinar a intimação do recorrente desta decisão e, uma vez transitada em julgado, deve ser dado seguimento ao feito com as cautelas de estilo e na forma regimental, impondo-se o arquivamento dos autos ao final.

Votaram o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio apenas na preliminar, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro apenas no mérito, e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencidos em parte, quanto à fundamentação, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

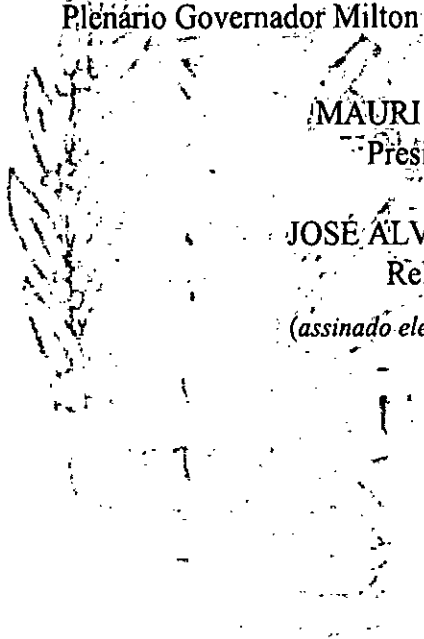
Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de março de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto por Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2014, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.771, em sessão realizada no dia 02/04/2019 (acórdão às fls. 400/410 dos autos principais), *verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares os procedimentos analisados nos itens 6 e 7 da fundamentação desta decisão; **II)** determinar a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, Sr. Luiz Humberto Dutra, em virtude da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015), com amparo no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08; **III)** determinar o ressarcimento ao erário municipal pelo responsável, Luiz Humberto Dutra, das quantias adiante indicadas: - R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), face aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017; - R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/09, sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017; **IV)** determinar ao Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal em 2014, que proceda à devolução ao erário municipal de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios; **V)** recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba que: a) cumpra o enunciado no art. 26 da Lei n. 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão (item 1); b) estabeleça expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 3); c) preveja cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 4); d) cumpra o disposto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão (item 5); **VI)** determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por AR; **VII)** determinar, transitada em julgado a decisão e ultimados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos presentes autos, a teor do inciso I do art. 176, regimental.

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs o presente Recurso Ordinário, às fls. 01/10, acompanhado dos documentos de fls. 11/291, requerendo a reforma da decisão proferida, isentando-o da obrigação de ressarcir os valores nela contidos.

V

Feito o juízo preliminar de admissibilidade do recurso, às fls. 297, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica e, em seguida, ao *Parquet* de Contas, que se manifestaram, às fls. 298/301 e 303/305, respectivamente.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar Admissibilidade

De início, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando o juízo de admissibilidade realizado anteriormente às fls. 297.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ANGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – Mérito

O recorrente trouxe a alegação (fls. 02/05), que, em que pese sua justificativa em sua defesa de que os valores recolhidos em agosto de 2015 a título de multa, referentes aos pagamentos dos meses de maio, julho, agosto e outubro de 2014, *“não foi levada em consideração pela Colenda Primeira Câmara em sua decisão”*.

Para comprovar o alegado, colacionou aos autos *“cópia integral dos processos de tais competências para comprovar que os recolhimentos foram feitos dentro do prazo legal e que as GFIPs relativas aos mesmos é que foram retificadas em 14/05/2015, apenas retificadas, conforme cópia dos demonstrativos anexos (ANEXOS I, II, III e IV)”*.

Frisou, assim, que houve apenas a retificação das GFIP's, e não, o pagamento dos encargos sociais em atraso, elaborando quadros elucidativos das discriminações individualizadas por competência (maio/2014, julho/2014, agosto/2014 e outubro/2014).

Em seguida, procedeu à juntada de cópia do Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, em 18/08/2015, a fim de reforçar a alegada pontualidade e regularidade dos pagamentos (Anexo V).

Dito isso, salientou que não há que se falar em qualquer devolução de valores ao erário, ante a ausência de dano, pugnando pelo cancelamento da obrigação de ressarcimento imposta na decisão recorrida.

Após, argumentou o recorrente, às fls. 06/09, com base no disposto no art. 2º, *caput*, parágrafo único e inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, que, para aplicação de qualquer penalidade é necessária adequação ao caso analisado, destacando que:

- a. Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;
- b. O recorrente não obteve qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;
- c. O histórico do recorrente é irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de mais de 40 anos de vida pública.

Acrescentou, com amparo nos ensinamentos de Maria Silvia Zanella Di Pietro, Joel de Menezes Niebuhr e Eduardo Arruda Alvim, que se faz *"crucial que seja observada a inexistência de má-fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"*.

Desta feita, concluiu que *"demonstrada a boa-fé do recorrente, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa"*, ressaltando, ainda, ser *"necessária a demonstração da evidência da má-fé para a fixação de uma penalidade de ressarcimento ao erário"*, para, ao final, pugnar pela reforma da decisão atacada, para que *"sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé"*.

Ab initio, relativamente à alegação de que as justificativas apresentadas em sede de defesa não foram consideradas, destaco o seguinte excerto do *decisum*:

Em relação aos recolhimentos a menor dos valores das contribuições previdenciárias correlatas ao exercício contábil de 2014, o defendente Elmar Humberto Goulart **não fez qualquer prova** no tocante à assertiva dos problemas ocorridos nos sistemas operacionais da Câmara Municipal de Uberaba, que supostamente implicaram na repercussão dos encargos moratórios ao erário.

Ocorre que, em se tratando de recursos públicos, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro prevê verdadeira inversão do ônus da prova, porquanto compete ao receptor de verba pública comprovar documentalmente sua boa e regular aplicação.

Na situação narrada, face aos documentos encaminhados e mais aqueles levantados na inspeção extraordinária realizada, constatou-se o desrespeito à forma e aos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS – em especial, ao art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/1991 – em decorrência do pagamento de encargos moratórios pela Câmara Municipal de Uberaba no exercício de 2015, no montante de R\$8.771,68 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), referentes aos valores de competência de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, que deveriam ter sido quitados pelo recorrente, mas foram deixados para o seu sucessor.

Em se tratando de despesas consideradas de natureza contínua e obrigatória devem ser, necessariamente, planejadas orçamentária e financeiramente. Notadamente, agiu o recorrente, Presidente da Câmara Municipal à época e ordenador de despesas, em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais, inobservando a responsabilidade que emana da própria investidura e exercício do cargo público.

Ressalte-se que a responsabilidade fiscal é caracterizada pelas práticas adotadas pela Administração Pública que visam garantir a solidez e a sustentabilidade da política fiscal, de modo a defender o cidadão, de hoje e de amanhã, por meio da busca permanente do equilíbrio dinâmico entre receitas e despesas e da transparência do gasto público.

O arcabouço legal que norteia a responsabilidade fiscal é a Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), abrangendo todos os entes governamentais, na qual estão estabelecidas “*normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal*”, e define, no § 1º do art. 1º, que:

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar: (grifos nossos)

Para o atingimento da “*ação planejada e transparente*” a que se refere o indigitado dispositivo legal, existem mecanismos legais que são de observância obrigatória do gestor público, razão pela qual entendendo que, *in casu*, está presente irregularidade grave na aplicação de recursos públicos, mormente, pela manifesta desobediência às normas emanadas para o exercício do múnus público que ensejaram, *per se*, prejuízo ao erário.

Nesse sentido, manifestou-se a decisão ora recorrida, às fls. 405/406 dos autos principais:

(...) o fato caracterizou ausência de planejamento de gestão dos responsáveis acima apontados, em afronta aos ditames previstos no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, causando prejuízo aos cofres públicos municipais, em virtude dos pagamentos de encargos moratórios devidos pela extrapolção dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias dispostos no art. 30, I, alínea ‘b’, da Lei nº 8.212/91.

[...]

A Câmara Municipal de Uberaba, ao que se vislumbra nos autos, não se valeu de possíveis instrumentos legais para elidir, ou mesmo mitigar, a aplicação da sanção infligida.

Na condição de gestor responsável, o Sr. Elmar Humberto Goulart acabou por deixar, ao seu sucessor, herança indesejada e estranha à previsão orçamentária da Câmara Municipal de Uberaba, resultando daí a afronta aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa. (...) (grifos nossos)

Ademais, às fls. 300v., apontou a Unidade Técnica que:

As justificativas adotadas pelo Recorrente como ausência de má-fé, atuação imediata para solucionar a irregularidade e o seu histórico favorável não corrigem e muito menos sanam as irregularidades imputadas a ele, consequentemente não tem força jurídica para forçar ou ao menos sugerir sua absolvição da condenação que lhe foi imposta pelo veredicto consagrado no v. acórdão, ora recorrido.

Os dispositivos citados não lhe oferecem conforto para sustentar suas teses contidas nas razões de recurso, porque os fatos ocorreram e foram apurados danos ao erário, tudo

em absoluta conformidade com normas que regem a matéria já apreciada pelo Órgão Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Na doutrina referenciada, também, nada aproveita diante do fato concreto e do que foi apurado, revelando-se danos ao erário em face do pagamento de encargos (correção monetária, juros e multa) decorrente de recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

Verifica-se contundentes os fundamentos do v. acórdão, que não foram abalados pelos frágeis argumentos do Recorrente.

Não há fatos ou documentos novos a serem apreciados e não cabe a esta Unidade Técnica reexaminar fatos ou documentos já apreciados na instrução processual e julgados por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (grifos nossos)

Perfilhando a posição adotada no estudo técnico, às fls. 304, registrou o Ministério Público junto ao Tribunal que:

Verifica-se que o próprio Recorrente confessou a ocorrência da irregularidade inicialmente apontada.

Do exame da documentação enviada, concordamos com o estudo emitido pela Unidade Técnica, o qual adotamos a sua fundamentação, no sentido de que foi correta a caracterização da irregularidade em comento e que restou configurado o dano ao erário.

Observa-se, também, que o Recorrente não apresentou nenhum fato novo capaz de ilidir a decisão recorrida. (grifos nossos)

Esta relatoria não visa descer a minúcias de elementos subjetivos da prática do agente, porquanto, como já pacífico em várias cortes de contas, inclusive nesta Casa e no Tribunal de Contas da União, aplica-se a Teoria da Culpa contra a Legalidade, isto é, quando o agente público age em desconformidade com o ordenamento jurídico assume, para si, o risco implícito em sua conduta (*culpa in re ipsa*). Grosso modo, ao contrário do particular, que se submete à legalidade ampla, o gestor público tem sua conduta pré-determinada, ou melhor, depreendida diretamente do ordenamento jurídico.

É necessário deixar claro que a responsabilidade de gestor de recursos públicos perante a jurisdição de contas possui natureza peculiar, com contornos próprios. Ex vi do princípio da indisponibilidade do interesse público, a infração à determinação legal-constitucional objetiva que cause dano ao erário, independentemente da verificação, ou não, de qualquer elemento subjetivo, implica o dever de restaurar o patrimônio público ao seu *status quo ante*. Desse modo, é desnecessário avaliar se do ato irregular se infere qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano.

O mero descumprimento de norma explícita em texto legal corresponde a uma negligência do responsável, *id est*, a culpa adviria do próprio descumprimento da norma vigente, porquanto a conduta do infrator estaria maculada com o que a doutrina convencionou chamar de culpa contra a legalidade.

A simples transgressão normativa que informava a conduta do agente público seria suficiente para materializar sua culpa *tout court*. Em outras palavras, diante da simples constatação de que o gestor agiu contrariamente à norma jurídica, cumpre a ele provar a licitude de sua conduta mediante a demonstração das respectivas excludentes, *numerus apertus*, a serem consideradas pelo Tribunal quando da análise da defesa apresentada ou de qualquer outro documento que lhe faça as vezes.

Cumprе registrar, nesse cenário, que o administrador público está obrigado a cumprir fielmente os mandamentos legais e basilares que regem sua atuação, como bem orienta o princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, segundo o

qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. Desse modo, o gestor público tem sua conduta pautada pela legislação vigente e pela ordem jurídica nacional (princípio da juridicidade, na visão mais ampla do princípio da legalidade).

Portanto, a análise da legalidade do ato de gestão é oriunda da **verificação da conformidade do ato praticado com a lei aplicável à espécie, independente do ânimo doloso ou culposos do agente público.**

A manifesta violação de dispositivo legal a que o gestor estava obrigado, em virtude do mencionado princípio de alçada constitucional, implica na configuração de culpa grave por negligência, porquanto o agente público, ao contrário do particular, cuja conduta é autorizada desde que não vedada pelo ordenamento jurídico, deve pautar seus atos apenas segundo os permissivos legais. Quer dizer, a ética que baliza a conduta do agente público é apenas aquela de natureza estritamente jurídico-deontológica, e não as típicas da autonomia privada, denotando-se ser dever do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, sendo seu o ônus da prova.

Diante disso, sobressai da leitura dos autos que o responsável não foi capaz de elidir, por ocasião da defesa, tampouco nas razões de recurso interpostas, a irregularidade relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios.

Em assim sendo, considerando que não houve inovação quanto aos fatos ou alegações apresentadas, não pude antever qualquer possibilidade de reforma da decisão recorrida, razão pela qual, **mantenho incólume a decisão proferida nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.771.**

III - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos aqui expostos, e considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, ficando inalterado o acórdão recorrido e mantida a determinação de ressarcimento da quantia histórica de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) pelo Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2014.

Intime(m)-se a(s) partes(s) e seu(s) procurador(es) desta decisão e, uma vez transitada em julgado, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo e na forma regimental.

Ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, interposto pelo Sr. Elmar Humberto Goulart, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, contra decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 2/4/2019, nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.771.

Na Sessão Plenária de 9/12/2020, vencida a admissibilidade, o Relator proferiu voto pelo desprovimento do recurso, com a seguinte conclusão:

Pelos fundamentos aqui expostos, e considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de reformar a decisão outrora proferida, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, ficando inalterado o acórdão recorrido e mantida a determinação de ressarcimento da quantia histórica de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) pelo Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2014.

Intime(m)-se a(s) part(es) e seu(s) procurador(es) desta decisão e, uma vez transitada em julgado, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo e na forma regimental.

Ao final, arquivem-se os autos.

Ato contínuo, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão recorrida, o Sr. Elmar Humberto Goulart, ora recorrente, foi condenado a ressarcir ao erário o valor de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude do pagamento de encargos moratórios decorrentes do atraso no adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, quitadas no exercício financeiro de 2015, pelo gestor sucessor, consoante se extrai das notas taquigráficas de fls. 400 a 410 dos autos do processo antecedente.

Os fundamentos da decisão podem ser extraídos dos seguintes trechos:

(...) Em relação aos recolhimentos a menor dos valores das contribuições previdenciárias correlatas ao exercício contábil de 2014, o defendente Elmar Humberto Goulart não fez qualquer prova no tocante à assertiva dos problemas ocorridos nos sistemas operacionais da Câmara Municipal de Uberaba, que supostamente implicaram na repercussão dos encargos moratórios ao erário.

(...)

A Câmara Municipal de Uberaba, ao que se vislumbra nos autos, não se valeu de possíveis instrumentos legais para elidir, ou mesmo mitigar, a aplicação da sanção infligida.

Na condição de gestor responsável, o Sr. Elmar Humberto Goulart acabou por deixar, ao seu sucessor, herança indesejada e estranha à previsão orçamentária da Câmara Municipal

de Uberaba, resultando daí a afronta aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa. Determino, portanto, ao responsável, Sr. Elmar Humberto Goulart, que proceda ao ressarcimento, em razão de conduta culposa, do montante de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano ao erário, monetariamente corrigidos, em virtude do pagamento das contribuições relativas à competência dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo Presidente da Câmara sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de encargos moratórios devidos. (...)

Como expôs o Relator em seu voto, foi constatado, nos autos do processo principal, o pagamento de encargos moratórios pela Câmara Municipal de Uberaba no exercício financeiro de 2015, que diziam respeito a valores que deveriam ter sido quitados no exercício de 2014, pelo ora recorrente, mas que foram deixados para o seu sucessor.

Em relação a essas parcelas, o ora recorrente não demonstrou qualquer impossibilidade financeira para o pagamento integral, a tempo e modo, das contribuições previdenciárias devidas. A meu ver, o fato de os encargos sociais referentes aos meses de maio, julho, agosto e outubro de 2014 terem sido adimplidos dentro dos respectivos prazos de vencimento, como alegou o ora recorrente, não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos juros e multas que incidiram sobre a diferença não recolhida tempestivamente, conforme retificação ocorrida em 2015.

Nessa perspectiva, coaduno-me com a conclusão do Relator de negar provimento ao recurso ordinário.

III – DECISÃO

Pelo exposto, acompanho o voto proferido pelo Relator, Conselheiro José Alves Viana.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes, intimando o recorrente por publicação no Diário Oficial de Contas e pela via postal.

É como voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 9/3/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Elmar Humberto Goulart, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, contra decisão prolatada pela Primeira Câmara, na Sessão de 2/4/2019, nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.77, cujo acórdão transcrevo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar irregulares os procedimentos analisados nos itens 6 e 7 da fundamentação desta decisão; II) determinar a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, Sr. Luiz Humberto Dutra, em virtude da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015), com amparo no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08; III) determinar o ressarcimento ao erário municipal pelo responsável, Luiz Humberto Dutra, das quantias adiante indicadas: - R\$25.484,86 (vinte **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), face aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017; - R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n. 412/09, sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017; IV) **determinar ao Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal em 2014, que proceda à devolução ao erário municipal de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios;** V) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba que: a) cumpra o enunciado no art. 26 da Lei n. 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão (item 1); b) estabeleça expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 3); c) preveja cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 4); d) cumpra o disposto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão (item 5); VI) determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por AR; VII) determinar, transitada em julgado a decisão e ultimados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos presentes autos, a teor do inciso I do art. 176, regimental. **(Grifos nossos.)**

Na Sessão Plenária de 9/12/2020, o Relator negou provimento do recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

Em seguida, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos e, na Sessão de 28/4/2021, votou de acordo com o Relator.

Na sequência, pedi vista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejuízo ao erário em decorrência de multa e juros devidos pelo recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao INSS

Nos termos do subitem 7.1 do acórdão recorrido, o recorrente foi condenado a restituir aos cofres municipais o montante histórico corrigido de R\$ 8.771,68, em razão do pagamento de juros e de multa moratória decorrentes da inobservância dos prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que os valores foram recolhidos dentro dos respectivos prazos, de modo que, em maio de 2015, foi feita apenas a retificação das GFIPs, e não o pagamento dos encargos em atraso. Afirmou não haver qualquer evidência de má-fé em sua conduta e juntou cópia dos processos de pagamento das despesas previdenciárias questionadas às fls. 11/291 com o objetivo de comprovar suas alegações.

O Conselheiro-Relator negou provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida por entender que o recorrente não apresentou argumentos e/ou documentos novos capazes de alterar o julgamento, sustentando que “a manifesta violação de dispositivo legal a que o gestor estava obrigado, em virtude do mencionado princípio de alçada constitucional, implica na configuração de culpa grave por negligência”.

O Conselheiro Gilberto Diniz também negou provimento ao recurso, argumentando que o recorrente não demonstrou a impossibilidade financeira para o pagamento integral, a tempo e modo, das contribuições previdenciárias devidas.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que, se por um lado assiste razão ao recorrente quanto ao fato de terem sido pagas as Guias da Previdência Social (GPS) das competências maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, por outro, é inconteste que, no mês de maio de 2015, a Câmara Municipal de Uberaba teve que arcar com o pagamento de juros e multa calculados em razão das diferenças a menor apuradas em relação aos valores devidos no período mencionado.

O que se discute, portanto, não é a responsabilidade do recorrente pela omissão total no recolhimento tempestivo dos débitos previdenciários, mas sim, pelo suposto erro de cálculo quanto ao montante devido, que acabou ensejando a necessária complementação dos valores bem como a incidência de juros e multa, cujo pagamento acarretou prejuízos financeiros ao Legislativo local.

Consoante me manifestei no Recurso Ordinário n. 1.084.493, julgado na Sessão Plenária de 27/10/2021, entendo que a atribuição de responsabilidade, com a consequente aplicação de penalidade e/ou imputação da obrigação de ressarcir o patrimônio público de prejuízos eventualmente causados, depende da demonstração da irregularidade da conduta, do nexo de causalidade e da ocorrência de dolo ou erro grosseiro. Nesse sentido, é cristalino o texto do art. 28 da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42)¹.

Portanto, discordo do Relator quanto à adoção da tese da culpa *in re ipsa*, que, na análise da culpabilidade do agente, dispensa a verificação do elemento subjetivo ao considerar que a culpa deriva do próprio descumprimento normativo.

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Entretanto, entendo que a decisão recorrida deva ser mantida, uma vez que o recorrente não demonstrou as razões pelas quais os montantes foram recolhidos a menor nem apontou outros possíveis responsáveis pela falha, atraindo, por conseguinte, na condição de ordenador de despesas, a responsabilidade pela incidência dos encargos posteriormente apurados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o Relator quanto à manutenção da decisão recorrida, porém, sob os fundamentos expostos em meu voto.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com a divergência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDOS EM PARTE, QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO, O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO E O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

sb/fg

Processo: 1066783
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Luiz Humberto Dutra
Órgão: Câmara Municipal de Uberaba
Processo Principal: Inspeção Extraordinária n. 1015771
Apenso: Recurso Ordinário n. 1066851
Procurador: Rodrigo Gonçalves Souto, OAB/MG 108.854
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO. DURAÇÃO DO CONTRATO ADSTRITA À VIGÊNCIA DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. AFASTADA A MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

1. O administrador público está obrigado a cumprir fielmente os mandamentos legais e basilares que regem sua atuação, como bem leciona o princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. Com efeito, a análise da legalidade do ato de gestão é oriunda da verificação da conformidade do ato praticado com a lei aplicável à espécie, independente do ânimo doloso ou culposos do agente público.

2. Considerando que, no concernente à formalização de contrato de aquisição de combustíveis, não há nos autos apontamento de inexistência de créditos orçamentários que autorizassem a despesa na lei orçamentária para o exercício de 2016, nem provas da ausência de créditos para acorrer às despesas, a multa aplicada ao ora recorrente deve ser afastada.

3. Não estando demonstrado que o ordenador tenha contribuído, seja por desídia, seja por má-gestão dos recursos financeiros, para a incidência dos encargos financeiros sobre pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, realizados em 2017, mas que diziam respeito ao exercício financeiro de 2016, deve ser afastada a obrigação de ressarcir imputada ao ora recorrente.

4. Mantém-se a obrigação de ressarcimento relativa ao pagamento de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no § 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412/2009, no que concerne às contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

V

- I) conhecer do presente recurso ordinário interposto por Luiz Humberto Dutra, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, preliminarmente, por unanimidade, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, ratificando o juízo de admissibilidade realizado anteriormente às fls. 29, nos termos do voto do Relator;
- II) dar provimento parcial ao recurso ordinário, no mérito, por maioria, diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, para:
- a) desconstituir a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em razão da celebração de contrato para aquisição de combustíveis para a frota da Câmara Municipal de Uberaba, sem observância da vigência do crédito orçamentário decorrente;
 - b) desconstituir a determinação de ressarcimento de R\$ 25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em virtude do pagamento, em 2017, de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, de competência do exercício financeiro de 2016;
 - c) manter a condenação do recorrente quanto ao ressarcimento de R\$ 40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no § 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412, de 2009, no que concerne às contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso;
- III) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, intimando o recorrente por publicação no Diário Oficial de Contas e pela via postal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencidos, em parte, no mérito, o Relator e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de abril de 2021.

JOSE ALVES VIANA
Presidente e Relator

GILBERTO DINIZ
Prolator de voto vencedor

(assinado eletronicamente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 9/12/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto por Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.771, em sessão realizada no dia 02/04/2019 (acórdão às fls. 400/410 dos autos principais), *verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares os procedimentos analisados nos itens 6 e 7 da fundamentação desta decisão; **II)** determinar a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, Sr. Luiz Humberto Dutra, em virtude da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015), com amparo no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08; **III)** determinar o ressarcimento ao erário municipal pelo responsável, Luiz Humberto Dutra, das quantias adiante indicadas: - R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), face aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017; - R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n.º 412/09, sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017; **IV)** determinar ao Sr. Elmar Humberto Goulart, Presidente da Câmara Municipal em 2014, que proceda à devolução ao erário municipal de R\$8.771,68 (oito mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de dano aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, em virtude dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas às competências dos meses de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014, posteriormente adimplidas pelo gestor sucessor, no exercício de 2015, com a incidência de multas e juros moratórios; **V)** recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Uberaba que: **a)** cumpra o enunciado no art. 26 da Lei n. 8.666/93 nas futuras contratações formalizadas pelo órgão (item 1); **b)** estabeleça expressamente, nos diversos instrumentos firmados pelo órgão, cláusula específica prevendo o preço total da contratação, em conformidade com o regramento do inciso III do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 3); **c)** preveja cláusula com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso V do art. 55 da Lei n. 8.666/93 (item 4); **d)** cumpra o disposto no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos, nas hipóteses de possíveis e eventuais prorrogações dos contratos celebrados por aquele órgão (item 5); **VI)** determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por AR; **VII)** determinar, transitada em julgado a decisão e ultimados os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos presentes autos, a teor do inciso I do art. 176, regimental.

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs o presente Recurso Ordinário, às fls. 01/25, requerendo sua reforma, com consequente cancelamento do ressarcimento que lhe foi determinado e da multa aplicada.

Feito o juízo preliminar de admissibilidade do recurso, às fls. 29, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunais, cujas manifestações encontram-se inclusas às fls. 30/33v. e 35/38, respectivamente.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar Admissibilidade

De início, por estarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do presente recurso, ratificando o juízo de admissibilidade realizado anteriormente às fls. 29.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURÍ TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – Mérito

II.2.1 Formalização de contrato de aquisição de combustíveis sem observância da vigência do crédito orçamentário do exercício de 2015

O recorrente alegou, às fls. 05/12 – conforme argumentado em sede de defesa, à fl. 209 dos autos principais – que:

(...) a escolha da modalidade para o certame que deu origem ao fornecimento de combustível foi fundamentada nas atividades desempenhadas pelo Poder Legislativo, tais como a manutenção do Projeto Parlamento Jovem, manutenção da Programação do canal TV Câmara. Além de assegurar o efetivo exercício das funções do quadro de motorista da casa, bem como garantir a execução do contrato de locação de veículos firmado por esta casa de leis.

Asseverou, em seguida, que a decisão proferida desconsiderou que dos fatos não decorreu prejuízo ao erário, que foi correta a modalidade escolhida para dar origem ao certame, assim como que *“o processo transcorreu de forma correta, os aditivos também tiveram sua devida formalização, as atividades fins do Legislativo foram todas concluídas e o contrato cumprido integralmente, sem atrasos por ambas as partes”*.

Além disso, aduziu que, em tempo de flutuação de preço e combustível, foi possível manter a estabilidade no preço do bem e o menor preço do mercado durante o tempo do contrato, respeitando o Princípio da Economicidade e os princípios que regem a Administração Pública.

Por essa razão, pugnou pela não manutenção da multa imputada, ao argumento de se tratar de medida excessiva, eis que não foi constatada a presença de dano ao erário ou dolo em sua conduta, requisitos alegados como *“indispensáveis para aplicação de penalidade aos gestores”*.

Acrescentou suposta dificuldade histórica em conseguir fornecedores interessados, tendo em vista a exigência de regularidade fiscal, o que ensejaria a deserção dos certames instaurados.

Com fulcro nos arts. 20, 22, §§ 1º, 2º, 3º e 28, do Decreto Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), argumentou que o caso deveria ter sido analisado com os mesmos critérios dos demais, considerando que a legislação vigente determina aplicação de multa na hipótese de *“enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atendado aos princípios da Administração Pública”*.

Frisou, mais uma vez, que não houve dano ao erário, justificando que a decisão atacada não considerou as alegações apresentadas, assim como a gravidade da infração, de forma que não se manteve a dosimetria das demais sanções.

Invocando o disposto no art. 2º da Lei nº 4.717/1965, salientou que se trata de *“simples irregularidade formal, que, aliás, é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário”*.

Registrou, ainda, que o fornecimento de combustível tornou-se imprescindível para a execução de suas funções, prevalecendo o entendimento de que deveria ser tratado como serviço contínuo, levando em conta a manutenção das atividades essenciais da edilidade (defesa à fl. 210).

Nesse sentido, asseverou que foram consideradas:

(...) as funções executadas por cada motorista no tocante ao funcionamento do órgão (ações cotidianas), demandas da grade de transmissão da TV Câmara, expedientes relativos às atividades do Parlamento Jovem e, também, a realização de viagens administrativas diversas, além das atividades específicas desenvolvidas pelo motoboy, que promove as entregas de documentos dentro da cidade de Uberaba, o que auxilia, e muito, na economia do serviço de postagem.

Concluiu que o conceito de “continuidade” de um serviço está atrelado à sua essencialidade ou necessidade permanente, que viabiliza o cumprimento da missão institucional do ente público (defesa às fls. 209).

Relativamente à ausência de crédito orçamentário no termo aditivo, argumentou que não foi impeditivo ao cumprimento do contrato, frisando a existência de recurso suficiente ao cumprimento do que foi pactuado (defesa às fls. 211).

Destacou que *“a prorrogação não foi formalizada sem a devida previsão de recursos, apenas não foi aposta dentro do termo aditivo da referida informação”*, esclarecendo que aquela encontra-se acostada em documento apartado nos autos do processo nº 134/2015 (defesa às fls. 211).

Ao final, afirmou que os serviços foram rigorosamente prestados, considerando a ocorrência de irregularidades ditas formais no processo em referência, pugnando pela revisão da decisão e da aplicação da multa imputada.

Na situação narrada, houve a constatação de que a vigência da avença firmada entre a Câmara Municipal e a empresa fornecedora de combustíveis, posto Via Azul (Widson Prata Madeira – ME), ultrapassou o limite temporal do crédito orçamentário do exercício de 2015, inobservando a norma contida no *caput* do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, a equipe de auditora constatou a celebração de termo aditivo, constante às fls. 204/205 dos autos principais, em desconformidade com as hipóteses autorizativas do indigitado dispositivo, a saber:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

No que tange à alegação de que não agiu com dolo, cumpre registrar que o **administrador público está obrigado a cumprir fielmente os mandamentos legais e basilares que regem sua atuação**, como bem orienta o princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, segundo o qual o **agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. Desse modo, o gestor público tem sua conduta pautada pela legislação vigente e pela ordem jurídica nacional (princípio da juridicidade, na visão mais ampla do princípio da legalidade).**

A análise da legalidade do ato de gestão é oriunda da verificação da conformidade do ato praticado com a lei aplicável à espécie, **independente do ânimo doloso ou culposo do agente público.**

A manifesta violação de dispositivo legal a que o gestor recorrente estava obrigado em virtude do mencionado princípio de alçada constitucional, a meu ver, configura culpa grave por negligência, porquanto o agente público, ao contrário do particular, cuja conduta é autorizada, desde que não vedada pelo ordenamento jurídico, deve pautar seus atos apenas segundo os permissivos legais. Quer dizer, a ética que baliza a conduta do agente público é apenas aquela de natureza estritamente jurídico-deontológica, e não as típicas da autonomia privada, denotando-se ser dever do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, sendo seu o ônus da prova.

Defende-se aqui que deve prevalecer a denominada “Teoria da Culpa contra Legalidade” ou “culpa *in re ipsa*”, segundo a qual o mero descumprimento de norma explícita em texto legal equivale a culpa (negligência do responsável), diante da peculiaridade da responsabilidade do gestor de recursos públicos, conforme, aliás, robusta jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO 4424/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CULPA CONTRA LEGALIDADE DO RECORRENTE. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. (PRIMEIRA CÂMARA TCU, 08/05/2018).

RECURSO ORDINÁRIO N. 969239

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE VALORI. DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. AFASTADA A PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA. AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL GRAVE. ALEGAÇÃO DE DECONHECIMENTO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE INVESTIGATÓRIA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. LESÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO À NORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. TEORIA DA CULPA CONTRA LEGALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. (SEGUNDA CÂMARA TCEMG, 16/11/2016) /

RECURSO ORDINÁRIO N. 932910

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA-COERÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ENVIO INTIMATIVO DE RELATÓRIOS. ALEGAÇÕES DE ÍNDOLE MERAMENTE ADMINISTRATIVA. DISPENSABILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. CULPA IN RE IPSA. APLICAÇÃO DE MULTA COERCITIVA. COMPARATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. PEÇA INTEGRANTE DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MANUAL SIACE. VINCULAÇÃO SISTÊMICA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUALIZADAS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DE OFÍCIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há nulidade decorrente de aplicação de sanção de natureza coercitiva sem contraditório prévio, em razão de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do tribunal, porquanto nessa espécie de multa o contraditório é diferido, nos termos do enunciado de Súmula nº 108.

2. Dado o caráter objetivo que informa as sanções de natureza coercitiva, que visa reprimir a desobediência às normas emanadas para o exercício do múnus constitucional dos órgãos de controle, para imputação da pena basta o desatendimento de imposição legal.

3. Considerando que o comparativo das metas bimestrais de arrecadação integra o relatório resumido de execução orçamentária, havendo materialmente um único documento capaz de ser entregue a esta corte, porquanto vinculados sistemicamente, não se afigura lícita a presunção de inadimplemento no envio dos dois documentos para efeito de aplicação da pena. (SEGUNDA CÂMARA TCEMG, 05/07/2017). (grifos nossos)

Lado outro, no caso em tela, tem-se por aplicável a regra do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro) que assim estabelece:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.” (grifos nossos)

O erro grosseiro se encontra materializado na conceituação, equivocada do recorrente, de que o fornecimento de combustível seria uma prestação de serviços, bem como na manifesta desobediência ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 que estabelece que a vigência dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Ademais, no tocante às alegações de que a modalidade escolhida para o certame se pautou na essencialidade dos serviços à edilidade, indispensáveis à sua continuidade; que o processo licitatório foi corretamente conduzido e o contrato integralmente cumprido, respeitando-se os princípios aplicáveis à administração pública, em especial, a economicidade; e que passava por suposta dificuldade histórica em conseguir fornecedores interessados, entendo que o recorrente **repisa argumentos genéricos já devidamente enfrentados no *decisum* objurgado, não colacionando aos autos novos documentos ou justificativas capazes de alterar a conclusão do Colegiado.**

II.2.2 Prejuízo ao erário em decorrência de recolhimento de encargos moratórios de contribuições previdenciárias em atraso

Argumentou o recorrente, às fls. 12/19 – igualmente a defesa apresentada às fls. 213 dos autos principais – que *“não possuía alternativa diversa a não ser recolher os encargos sociais em atraso, uma vez que tal obrigação não foi gerada pelo Recorrente, mas sim assumida, sem qualquer possibilidade contrária, já no início do ano de 2015”*.

Ponderou que, no início de sua gestão, deparou-se com a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos, em especial, no tocante aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2014 (defesa às fls. 213).

Ato contínuo, destacou que a Câmara Municipal de Uberaba não conta com receita própria e, por essa razão, viu-se obrigado a despendar parte de seu orçamento de 2015 para quitar despesas da gestão anterior, o que gerou consequências no fluxo de caixa do ano de 2015, ensejando atrasos na quitação de parcelas futuras referentes ao exercício de 2015, quitadas em 2016 (defesa às fls. 214).

Além da despendar parte do orçamento do ano em curso para quitar altas dívidas herdadas da gestão anterior, afirmou que a Prefeitura Municipal de Uberaba não repassou ao Poder Legislativo Municipal o valor previamente aprovado pela Lei nº 12.252/2015 – R\$25.389.855,05 (vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) – dando causa a maiores prejuízos orçamentários à Câmara Municipal (defesa às fls. 216/217).

Somado a isso, *“o Executivo Municipal realizava os repasses mensais de forma incompleta e irregular, depositando valores abaixo daqueles que deveria efetivar, conforme pode ser observado pelo relatório expedido pelo Departamento de Pagamento e Finanças da Edilidade e também pelos Ofícios expedidos pelo Recorrente (...)”* (defesa às fls. 217).

Desta feita, esclareceu que o orçamento do Poder Legislativo Municipal sofreu uma redução anual de R\$540.783,05 (quinhentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e três reais e cinco centavos), afetando negativamente o fluxo de caixa no decorrer do exercício de 2016, cujos prejuízos tiveram início já no mês de janeiro, deixando o Poder Executivo de repassar valores superiores a R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) (defesa às fls. 217/218).

Dito isso, ressaltou o recorrente que não deu causa ao pagamento dos juros e multas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, sendo o fluxo de caixa da Câmara Municipal de Uberaba prejudicado desde o início do exercício de 2015, arrastando-se até o exercício de 2017 (defesa às fls. 224/225). Nesse passo, pugnou pela reforma do acórdão, isentando-o do ressarcimento imputado.

A Unidade Técnica procedeu à análise das razões recursais, fls. 33, apontando que:

No giro hermenêutico adotado pelo Recorrente nada aproveita em sua defesa, pois a **peça recursal constitui apenas em confissão de que os fatos ocorreram** e o que ele tenta é **justificar a ocorrências das irregularidades** apontadas pelo Órgão Técnico, ratificadas pelo Órgão Ministerial e acolhidas em parte pelo órgão Julgador.

As justificativas adotadas pelo Recorrente como **dificuldades financeiras e boa-fé não corrigem e muito menos sanam as irregularidades imputadas a ele**, consequentemente não tem força jurídica para forçar ou ao menos sugerir a sua absolvição da condenação que lhe foi imposta pelo veredicto consagrado no v. acórdão, ora recorrido.

Os dispositivos citados não lhe oferecem conforto para sustentar suas teses contidas nas razões de seu recurso, porque os **fatos ocorreram e foram apurados danos ao erário**, tudo em absoluta conformidade com as normas que regem a matéria já apreciada pelo Órgão Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Na doutrina referenciada, também, nada aproveita diante do fato concreto, do que foi apurado em consonância com as normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e a consequente execução de contrato administrativos, assim como os **procedimentos para recolhimentos das contribuições previdências revelando-se em prejuízos evidenciados ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSEV, constatado, pois, danos ao erário.**

Verifica-se contundentes os fundamentos do v. acórdão, que não foram abalados pelos frágeis argumentos do Recorrente.

Não há fatos novos a serem apreciados e, caso existissem, não caberia a esta Unidade Técnica reexaminar atos, fatos ou provas já apreciados na instrução processual e julgados por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (grifos nossos)

Posto isso, entendo que o recorrente **não apresentou argumentos e/ou documentos novos capazes de alterar o juízo de julgamento do Colegiado** quando da análise dos autos principais, razão pela qual, **ratifico a decisão** proferida pela Primeira Câmara na Inspeção Extraordinária.

II.2.3 Contribuições Previdenciárias ao IPSEV: Multas e Juros Moratórios não recolhidos pela Câmara Municipal

O recorrente asseverou, às fls. 19/20, que, em decorrência das grandes dificuldades em manter o necessário fluxo de caixa, foram reprogramados os recolhimentos ao IPSEV (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba) de acordo com as possibilidades orçamentário-financeiras do Legislativo Municipal (defesa às fls. 226).

Aduziu que tal reprogramação se deu, única e exclusivamente, em razão dos prejuízos sofridos, estando o recorrente escorado na boa-fé, requerendo, assim, a isenção do pagamento de multa e dos juros moratórios não recolhidos pela Câmara Municipal (defesa às fls. 229).

Nota-se que o recorrente trouxe à baila alegações já apreciadas nos autos principais, **não havendo inovação argumentativa e comprobatória no presente recurso**, consoante excerto da decisão recorrida:

O defendente, a exemplo da tese discorrida no item 7.1, afirmou que os prejuízos financeiros vivenciados pela Câmara Municipal desde o início do ano de 2015 impactaram negativamente na execução financeira dos exercícios contábeis posteriores. Salientou que os recolhimentos das contribuições devidas ao IPSEV foram reprogramados dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do órgão, considerando as grandes dificuldades em se manter o fluxo de caixa necessário para o cumprimento das suas obrigações.

Desde o primeiro mês de sua gestão, durante o biênio 2015/2016, quando se viu obrigado a assumir quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais), devidos pela gestão anterior ao INSS, assim como a redução orçamentário-financeira vivenciada, outra alternativa não lhe restou, a não ser liquidar o passivo, consoante permitiam os fluxos de caixa dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Assim, conforme já explicitado no item 7.1, o atraso dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, em 2015 e 2016, acarretou desequilíbrio no orçamento da Casa Legislativa, o que **configura justificativa plausível para o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias durante esse período. Dessa forma, afasto a responsabilidade do gestor quanto aos encargos decorrentes da mora, nos termos das supracitadas decisões desta Corte de Contas nos Processos de nº 643.888 e nº 447.139.**

Entretanto, **diferentemente do ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016, não há prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017, ou mesmo de repasses de valores a menor para a Câmara Municipal.** Portanto, agiu com culpa o defendente, ao deixar de cumprir dever que lhe era imposto por lei, qual seja, repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores do órgão ao IPSEV, no referido exercício. (grifos nossos)

Dessa forma, constatando que o recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a decisão proferida por esta Corte, mantenho-a irretocada.

II.2.4 Ausência de conduta ímproba

Ao final, o recorrente busca amparo nos ensinamentos de Alexandre de Moraes, Maria Silvia Zanella Di Pietro e Romeu Bacellar Filho, no sentido de que a improbidade administrativa surgiu para proteção da moralidade e preservação da coisa pública, *“devendo combater exclusivamente o administrador público que atue com desonestidade”*.

Perfilhando o posicionamento adotado no estudo técnico, às fls. 33/33v, destaco os seguintes termos:

As doutrinas referenciadas pelo Recorrente não lhe favorecem. No entanto, destaca-se que as lições de Romeu Bacellar Filho corroboram para a manutenção do v. acórdão recorrido, porque a condenação está fundada em um juízo fartamente respaldado por provas produzidas em conformidade com a lei, com o devido processo legal e com o respeito às normas fundamentais garantistas da ampla defesa.

Por todo o exposto, sobressai da leitura dos autos que o responsável não foi capaz de elidir, por ocasião da defesa, tampouco nas razões de recurso interpostas, as irregularidades relativas à celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento, sem a devida observância da vigência do crédito orçamentário do exercício de 2015; assim como aos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão referentes ao exercício de 2017, devidas ao INSS; e aos pagamentos de multas e juros moratórios não recolhidos ao IPSEV referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso, restringindo-se a peça recursal a argumentos superados quando da apreciação do processo principal.

Em assim sendo, considerando que **não houve inovação quanto aos fatos, documentos ou alegações apresentadas**, não pude antever qualquer possibilidade de reforma do acórdão atacado, razão pela qual, **mantenho incólume a decisão proferida na Inspeção Extraordinária nº 1.015.771.**

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos aqui expostos, considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017.

Como consequência, com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Complementar nº 102/2008, mantenho inalterada a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, em razão da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015).

Ademais, como as alegações recursais não foram aptas a alterar o disposto no acórdão recorrido, esta relatoria mantém a determinação de ressarcimento ao erário municipal, das seguintes quantias: R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em decorrência do pagamento de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao exercício de 2017; R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no § 5º, do art. 14, da Lei Complementar Municipal nº 412/2009, no que concerne às contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso.

Intime(m)-se a(s) partes(s) e seu(s) procurador(es) desta decisão e, após o seu trânsito em julgado, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo e na forma regimental.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 28/4/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário sob a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, interposto pelo Sr. Luiz Humberto Dutra, ex-Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, contra decisão

prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 2/4/2019, nos autos da Inspeção Extraordinária nº 1.015.771.

Na Sessão Plenária de 9/12/2020, vencida a preliminar de admissibilidade, o Relator proferiu voto pelo desprovimento do recurso, com a seguinte conclusão:

... considerando que o recorrente não trouxe elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Humberto Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba nos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017.

Como consequência, com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Complementar nº 102/2008, mantenho inalterada a aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, em razão da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota do parlamento sem a observância da vigência do crédito orçamentário decorrente (2015).

Ademais, como as alegações recursais não foram aptas a alterar o disposto no acórdão recorrido, esta relatoria mantém a determinação de ressarcimento ao erário municipal, das seguintes quantias: R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em decorrência do pagamento de multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao exercício de 2017; R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no § 5º, do art. 14, da Lei Complementar Municipal nº 412/2009, no que concerne às contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso.

Intime(m)-se a(s) partes(s) e seu(s) procurador(es) desta decisão e, após o seu trânsito em julgado, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo e na forma regimental.

Após, arquivem-se os autos.

Ato contínuo, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No acórdão recorrido, foi aplicada multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao ora recorrente, em razão da celebração de contrato para aquisição de combustíveis para a frota da Câmara Municipal de Uberaba, sem a observância da vigência do crédito orçamentário respectivo (exercício financeiro de 2015). Foi-lhe imputado, também, o dever de ressarcir ao erário os valores de: a) R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em virtude do pagamento de “multas e juros moratórios incidentes sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, relativas ao ano/competência de 2017”; e b) R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), decorrentes das parcelas de multas e juros moratórios não recolhidos ao IPSEV, em desrespeito ao disposto no § 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412, de 2009, “sobre as contribuições previdenciárias (parte patronal e descontos efetuados sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal) pagas em atraso referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017”.

Em relação às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Colegiado da Primeira Câmara afastou, expressamente, a responsabilidade do Sr. Luiz Humberto Dutra, ora recorrente, em relação ao ressarcimento do valor pago, no exercício financeiro de 2015, a título de multas e juros de mora das contribuições previdenciárias:

(...) Acolho, em parte, o estudo técnico de fls. 379/380, face à plausibilidade da argumentação do defendente Luiz Humberto Dutra e das informações constantes do

arquivo SGAP nº 1346253, digitalizado pela equipe de inspeção. De fato, o pagamento, no início do exercício de 2015, da vultosa importância de R\$691.748,71, referentes às contribuições e encargos devidos, em virtude dos fatos geradores relativos ao ano/calendário de 2014, comprometeram o planejamento orçamentário do órgão durante todo o restante do exercício contábil de 2015 da Câmara Municipal. Excluo, por isso, a responsabilidade do Sr. Luiz Humberto Dutra quanto ao ressarcimento do montante de R\$83.224,42 (oitenta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) pagos, em 2015, a título de multas e juros de mora das contribuições previdenciárias devidas pelo órgão relativas ao ano de 2014. (...)

De modo semelhante, afastou-se, na decisão recorrida, a responsabilidade do ora recorrente em relação aos valores despendidos pela Câmara Municipal de Uberaba com juros e multas no exercício financeiro de 2016, diante da demonstração de que a execução orçamentária da Câmara Municipal naquele exercício havia sido comprometida por atrasos nos repasses de duodécimos pelo Poder Executivo:

(...) De igual forma, entendo que a execução orçamentária da Câmara Municipal de Uberaba relativa ao exercício de 2016 também restou extremamente comprometida, face aos recorrentes atrasos nos repasses dos duodécimos pelo Poder Executivo. A propósito, o defendente fez prova, fls. 325/339, quanto às providências diligenciadas perante o Chefe do Executivo, Sr. Paulo Piau, para a cobrança do saldo remanescente de R\$1.436.001,16 (um milhão quatrocentos e trinta e seis mil um real e dezesseis centavos), devidos ao orçamento do Parlamento, conforme os duodécimos a seguir discriminados, fl. 337: mês de janeiro – R\$146.015,92; mês de agosto – R\$339.851,24; mês de setembro: R\$389.756,00; e mês de outubro de R\$560.378,00. Portanto, excluo igualmente a responsabilização do Sr. Luiz Humberto Dutra no que diz respeito ao ressarcimento dos juros e multas moratórias adimplidas pela Câmara Municipal no ano de 2016. (...)

No entanto, o Colegiado da Primeira Câmara entendeu que o pagamento de juros e multa moratória sobre as contribuições previdenciárias devidas ao INSS no exercício financeiro de 2017 caracterizaram dano ao erário a ser ressarcido pelo ora recorrente, tendo em vista:

(...) É de se destacar, por fim, que todos os valores dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, durante o ano de 2016, foram pagos à Câmara Municipal, ainda que com atraso de alguns meses dentro do próprio exercício orçamentário, conforme se verifica na tabela confeccionada pelo Sr. José Elison Câmara, Diretor do Departamento de Pagamento e Finanças do órgão, à fl. 341.

Desse modo, a Câmara Municipal de Uberaba adentrou o exercício de 2017 sem que houvesse qualquer pendência nos repasses, pelo Poder Executivo, dos duodécimos relativos ao exercício anterior de 2016.

Inexiste nos autos, também, prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017.

Não bastasse, consoante bem observado pelo órgão técnico no estudo conclusivo de fls. 380/380-verso, não se apurou, no decurso do exercício de 2017, qualquer repasse a menor de duodécimos, pela Prefeitura de Uberaba, ao Poder Legislativo Municipal.

Por isso - diferentemente do ocorrido nos exercícios de 2015 e de 2016 -, entendo que o pagamento de juros e de multa moratória, no exercício de 2017, no valor total de R\$25.484,86, sobre as contribuições previdenciárias devidas ao INSS pela Câmara Municipal de Uberaba, caracterizaram dano ao erário. Não existiu, ao meu ver, razão de ordem financeira para legitimar o atraso no recolhimento da exação devida pelo órgão.

Deverá, assim, o responsável, ordenador de despesas à época, Sr. Luiz Humberto Dutra, restituir aos cofres municipais o montante histórico aludido de R\$25.484,86, sem prejuízo da aplicação da correção monetária e juros devidos na espécie.

Pois bem. Ocorre que, consoante se depreende da “Tabela 13” confeccionada pela Unidade Técnica, acostada à fl. 89 e 89-v dos autos antecedentes (também identificada como peça nº 25 do SGAP), as multas e juros pagos pela Câmara Municipal de Uberaba, em 2017, que foram identificados pela Unidade Técnica, diziam respeito a parcelas que eram devidas ao INSS ainda no exercício financeiro de 2016.

Como é possível verificar na supramencionada tabela, como também na documentação de fls. 211 a 244 da peça nº 16 do SGAP, o valor de R\$25.484,86, apontado como dano a ser ressarcido pelo ora recorrente na decisão vergastada, constitui-se da soma dos juros e multas incidentes sobre parcelas que deveriam ter sido recolhidas, a tempo e modo, pela Câmara Municipal em 2016. O próprio “Histórico de Empenho” identificado pela Unidade Técnica para cada parcela na referida tabela ressalta essas informações, a saber: REFERENTE PARTE PATRONAL VEREADORES 11-2016, REFERENTE FOLHA DE PAGAMENTO - COMPLEMENTO 10-2016, REFERENTE PARTE PATRONAL VEREADORES 10-2016, REFERENTE PARTE PATRONAL ASSESSORES 09-2016, REFERENTE PARTE PATRONAL VEREADORES E ASSESSORES 09-2016, REFERENTE PARTE PATRONAL SERVIDORES 10-2016, REFERENTE PARTE PATRONAL SERVIDORES 09-2016.

Ora, se o Colegiado da Primeira Câmara havia entendido que a execução orçamentária da Câmara Municipal de Uberaba, relativa ao exercício financeiro de 2016, foi “extremamente comprometida” pelos atrasos nos repasses dos duodécimos pelo Poder Executivo, parece-me contraditório imputar responsabilidade ao ora recorrente pelo pagamento de juros e multa de parcelas que eram devidas naquele exercício, mas que somente foram quitadas no exercício financeiro seguinte, ou seja, em 2017.

Por essa razão, diante dos próprios fundamentos da decisão recorrida, entendo que não está demonstrado que o ordenador tenha contribuído, seja por desídia, seja por má-gestão dos recursos financeiros, para a incidência dos encargos financeiros sobre pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, realizados em 2017, mas que diziam respeito ao exercício financeiro de 2016. Assim, entendo que deve ser afastada a obrigação de ressarcir o montante de R\$25.484,86 imputada ao ora recorrente.

In casu, entendo que também deve ser afastada a multa de R\$1.000,00 (mil reais) aplicada ao ora recorrente em razão da celebração de contrato de aquisição de combustíveis para a frota de veículos do órgão, sem a observância do respectivo crédito orçamentário, pelas razões que passo a expor.

Em decorrência do Pregão Presencial nº 059/2015, a Câmara Municipal de Uberaba celebrou contrato com sociedade empresária para fornecimento de combustível, pelo prazo de doze meses, iniciando-se na data da assinatura, ocorrida em 15/12/2015 (fls. 159 a 165 da peça nº 13 do SGAP). É evidente, portanto, que a execução do contrato se daria essencialmente no exercício financeiro de 2016.

Na Cláusula Sétima da avença, foi estabelecido que “7.1 As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta de Recurso Próprio consignado no Orçamento, para o exercício de 2015 da Câmara Municipal de Uberaba, cujos programas de trabalho e elemento de despesa estão prescritos (...)”, na esteira do que havia sido disposto no edital do certame que antecedeu a contratação.

Apesar de o subitem 7.1 ter indicado recursos orçamentários previstos “para o exercício de 2015”, o parágrafo único da cláusula previu que “A CÂMARA incluirá em suas propostas orçamentárias para os exercícios subsequentes, a previsão dos créditos necessários para o pagamento da despesa”. E, nesse sentido, considerando que não há nos autos apontamento de inexistência de créditos orçamentários que autorizassem a despesa na lei orçamentária para o

exercício de 2016, nem provas da ausência de créditos para acorrer às despesas, entendo que a multa aplicada ao ora recorrente deve ser afastada.

Quanto às multas e juros moratórios relativos às contribuições previdenciárias devidas ao IPSEV de competência do exercício financeiro de 2017, não recolhidos pela Câmara Municipal de Uberaba, acompanho o Relator em relação à improcedência das razões recursais.

Isso porque, no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas ao IPSEV, o Colegiado da Primeira condenou o ora recorrente ao dever de ressarcir ao erário os valores que deixaram de ser recolhidos a título de multas e juros moratórios no exercício financeiro de 2017:

(...) diferentemente do ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016, não há prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017, ou mesmo de repasses de valores a menor para a Câmara Municipal. Portanto, agiu com culpa o defendente, ao deixar de cumprir dever que lhe era imposto por lei, qual seja, repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais e as descontadas dos servidores do órgão ao IPSEV, no referido exercício. (...)

Como se depreende da “Tabela 22”, “Tabela 23”, “Tabela 24” e “Tabela” 25”, que cuidam do cálculo dos acréscimos não computados nas contribuições ao IPSEV referentes ao exercício de 2017 (fls. 94 a 95-v, também constantes da peça nº 26 do SGAP), o vencimento das parcelas adimplidas em atraso ocorreu no próprio exercício financeiro de 2017 – diferentemente do que ocorreu com as parcelas devidas ao INSS, examinadas linhas atrás.

Ressalto que, na decisão recorrida, foi assentado que:

É de se destacar, por fim, que todos os valores dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, durante o ano de 2016, foram pagos à Câmara Municipal, ainda que com atraso de alguns meses dentro do próprio exercício orçamentário, conforme se verifica na tabela confeccionada pelo Sr. José Elison Câmara, Diretor do Departamento de Pagamento e Finanças do órgão, à fl. 341.

Desse modo, a Câmara Municipal de Uberaba adentrou o exercício de 2017 sem que houvesse qualquer pendência nos repasses, pelo Poder Executivo, dos duodécimos relativos ao exercício anterior de 2016.

Inexiste nos autos, também, prova de eventuais atrasos dos repasses dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo durante o ano de 2017.

Não bastasse, consoante bem observado pelo órgão técnico no estudo conclusivo de fls. 380/380-verso, não se apurou, no decurso do exercício de 2017, qualquer repasse a menor de duodécimos, pela Prefeitura de Uberaba, ao Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, como o recorrente não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade financeira do pagamento das contribuições previdenciárias, como também não há indicação da existência de termos de parcelamento de débitos celebrados com o IPSEV, o que, na esteira de precedentes, poderia ensejar a desconstituição do dever de ressarcir o erário, parece-me devida a manutenção da condenação ao ressarcimento de R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), a título de multa e juros moratórios.

III – DECISÃO

Pelo exposto, inaugurando divergência, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para desconstituir tanto a multa de R\$1.000,00 (mil reais) aplicada em razão da celebração de contrato para aquisição de combustíveis para a frota da Câmara Municipal de Uberaba, sem observância da vigência do crédito orçamentário decorrente, quanto à determinação de ressarcimento de R\$25.484,86 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em virtude do pagamento, em 2017, de multas e juros moratórios incidentes

sobre as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do órgão, devidas ao INSS, de competência do exercício financeiro de 2016.

Mantenho, todavia, a condenação do recorrente quanto ao ressarcimento de R\$40.855,03 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), referentes às parcelas de multas e juros moratórios não recolhidas ao IPSEV, em desconformidade com o enunciado no § 5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 412, de 2009, no que concerne às contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores ocorridos em 2017, pagas em atraso.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, intimando o recorrente por publicação no Diário Oficial de Contas e pela via postal.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o voto-vista.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO:

Com o voto-vista.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO-VISTA, VENCIDOS OS CONSELHEIROS WANDERLEY ÁVILA E JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/fg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

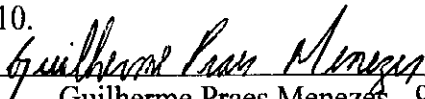


Processo nº: 1015771

Data: 07/05/2022

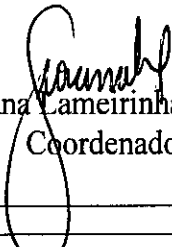
PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 08h00min, do dia 07/05/2022, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 400 a 410.


Guilherme Praes Menezes - 98890

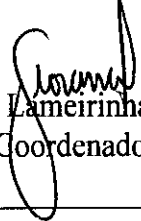
CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 02/04/2019, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 15/04/2019, alterada parcialmente pela decisão do Recurso nº 1066783 e mantida pela decisão do Recurso nº 1066851, transitou em julgado em 05/05/2022, considerando a certidão acostada à fl. 67 e 335 dos referidos recursos, respectivamente, bem como a contagem em dias úteis em cumprimento à decisão do Agravo n. 1024741.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Tomadas as medidas no âmbito desta Coordenadoria, encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

GPM